

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Programa de Pós-Graduação em Direito

Júlia Bielskis

**A RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO DIREITO DE TRABALHADORAS DO
CUIDADO**

Belo Horizonte

2025

Júlia Bielskis

**A RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO DIREITO DE TRABALHADORAS DO
CUIDADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade
Orientador: Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

Bielskis, Júlia
B587r A renda básica universal como direito de trabalhadoras do cuidado
[manuscrito] / Júlia Bielskis. - 2025.
232 f.

Orientador: Pedro Augusto Gravatá Nicoli.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 200-221.

1. Direito do trabalho - Teses. 2. Cuidadores - Teses. 3. Renda básica -
Teses. 4. Trabalho feminino - Teses. I. Nicoli, Pedro Augusto Gravatá.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 331.4



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA JÚLIA BIELSKIS

Realizou-se, no dia 28 de janeiro de 2025, às 14:00 horas, em Plataforma Virtual pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *A RENDA BÁSICA UNIVERSAL COMO DIREITO DE TRABALHADORAS DO CUIDADO*, apresentada por JÚLIA BIELSKIS, número de registro 2023653406, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Pedro Augusto Gravata Nicoli - Orientador (UFMG), Prof(a). Regina Stela Corrêa Vieira (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE), Prof(a). Nathalia Lipovetsky e Silva (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100 (cem), com distinção.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente



PEDRO AUGUSTO GRAVATA NICOLI

Data: 29/01/2025 14:59:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Pedro Augusto Gravata Nicoli (Doutor) Nota: 100 (cem), com distinção

Documento assinado digitalmente



REGINA STELA CORREIA VIEIRA

Data: 29/01/2025 15:08:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a). Regina Stela Corrêa Vieira (Doutora) Nota: 100 (cem), com distinção

Nathalia
Lipovetsky e

Silva:06876807606

Assinado de forma digital

por Nathalia Lipovetsky e

Silva:06876807606

Dados: 2025.01.29

18:01:42 Z

Prof(a). Nathalia Lipovetsky e Silva (Doutora) Nota: 100 (cem), com distinção

Dedico este trabalho a Doralice, Pequi e Fúria, que, por meio de seus longos cochilos em cima do teclado responsável por redigir esta dissertação, me inspiraram, com seus sonos, a sonhar com mundos melhores.

AGRADECIMENTOS

Antes dos agradecimentos saliento que considero esse trabalho como uma espécie de construção coletiva. Apesar do meu nome redigido na capa, entendo que, ele por si só não é o suficiente. Isso porque, essa pesquisa é resultado de tantos outros nomes. Nomes de pessoas, animais, de objetos e de coisas até inominadas. Essa dissertação sofreu influência de conversas em bares, de diálogo com livros, de palavras de prosas que escutei despretensiosamente nas ruas de Belo Horizonte, dos gatos do parque municipal, de toda uma vivência nesses dois anos de pesquisa. Por isso, aqui pretendo não só agradecer, mas tentar, humildemente, nomear alguns daquelas(es) que impactaram essa pesquisa e revelar para elas(es) que há muito de cada um nessas páginas. Agradeço, portanto:

À Universidade Federal de Minas Gerais, por ser esse espaço de aprendizado, de troca e de vivência tão enriquecedora, e às/aos professoras(es) que cruzaram a minha trajetória nesse espaço, principalmente nas aulas. À CAPES, pela bolsa de estudos que tornou essa pesquisa possível. Também à Universidade Federal de Lavras, por ter me formado tanto como bacharel em Direito quanto como pessoa.

Ao meu orientador, o professor Pedro Nicoli, por ser uma verdadeira fonte de inspiração no que se refere a uma docência dedicada, atenta e carregada de afeto. Sou muito grata por todas as oportunidades que me abriu, por todo o ensinamento que me foi passado e por toda a confiança no meu trabalho. É uma alegria e uma honra para mim ter sido orientada por uma pessoa que tanto admiro.

À minha orientadora e grande professora da graduação, Stefania Becattini Vaccaro, por acreditar no meu potencial e me ter influenciado a seguir a vida acadêmica. Por estar disponível até hoje para me ajudar.

À Regina Stela Corrêa Vieira e à Nathalia Lipovetsky e Silva pelas contribuições valiosas na banca e por serem pesquisadoras tão potentes.

À minha primeira grande inspiração no ser docente, minha mãe, Vânia Lúcia Brito Bielskis, quem não só me ensinou — e ainda ensina em momentos de desespero — matemática, mas também a lutar pelo que acredito e sempre buscar ser uma pessoa independente.

Ao meu pai, Celso Tadeu Bielskis, por todas as músicas mostradas, toda a paciência disposta, e toda a ajuda material e emocional durante toda minha vida. Quem, em conjunto com minha mãe, nunca me fizeram sentir que não havia um amparo.

Ao meu irmão, Celso Bielskis, por ser como eu sou¹. Me ouvir à distância, me inspirar desde a infância, me aporrinhar sempre. Amo ser sua irmã. Agradeço a você e meus pais por serem meus primeiros leitores e ouvintes em tudo que faço.

À Doralice, por revolucionar minha vida ao apresentar o amor que uma menina pode ter a uma gatinha. Ao Fúria da Noite, por me ensinar que o amor é muito grande para ser algo só pertencente a vida. Ao Pequi, por mostrar que tem cura e que amor é um sentimento infinito. Aos três por criarem novas palavras nessa dissertação enquanto pisavam no teclado do computador.

Aos meus amigos que estiveram por mim nesses anos de mestrado. À Júlia por vir comigo desde o processo seletivo, por ter me acolhido e me feito mais feliz — e também por ter me apresentado cuscuz com manteiga. À Laysa, por me ouvir tantas vezes e me acalmar muitas vezes mais, por sorrir com os olhos fechados. Ao Marco Túlio, por ser minha alma gêmea em muitos assuntos, por estar lá por mim e por ser sincero. À Iara, pelas rezas, velas e torcidas, por ser uma grande amiga. Ao Rangel, por ser um dos primeiros a me receber em Belo Horizonte e por dispor de seu tempo para me ajudar na revisão desta dissertação. Ao Marcus por mesmo a distância, se fazer presente. À Clara pela companhia nas aulas, por ser uma das primeiras pessoas que conheci na UFMG e por tanto ter me auxiliado no processo seletivo.

Por fim, à cidade de Belo Horizonte, por seus bares, árvores e gatos, por me fazer pertencente a esse lugar.

¹ Referência à música “Eu sou como você é” do Lô Borges.

*“Tenho crianças para cuidar
As roupas para remendar
O chão para esfregar
A comida para comprar
Depois, o frango para fritar
O bebê para secar
Eu tenho visitas para alimentar
O jardim para aparar
Eu tenho camisetas para passar
O bebê para vestir
A cana a ser cortada
Eu tenho que limpar esta cabana
Depois, cuidar dos doentes
E o algodão para colher.*

*Brilhe sobre mim, luz do sol
Chova sobre mim, chuva
Caíam suavemente, gotas de orvalho
E refresquem minha testa novamente.”
(Maya Angelou, 2020, p. 165)*

RESUMO

Esta pesquisa parte do pressuposto de que o trabalho de cuidado, essencial para manutenção da vida, é subvalorizado em ordem social e econômica. Essa desvalorização reflete nas desigualdades de gênero, pois esse trabalho é historicamente atribuído como responsabilidade feminina. No mais, o próprio Direito do Trabalho e da Seguridade Social foram construídos com demarcações de gênero, raça e colonialidade. Os direitos do primeiro se aplicam apenas a um pequeno grupo de trabalhadoras(es) — as(os) empregadas(os) —, enquanto os do segundo são direcionados às/aos trabalhadoras(es) remuneradas(os) que contribuem para o Estado por meio dos tributos, inserindo-se, assim, no sistema contributivo. Nesse cenário, o cuidado e as mulheres que cuidam ficam relegadas a uma conjuntura de marginalização dos direitos. Desse modo, acreditamos ser necessário repensar a estrutura atual do que é trabalho, ampliando o significado de trabalho com valor. Para isso, utilizamos a renda básica universal como um objeto de análise. A renda é uma política que fornece dinheiro, de forma regular, individual, sem focalização e sem condicionalidades. Pensando nisso, nosso problema indaga: “A renda básica universal pode ser um instrumento jurídico efetivo para o reconhecimento, retribuição e regulação do trabalho não remunerado de cuidado, bem como da afirmação das trabalhadoras como sujeitas de direitos? E que impactos isso tem para uma potencial distribuição mais justa das atividades de cuidado entre os gêneros?”. Para fornecer uma resposta, realizamos uma pesquisa seguindo a metodologia feminista. Nossas ferramentas perpassaram por: revisão bibliográfica de trabalhos acadêmicos, escritos em português e inglês, sobre o tema; leitura dos principais doutrinadores trabalhistas; análise da legislação nacional sobre o cuidado. A pesquisa concluiu que a eficácia da renda básica universal como um direito das trabalhadoras do cuidado depende, em muito, da forma como é aplicada. Revelamos que a dificuldade em fornecer uma resposta direta para a pergunta está na escassez de experiências e estudos empíricos da renda básica universal sob um viés de gênero. Com isso, se a renda fosse implementada com a retirada de benefícios sociais, com o desmonte de direitos trabalhistas e da seguridade social, e com um valor insuficiente para subsistência, possivelmente teríamos um cenário de agravamento das desigualdades de gênero. Por outro lado, a implementação da renda em um valor adequado para a subsistência, acompanhada por políticas voltadas ao compartilhamento do cuidado e à redução da desigualdade de gênero, sem prejudicar os direitos conquistados, seria ideal não só para as trabalhadoras do cuidado, mas para o contexto social como um todo. Em suma, percebemos que, para a aplicação da renda básica universal, é essencial adotar um olhar feminista e atento ao cuidado. Esse

enfoque nos permite pensar o instrumento como uma ferramenta de garantia de direitos, reestruturação do trabalho e ampliação democrática.

Palavras-chave: Trabalho de cuidado. Retribuição. Reconhecimento. Renda básica universal.

ABSTRACT

This research assumes as a premise that care work, essential for the maintenance of life, is socially and economically undervalued. This undervaluation reflects gender inequality, since this labor is historically assigned as a women's responsibility. In addition, labor law and social security law were designed with gender, race and coloniality demarcation. That said, labor law is applied to a small group of workers, while social security is aimed at paid workers that contribute to the Estate with taxes. In this context, care work and women who provide it are relegated to a marginalization of rights. Thus, it's crucial to rethink the meaning of work, expanding the definition of work that has value. For this purpose, we will use universal basic income as a subject of analysis. Universal basic income is a mechanism that provides money regularly, individually, and without conditionality for all. Our question is: "Can universal basic income be an effective instrument to provide recognition, retribution, and regulation of unpaid care work, and reaffirm those workers as entitled to rights? What is the impact on a more equal distribution of care work between the genders?". To provide an answer to this question, the research was based on a feminist methodology. Our research tools were: literature review of the main academic works on the topic written in Portuguese and English; key labor laws doctrinaires; national care legislation. The study revealed that the efficiency of universal basic income as a care workers right depends on how it is applied. The challenge of giving a direct answer lies in the lack of experiences and empirical studies on universal basic income from a gender perspective. With that, if universal basic income were applied, followed by the withdrawal of social benefits, labor law and social security dismantling, and with insufficient funds for subsistence, it could exacerbate gender inequalities. On the other hand, the implementation of income at an adequate amount for subsistence, followed by measures for the reduction of gender inequality and care distribution, without leans to a reduction on the conquered rights, would be ideal not only for care workers, but also for society as a whole. In summary, for the application of universal basic income, it is necessary to focus on a gender and care perspective. This perspective allows us to think of basic income as a tool for guaranteeing rights, restructuring labor, and expanding democracy.

Keywords: Care work. Retribution. Recognition. Universal basic income.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Divisão dos afazeres domésticos	42
Tabela 1 - Contribuintes obrigatórios e facultativos	114
Tabela 2 - Países com renda básica universal alvo de análise	137
Tabela 3 - Tipos de benefícios Bolsa Família	158
Tabela 4 - Efeitos positivos e negativos da aplicação da renda básica universal desacompanhada de outras políticas	191

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
BIG	<i>Basic Income Guarantee</i> (Renda Básica Garantida)
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CFMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPA	<i>Innovations for Poverty Action</i>
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MIT	Instituto de Tecnologia de Massachusetts
n.º	Número
NOB	Norma Operacional Básica do Sistema
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
PIB	Produto Interno Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSE	Programa Saúde na Escola
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
UBI	<i>Universal Basic Income</i> (Renda Básica Universal)
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. O QUE É TRABALHO DE CUIDADO E QUAL SEU VALOR?.....	19
1.1. Trabalho de cuidado: conceito e modalidades.....	19
1.2. A Economia do cuidado e os seus vários valores.....	28
1.3. Quantificando o trabalho de cuidado no mundo.....	34
1.4. Quem faz o trabalho de cuidado no Brasil? E por quanto?.....	41
1.5. A renda básica universal e o valor do cuidado.....	47
2. RECONHECIMENTO PARA O TRABALHO DE CUIDADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	54
2.1. Trabalho de cuidado não remunerado.....	55
2.2. Trabalho de cuidado remunerado.....	63
2.3. Os avanços e retrocessos da legislação sobre cuidado.....	67
3. CUIDADO E RETRIBUIÇÃO: ASPECTOS JURÍDICO-TRABALHISTAS.....	76
3.1. A retribuição na doutrina trabalhista.....	76
3.1.1. Salário in natura.....	86
3.1.2. O salário-família.....	88
3.1.3. O salário-maternidade.....	90
3.2. Críticas à definição clássica de emprego.....	90
3.3. O retribuído e não retribuído: mulheres entre o trabalho de cuidado e ocupações remuneradas.....	101
3.4. Seguridade social, Estado de Bem-Estar Social e a interligação com o trabalho no contexto de crise do pleno emprego: impactos no gênero.....	111
3.5. Renda básica universal e a quebra do liame entre trabalho e renda.....	120
3.6. Salário para o cuidado? Demandas do Wages for Housework e os debates da renda básica universal.....	130
4. RENDA BÁSICA UNIVERSAL: EXPERIÊNCIAS E OS DEBATES FEMINISTAS.....	137
4.1. Propostas de renda básica universal.....	137
4.1.1. Caso do Alasca.....	138
4.1.2. Canadá e o Programa Mincome.....	142
4.1.3. Quênia e o GiveDirectly.....	144
4.2. Renda básica universal no Brasil.....	147
4.2.1. Diferença entre a renda básica universal e políticas nacionais com condicionantes e focalizadas.....	150
4.2.2. Maricá: a experiência de renda básica de cidadania brasileira.....	163
4.2.3. A pandemia da COVID-19 e o debate da renda básica universal.....	167
4.3. Redefinir o lugar do trabalho de cuidado e da mulher por meio da renda básica.....	173
4.3.1. Argumentos feministas em prol da renda básica.....	174
4.3.2. Pontos de reflexão dos movimentos feministas sobre a renda básica.....	183
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	194
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	200

ANEXO 1 - COLETA BIBLIOGRÁFICA.....	222
ANEXO 2 - LEGISLAÇÃO SOBRE CUIDADO.....	230

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa surge de um incômodo. Um incômodo coletivo, compartilhado por inúmeras mulheres sobre a forma como o cuidado é organizado socialmente. Afinal, somos nós as principais encarregadas do cuidar. Também somos nós quem notamos a essencialidade do cuidado para a perpetuação da vida humana, e quem sofre com a falta de valorização social e econômica dessa atividade. O cuidado possibilita a procriação das(os) trabalhadoras(es) do futuro, a manutenção das(os) trabalhadoras(es) ativas(os), e o descanso daquelas(es) que laboraram no passado. Dessa forma, nosso incômodo reside na constatação de que, embora recaia sobre nós o encargo do cuidado, não nos é disposta nenhuma contrapartida em reconhecimento ou retribuição por nossas atividades.

Esse incômodo, como dito, é comum às mulheres. A partir dessa inquietação, formas de resistência foram construídas, e essa voz coletiva passou a expressar o desejo por reconhecimento, retribuição, redistribuição e direitos para as trabalhadoras do cuidado. Entre os vários movimentos originados dessa luta, aquele que mais chamou nossa atenção — e que, de certa forma, inspirou este trabalho — foi o *Wages for Housework*. As reflexões e indagações promovidas por esse movimento em sua busca por assalariar o cuidado não remunerado, de modo a reconhecê-lo como trabalho, também nos influenciaram a buscar formas de retribuir, reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado e quem o realiza.

A desvalorização não é uma particularidade do trabalho de cuidado, muito menos a ausência de direitos trabalhistas e sociais que o acompanha. O Direito do Trabalho e o da Seguridade Social foram traçados em uma composição que acaba por marginalizar uma série de atividades as quais não se enquadram em seus moldes. Moldes esses extremamente restritivos. Para mais, esses ramos carregam marcas de gênero, raça e colonialidade. A legislação trabalhista direciona suas garantias a um pequeno grupo de trabalhadoras(es) — as(os) empregadas(os) —, enquanto a seguridade social é direcionada às/aos trabalhadoras(es) remuneradas(os) que contribuem para o Estado por meio das contribuições sociais. Nesse contexto, ser trabalhadora/trabalhador formal e empregado é sinônimo de cidadania plena, com direitos prescritos.

Para as mulheres trabalhadoras do cuidado não remunerado, em contrapartida, estar incluídas nessa proteção é uma realidade ainda muito distante, principalmente se não pensarmos em uma reestruturação do sentido de trabalho e da retribuição em si. Isso porque, a definição fornecida pelos doutrinadores trabalhistas para o sentido de retribuição se afasta significativamente da realidade dessas mulheres. E mais, as próprias instituições do Direito do

Trabalho e da Seguridade Social enfrentam um momento de extrema fragilidade, em decorrência de fatores como a crise do pleno emprego e o desmonte de direitos. Os impactos dessa conjuntura ultrapassam as trabalhadoras do cuidado não remunerado e se direcionam a todas(os). Por outro lado, como sabemos, em épocas de crises, aquelas(es) que sempre estiveram às margens de seus direitos são as(os) mais atingidas(os). Com isso, as figuras das mulheres, das(os) negras(os), de queers, de todas(os) que não se enquadram em um padrão cis masculino, heteronormativo e branco sofrem ainda mais com a ausência de proteção social.

Pensando nisso, queremos ir além de um salário destinado exclusivamente às trabalhadoras do cuidado não remunerado. Intentamos um projeto que modifique a concepção de trabalho, visando aprofundar as garantias sociais. Dito isso, embora nossa principal preocupação seja com as trabalhadoras do cuidado, também buscamos, em certa medida, uma reestruturação que favoreça a emancipação das mulheres e, de maneira colateral, dos grupos subalternizados.

Com base nisso, a proposta da renda básica universal nos pareceu tentadora. Trata-se de uma renda paga em dinheiro, individual, regular, universal e incondicional (Philippe van Parijs; Yannick Banderborght, 2018). Vemos nessa definição uma oportunidade de recalculer a noção de que o trabalho remunerado é o único com valor social e econômico. Uma maneira, portanto, de ampliar as garantias sociais e, porque não, um meio de valorizar o trabalho de cuidado, especialmente o não remunerado.

Nesse compasso, nos aliamos a Aisla McKay (2000) e consideramos que analisar a renda básica universal sob uma perspectiva da economia feminista é desenvolver um estudo que preza pelo conjunto de interações sociais e econômicas que nos rodeiam. Partindo de tudo isso, nosso problema questiona “*A renda básica universal pode ser um instrumento jurídico efetivo para o reconhecimento, retribuição e regulação do trabalho não remunerado de cuidado, bem como da afirmação das trabalhadoras como sujeitas de direitos? E que impactos isso tem para uma potencial distribuição mais justa das atividades de cuidado entre os gêneros?*”.

Se a princípio esse trabalho tinha como pretensão dar uma resposta direta para essas perguntas, observamos que, possivelmente, trouxemos ainda mais questionamentos e pontos de reflexão no lugar de uma resposta propriamente dita. Julgamos isso como uma grande vitória, afinal, queremos mais do que trazer respostas: propor considerações sobre modos alternativos de pensar o mundo e o cuidado. Nesse sentido, tomamos como guia os dizeres de Françoise Vergès (2020, p. 46), que nos explica: “Uma feminista não pode ambicionar

possuir ‘a’ teoria e ‘o’ método, ela busca ser transversal. Ela se questiona acerca daquilo que não enxerga, tenta desconstruir o cerco escolar que lhe ensinou a não mais ver”.

Enfatizamos, para evitar futuras frustrações à leitora, que nesta dissertação não temos a pretensão de apresentar meios de financiar uma renda básica universal, muito menos propor um modelo completo de como a política deve ser aplicada. Em verdade, buscamos nos debruçar nas discussões sobre o cuidado e a retribuição, apontando o que, com base nos debates teóricos, funciona ou não em uma política de renda básica universal preocupada com os aspectos de gênero.

Feitas essas ponderações, nossos resultados revelaram que a eficácia da política de renda básica como um direito das trabalhadoras do cuidado depende, em muito, da forma como o instrumento é aplicado. A dificuldade em fornecer uma resposta direta para a pergunta está na escassez de experiências e estudos empíricos sobre a renda básica universal voltados para o gênero. Se a renda básica fosse implementada com a retirada de benefícios sociais, com o desmonte de direitos trabalhistas e de garantias sociais, e com um valor insuficiente para subsistência, possivelmente teríamos um cenário de agravamento das desigualdades de gênero. De forma distinta, a implementação da renda em um valor adequado para a subsistência, acompanhada por políticas voltadas ao compartilhamento do cuidado e à redução da desigualdade de gênero, sem prejuízo aos direitos conquistados, seria o ideal não só para as trabalhadoras do cuidado, mas para o contexto social como um todo. Em suma, para a aplicação da renda básica universal, é essencial adotar um olhar feminista e atento ao cuidado. Esse enfoque nos permite pensar a política como uma medida de garantia de direitos, reestruturação do trabalho e ampliação democrática.

Para alcançar esse resultado, nossa metodologia foi pautada, primariamente, na leitura e discussão de documentos acadêmicos, bem como de textos clássicos que tratam sobre a economia do cuidado e a renda básica universal. A dissertação utilizou da pesquisa bibliográfica com o objetivo de conceituar termos e respaldar argumentos. Em nosso percurso, inicialmente realizamos um levantamento dos trabalhos acadêmicos produzidos, em português e em inglês, dentre artigos, livros, dissertações e teses. Para isso, foram empregados dois instrumentos de busca digitais. Adotamos o ano de 1972 como marco teórico nesse momento, em referência a fundação do movimento *Wages for Housework*. No *Google Acadêmico* empregamos as seguintes palavras-chave: “renda básica universal” e “gênero”; “trabalho de cuidado” e “retribuição”; “quantificação” e “trabalho de cuidado”; “trabalho de cuidado não remunerado”; “basic income” e “gender”; “wages for housework”; “renda básica universal” e “direito do Trabalho”. Na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

(BDTD) adotamos as palavras-chave: “renda básica universal”; “trabalho de cuidado”; “economia feminista”. Após essa primeira seleção dos textos, com base no título de cada trabalho, foi feita a leitura dos resumos e selecionados os que tinham relação com a pesquisa. Esses foram organizados em temáticas: “Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição”; “Renda básica universal estudo de caso e propostas”; “Renda básica universal e gênero”; “Renda básica universal”; “interseccionalidade”; “divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero”; “Direito do Trabalho, proteção social e direito e gênero”; “Direito do Trabalho e renda básica”; “Definição de trabalho de cuidado e economia do cuidado”. O resultado da seleção desses textos encontra-se no Anexo I.

Além da pesquisa bibliográfica, foi feita uma análise legislativa apresentada no segundo capítulo, foram consultadas leis nos sites da Câmara Legislativa e do Senado Federal, utilizando-se a palavra-chave “cuidado” e estabelecendo 1988 como o ano inicial, com base na redemocratização do país. Os resultados da pesquisa legislativa estão no Anexo II. Também foi feito um estudo dos principais manuais trabalhistas dispostos na biblioteca da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, para composição da primeira seção do terceiro capítulo. E, em complemento aos achados na pesquisa bibliográfica, para a primeira seção do último capítulo, selecionamos as experiências que eram mais trabalhadas por nossa literatura selecionada, isto é do Alasca, Dauphin, Nairóbi, e complementamos as informações trazidas por meio de uma análise documental, com notícias e dados de pesquisas feitas nos territórios.

Esta dissertação parte de uma metodologia feminista. De acordo com Elena de Oliveira Schuck (2018), o pensamento feminista é fruto da elaboração sucessiva de experiências, debates e polêmicas que se manifestam tanto na ação quanto na reflexão. Nessa conjuntura, as feministas na academia desenvolveram novas categorias teóricas e instrumentos metodológicos para explicar as diferenças hierárquicas entre homens e mulheres. Por conseguinte, as teorias feministas possuem em comum o comprometimento de ir além do mero conhecimento da realidade, mas procurar, fundamentalmente, a sua transformação, por meio de um processo democrático de investigação. Assim, “Este compromisso com a dimensão política tem implicado uma articulação permanente entre as teorias e as práticas políticas” (Isabel Casimiro, 2012, p.213).

Conforme Sandra Harding (1987) a metodologia feminista tem três principais características que a faz ser tão poderosa: 1) novos recursos teóricos pautados nas experiências de mulheres; 2) um novo propósito das ciências sociais que se direciona ao gênero feminino; 3) a localização da(o) pesquisadora/pesquisador no mesmo plano crítico que

o assunto de investigação. Sob essa luz, buscamos adicionar todas essas características em nossa pesquisa. Um dos desdobramentos disso está na ênfase que aqui será dada às autoras mulheres. Por isso, todas as referências serão feitas com o nome completo e quando entre parênteses o primeiro nome e o último sobrenome. Além disso, tomamos o cuidado de flexionar as palavras para ambos os gêneros.

Com relação à estrutura desta dissertação, a separamos em quatro capítulos.

Durante o *primeiro capítulo*, explicaremos o objeto mais amplo desta pesquisa, qual seja, o trabalho de cuidado. Sob esse aspecto, o capítulo é norteado por uma pergunta: o que é trabalho de cuidado e qual o seu valor? Para respondê-la, vamos dispor de cinco seções. A primeira seção abordará os conceitos e as modalidades do trabalho de cuidado. Em seguida, exploraremos a economia do cuidado e como as pesquisadoras filiadas a essa vertente nos permitem ampliar a noção de valor para além do monetário. Já na terceira seção, como uma forma de argumento político, enfatizamos que, mesmo com seus múltiplos valores, o cuidado também tem valor econômico. Na quarta seção, desenvolveremos a quantificação do cuidado no Brasil e, por compreendermos que o país possui particularidades relativas à organização dessa forma de trabalho, inspecionaremos quem são essas trabalhadoras. Na quinta e última seção, apresentaremos, de forma preliminar, o que é a renda básica universal e como ela está relacionada com o trabalho de cuidado e com uma potencial forma de rever os sentidos de valor.

No *segundo capítulo*, mapearemos a forma como o cuidado vem sendo reconhecido na legislação brasileira. Acreditamos que esse momento é importante por situar os avanços e retrocessos da legislação brasileira no direito do cuidado. Por esse motivo, dividimos o capítulo em três seções. A primeira abordará as legislações sobre o trabalho de cuidado não remunerado, a segunda sobre sua forma remunerada e a terceira despertará um debate sobre as normativas encontradas, analisando os pontos de contribuição e de desamparo ao cuidado.

No *terceiro capítulo*, entraremos num debate jurídico sobre o sentido de retribuição. Como forma de organização, o dividimos em sete seções. Na primeira, apresentamos como a doutrina juslaboral conceitua a retribuição, subdividindo-a em três momentos específicos: salário *in natura*, salário-família e salário-maternidade. Após essa exposição conceitual, passaremos para uma análise crítica do instituto da retribuição. Esta análise trará, principalmente, pontos relativos a uma discussão feminista e decolonial do Direito do Trabalho. Por compreendermos que a mulher, muitas vezes, se divide entre o trabalho remunerado e o não remunerado, na seção três vamos discernir o impacto disso sobre seu tempo, seu corpo, sua vida. Na quinta seção, averiguaremos a crise do pleno emprego e do

Estado de Bem-Estar Social e o impacto no gênero feminino. Passado isso, leremos os argumentos sobre como a renda básica universal pode ajudar em uma reestruturação dos sentidos do trabalho, principalmente em um momento de crise. Por último, se dissemos nessa introdução que nossa pesquisa teve como inspiração o movimento *Wages for Housework*, responderemos ao porquê de termos escolhido a renda básica universal e não o assalariamento para o trabalho de cuidado como instrumento de análise, explorando as contradições existentes no pagamento direto de salário para o cuidado não remunerado.

No *quarto capítulo*, nos aprofundaremos na discussão sobre a renda básica universal. Até aqui, a leitora desta dissertação estará diante de uma série de argumentos teóricos. Nesse último capítulo mudaremos o foco. Nas duas primeiras seções, trabalharemos a aplicação da renda básica universal na prática. Em função disso, a primeira seção será sobre as propostas de renda básica universal ao redor do mundo. Esta se divide em três subseções e trata dos casos do Alasca, do Canadá e do Quênia. Em seguida, na segunda seção, nos ocuparemos do Brasil, explicando como a política de renda básica vem sendo aplicada no país. Nossas subseções perpassam por: 1) compreender a diferença dessa política em comparação com políticas focais e condicionais, com destaque no programa Bolsa Família; 2) analisar a experiência prática de renda básica no município de Maricá no Rio de Janeiro; 3) compreender os impactos da pandemia no nosso pensar sobre emprego e sobre renda, principalmente por conta do Auxílio Emergencial e da interposição do Mandado de Injunção no STF sobre o tema. Na seção três, aprofundaremos o debate feminista sobre a renda básica universal. Portanto, em uma subseção traremos os argumentos positivos e na outra os pontos de reflexão sobre a política.

Por fim, encaminharemos para as conclusões finais.

1. O QUE É TRABALHO DE CUIDADO E QUAL SEU VALOR?

O que sucedera à Ana antes de ter um lar estava para sempre fora de seu alcance: uma exaltação perturbada que tantas vezes se confundira com felicidade insuportável
(Clarice Lispector, 2015, p.146)

Esta dissertação aspira responder se a renda básica universal é um instrumento jurídico efetivo para o reconhecimento, retribuição, redistribuição e regulação do trabalho de cuidado, bem como de afirmação das trabalhadoras como sujeitas de direitos. Nesse cenário, antes de mais nada, é crucial compreendermos o objeto mais amplo desta pesquisa, qual seja: o trabalho de cuidado. A partir disso, poderemos analisar se há contribuições em uma política de renda básica universal para a categoria. Portanto, nesse primeiro momento, lançamos como pergunta norteadora do capítulo: “o que é trabalho de cuidado e qual o seu valor?”.

Para responder essa questão, dividimos o capítulo em 5 seções. Primeiro dissertaremos sobre o conceito de trabalho de cuidado e suas modalidades. Decifrado o que é o trabalho de cuidado, passaremos para uma análise da economia do cuidado e as suas reivindicações por reconhecimento do termo valor para além do significado monetário. Em seguida, avançaremos rumo à discussão do valor, em seu sentido econômico, por meio de duas seções: a primeira mostrará as quantificações do cuidado no mundo e a segunda no Brasil. No debate concernente ao Brasil, adicionalmente, nos colocaremos diante de quem são essas mulheres responsáveis por cuidar. Por fim, na última seção, será feita uma breve explicação sobre o conceito de renda básica universal e a sua relação com a busca por valorizar o trabalho de cuidado não remunerado de forma econômica e social.

1.1. Trabalho de cuidado: conceito e modalidades

Antes de mais nada, devemos assimilar o significado e o abrangido no cuidado como trabalho. A definição de Helena Hirata (2010), nos permite ter uma noção da complexidade do que está por vir quando se busca definir o termo. Isso porque, a palavra “cuidado” foi importada do inglês por meio do termo “*care*”. Esse termo, por sua vez, é um conceito polissêmico que indica “Cuidado, solicitude, atenção ao outro” (Helena Hirata; Nadya Araujo Guimarães, 2012, p. 1). Com auxílio do mencionado, deduzimos que abordar o cuidado é interagir com um verbo com diferentes ações dentro de si. Aqui levantaremos algumas das principais teorias do cuidado e os seus sentidos para o ato de cuidar, essas definições caminharão conosco ao longo de toda essa dissertação, e não à toa iremos rememorar-las ao

longo do texto. Mapeamos essas diferentes teorias levando em conta as suas contribuições valiosas, e por compreendermos o diálogo entre elas como um espaço de aprofundamento no entendimento sobre o cuidado. Ainda, por meio do relatório da OIT (2018), da PNAD (2022) e da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), discutiremos quais são as principais modalidades do cuidado referenciadas em documentos, e como estas se interligam com a definição das pesquisadoras.

Apesar dessa dissertação ter como foco, a princípio, o trabalho de cuidado não remunerado, ao longo desse primeiro capítulo também serão feitas algumas considerações relativas ao cuidado em sua forma remunerada. Percebemos que, não obstante a possibilidade de algumas mulheres delegarem o trabalho para terceiras, quem delegou participa do processo, porquanto administra o trabalho; para mais, quem faz o cuidado remunerado é igualmente imputada a responsabilidade de realizar o cuidado não remunerado em casa. Ou seja, essas esferas não são claramente demarcadas: em diversos momentos se entrelaçam em uma mesma pessoa.

Na nossa jornada por uma definição de cuidado temos como primeiro ponto de parada a conceituação trazida por Joan Tronto (2015, p. 3, tradução nossa²) que descreve o cuidado como: “tudo o que fazemos para manter, continuar e reparar nosso mundo para podermos viver nele da melhor forma possível. Esse mundo inclui nossos corpos, nós mesmos e nosso ambiente, todos os quais buscamos entrelaçar em uma rede complexa e sustentável de vida”. Esse conceito, apesar de amplo, é, para nós, um dos mais completos quando pensamos no cuidado. De forma a sistematizá-lo, Joan Tronto (2015), determina que esse cuidado ocorrerá quando diferentes ações se encontram, sendo essas: *caring about* (se preocupar com), quando encontramos alguém com necessidade de cuidado; *caring for* (cuidar de), quando aceitamos a responsabilidade por cuidar e entendemos que algo precisa ser feito; *caregiving* (cuidar), a necessidade é identificada, a responsabilidade é assumida, e se inicia o cuidado em si; o *care-receiving* (receber o cuidado), o indivíduo se torna o sujeito recebedor do cuidado; por fim, Joan Tronto (2013, p. 23, tradução nossa³), adiciona uma quinta fase, o *caring-with* (cuidar de), a qual requer que as necessidades de cuidados e os modos de satisfazê-las estejam em consonância com “os compromissos democráticos para com a justiça, a igualdade e a liberdade para todas(os)”. Com esse ciclo, temos a consolidação da ideia da infinitude das

² No original: “includes everything we do to maintain, continue, and repair our world so that we may live in it as well as possible. That world includes our bodies, ourselves, and our environment, all of which we seek to interweave in a complex, life sustaining web”.

³ No original: “This final phase of care requires that caring needs and the ways in which they are met need to be consistent with democratic commitments to justice, equality, and freedom for all”

necessidades enquanto vivas(os): “O cuidado é sempre presente, raramente visível, e sempre demandando algo de nós” (Joan Tronto, 2015, p. 6, tradução nossa)⁴.

Por meio dessa definição notamos o cuidado como um processo complexo com diferentes momentos. Para mais, se as nossas necessidades, enquanto vivas(os), são infinitas, então o fornecimento do cuidado também o é, e igualmente as formas de exercê-lo. O ato de cuidar é preenchido por múltiplas dimensões: não existe uma única maneira de fazê-lo, assim como não existe uma única demanda. O cuidado não é só sobre o momento de dar banho a uma criança ou preparar a janta para a família, ele está presente em diferentes facetas do cotidiano. Aliás, por esses dois exemplos podemos ver a discrepância nas ações dessa atividade. Propomos aqui um exercício de reflexão: se você fosse encarregada de cuidar de uma criança de 10 anos, quais as principais atividades que vem a sua mente? Imaginamos que possa vir empenhos como fazer comida, levar para a escola, ajudar com as lições de casa, levar para andar de bicicleta. Agora se fosse um idoso acometido por Alzheimer? As necessidades se diferenciam, aqui, por exemplo, será demandado um trabalho de escuta, de atenção com os medicamentos, de higiene, dentre outros os quais não são necessariamente os mesmos de uma criança.

Com base nisso, Angelo Soares (2012) afirma que o trabalho de cuidar envolve distintas atividades, dependendo de quem receberá a ação. Assumimos, portanto, “o cuidado de uma criança, de uma pessoa idosa ou de uma pessoa com alguma limitação, por exemplo, não são, em absoluto, tarefas idênticas”, desse modo os “atores que compõem essa relação são (...) determinantes do tipo de interação que será estabelecida no trabalho de cuidar” (Angelo Soares, 2012, p. 45). No intuito de organizar as dimensões do cuidado, o autor⁵ as separa em cinco: 1) física, estabelecido pelo contato corporal e com o esforço físico necessário em algumas ações; 2) cognitiva, a pessoa responsável por amparar o outro deve conhecer as suas necessidades, esse conhecimento se relaciona, por exemplo, com a capacidade de reconhecer sintomas clínicos; 3) sexual, se associa à utilização do corpo da trabalhadora na produção do cuidado, a título de exemplo, têm-se os trabalhos sexuais, como também a atenção com a imagem demandada em algumas atividades; 4) relacional, envolvendo a capacidade de interação, comunicação e escuta; 5) emocional, se ater às suas próprias emoções para cada interação: “a compreensão, a avaliação e a gestão das próprias emoções, assim como das emoções do outro, para que o trabalho possa ser realizado” (Angelo Soares, 2012, p. 49).

⁴ Versão original: “Care is always present, rarely visible, always requiring something from us”

⁵ No texto, Angelo Soares (2012), pauta-se principalmente na ocupação de cuidadoras assalariadas, contudo, aqui consideramos que essas dimensões também se fazem presentes no trabalho de cuidado não remunerado.

A dimensão 1 e 2, física e cognitiva, são frequentes também nos trabalhos industriais, sendo as mais fáceis de visualizar. Por conta disso, queremos enfatizar aqui a dimensão emocional, considerando o trabalho de cuidado como estruturado por meio de atividades pautadas em esforços que ultrapassam a relação material: implicam demandas sentimentais. Angelo Soares (2012, p. 49), reforça essa visão ao identificar: “nem todo trabalho emocional é, necessariamente, trabalho de cuidados, mas todo trabalho de cuidados envolve, sempre, o trabalho emocional”. Frente a isso, afirmamos que esse trabalho requer o gerenciamento de sentimentos, sejam eles negativos ou positivos. Não obstante, em harmonia com Mariana Mazzini Marcondes (2020), esse vínculo emocional pode resultar tanto em um trabalho mais gratificante, quando comparado com outros trabalhos assalariados, como ser fonte de exploração, em especial quando tratamos de grupos que foram socializados de forma desproporcional para assumirem o cuidado.

Dito tudo isso, resume Renata Faleiros Camargo Moreno (2019, p. 39): as tarefas pertinentes ao cuidado podem ser lidas como “um conjunto de atividades materiais e de relações que objetivam atender necessidades concretas dos outros, além de uma atitude atenciosa”. Portanto, apesar das diferentes interpretações sobre o cuidado, o envolvimento emocional presente no ato é um fato que se converge em diferentes leituras (Helena Hirata, 2016; Mariana Marcondes, 2020; Renata Moreno, 2019; Antônio Oliveira e Thamires Ribeiro, 2020).

O trabalho de cuidado, além das características relativas às suas múltiplas formas de ser realizado e às dimensões que o perpassam, com ênfase na emocional, também é delimitado como uma tarefa prioritariamente imposta ao gênero feminino. Angelo Soares (2012) correlaciona esse fato à divisão sexual das emoções. Aos homens é atribuído que sejam agressivos, duros, rudes, frios, enquanto das mulheres espera-se delicadeza, empatia, gentileza e sensibilidade. Essa imposição foi e tem sido construída socialmente, consagrando uma hierarquia: “as emoções expressas pelas mulheres são consideradas ora inferiores, ora superiores, mas raramente iguais às emoções manifestadas pelos homens” (Angelo Soares, 2012, p. 52). Dessa expectativa de sentir se soma o imperativo do cuidado como atividade feminina, em razão desse demandar sentimentos de empatia, carinho, solidariedade com o próximo.

Identificadas as dimensões presentes nesse trabalho, com ênfase no aspecto emocional, passamos para a compreensão das formas heterogêneas de exercê-lo. Tomando como base aspectos retributivos, é possível dividi-lo em dois grandes grupos: o trabalho remunerado e o não remunerado.

Em relação ao segundo grupo, a OIT (2018) argumenta a existência de três principais categorias de cuidados não remunerados: 1) o trabalho doméstico, composto por serviços domésticos destinado ao consumo final do agregado familiar, constituindo principalmente os cuidados indiretos e correspondendo a aproximadamente 81,8% do trabalho de cuidado não remunerado; 2) os serviços de cuidados aos membros do agregado familiar, ou seja, majoritariamente os cuidados diretos, aproximadamente 13% do trabalho de cuidado não remunerado; 3) os trabalhos voluntários, constituído por serviços de cuidados destinados à comunidade e de ajuda a outros agregados familiares, aqui temos tanto o cuidado direto quanto indireto e é relativo a 5,2% do total de trabalho de cuidado não remunerado. Essas atividades, são abrangidas por duas grandes categorias: atividades de cuidado direto, isto é, amamentar, zelar pelas(os) enfermas(os), banhar pessoas idosas, dentre outros; cuidado indireto, limpeza, cozinha, manutenções no agregado familiar. Os dois grupos não se dissociam, pelo contrário, muitas vezes são sobrepostos na prática.

Para fins de coleta estatística, no Brasil, a PNAD contínua de 2022 (IBGE, 2023), com relação ao tema “Outras formas de trabalho”, abarca categorias semelhantes às da OIT (2018) quanto ao trabalho de cuidado não remunerado. O documento investiga os afazeres domésticos no domicílio próprio e/ou em domicílio de parentes, cuidado com pessoas, produção para consumo próprio e trabalho voluntário. Com relação aos afazeres domésticos, agrupa as atividades em oito conjuntos:

[...] preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça; cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; cuidar dos animais domésticos; e outras tarefas domésticas (IBGE, 2023, p. 2).

O cuidado com as pessoas foi separado em seis conjuntos: “auxiliar nos cuidados pessoais (...); auxiliar nas atividades educacionais; ler, jogar ou brincar; monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosa” (IBGE, 2023, p. 4), além de outras atividades. Para a produção de consumo próprio ocorreu a divisão em quatro conjuntos de atividades: “Cultivo, pesca, caça e criação de animais; Produção de carvão, corte ou coleta de lenha, palha ou outro material; Fabricação de calçados, roupas, móveis, cerâmicas, alimentos ou outros produtos; e Construção de prédio, cômodo, poço ou outras obras de construção” (IBGE, 2023, p. 9). Já para o trabalho voluntário, pensando nas inúmeras formas como ele pode ocorrer, não houve separação em atividades. É interessante

apontarmos como as pesquisas nacionais leem as atividades inseridas no cuidado. Por meio delas, reforçamos a amplitude existente dentro do termo cuidar, o qual perpassa uma série de funções, percorrendo desde o cuidado com o outro, do ambiente e de si.

Quanto ao cuidado em sua forma remunerada, a OIT (2018) o classifica em três grandes setores: 1) saúde e ação social; 2) educação; e 3) trabalho doméstico, sendo esse último, definido pela Convenção n.º 189 (2011) como o trabalho efetuado no agregado familiar. Nesse sentido, assume uma série de trabalhadoras(es) situadas(os) no cuidado remunerado. Essas(es) trabalhadoras(es) possuem particularidades, se diferenciando tanto em níveis de escolaridade, quanto de competência, setores e remunerações. Dito isso, temos “desde docentes universitários, pessoal médico e dentistas num dos lados do espectro, até aos trabalhadores e trabalhadoras de cuidados a crianças e de cuidados pessoais no outro espectro” (OIT, 2018, p. 10). Em números, o trabalho de cuidado representa aproximadamente 6,5% do emprego mundial total, do qual 142,8 milhões são feitos por mulheres e 72,5 milhões por homens, ou seja, dois terços da mão de obra é feminina (OIT, 2018). No que pesa o setor da saúde, temos no Brasil, das 2,7 milhões de pessoas empregadas no SUS (Sistema Único de Saúde), 2 milhões são mulheres, correspondendo a 75,4% do total de empregadas(os), dentro desses, 26% são mulheres negras (TRICONTINENTAL, 2020). Dentro dessas áreas, há ainda outras categorias profissionais, como as(os) gestoras(es), contabilistas, técnicas(os). Apesar de não se envolverem diretamente com o cuidado, não podemos deixar de lê-las como essenciais para a prestação dos serviços de cuidados remunerados, pois são elas que gerenciam os locais onde os serviços são prestados.

Se, por um lado, a definição da OIT amplia o conceito de cuidado remunerado, a Classificação Brasileira de Ocupações (Brasil, 2017) traz uma definição mais restrita. Ao dispormos do termo “cuidador” em seu canal de busca⁶, temos a classificação n.º 5162 que trata sobre “cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos”. Dentro dessa classificação, tem-se como ocupação: as babás, as(os) cuidadoras(es) de idosas(os), mães sociais, e cuidadoras(es) em saúde. A descrição sumária estabelece essa categoria como responsável por cuidar de “bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida”. A própria classificação excetua as(os) técnicas(os) e auxiliares de enfermagem da definição.

⁶ Essa ferramenta está acessível no link: <https://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>

A respeito da classificação das formas de trabalho, achamos relevante também apontar o texto “*O Halo do Cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil*”, escrito por Nadya Araujo Guimarães em conjunto com Luana Simões Pinheiro (2023). Neste trabalho, as autoras vão apresentar alguns círculos do cuidado. O primeiro deles (círculo 1), seria composto por ocupações que constituem o núcleo do trabalho de cuidado remunerado, atividades exercidas nos domicílios com uma relação direta com a pessoa dependente, inseridas aqui as ocupações de cuidadoras de crianças e as cuidadoras pessoais. Já o segundo circuito (círculo 2) é composto também por atividades exercidas em domicílios, mas que se relacionam de forma indireta com o cuidado, constituindo o trabalho doméstico. Esses dois ciclos possuem uma área de interseção. Em seguida, outro círculo (círculo 3) é aquele que envolve ocupações realizadas de forma direta e recorrente, contudo, diferente do primeiro, nesse caso ocorre fora do âmbito privado e da pessoalidade, sendo constituído por trabalhos como a enfermagem e as professoras de educação infantil. O quarto círculo (círculo 4) possui relação direta entre as(os) cuidadoras(es) e as pessoas cuidadas, porém sem a frequência e, novamente, fora do âmbito privado, abarcando diferentes categorias, como profissionais da beleza, professoras de ensino fundamental e médicas(os). O último círculo (círculo 5) é de ocupações indiretas, pouco frequentes e feitas fora do âmbito doméstico, com trabalhadoras da alimentação e da limpeza. Dessa forma, o cuidado abarca uma série de ocupações dentro de si. Esses círculos se diferem em quantidade de trabalhadoras(es) que os constituem, bem como possuem marcadores de raça e de gênero nas ocupações. Como as autoras demonstram, a título de exemplo, as mulheres negras estão mais presentes no círculo 1 e 2 e também no 5. A hipótese trazida por elas é de que esses círculos partilham do fato de serem ocupações elementares, porém, sem a necessidade de qualificação para exercê-las, além de conter baixo valor social e econômico.

Temos, em alguns dos setores do cuidado remunerado, a ideia das trabalhadoras enquanto executoras da extensão dos papéis de cuidado desempenhados em suas próprias casas, acarretando a ausência de reconhecimento social e baixos salários. Isso porque, o trabalho de cuidado desempenhado no lar é compreendido como uma atividade natural da mulher, sem valor social e econômico. Ocupações remuneradas filiadas aos deveres do cuidado, por conta disso, carregam a mesma extensão de baixa hierarquia. Aqui, é relevante apontarmos, que o trabalho de cuidado, mesmo quando exercido de forma remunerada, teve suas raízes na esfera privada, ou melhor dizendo, na família. Em decorrência, esse acaba por carregar “tanto a ‘invisibilidade’ quanto um padrão de reconhecimento e qualidade: ele será

considerado tão mais bem feito quanto mais se aproximar do cuidado que seria dedicado por quem o faz a um membro de sua própria família” (Angelo Soares, 2012, p. 46).

A aquisição do cuidado em sua forma mercadológica está introduzida em um emaranhado de poder alusivo à condição financeira. Famílias com melhores condições econômicas fazem a delegação do cuidar como regra. Mas, como funciona para aquelas que ou não possuem condições financeiras para tanto ou optaram por outras organizações em seu cotidiano? É pensando nisso que Helena Hirata (2010) define modelos de cuidado. A delegação é uma das possibilidades dentre outras três para a execução do cuidado, nesse caso, a mulher delega para outras o cuidado com a casa, com a família e com as crianças. Para além dele, há o modelo tradicional, no qual a mulher não trabalha fora de casa ou exerce atividades para o mercado de trabalho e fica inteiramente responsável pelo cuidado; o modelo de conciliação, no qual a mulher concilia o trabalho profissional com o doméstico; e o modelo de parceria, no qual homens e mulheres repartem as tarefas de cuidado (Helena Hirata, 2010).

Para as mulheres de baixa renda, e que precisam exercer uma atividade remunerada no dito mercado de trabalho, as redes de sociabilidade funcionam como um modo de desafogar as obrigações, transferindo o cuidado para uma terceira mulher, podendo ser retribuído tanto de forma monetária ou não. Assume, muitas vezes, a contraprestação em forma de troca de favores, de presentes, de comidas, dentre outros. No Brasil, essas redes de sociabilidade são fundamentais para o cuidado (Helena Hirata, 2022).

Na teoria dos circuitos de cuidado, exposta por Nadya Araujo Guimarães e Priscila Pereira Faria Vieira (2020), essa categoria do cuidar estaria inserida no *cuidado como ajuda*: uma relação sem contar necessariamente com uma contraprestação monetária, se sustentando, principalmente, por conta das relações sociais assentadas na reciprocidade de grupos e comunidades. Além deste circuito, as autoras compreendem, paralelamente, a existência de outros dois: o cuidado como profissão, inserido tanto em atividades consideradas mais tradicionais, como aquelas ligadas à saúde e enfermagem, quanto de trabalho de cuidadoras de pessoas dependentes; e o cuidado como obrigação, aquele realizado por mulheres associadas ao status da família, o nome obrigação deriva do fato de que “conquanto as atividades sejam auto e hétero-reconhecidas como ‘de cuidado’, a essas não se dá o caráter de ‘um trabalho’, mas o de cumprimento de uma ‘obrigação’” (Nadya Guimarães; Priscila Vieira, 2020, p. 10). Esses circuitos são relevantes, por meio deles podemos identificar os significados relativos “ao trabalho desempenhado, os atores/atrizes considerados aptos a fazê-lo, os tipos de relação social estabelecidas (mercantis ou não-mercantis), e os modos de retribuição (monetários ou não) que se lhe associam” (Nadya Guimarães; Priscila Vieira, 2020, p. 9).

Retornando às redes de solidariedade, na tese de Heloisa Helena de Sousa Franco Oliveira (2021), ela investiga cinco mulheres com o objetivo de entender como elas operacionalizam o trabalho doméstico e de cuidados. Nesse contexto, ela se depara com o fenômeno das redes de solidariedade entre as mulheres de baixa renda, e constata que esta rede pode ser composta tanto por familiares, amigas ou vizinhas, contudo, sempre entre mulheres, garantindo a reprodução da divisão sexual do trabalho. A tese de Renata Faleiros Camargo Moreno (2019), segue por um caminho semelhante. Ao analisar essas redes, expõe que muitas vezes o cuidar da outra criança na situação de informalidade, quando remunerado por meio monetário, é a principal, ou até mesmo a única, fonte de renda das entrevistadas. Essas mulheres adotam o cuidado informal, partindo da necessidade de cuidar do próprio filho, o que as fez sair do trabalho anterior, e depois se dedicar a cuidar das(os) filhas(os) de vizinhas(os) para formar renda. A atividade se relaciona com a dinâmica da divisão sexual do trabalho e com as condições de emprego “que levam muitas mulheres a sair do mercado de trabalho quando engravidam, e se/quando retornam ao mercado de trabalho acabam por conseguir empregos com menor qualificação, precários, etc” (Renata Moreno, 2019, p. 194).

Na visão de Fernanda Sucupira (2016), verifica-se essas redes como um espaço definido pela informalidade e precariedade, porém fundamental na vida das mulheres. Elas substituem o papel do Estado — aquele que deveria fornecer as creches públicas, por exemplo, mas não o faz de modo adequado. Nada obstante, Heloisa Oliveira (2021) nos alerta que não podemos deixar de vislumbrar nessas redes uma forma de resistência, enquanto criadoras de laços comunitários entre as mulheres. Na análise de Bruna Carneiro (2022, p. 101), esses vínculos ajudam a responder às necessidades mais imediatas do cotidiano, e reforçam o cuidado como resistência: “resistência na medida em que escapa ao individualismo neoliberal e cria reconhecimento e pertencimento entre as mulheres, crianças, idosas(os) e todas aquelas envolvidas na relação”. Esse cuidado coletivo, mesmo quando resultado da necessidade individual de uma mãe que precisa deixar o trabalho formal para cuidar da(o) filha(o) e, com isso, oferece seus serviços para outras mulheres, desafia a ideia de que cuidar deve ser uma tarefa exclusiva da família, enfatizando que essa responsabilidade deve ser um comum.

Por todo exposto, constatamos a categoria do cuidado como um grande leque de atividades, no qual se inserem trabalhos remunerados e não remunerados, relações diretas e indiretas, atividades que precisam ou não de especializações. Enfim, uma categoria abrangente, que, conforme indicam Bárbara Duarte, Flávia Souza Máximo Pereira, Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2021, p. 39), “A despeito da polissemia conceitual e de distintas

percepções e valorações sociais que emergem em contextos culturais diversos, a marca do gênero é indelével”. Dito tudo isso, Helena Hirata (2022, p. 29) resume o cuidado como: “uma relação social, entre prestador(a) e beneficiário(a), que é em princípio sexuada e que pode ser não remunerada (o cuidado doméstico) ou remunerada (a profissionalização e os ofícios do cuidado)”. Para deixar essa dissertação mais fluida, alguns pontos devem estar claros na mente da leitora a partir dessa breve explicação sobre o trabalho de cuidado e suas modalidades, dentre elas a compreensão do cuidado como uma relação ampla, com gênero (a mulher), que pode ser feito tanto de forma remunerada como não remunerada, e aqui entendemos a remuneração como um fenômeno capaz de envolver além do dinheiro.

1.2. A Economia do cuidado e os seus vários valores

Explicado o trabalho de cuidado, nesta seção, investigaremos a economia do cuidado e sua relevância para o giro no nosso entendimento das ciências econômicas e do que consideramos como relevante para a sociedade. Pretendemos que ao final a leitora compreenda os *vários valores* presentes na atividade. Utilizamos vários valores, no plural, pois trazemos aqui o cuidado como crucial não só para a economia, como conjuntamente com um forte valor social, de afeto, para o trabalho digno, para a democracia, dentre tantos outros valores atinentes às funções.

Quando nos deparamos com a economia visualizamos que, historicamente, essa área tem sido dominada por uma lógica masculina. Articula-se por meio de uma base androcêntrica, influenciando no entendimento da realidade (Rita de Cássia Fraga Machado; Vanessa Gil, 2016). É uma ciência forjada por homens para servir aos homens, e essa voz masculina foi, e ainda é, estruturada de tal forma a ser aceita como neutra (Hélène Pèrivier, 2023). Essa economia, portanto, toma como objeto o homem econômico, aquele “inserido num mundo lógico, racional e previsível, é igualmente racional, egoísta, impulsionado pelo seu interesse pessoal, isolado de quaisquer fatores externos e interage com os outros por meio do comércio e da competição” (Camila Henriques, 2022, p. 14). Este homem se inscreve na estrutura capitalista, a qual desvaloriza e invisibiliza a esfera do cuidado, enquadrando as características relevantes socialmente como antagônicas aos aspectos considerados femininos. Na seção anterior vimos um exemplo disso, os próprios sentimentos descritos como femininos são aqueles subvalorizados no nosso contexto. No âmbito econômico não é diferente, dispomos de uma economia que interpreta o bem-estar humano como associado à produção

mercantil de bens e serviços, negligenciando o trabalho de cuidado, majoritariamente feito por mulheres (Cristiana Jornada, 2018).

Apesar de utilizarmos uma leitura a partir das ciências econômicas, o padrão masculino como algo universal não se limita à economia: é uma questão em toda a ciência. É isso o que nos alerta Caroline Criado Perez (2022), ao explicar como o *masculino-salvo-indicação-contrária* permeia o nosso pensamento quando diante de questões relativas aos pilares da sociedade. Um dos exemplos é a própria linguagem: a utilização do termo “homem” é feita de forma ambígua, sem se saber se está sendo tratado do sujeito masculino ou do ser humano de forma geral. A autora traz alguns estudos os quais demonstram que a utilização de termos em masculino, como “ele”, não são efetivamente assimilados como forma genérica da espécie humana, mas sim como o gênero masculino. Não à toa, nessa dissertação nos propusemos flexionar os termos para ambos os gêneros, bem como também trazermos sempre o primeiro nome da(o) autora referenciada, afinal, já estamos exaustas de sermos deixadas de lado nos trabalhos científicos.

A economia feminista e a economia do cuidado, pensando em toda essa lógica masculinizada incorporada nas veias da ciência, nasce com o intuito de alterar esse quadro. Pauta-se em vozes dissonantes as quais resgatam a experiência e o trabalho feminino, essenciais para a manutenção e produção da vida. Diante disso, existe um esforço em reivindicar o feminino como produtor de saberes e de vivências merecedoras de atenção. Logo, instituições como a economia do cuidado e a ética do cuidado⁷, criticam a utilização única do locutor masculino, o qual trouxe um arsenal de princípios, regras e valores inatingíveis para grande parte da população (Fabienne Brugère, 2023). Tencionam esforços teóricos a partir das experiências das mulheres, ocasionando em um movimento de saída e retorno das ações do cotidiano (Renata Moreno, 2019).

Para mais, a proposta de uma economia feminista e do cuidado é uma busca por mudança de paradigma: fazer as ciências econômicas perceberem as pessoas como o objetivo social e não o capital (Regina Vieira, 2018). Nesse sentido, por meio das leituras da economia

⁷ Cabe destacar que um dos livros fundadores da ética do cuidado, o livro *Uma Voz Diferente*, de Carole Gilligan (1982), traz uma contribuição crucial para como visualizamos as ciências. Na obra, a autora analisa, por meio de um experimento empírico, falas de mulheres e as compara com técnicas da psicologia. Por meio disso, ela demonstra que a psicologia foi formulada tomando como base a experiência masculina como regra geral. A consequência disso é que as mulheres foram educadas para se atentar a aspectos aos quais os homens não deveriam adentrar, como o cuidar com o outro, isso gera uma discrepância na forma como homem e mulher vislumbram o mundo e a si. A partir disso, essa autora demonstra que as teorias da psicologia propostas por homens muitas vezes são falhas quando aplicadas às mulheres, o que nos leva a entender a necessidade de considerar a voz feminina para construirmos teorias que façam sentido para ambos os gêneros. Ela conclui o livro expondo que as mulheres pautam suas ações em uma ética do cuidado, enquanto os homens na ética da justiça.

do cuidado, são colocados em pauta formas de enfrentar um contexto no qual só as vivências masculinas são consideradas. E é se valendo deste encontro entre economia e feminismo que se intenta ir além de uma nova escola nas ciências econômicas, mas sim questionar a capacidade da área em trazer soluções pertinentes para lutar contra as desigualdades e as discriminações (Hélène Périvier, 2023, p. 22). A economia feminista é, antes de mais nada, um conceito a favor da ruptura, por meio de teoria, ação e prática (Renata Moreno, 2019). Nesse ponto ressaltamos a visão de Verónica Gago (2020, p. 143) quem nos diz: a economia feminista não reivindica um lugar no mundo competitivo neoliberal, mas sim, preza por “destacar, subverter e transformar a ordem capitalista, colonial e patriarcal”. Decerto, a nossa escolha por unir os estudos da economia do cuidado com a renda básica universal não foi à toa, ambas as propostas querem mais do que discussões acadêmicas, tencionam verdadeiras transformações sociais.

De acordo com Bruna Carneiro Salles (2022, p. 81) se o trabalho só é assim considerado quando exercido “no ambiente empresarial, comercial e industrial, na esfera pública”, um trabalho de cuidado, exercido pelas mulheres no ambiente privado das famílias, é marginalizado pelo sistema capitalista. Em razão dessa inserção do trabalho de cuidado em um espaço à margem, diversas teóricas buscaram descortinar a essencialidade do trabalho de cuidado para a manutenção da economia capitalista. Silvia Federici (2019), a título de exemplo, denuncia o trabalho doméstico como uma atividade além do mero ato de limpar a casa, servindo “aos assalariados física, emocional e sexualmente, preparando-os para o trabalho dia após dia. É cuidar das nossas crianças — os trabalhadores do futuro —, amparando-as desde o nascimento e ao longo da vida escolar” (Silvia Federici, 2019, p. 68). Sendo assim, por trás do trabalho “*formal*” ou “*produtivo*” há um “trabalho oculto”, realizado por milhares de mulheres (Silvia Federici, 2019).

Neste momento vale a pena abriremos um parágrafo explicativo sobre a diferença entre trabalho produtivo e improdutivo, dado que este termo aparece na exposição de Silvia Federici, e, apesar de não aprofundarmos essa discussão, compreendemos a sua relevância para os estudos da economia do cuidado. Conforme explica Marília Duarte de Souza (2020), para o capitalismo, só seria produtivo o trabalhador gerador de mais-valor ou atuante na autovalorização do capital. Enquanto isso, o trabalho improdutivo não produziria capital. Com o intuito de exemplificar, a autora nos fornece o exemplo do trabalho de alfaiate. Ao se produzir uma calça sob encomenda para uma determinada pessoa, “que deseja o valor de uso dessa calça e na transação o dinheiro assume a função de meio de troca e meio de pagamento, o trabalho envolvido na produção é improdutivo, pois não produz nenhum capital” (Marília

Souza, 2020, p. 18). Por outro lado, quando o mesmo trabalhador produz essa calça para uma empresa capitalista, o trabalho se torna produtivo: “o capitalista investiu dinheiro na forma de capital para comprar a força de trabalho que irá produzir a calça, da qual o capitalista deseja seu valor de troca, e não de uso, e, mais do que isso, ao capitalista interessa o mais-valor produzido nesse processo de produção” (Marília Souza, 2020, p. 18). Em síntese, o trabalho produtivo e o trabalho improdutivo extrapolam o contexto de cuidado, e não possuem, na leitura marxista, uma hierarquia, em um primeiro momento. As teóricas, geralmente, consideram as atividades do cuidado não remunerado como inseridas no trabalho improdutivo. Contudo, ressaltamos que esse terreno é de disputa, com um grupo defendendo o cuidado como um trabalho produtivo e outro como um trabalho improdutivo.

Essa discussão também perpassa a noção de trabalho reprodutivo. O termo se relaciona à corrente a qual entende que o trabalho doméstico e de cuidado seria uma forma de trabalho reprodutivo, pois se entrelaça com a reprodução social. A inegável essencialidade do trabalho reprodutivo na sociedade capitalista impulsionou feministas marxistas a questionarem a definição clássica de trabalho, responsável por excluir as atividades de cuidado desta esfera. É inquestionável que as mulheres estão envolvidas na lógica econômica mesmo que não formalmente integradas (Fernanda Mota, 2018). A finalidade da produção capitalista não está somente na produção de valor de uso, mas conjuntamente no valor de troca, sendo este último realizado por meio da produção de mercadoria (Marília Souza, 2020). Para a criação da mercadoria força de trabalho é essencial a procriação humana. Pelo exposto, a combinação, segundo Marília Duarte de Souza (2020), do processo de reprodução da força de trabalho dispõe de dois aspectos: 1) a reprodução da força de trabalho já existente; 2) a produção de novas forças de trabalho. Dessa forma, no cálculo referente ao salário devido ao trabalho contamos com o valor das mercadorias essenciais para a subsistência da prole das(os) trabalhadoras(es).

Levando isso em conta, não podemos excluir a influência do trabalho reprodutivo e de cuidado para a reprodução da sociedade. Maria Miles (2016) nos mostra: devido a uma visão biológica da atividade feminina, o trabalho doméstico não foi definido como trabalho, “O conceito de trabalho é majoritariamente utilizado no sentido restrito ao chamado ‘trabalho produtivo’ nas relações capitalistas, e isso significa trabalho que produz mais-valia” (Maria Miles, 2016, p. 841). Em virtude dessa naturalização⁸ do cuidar, recorrentemente essa

⁸ Vale a pena uma breve nota para salientar que as teóricas feministas não ignoram a biologia, mas questionam as ideologias que constroem e representam a subordinação das mulheres como resultado de suas capacidades biológicas (Avtar Brah, 2006).

atividade deixa de ser lida como profissão, e se torna mera ajuda. As consequências são muitas. A título de exemplo expomos a exclusão do trabalho doméstico da regulamentação da CLT, com base na justificativa do suposto distanciamento das tarefas domésticas e da economia (Bruna Salles Carneiro, 2022).

Contrariamente ao considerado no âmbito social, vemos que, no próprio âmbito familiar, aquelas que cuidam avaliam o cuidado como um trabalho. Segundo pesquisa feita por Eliane Fransieli Muller (2020, p. 84) com pessoas responsáveis por cuidar das(os) idosas(os) no contexto familiar, as entrevistas revelaram que os familiares consideravam o cuidado, o qual realizavam, como um trabalho, pois possuía todas as características de qualquer outro trabalho, “a diferença é que estaria sendo prestado para um familiar dependente e também não é pago, por isso, esse processo por si só é gerador de dificuldades e preocupações, pois ambos precisam ser realizados adequadamente”. A esse respeito, vemos uma espécie de resistência das pessoas que cuidam ao se oporem às considerações econômicas e sociais e se autodeterminarem, de certa forma, como trabalhadoras(es).

Margaret Benston (1969) expõe as atividades de cuidar como dependentes de uma enorme quantia de produção socialmente necessária, sem embargo, como não se destina ao mercado comum, muitas vezes é desconsiderada como uma forma de “*trabalho real*”. Dito isso, a autora revela que vivemos em uma sociedade pela qual o dinheiro determina o valor, e as mulheres seriam identificadas como um grupo fora da economia pautada no dinheiro. Por isso, o trabalho delas é caracterizado como “sem valor, e, conseqüentemente nem mesmo trabalho de verdade” (Margaret Benston, 1969, p. 4, tradução nossa). Esse fato impacta na relação hierárquica entre os homens e mulheres, pois “as próprias mulheres, que realizam esse trabalho sem valor, dificilmente valerão tanto quanto os homens, que trabalham por dinheiro” (Margaret Benston, 1969, p. 4, tradução nossa)⁹.

Seguindo a linha de raciocínio até aqui levantada, temos: o trabalho doméstico é um elemento central para a reprodução do trabalho. No entanto, mesmo com sua centralidade, este trabalho não tem uma devida retribuição. Assim, as mulheres não recebem pelo labor realizado, mesmo sendo sua atuação condição fundamental para o funcionamento do capitalismo.

Desta feita, em referência ao valor social do cuidar, Cristiane dos Santos Silveira (2021) aponta que esse ato, apesar de seu valor ético, não pode ser concebido fora de um

⁹ Versão original: “In a society in which money determines value, women are a group who work outside the money economy. Their work is not worth money, is therefore valueless, is therefore not even real work. And women themselves, who do this valueless work, can hardly be expected to be worth as much as men, who work for money”

contexto de relações de poder - envolvendo gênero, raça e classe - sendo assim uma atividade similar a um trabalho subalterno. Sob essas circunstâncias, a subvalorização do trabalho de cuidado não remunerado, conforme mostra a OIT (2018), conduz a uma redução dos salários e à deterioração das condições de trabalho nos setores do cuidado remunerado. Camila Franco Henriques (2022), nos explica que muitas vezes quem se dedica ao cuidado não possui, para o mercado, experiências relativas ao trabalho em seu sentido formal. Isto é, as habilidades requeridas no ato de cuidar muitas vezes se relacionam com o gerenciamento da casa e da família, fatores os quais não são reconhecidos como relevantes ao trabalho formal. Logo, essa suposta falta de experiência e de habilidade justificaria, no contexto capitalista, salários menores tanto aos trabalhos de cuidado remunerados quanto ao papel da mulher no mercado de trabalho na totalidade. Para mais, essa atividade se situa na margem legislativa, pois apesar do cuidado se consolidar no mercado de trabalho, observa-se a prevalência da ausência de normas regulamentadoras das atividades - exemplo disso é com a ocupação de cuidado com idosos, a qual não possui qualquer regulamentação que vise delimitar a profissão¹⁰. Em outras palavras, o trabalho de cuidado não remunerado sofre uma exclusão jurídica e é uma atipicidade das relações trabalhistas, o que, para Pedro Augusto Gravata Nicoli (2015), agrava a vulnerabilidade social e sustenta os ciclos de perpetuação da pobreza. Os próprios dados do contexto nacional reforçam esse argumento. Conforme o relatório da Tricontinental (2020), das cerca de 7 milhões de mulheres no trabalho doméstico, aproximadamente 5 milhões trabalham como diaristas, isto é, sem carteira assinada. Ainda, essas recebem o correspondente a 60% do valor pago às trabalhadoras formalizadas.

Com toda a pressão advinda dos estudos da economia feminista e do cuidado para o reconhecimento da magnitude do cuidar, consideramos o ano de 1995 um marco para essas discussões. Nesse ano, ocorreu a Plataforma de Ações da IV Conferência Mundial de Mulher em Beijing, promovido pela ONU, reforçando os debates concernentes ao trabalho de cuidado tanto remunerado quanto não remunerado, e recomendando o uso das contas satélites para o

¹⁰ As trabalhadoras da profissão do cuidado travaram uma luta por reconhecimento e regulação dessa profissão. O intuito delas é delimitar o que a profissional de certas atividades do cuidado realiza. Por exemplo, uma mulher contratada para cuidar de pessoas com deficiência, deve realizar também a limpeza da casa? Limpar a casa é uma atividade incluída na definição da pessoa contratada para cuidar de indivíduos com deficiência, ou isso seria um desvio da função? Essas e outras dúvidas que pairam sobre a profissão, que em 2017 começou a tramitar no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 16 de 2016, com o objetivo de regulamentar a ocupação de cuidadores de: pessoas idosas, crianças, pessoas com deficiência e pessoas com doença rara. No entanto, em julho de 2019 o projeto sofreu veto pelo então presidente Jair Bolsonaro. O veto foi visualizado pelo movimento das profissionais do cuidado como uma grande derrota (Anna Bárbara Araujo; Thays Monticelli; Louisa Acciari, 2021, p. 153). A justificativa para o veto foi com base na alegação de que a lei iria impor uma série de requisitos e condicionantes, além de restringir o livre exercício profissional.

fornecimento de dados sobre esse trabalho (Thamires da Silva Ribeiro; Julio Mendes de Assis, 2021).

Ademais, em contrapartida ao seu baixo valor social, a CEPAL, em 2021, no auge da pandemia - momento no qual a demanda por cuidado se mostrava urgente - divulgou um comunicado alegando a necessidade premente de se transitar para uma sociedade de cuidado. Por conseguinte, faz-se necessário investir na economia do cuidado e tornar visíveis os seus efeitos “multiplicadores em termos de participação laboral das mulheres, bem-estar da população, redistribuição de rendimentos e tempo” (CEPAL, 2021, p. 14, tradução nossa).¹¹ Joan Tronto (2015) é uma das grandes defensoras da necessidade de alterarmos nossa sociedade para uma democracia do cuidado. Argumenta que a nossa ideia atual de política está equivocada e a nossa obsessão por uma democracia baseada no mercado distorce e subvaloriza o cuidado - aquilo que deveria ser nossa preocupação fundamental.

Temos a ideia do cuidado não remunerado como algo relativo somente à esfera da família e em benefício próprio deste núcleo. Contudo, “o trabalho não remunerado das mulheres é um trabalho do qual a sociedade é dependente, e uma forma de trabalho que beneficia a sociedade como um todo” (Carolina Perez, 2022, p. 262). Por meio dessas discussões a ONU em 2015 estabeleceu o objetivo n.º 5 nas ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) prezando pela igualdade de gênero e empoderamento. Destaca-se o item 5.4, que compreende a demanda por reconhecer e valorizar o cuidado não remunerado, por meio de serviços públicos, infraestruturas e políticas de proteção social (Thamires Ribeiro; Julio Assis, 2021). Internacionalmente, portanto, já se começa a reconhecer a relevância do cuidado para toda a sociedade.

Por isso, nos unimos àquelas e àqueles que defendem a fundamentalidade de repensar nosso modelo democrático e social, tomando em vista a imprescindibilidade do cuidado para manutenção da vida, sendo, portanto, uma atividade que não pode ser alocada a um único gênero e muito menos desconsiderada em sua importância. E é por isso que essa dissertação estuda uma medida de redistribuição de renda sob o viés do cuidado.

1.3. Quantificando o trabalho de cuidado no mundo

Nessa seção buscaremos entender a importância do cuidado tomando como base o seu valor econômico em sentido mais, digamos, tradicional. Ela pode parecer contraditória, vindo

¹¹ No original: “Invertir en la economía del cuidado y visibilizar sus efectos multiplicadores en términos de participación laboral de las mujeres, bienestar de la población, redistribución de ingresos y del tiempo”.

da seção anterior em que defendemos um repensar da sociedade para além do mercado. Contudo, tendo em vista a importância que os fatores econômicos possuem hoje, principalmente em um contexto capitalista, consideramos a relevância política de reafirmarmos também o cuidado como crucial para os números, no que se diz respeito às questões monetárias.

Segundo Camila Franco Henriques (2022), existem três formas de trabalho: o valorizado, considerado útil dentro da lógica econômica; o subvalorizado, entra nas estatísticas econômicas, mas precisa de um menor capital humano para ser desempenhado; e o trabalho invisível, muitas vezes não é sequer considerado como trabalho, aqui se insere o trabalho de cuidado. Nesse sentido, reconhecemos a necessidade de desconfiar dos dados estáticos relativos ao tempo despendido no trabalho e os valores, que frequentemente ignoram ocupações não remuneradas. Pensando nisso, Hélène Périvier (2023) discursa sobre o manto da neutralidade com o qual nos são entregues as estatísticas e os dados matemáticos. Argumenta pela necessidade de questionar essa suposta neutralidade, pois tal linguagem pode funcionar como objeto de manutenção das desigualdades:

(...) as estruturas clássicas não foram pensadas para responder à questão feminista, pois os economistas que as conceberam consideravam as desigualdades entre os sexos natural e desejável, uma vez que garantiam uma ordem social e política, a do patriarcado, e uma ordem econômica, a de uma economia de mercado fundamentada na divisão sexual do trabalho (Hélène Périvier, 2023, p. 29).

Em razão do trecho apontar a divisão sexual do trabalho como decorrente da ordem econômica, aqui vale a pena fazermos um breve parágrafo explicativo sobre o conceito. A divisão sexual do trabalho é historicamente atribuída e reforçada pelas ciências como algo natural, separando a esfera privada para as mulheres e a esfera pública aos homens. Nos dizeres de Danièle Kergoat (2009, p. 67) a divisão sexual do trabalho tem “por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado”. Essa segmentação gerou duas formas de trabalho: o econômico e o *fora do mercado* (OIT, 2018). Como consequência disso, temos a marginalização, a subvalorização e a privatização das atividades associadas ao cuidar (OIT, 2018). A imposição dessa esfera para as mulheres, longe de ser em decorrência da natureza feminina, é uma construção social apta a mutações: “O gênero designa a organização social da diferença dos sexos. Ele não reflete diferenças imutáveis ou físicas entre os sexos, mas define o sentido dado a essas diferenças corporais” (Hélène Périvier, 2023, p. 57). Como explica Elisabeth Souza Lobo (2021), aquilo considerado como qualidade natural, intrínseca à natureza feminina, é produto da educação e

da formação das meninas no trabalho doméstico. Essa divisão sexual do trabalho traz embutida em si uma hierarquia social entre os gêneros, desse modo, essa divisão não é a geradora da subordinação e da desigualdade das mulheres no mercado de trabalho, “mas recria uma subordinação que existe também nas outras esferas do social. A divisão sexual do trabalho mostra que a relação de trabalho é uma relação sexuada porque é uma relação social” (Elisabeth Lobo, 2021, p. 69). Para Danièle Kergoat (2009), a divisão tem dois princípios organizadores: 1) o da separação, existem trabalhos de homens e de mulheres; 2) o da hierarquização, um trabalho *masculino* valeria mais em comparação com um *feminino*. Em síntese, os estudos relativos à divisão sexual do trabalho, por parte de autoras feministas, buscam analisar a separação feita entre os gêneros e as tarefas a estes atribuídas.

Entendido isso, retornamos para a discussão do valor no cuidado.

Durante muito tempo o valor de um bem foi lido tão somente como a quantia de trabalho necessário para produzi-lo no âmbito das trocas mercantis. Um olhar mais atento nos mostrará alguns elementos faltantes nessa equação, dentre eles o valor do trabalho necessário para a reprodução da força de trabalho.

Como vimos nas seções anteriores, o cuidado pode ser demarcado, em seu sentido econômico, como o remunerado e o não remunerado. Em relação ao trabalho de cuidado não remunerado, apesar da sua invisibilidade tanto econômica quanto social, é uma atividade presente e de elevado impacto na vida de meninas e mulheres a nível global. O relatório da Oxfam (2020) mostra que as mulheres, por todo o planeta, dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, a esse labor. Em estimativas de valor, essa proporção gera uma contribuição de pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global, ou seja, uma quantia três vezes maior do que o valor da indústria de tecnologia do mundo (OXFAM, 2020).

Esses dados têm reflexo direto sobre a realidade dessas meninas e mulheres: essa obrigação é fator de perpetuação de diferentes desigualdades as quais afligem a relação de gênero. Exemplo disso é a falta de tempo delas para desempenhar atividades além do cuidado, como as alusivas ao desenvolvimento na política. Na Bolívia, a título de referência, para 45% das mulheres as obrigações com o trabalho de cuidado constituem o maior obstáculo para a sua participação política (OXFAM, 2020). Globalmente, apenas 18% de todos os ministérios de governo são ocupados por mulheres (OXFAM, 2020).

A OIT (2018) demonstra que as mulheres em idade ativa, mundialmente, dedicam aproximadamente 4h25min em trabalho de cuidado não remunerado e 3h03min em trabalho remunerado; enquanto isso, os homens dedicam 1h23min em trabalho de cuidado não remunerado, e 5h21min em trabalho remunerado. Além dessa alta e desproporcional carga

imputada ao gênero feminino, falar de cuidado é tratar de uma atividade com caráter infinito e elástico (Fernanda Sucupira, 2016), preenche as lacunas do tempo livre, se expandindo por horas e horas.

Na mesma linha, os dados da OIT (2018) demonstram: no ano de 2018, 647 milhões de pessoas, dentre as quais 606 milhões eram mulheres, se comprometeram em tempo completo para as atividades de cuidado não remuneradas, sem ter acesso ao mercado de trabalho. Ademais, a mão-de-obra mundial dedicada ao cuidado é de 248,9 milhões de mulheres e 132,1 milhões de homens, quanto maior é a mão-de-obra para a prestação do cuidado, maior é o nível de feminização (OIT, 2018). Como resultado, o cuidado é visto como um dos principais obstáculos para as mulheres mudarem para empregos de melhor qualidade. O trabalho de cuidado não remunerado é, igualmente, o principal motivo indicado por mulheres em idade ativa para estarem fora do mercado de trabalho (41,6%). Já entre os homens, os principais motivos estão associados ao estudo, doenças ou incapacidades (44,1%) (OIT, 2018). Na União Europeia, mostra Carolina Criado Perez (2022), 25% das mulheres mencionaram como principal razão para não comporem o mercado assalariado o trabalho de cuidado, enquanto somente 3% dos homens estavam nessa situação. Essa desigualdade e dificuldade em se obter renda leva a situações em que os 22 homens mais ricos do mundo detêm mais riqueza do que todas as mulheres habitantes do continente africano, ou, ainda, em que, no mundo todo, os homens detêm 50% a mais de riqueza em comparação com as mulheres (OXFAM, 2020). Na América Latina, conforme documento da CEPAL (2016), utilizando como base 14 países da região, foi averiguado que, em média, 29% das mulheres não contam com renda própria. Esses dados ficam mais drásticos quando se exclui do cálculo as transferências não contributivas, passando para 36%. Ainda, o documento revela que em torno de 24% das mulheres com renda própria não recebem o equivalente a uma linha de pobreza per capita.

A ausência de pesquisas relativas ao trabalho de cuidado não remunerado e o tempo dedicado ao cuidar influencia na efetividade das políticas públicas que se propõem a ser de algum modo emancipadoras para as mulheres. Como modo de ilustração dessa realidade podemos observar como os programas de treinamento das mulheres para o mercado de trabalho com uma carga horária muito alta possuem elevados índices de desistência, isso porque esses programas desconsideram a jornada desempenhada por elas no lar (Carolina Criado Perez, 2022). Apesar da inegável boa intenção desses projetos, muitas vezes eles não são eficazes por não considerar, ou por até mesmo desconhecer, a realidade feminina.

Tomando como base essa discrepância da utilização do tempo entre homens e mulheres para o trabalho de cuidado remunerado e não remunerado, Cristina de Jesus Jornada (2018) expõe três teorias as quais buscam explicar essa diferença: a teoria do capital humano, os modelos de barganha e os modelos baseados em normas e instituições. A primeira corrente, da teoria do capital humano, compreende as diferenças na alocação do tempo “entre trabalho remunerado e não remunerado seria explicada pelas vantagens comparativas entre os membros do casal, decorrentes da especialização” (Cristina Jornada, p. 19, 2018). Ou seja, os membros do casal seriam mais produtivos ao se especializarem em uma única forma de trabalho, maximizando a renda familiar, e, em razão dos valores construídos historicamente, as mulheres seriam mais eficazes no trabalho reprodutivo, justificando o predomínio delas nessa alocação. A crítica a essa teoria aponta mudanças na estrutura social: as mulheres começam a adentrar o mercado de trabalho, aumentam seus rendimentos e escolaridade, contudo, a alocação entre trabalho remunerado e não remunerado permanece em desequilíbrio.

A segunda teoria, dos modelos de barganha, entende a alocação do tempo no trabalho remunerado e não remunerado como derivado do resultado do conflito, e não da racionalidade econômica. O determinante para onde o membro do casal estaria colocado é o poder deste, assim, “Um conjunto de variáveis determinaria a quantidade de poder de barganha dos membros do casal, como gênero, raça, escolaridade, renda e o próprio desempenho no mercado de trabalho” (Cristina Jornada, 2018, p. 20). Dito isso, quanto maior o poder de barganha menos esse membro estaria engajado nas atividades não remuneradas do lar.

Por fim, as teorias baseadas em normas e instituições entendem a divisão dentro do domicílio como pautada em aspectos psicológicos e sociológicos da identidade de gênero, em outros termos: “Os indivíduos são socializados de modo a seguir regras associadas a cada um dos gêneros” (Cristina Jornada, 2018, p. 20). Assim, já que as mulheres sempre foram socializadas para as atividades domésticas não remuneradas, estas acabam permanecendo neste papel. Esse processo ocorre na infância: “desde muito novas, as meninas assumem responsabilidades nas atividades domésticas e também nas atividades de cuidado, sendo mais sobrecarregadas do que os meninos” (Cristina Jornada, 2018, p. 20).

Enfatizamos, ainda, que o trabalho de cuidado não remunerado é um fator importante para as economias nacionais, se correlacionando com o bem-estar tanto individual quanto social. As pessoas responsáveis por cuidar têm uma contribuição essencial para garantir assistências às necessidades de outrem. Por outro lado, conforme demonstra a OIT (2018), esse trabalho se mantém invisível, não reconhecido — o cuidado não remunerado é excluído

da principal medida de riqueza nacional, isto é, o PIB (Produto Interno Bruto) — e é desconsiderado em momentos de tomada de decisões.

Carolina Criado Perez (2022), por meio de uma analogia, descreve que se a economia tivesse uma religião, o PIB seria o seu deus. O PIB é a medida padrão da economia de um país, é calculado conforme o valor total de bens e serviços produzidos em determinado território. Consoante a autora, apesar de todo o revestimento de cientificidade ao redor do PIB, esta medida possui um problema de mulher. Esses dados, para serem formulados, enfrentam um processo intrinsecamente subjetivo: o PIB é uma construção carregada de juízos em sua definição. É, portanto, rodeado de incertezas e lacunas. Deliberadamente, as atividades relativas ao cuidado não remunerado foram excluídas da contabilização sob a justificativa da dificuldade em realizar a coleta. Frente a isso, Carolina Criado Perez (2022, p. 251) nos faz refletir sobre as escolhas feitas em nome da simplicidade e como essas acabam por excluir as mulheres: para ela, “[...] desde a arquitetura à pesquisa médica, essa conclusão [pela exclusão feminina] só poderia ocorrer numa cultura em que o homem é o modelo de ser humano e a mulher, um nicho aberrante”. Ou seja, quando deliberadamente escolhemos distorcer a realidade ao não inserir as experiências femininas, estamos considerando estas supérfluas, ou seja, só faz sentido se você vislumbrar as mulheres como “[...] um acréscimo, um fato complicador. Não faz sentido se você estiver falando de metade da população humana. Não faz sentido se você se importar com a exatidão dos dados” (Carolina Criado Perez, 2022, p. 251).

Essa exclusão tem como resultado a distorção dos dados. Segundo estimativas da OIT (2018), caso o cuidado não remunerado fosse contabilizado representaria 9% do PIB mundial, o equivalente a 11 bilhões de dólares em 2011. Dividindo entre gêneros: a contribuição feminina equivaleria a 8 bilhões de dólares (6,6% do PIB) e a masculina 3 bilhões (2,4% do PIB). Carolina Criado Perez (2022) traz dados ainda mais intrigantes: o trabalho assistencial não remunerado corresponde a 50% do PIB em países de alta renda e 80% em países de baixa renda. Para ilustrar, a pesquisadora aponta que, se fosse acrescentado o cuidado não remunerado aos cálculos do PIB do Reino Unido, este teria sido de cerca de 3,9 trilhões de dólares em 2016, na época o número oficial divulgado pelo Banco Mundial era de 2,6 trilhões. Se fossemos para a Índia, nesse mesmo ano, o PIB teria sido de 3,7 trilhões de dólares, na divulgação do Banco Mundial estava em 2,3 trilhões. Já nos Estados Unidos, o valor total dos serviços não remunerados relacionados ao cuidado somente de crianças teria sido de 3,2 trilhões de dólares em 2012, isto é, 20% do PIB. Com relação ao trabalho

despendido por membros da família a pessoas com Alzheimer o valor estimado é de 218 bilhões de dólares, o equivalente a metade do valor líquido das vendas do Walmart em 2013.

Apesar disso, pequenos avanços são operados na contemporaneidade em decorrência, principalmente, das reivindicações feministas em prol da visibilidade dessas atividades nas estatísticas. Exemplo disso é a 19ª Conferência Internacional dos Estaticistas do Trabalho, ocorrida em 2013, que estabeleceu um novo conceito de trabalho, considerando como trabalho aquelas atividades que ocorrem mesmo fora do contexto das transações do mercado, enfatizando a necessidade de documentá-los nas estatísticas. As atividades de cuidado são consideradas como outras formas de trabalho: são trabalhos, porém não precificados como parte do PIB. Mesmo com essa Conferência, Carolina Criado Perez (2022) é enfática ao afirmar que até o momento da publicação do livro *Mulheres Invisíveis*, em 2022, não havia nenhum país coletando sistematicamente os dados relativos ao trabalho de cuidado não remunerado.

A naturalização do cuidado e a hierarquização dos gêneros resulta, ainda, no baixo reconhecimento do trabalho mesmo quando em situação de remuneração, isto porque muitas profissões relacionadas ao cuidado são vistas como uma extensão do trabalho de cuidado não remunerado desempenhado pelas mulheres nas suas próprias casas e comunidades (OIT, 2018). Conforme dados da Oxfam (2020), somente 10% das trabalhadoras domésticas são protegidas por leis trabalhistas gerais na mesma medida que os outros trabalhadores.

Outro fator derivado desse desinteresse pelos dados é exposto por Carolina Criado Perez (2022), ao utilizar do conceito de Sue Himmelweit a qual demonstra que o trabalho não remunerado das mulheres é visto como um *recurso sem custo a explorar*. Desse modo, quando um país tenta diminuir seus gastos a primeira categoria a ser impactada são as mulheres. O exemplo da autora para ilustrar essa situação é o corte de gastos feitos no Reino Unido em serviços públicos após o crash de 2008, o que se relacionava principalmente com serviços para as crianças, assistência social e previdência social. Como consequência, “esses cortes não representam economia, mas um desvio de custos do setor público que recai sobre as mulheres, porque o trabalho precisa continuar sendo feito” (Carolina Perez, 2022, p. 254). Essa transferência da responsabilidade para as mulheres impacta no seu acesso ao mercado de trabalho e o alcançar da independência financeira. Todos esses fatores são resultado direto do desinteresse dos governos em consultar e elaborar dados relativos ao trabalho não remunerado e da ausência de análise orçamentária partindo de um ponto de vista de gênero.

1.4. Quem faz o trabalho de cuidado no Brasil? E por quanto?

Discutidos os dados sobre o contexto geral, agora partimos para a análise do Brasil, tomando como marco a investigação sobre os corpos submetidos a essas atividades. Entendemos essa seção como crucial por conta das particularidades do contexto latino americano, o que o diferencia e/ou complementa a realidade estatística e as teorias do norte global.

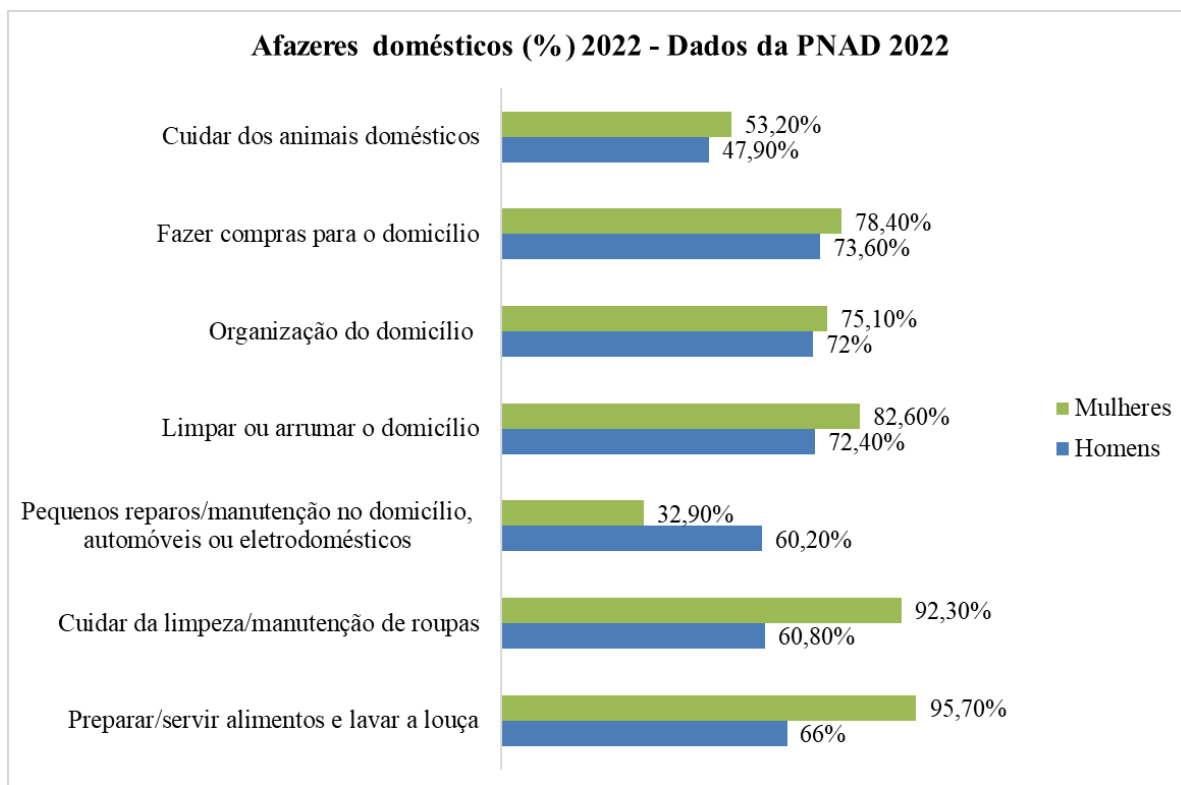
Segundo estimativas, em 2030 aproximadamente 2,3 bilhões de pessoas no mundo demandarão cuidados (OIT, 2018). Só no Brasil, em 2050, em torno de 77 milhões de pessoas serão dependentes de cuidado, quase um terço da população (TRICONTINENTAL, 2020). Diferente de outras ocupações, o cuidado não pode ser plenamente automatizado; por isso, depende da força humana para realizá-lo. Seja quando executado de modo não remunerado ou remunerado, essa modalidade é desempenhada, predominantemente, por mulheres pertencentes a grupos sociais desfavorecidos. À vista disso, nessa seção debateremos quem são as principais pessoas a cargo de prestar assistência para esse grande contingente populacional demandante de cuidado e quais são as previsões de quanto esse trabalho vale economicamente no contexto nacional.

A fim de gerar um panorama nacional, iremos expor, inicialmente, os dados coletados na PNAD (IBGE, 2023) sobre as outras formas de trabalho, com enfoque nos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, deixamos de fora da análise os dados relativos à produção para consumo próprio e de trabalho voluntário.

No Brasil, 85,4% da população com 14 anos ou mais realiza afazeres domésticos no próprio domicílio ou no de parente. Dentro desse contexto, não é surpresa apontarmos que enquanto 91,3% das mulheres realizam alguma atividade doméstica, a proporção de homens é de 79,2%. Esses dados reforçam a divisão do trabalho entre os gêneros. A menor taxa de realização dessa atividade está com os homens de 14 a 24 anos, correspondendo a 69,3%, enquanto a maior é das mulheres de 25 a 49 anos, ou seja, 95,1%. Um ponto interessante exposto na pesquisa é com relação ao aumento na taxa de execução dos afazeres domésticos conforme cresce o nível de instrução, principalmente em homens. Observou-se que a prática dentre aqueles com menos instrução e os com superior completo estava em 11,8 pontos percentuais, para as mulheres essa diferença é menor, com 5,2 pontos percentuais. É importante notarmos onde estão alocadas essas atividades realizadas pelos homens. No gráfico abaixo, feito com base nos dados do IBGE (2023), observamos que esses afazeres são principalmente aqueles relativos à limpeza, cuidado com a organização do domicílio e

compras. Mesmo assim, a porcentagem de trabalho feminino é sempre maior quando comparada à masculina, com exceção da realização de pequenos reparos. Vejamos:

Gráfico 1: divisão dos afazeres domésticos



Fonte: elaboração própria a partir dos dados coletados na PNAD (IBGE, 2023)

Os dados revelam que a realização das atividades domésticas pelos homens só se equipara com as mulheres quando eles vivem sozinhos, contudo, quando em coabitação, a realização dos afazeres por eles tende a diminuir (IBGE, 2023). Para as mulheres, por outro lado, não existe essa diferenciação.

Em relação ao cuidado de moradores ou de parentes não moradores, a PNAD (IBGE, 2023) demonstra que este é realizado por 29,3% da população com 14 anos ou mais, sendo 34,9% mulheres e 23,3% homens. Há uma demarcação de raça, dentre as mulheres prestadoras de cuidado: 38% são pardas, 36,1% pretas e 31,5% brancas. O cuidado foi menor entre os indivíduos sem instrução, correspondendo a 24,8% e maior entre aqueles com ensino médio completo ou superior incompleto (31,7%).

Sabemos que o cuidado é atravessado por uma série de questões, sejam estas relativas ao gênero, escolaridade, raça, idade, dentre outros. Reconhecemos, para mais, a necessidade de interligar esses elementos e impedir a análise em separado, sob pena de termos interpretações insuficientes da realidade. Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel (2015, p. 41, *italico no original*) nos alertam sobre tal fato em referência a renda: “As desvantagens

incidem sobre *determinadas mulheres* relativamente a *determinados homens*; gênero, raça e classe produzem conjuntamente as hierarquias que colocam *mulheres negras* em posição de maior desvantagem”. Para elas(es), se pensarmos em uma pirâmide, são as mulheres negras a base. A OIT (2018), nesse intervalo, expõe a existência de inúmeras divisões reprodutoras de desigualdades entre grupos de mulheres no trabalho de cuidado. Em decorrência disso, as mulheres brancas encontram-se desproporcionalmente em posições de chefia quando comparadas com as mulheres negras, as quais ficam encarregadas do trabalho de cuidado pesado. Podemos dizer, que a responsabilização com o cuidado e a vida é um processo estruturado por hierarquias e relações de poder (Renata Moreno, 2019).

Não se deve esquecer, inclusive, o processo escravocrata e as cicatrizes profundas deste na estrutura social brasileira. Como menciona Renata Moreno (2019), em sociedades construídas com base na escravidão e no colonialismo a responsabilização do trabalho de cuidado é, além de feminizada, racializada. A exploração econômica da mulher escrava, segundo Heleieth Saffioti (2013), era mais elevada quando comparada à do escravo, pois esta era utilizada em três funções: trabalhadora, mulher e reprodutora de força de trabalho. Para a pesquisadora a organização familiar do branco supunha a não organização da família escrava, dado que a socialização da mulher branca “para o desempenho dos papéis de dona de casa e mãe de família legalmente constituída, necessária se fazia a existência de uma classe de mulheres com as quais os jovens brancos pudessem praticar as artes do amor antes do casamento” (Heleieth Saffioti, 2013, p. 241). Nesse sentido, a escravidão não só satisfazia as exigências do sistema produtivo, mas também “àquelas impostas pela forma de colonização adota e às de uma família branca na qual à mulher cabia, precipuamente, o papel de mãe da prole legítima” (Heleieth Saffioti, 2013, p.241).

A partir disso, há uma divisão racial do trabalho de cuidado. Segundo Fernanda Ferreira Mota (2018), para as mulheres negras foi estabelecido o papel de trabalhadoras do cuidado, como explica a “associação entre mulheres negras e trabalho do cuidado embora assuma diferentes formas durante nossa história, continua presente em nossa sociedade e é central à manutenção das desigualdades” (Fernanda Mota, 2018, p. 110). Lélia Gonzalez (2020) teoriza a continuidade dessa associação. Para a autora, mesmo com a abolição legal da escravidão em 1888, o racismo se conserva até hoje, enquanto beneficia determinados grupos. Por conta disso, podemos inferir que a estruturação da divisão sexual do trabalho no contexto brasileiro também interpôs hierarquias de raça, sendo a mulher negra a principal responsável pelo cuidado, seja ele remunerado ou não. Essa imposição está conjugada com a construção histórica que engendrou a divisão racial do trabalho. Desse modo, Geni Daniela Núñez

Longhini (2022, p.104) afirma: “raça, racismo, branquitude e colonização são sistemas de poder e hierarquia que vão muito além da genética e do fenótipo, mas dizem respeito, sobretudo, a um certo jeito de estar no mundo”. Não obstante, como aponta Lélia Gonzalez (2020, p.42), no Brasil considera-se “natural o fato de a mulher em geral e a negra em particular desempenharem papéis sociais desvalorizados em termos de população economicamente ativa”.

Por isso, nos aliamos a Lélia Gonzalez (2020) e reforçamos a presença de uma divisão racial e sexual do trabalho. Como diz a autora, não é difícil concluirmos pela existência de um processo de tríplex discriminação da mulher negra, em razão da raça, classe e gênero, recaindo sobre seu lugar no mercado de trabalho.

Neste panorama, é interessante examinar a tese de Françoise Vergés (2020) ao tratar sobre mulheres responsáveis por “abrir a cidade”. Para Françoise Vergés (2020, p.19) existe um grupo de mulheres, principalmente racializadas, as quais “limpam os espaços de que o patriarcado e o capitalismo neoliberal precisam para funcionar”, desempenham “um trabalho perigoso, mal pago e considerado não qualificado, inalam e utilizam produtos químicos tóxicos e empurram ou transportam cargas pesadas, tudo muito prejudicial à saúde delas”. Esses corpos invisíveis adentram e limpam a cidade antes dos homens e mulheres em posições de privilégio às ocuparem. Como forma de ilustração, basta nos questionarmos quando estamos em uma sala de aula: quem limpou esse ambiente? Quando essa limpeza foi realizada? Esses espaços de conhecimento, de decisões, ou até mesmo de lazer, são limpos e organizados por mulheres despercebidas por nós. Em adição, vemos esses corpos femininos afetados profundamente pelos compostos químicos utilizados nessas limpezas. Ainda, por serem trabalhos muitas vezes desempenhados na informalidade, haverá uma margem de trabalhadoras sem acesso aos direitos assistenciais quando não puderem mais desempenhar suas ocupações em decorrência das doenças ocupacionais.

Além disso, podemos afirmar que cada vez mais as mulheres adentram ao dito mercado de trabalho. Quanto mais elas entram para o mercado de trabalho menos se dedicam ao trabalho de cuidado de modo pleno, gerando o déficit de cuidado (Mariana Mazzini Marcondes, 2020) e a dupla presença/dupla ausência¹². Aquelas com um alto poder aquisitivo

¹² O termo dupla ausência/dupla presença, cunhado pela socióloga italiana Laura Balbo em 1970, se correlaciona com a ideia da dupla jornada de trabalho, no entanto, esse conceito vai além e nos mostra que o que temos não são duas jornadas em separado: o momento de exercer o trabalho doméstico, e o momento do trabalho formal; pelo contrário, esses espaços se fundem. Uma mulher que cuida, por exemplo, de uma criança, durante a sua jornada de trabalho considerado como formal, ainda assim estará preocupada com o cuidado dessa criança, se questionando de seu bem-estar, pensando no almoço que vai realizar quando chegar em casa, enfim, uma série de atividades presentes no cuidado. Quando estiver em casa, também pensará nas atividades que deve realizar no dito trabalho formal. Nesse sentido, entendemos que a mulher nunca está plenamente em um só local, mas que

optam por delegar seus trabalhos de cuidado para outras mulheres, fazendo a obrigação recair desproporcionalmente sobre grupos populacionais vulnerabilizados, isto é, mulheres negras, indígenas e imigrantes (Mariana Marcondes, 2020). Com isso em vista, Jurema Brites (2007) expõe que, as empregadas domésticas libertam os pais e filhas(os) para promoverem um projeto familiar específico da classe média; no entanto, a consequência disso é a estratificação da relação: o distanciamento da empregada com os outros membros da unidade doméstica, e os antagonismos deste derivados, pois as empregadas domésticas utilizam de seu emprego para garantir a sobrevivência e promoção de suas próprias famílias.

A emancipação das mulheres brancas, para acessar o mercado de trabalho, é feita às custas da exploração de mulheres negras (Lélia Gonzalez, 2021). Reflexo disso é apresentado nos dados coletados pela OIT (2018), os quais afirmam que a maioria das prestadoras de cuidado remunerado são mulheres situadas na economia informal, sob condições precárias e a troco de salários muito baixos. Ainda, a elevada presença do número de trabalhadoras domésticas no Brasil é retrato da insuficiência nas políticas de cuidado e dos elevados níveis de desigualdade de rendimentos. Apesar da situação de vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas, esse trabalho permanece e permanecerá uma importante fonte de renda para elas. Essa situação de insegurança, principalmente das mulheres negras, gera um cenário em que, todas as mulheres negras do país, ou seja, 26% da população total, possuem apenas 14,3% da renda nacional, montante inferior àquele recebido pelos homens brancos do 1% do topo, que se apropriam de 15,3% de toda renda nacional (Ana Bottega *et al.*, 2021). Elas também estão entre aquelas com elevada participação no cuidado não remunerado. Conforme o indicador 5.4.1 da ODS, em 2017, meninas e mulheres pretas ou pardas, a partir de 14 anos, executaram 11,8 horas diárias, isto implica em 50% das horas do dia dedicadas ao trabalho de cuidado não remunerado, na semana esse valor chega a 82,6 horas (Thamires Ribeiro; Julio Assis, 2021).

Para além do aspecto racial e de gênero, o cuidado guarda uma relação monetária: quem tem mais dinheiro é melhor cuidado (Fernanda Mota, 2018). Dito isso, aquelas(es) em uma posição privilegiada, muitas vezes são associadas a uma responsabilização pelo cuidado interligada ao campo do intelecto e da racionalidade (Fernanda Mota, 2018), assumindo cargos como de docência, enfermagem, médicas(os). Em outras palavras, cargos com reconhecimento social e econômico. Por outro lado, uma parcela mais frágil fica economicamente a encargo de ocupações relativas ao trabalho manual — sublinha-se que

sua mente permeia ambos em um contexto de dupla presença/dupla ausência. Dito de outro modo, dificilmente a mulher experimentará a sensação de plena realização nos dois âmbitos (Fernanda Sucupira, 2016).

também demandam conhecimento, porém, é um conhecimento pouco valorizado —, como o caso das trabalhadoras domésticas, de limpeza, babás, cuidadoras de idosos, dentre outras¹³.

Nesse caminhar, Joan Tronto (2015) analisa que o cuidado tem uma ligação profunda com o poder. Ser poderoso significa, antes de mais nada, que você tem alguém para cuidar de você. Ser poderoso, em termos de cuidado: “é ser capaz de induzir as partes desagradáveis do cuidado aos outros e assumir apenas os deveres de cuidado que consideramos valiosos” (Joan Tronto, 2015, p. 12). Portanto, pensar nas relações de cuidado é pensar em uma relação de poder, no qual aqueles com poder terão mais acesso a cuidados. E, em um contexto como o capitalista, ter dinheiro é um dos fatores garantidores do Poder.

Ainda, pensando sobre quem é cuidado e quem deixa de cuidar, Mariana Mazzini Marcondes (2020) utilizará do termo irresponsabilidade privilegiada, cunhado por Joan Tronto. O conceito determina que os homens, principalmente brancos e de elite, recebem mais cuidado do que os disponibiliza. Nos dizeres de Joan Tronto (2015): com grandes poderes temos a presença da irresponsabilidade privilegiada. Nesse sentido, explica Fernanda Mota (2018, p. 41), a família é uma estrutura inegavelmente política, e por meio da socialização ensinamos e somos ensinadas que as mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado, e consequentemente, “aos homens, por estarem naturalmente livres deste compromisso, resta o sustento da casa o que, não coincidentemente, lhe dá maior poder econômico e também maior prestígio”. Esse fato é corroborado por dados de 2012: no Brasil, as mulheres acima de 15 anos exerciam 23,6 horas semanais para o trabalho de cuidado não remunerado e 19,9 horas para o trabalho remunerado, enquanto os homens dedicavam 5,9 horas para o trabalho de cuidado não remunerado, e 37 horas para o trabalho remunerado (CEPAL, 2018).

Todo esse cenário revela que a mulher, em particular a mulher negra, fica, desproporcionalmente, encarregada de cuidar. Nessa conjuntura, afirmamos a existência de uma feminização da pobreza tanto no Brasil quanto no mundo. De acordo com dados internacionais atinentes à pobreza, era esperada uma redução na taxa de pobreza das mulheres de 2,7% entre 2019 e 2021; contudo, em decorrência da crise sanitária do Covid-19, as projeções apontam para um aumento de 9,1% (TRICONTINENTAL, 2020). Esse panorama, para a Tricontinental (2020), equivale a afirmar que até 2021, cerca de 47 milhões de mulheres seriam levadas à pobreza extrema. Enfatizamos, nesse contexto, a urgência em se

¹³ Aqui ressaltamos o texto já trabalhado de Nadya Araujo Guimarães e Luana Simões Pinheiro (2023) para enfatizar que, quando dizemos dentre outras, estão, na verdade, nos referindo a uma quantia de aproximadamente 70 ocupações às quais o conceito de trabalho de cuidado abarca.

calcular o cuidado não remunerado a fim de desembaraçar as lentes que não conseguem vislumbrar a importância do cuidado. Trazemos, para isso, o estudo de António Oliveira e Thamires Ribeiro (2022), o qual nos mostra que se fossemos quantificar o valor do cuidado, no período de 2001 a 2005 no Brasil, teríamos em torno de 11,2% do PIB. Em complemento, Cristina de Jesus Jornada (2018), aponta: em 2013, a produção do trabalho doméstico equivaleria a 15,77% do PIB nacional, e se fossemos substituir todo esse trabalho não remunerado por remunerado seria necessário contratar aproximadamente 7.932.008 trabalhadoras. Revela-se, a partir disso, a relevância do cuidado nacionalmente, e a urgência em pensar modos de retribuição dessa atividade crucial.

1.5. A renda básica universal e o valor do cuidado

Até aqui, exploramos o que é o trabalho de cuidado, como é executado no Brasil e o (des)valor social e econômico dele. Nossa intenção, nessa pesquisa, não é pararmos por aqui, buscamos destacar a relevância desse trabalho e de quem o realiza, promovendo seu reconhecimento e retribuição. Motivadas pela discussão sobre a ausência de retribuição, somado com aspectos como a feminilização da pobreza, e a tendência histórica do direito do trabalho e das ciências econômicas em deixar de fora o trabalho de cuidado do seu âmbito investigativo, nos unimos aos debates sobre a renda básica universal para averiguar se o mecanismo é uma forma efetiva de garantir retribuição e reconhecimento para as trabalhadoras, principalmente as não remuneradas, do cuidado.

Antes de explicarmos nosso entendimento sobre renda básica universal e debatermos sua conexão com a emancipação feminina, consideramos como necessário descrever para a leitora nossas motivações quanto a escolha da renda. Interpretamos a renda básica universal como uma política que fornece a todos os indivíduos uma renda, sem qualquer distinção, sem qualquer contraprestação. Entendemos esse mecanismo como capaz de redimensionar não só o trabalho de cuidado, mas o que reconhecemos como trabalho. Se hoje o trabalho é conjecturado como uma atividade remunerada, se dentro desse trabalho remunerado a legislação trabalhista e previdenciária compreendem como merecedor de proteção uma microparcela – aquelas(es) considerados como empregadas(os) - então é preciso um mecanismo que questione esse entendimento. Além disso, aspiramos que as mulheres sejam livres para dimensionar suas vidas sem a necessidade de cumprir com a imposição do cuidar. Dessa forma, só assalariar essas trabalhadoras, ao nosso ver, não seria o suficiente, pois poderia condicioná-las ainda mais ao âmbito doméstico. O que precisamos, de fato, é alterar o

nosso conceito de trabalho como o único elemento capaz de nos fornecer retribuição monetária e analisar quais os impactos disso no trabalho de cuidado.

Para não nos precipitarmos, passamos agora a definir o que é a renda básica universal. Para tanto, vale a pena explicar quem foi o primeiro a pensar no instituto: Thomas Paine. Em sua obra *Justiça Agrária* (2019), publicada pela primeira vez em 1797, o autor defende que a terra seria uma propriedade comum a todos os seres humanos. A instituição da propriedade privada, no entanto, fez com que os indivíduos tivessem seu direito de acesso a esses terrenos restringidos. Por conta disso, advogava pela necessidade de elaborar um fundo nacional, por meio do qual seria paga a todas as pessoas, a partir dos 21 anos, uma quantia determinada capaz de compensar a perda da herança da terra, por decorrência da introdução da propriedade fundiária (Philippe Van Parijs, Yannick Banderborgh, 2018). Nasce, por meio dessa ideia, o direito de indenização, justificado pela perda da possibilidade de usufruir das terras. Tomando essa proposta como base, outras(os) teóricas(os) desenvolveram o conceito que hoje chamamos de renda básica universal¹⁴, como Charles Fourier, — sucessor de Paine — que a projeta como direito dos indivíduos o recebimento de um mínimo capaz de lhes garantir a subsistência, em função de ter sido privado da liberdade de caça, pesca, colheita e pastagem.

Para além das propostas de renda básica universal surgiram propostas associadas ao imposto negativo. Como explica Eduardo Suplicy (2006), o imposto de renda negativo pode ser definido em termo de pessoa ou de família e se correlaciona com aquela(e) que não alcança determinado patamar de renda, possuindo, assim, o direito de receber um complemento equivalente a uma proporção da diferença entre aquele patamar e a renda da pessoa ou da família. Silvia Federici (2023) explica que, durante o ano de 1964, Milton Friedman, o então assessor do senador republicano Barry Goldwater, declarou apoio ao imposto negativo. Seu intuito, com isso, era dismantelar os programas de bem-estar, sem deixar as pessoas morrerem de fome. Neste enquadramento, o imposto foi proposto como uma forma de apoio mínimo que substituiria as intervenções do governo.

Voltando para as(os) teóricas(os) da renda básica universal, Juliana Esteves (2010) explica que a esquerda neo-social democrata tem duas principais abordagens: 1) quem acredita na renda básica como um direito do indivíduo, pois este faz parte do sistema e, portanto, tem o direito de receber uma renda para arcar com sua subsistência (os principais defensores dessa medida seriam o Philippe Van Parijs e Yoland Bresson); 2) quem percebe a

¹⁴ Existe uma série de termos sinônimos ao de renda básica universal, como renda básica de cidadania, renda cidadã, renda garantida, dentre outros. Neste trabalho optamos pela renda básica universal por entendermos como o termo que melhor traduz a ideia, dado que o instrumento é uma renda, dada em dinheiro, básica, por ser um piso no qual se pode depender e universal, isto é, dada para cada indivíduo.

sociedade salarial com uma finitude próxima, por conseguinte, seria necessário procurar outro modo de reconhecimento fora da relação clássica de emprego.

Um dos principais argumentos levantados por quem se opõe a renda básica seria o seu caráter *utópico*. Existe uma disputa para entender como o Estado arrecadaria o dinheiro para a política. Pensando nisso, diferentes propostas se erguem, desde aquelas que pensam na renda básica como de natureza distributiva, redistributiva ou uma combinação entre os dois modos. A renda básica, a depender da(o) teórica(o), pode ser financiada tanto por impostos e taxas, em um sentido redistributivo, ou por rendimentos de ativos públicos financeiros e produtivos (Caio do Nascimento; Marcelo Proni, 2022).

Ademais, a própria definição do básico é fonte de disputa entre as(os) estudiosas(os). Para Vinícius Amaral (2021), por básico podemos entender um piso mínimo, não tributável ou hipotecável, pelo qual todas(os) possam contar. Porém, muitas(os) autoras(es) se posicionam contrárias(os) a essa ideia do básico não interligado a um mínimo vital. André Gorz (2004), a título de exemplo, entende que uma renda abaixo do nível de subsistência tem como função forçar as(os) desempregadas(os) a aceitarem empregos precários. Desse contorno, ocorreria a acumulação de uma renda básica insuficiente para viver com um rendimento advindo de um trabalho igualmente insuficiente. Sendo assim, somente com a alocação de uma renda social adequada haveria a libertação da(o) trabalhadora/trabalhador das coerções existentes no mercado de trabalho.

Quando lemos sobre renda básica universal muitas vezes podemos nos deparar com duas formas de utilização do termo: uma mais ampla, abrangendo benefícios cujo valor é afetado pela situação da família; e uma mais restrita, exigindo que a renda coincida com o necessário para satisfazer as necessidades básicas ou que essa substitua os demais programas de transferência (Philippe van Parijs, 2000). Para Philippe van Parijs e Yannick Banderborght (2018), o termo básico se conjuga à ideia de um piso pelo qual é possível depender em razão da sua incondicionalidade. Isto é, uma base para que as pessoas construam sua vida e, se assim desejarem, a completem com rendas advindas de outras fontes.

Como visto, a renda básica universal possui diversas definições e pontos de divergência entre suas/seus estudiosas(os). Aqui daremos ênfase nos estudos de Philippe Van Parijs, por ser considerado um dos principais teóricos da renda básica universal na contemporaneidade, e quem o próprio STF utiliza nas suas discussões sobre a renda básica.

Philippe Van Parijs (1994, p. 69) defende um capitalismo de renda básica, isto é, um sistema socioeconômico no qual a maioria “dos meios de produção é de propriedade particular, enquanto cada cidadão recebe, além de qualquer renda que possa obter da

participação nos mercados de trabalho ou de capital ou que se deva a algum *status* específico, uma substancial renda incondicional”. Nesse modelo, haveria a difusão do ideal emancipatório, associado ao movimento comunista, sem a exigência de um modo de produção socialista.

A renda básica universal é: “uma renda monetária regular paga a todos, individualmente, sem exame de comprovação de carência de recursos nem exigência de trabalho” (Philippe van Parijs; Yannick Banderborght, 2018, p. 23). Essa renda é paga habitualmente, protegendo não só o indivíduo dos erros que cometa na juventude, como também alargando a liberdade, abrangendo a possibilidade de fazer investimentos e assumir riscos ao longo da vida. Por isso, a renda básica seria mais adequada quando, por exemplo, comparada a uma dotação (pagamento de uma quantia a todas(os) no início da vida adulta).

Conforme interpreta Lorena da Silva (2019), Philippe van Parijs defende uma sociedade de indivíduos livres, onde a liberdade da sociedade seja um meio. Por óbvio, para constituirmos uma sociedade livre, todos os membros devem ser ou livres, ou o mais livres quanto possível. Dito isso, para Philippe van Parijs (1994), essa sociedade deve satisfazer três condições: 1) a condição de segurança, ou seja, deve existir uma estrutura de direitos solidamente garantida; 2) a condição de propriedade de si, isto é, as pessoas possuem o direito natural sobre si mesmas e sobre suas propriedades; 3) a condição de oportunidade *leximin*, de modo que cada pessoa tenha a maior oportunidade possível de realizar o que deseja. Essas condições seguem uma hierarquia, sendo que a primeira, a condição de segurança, está acima da segunda, a condição de propriedade de si, e, por conseguinte, está acima da terceira, a condição de oportunidade *leximin*.

Quando o autor sustenta o conceito de renda básica ele a associa com a liberdade real. Essa liberdade não se refere à liberdade de escolher entre distintos bens de consumo, mas sim “a liberdade real de levar a própria vida da forma como se deseja” (Philippe van Parijs, 1994, p. 76). Para que isso seja possível, ela deve incorporar os três elementos explicados anteriormente. Philippe van Parijs e Yannick Banderborght (2018, p. 25), entendem o mecanismo não só como a medida mais inteligente para atenuar os problemas urgentes, mas também como um “dos pilares fundamentais de uma sociedade livre, na qual a verdadeira liberdade de florescer, por meio do trabalho ou fora dele, é imparcialmente distribuída”.

Lorena da Silva (2019), nos explica que a ideia de liberdade e de sociedade livre está entrelaçada com a noção de que cada membro deve ter uma estrutura de direitos capazes de lhe garantir segurança para o exercício da liberdade e propriedade de si. Diante disso, a implementação da maior renda básica sustentável seria o ideal para transformar uma *liberdade*

formal em liberdade real para todas(os). Asseguraria uma base material adequada para cada um desenvolver a sua própria concepção de vida boa em vista disso, “a renda básica surge para oferecer os meios, e não apenas o direito, de fazer o que se deseja fazer” (Lorena Silva, 2019, p. 26). O argumento da liberdade real para todas(os) é reforçado pelo deputado de São Paulo Eduardo Matarazzo Suplicy (2006), quem elaborou a Lei da Renda Básica de Cidadania, Lei n.º 10.835 de 2004, no Brasil e um dos grandes defensores da política. Para ele, a renda básica universal é capaz de prover real liberdade e dignidade para todas(os), assim esse instrumento garante “o direito de cada pessoa — não importa a sua origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômica — receber uma renda, na medida do possível suficiente para atender às suas necessidades vitais como um direito de participar da riqueza da nação” (Eduardo Suplicy, 2006, p. 7).

Outro ponto relevante para entender o conceito de renda básica, para Philippe van Parijs (1994), é identificar esse sistema como diferente da seguridade social, por não exigir uma contribuição prévia para fazer jus ao benefício. Sendo assim, a renda básica universal é “uma renda que (1) não se restringe àqueles que se dispõem a trabalhar, (2) é disponível *ex ante*, (3) é garantida independentemente da situação familiar, e (4) não varia segundo o lugar de residência” (Philippe van Parijs, 1994, p.77). Outrossim, essa renda pode ou não alcançar/exceder o considerado necessário para uma existência decente. Indo por essa linha, Philippe van Parijs (2000) entende ser imprescindível dar a todas(os) uma renda modesta, porém incondicional, e deixá-los complementar essa renda da maneira como bem desejarem e se assim quiserem.

Uma parte das propostas de introdução da renda básica vem acompanhada pela extinção parcial de benefícios existentes e a redução de impostos. Porém, como disciplina Philippe van Parijs (2000), um benefício universal não precisa ser um benefício único. Logo, a proposta de Philippe van Parijs não entende pela substituição completa de todas as transferências existentes, muito menos a eliminação do financiamento público de serviços (Vinícius Amaral, 2021). No entanto, não deixa de ver como relevante a substituição dos benefícios cujo valor seja inferior ao da renda básica.

Relacionando o debate com as demandas feministas, Philippe van Parijs e Yannick Banderborgh (2018) leem a renda básica como um instrumento mais benéfico para as mulheres quando em contraposição aos homens. Os autores argumentam:

Como hoje as mulheres participam menos, do mercado de trabalho e seu salário por hora é inferior ao dos homens com certeza uma renda básica estritamente individual oferecerá a classe um benefício financeiro maior, se todos os outros fatores

permanecerem iguais, quer essa renda seja financiada por impostos diretos ou indiretos. Desse modo, ajudará a reduzir o viés masculino na distribuição de ganhos e benefícios de seguridade social. Esse aumento na "renda própria" das mulheres estimula sua liberdade de uma maneira já celebrada por Virginia Woolf. A liberdade intelectual depende de coisas materiais. A poesia depende da liberdade intelectual. E as mulheres sempre foram pobres, não somente durante duzentos anos, mas desde o princípio dos tempos. As mulheres tiveram menor liberdade intelectual do que os filhos dos escravos atenienses. As mulheres, portanto, não tiveram a mínima possibilidade de escrever poesia. É por isso que dou tanta ênfase ao dinheiro e a um teto que seja seu (Philippe van Paris; Yannick Banderborcht, 2018, p. 277).

Ainda, essas mulheres poderiam contar com a renda mesmo em momentos difíceis, como uma dissolução conjugal, presumindo maior liberdade para o gênero. E, por uma renda básica universal, se entenderia que o emprego integral e vitalício, geralmente estipulado para a figura masculina, não é o único modelo de emancipação das mulheres. Desse modo, a “questão, na verdade, é lhes oferecer mais opções, maior liberdade real para que transformem a própria vida no que desejam que seja” (Philippe van Parijs; Yannick Banderborcht, 2018, p. 280). Juliana Teixeira Esteves e Larissa Ximenes de Castilho (2022, p. 146) expõem o programa como capaz de subverter a ideia de que o direito a uma renda só é devido a quem exerce um trabalho produtivo, levando a reconhecer “o valor social da reprodução da vida através da renda individual garantida e da socialização dos cuidados através de estruturas públicas”.

Como já expusemos anteriormente, o trabalho de cuidado não remunerado realizado no mundo é majoritariamente feito por mulheres. Essas mulheres são afetadas por uma fragilidade econômica e o enquadramento como submissa, por possuírem menos poder econômico. Em tal contexto, as políticas públicas são cruciais para transformar o cenário atual, o qual sobrevive às custas do trabalho não remunerado das mulheres. O fator da individualidade e incondicionalidade dessa política, conforme aponta Juliana Teixeira Esteves e Larissa Ximenes de Castilho (2022), deve ser compreendido e implementado com um olhar para o gênero, levando em conta a realidade das mulheres brasileiras que possuem dificuldade de ingressarem e permanecerem no mercado de trabalho em decorrência da imposição do cuidado. Dito de outro modo, uma garantia de renda a partir das lentes de gênero “é essencial para viabilizar a existência digna, permitir o direito de escolha nas relações de trabalho, e reduzir o estigma da assistência social que recai sobre as mulheres mais pobres” (Juliana Esteves; Larissa de Castilho, 2022, p. 146).

Pensar a renda básica como uma política de redistribuição das riquezas sociais, repartindo para as mulheres aquilo que não recebem com o cuidado, é refletir sobre possíveis saídas para a ligação entre mulher e pobreza. Pensando nisso Pedro Augusto Gravatá Nicoli,

em entrevista a Bruna Angotti e Regina Stela Corrêa Vieira (2021, p.117), reflete que se o mercado não remunera o trabalho de cuidado de forma tradicional, o Estado deve se incumbir da responsabilidade de redistribuir valores que estão entrelaçados com o trabalho desempenhado, devendo ser feito por meio de “sistemas tributários e de transferência de renda que subsidiem esse volume de trabalho de cuidado indispensável para toda e qualquer atividade econômica”.

A OIT (2018) quando traz o conceito de políticas de cuidado entende que estas dizem respeito a transferências monetárias de proteção social para, por exemplo, cuidadoras não remuneradas e pessoas que necessitem de cuidado, até prestações diretas de serviços de cuidado e serviços complementares, como a água e o saneamento. Nesse ínterim, uma política de renda básica universal e incondicional se coaduna com a definição da OIT quanto às políticas de cuidado.

Neste capítulo, trouxemos um pontapé inicial para a discussão da renda básica universal com relação ao valor do cuidado. No próximo capítulo iremos aprofundar em como é feito – e se é feito – o reconhecimento e retribuição do cuidado na normativa brasileira no geral. Após essa análise do geral, partiremos para a análise das imbricações da legislação trabalhista para com o trabalho de cuidado.

2. RECONHECIMENTO PARA O TRABALHO DE CUIDADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Desvendado o que é trabalho de cuidado, qual seu valor, e quem executa esse labor no Brasil, passaremos para o exame de como este é reconhecido pela legislação brasileira no geral, para, no próximo capítulo, focarmos na retribuição, tomando como alicerce as diretrizes da legislação trabalhista.

Portanto, para entendermos como vem sendo — e se vem sendo — feito o reconhecimento do trabalho de cuidado no Direito brasileiro, pautamos esse momento da nossa pesquisa em uma análise legislativa. Para isso, utilizamos a plataforma de pesquisa do site da Câmara Legislativa e do site do Senado Federal com o termo chave “cuidado”. Selecionamos como marco temporal o ano de 1988, com vistas à redemocratização do Estado brasileiro por meio da Constituição Federal. As leis foram extraídas a partir da leitura das ementas, sendo escolhidas aquelas relacionadas com a temática e excluídas as que não tinham relação com o nosso objeto de estudo ou que foram revogadas. Por fim, foram listados textos sobre o cuidado, em suas diferentes formas, e que, em algum momento, se referem às(aos) trabalhadoras(es) do cuidado (as leis selecionadas estão detalhadas em uma tabela no Anexo 2).

Nas próximas duas seções, investigaremos e exporemos as disposições dessas normativas sobre as(os) trabalhadoras(es) do cuidado não remuneradas(os) e remuneradas(os). Concluiremos esse mapeamento na terceira seção, com ponderações sobre os pontos de avanços e retrocessos dessas normativas. Ressaltamos, dessa forma, que as primeiras seções serão totalmente expositivas. Deixamos isso claro, pois, não queremos dar a impressão que estamos de acordo com as normas, que elas estão em sintonia com as referências que tomamos. Muito pelo contrário, fazemos essa exposição para posteriormente, na seção três apresentarmos o que essas normas representaram, tomando como base o ponto de vista feminista, como por meio de manifestações dos próprios movimentos. Além disso, de 1988 a 2024, período da nossa análise, tivemos modificações no governo, com o adentramento desde governos de centro-esquerda à extrema-direita. As normas, nesse sentido, refletem esses momentos. A nossa missão com esse capítulo é estudar o direito do cuidado, isto é, esse direito que se coloca como um ramo, assim como o é o direito do trabalho, o direito da privacidade, dentre outros (Pedro Nicoli; Regina Vieira, 2024). Queremos, portanto, situar como está o debate relativo ao cuidado e seu reconhecimento nas leis nacionais.

2.1. Trabalho de cuidado não remunerado

No que consta ao trabalho de cuidado não remunerado, temos como primeira legislação objeto de análise a Lei n.º 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA é um importante ponto de partida, pois apesar de ter como objeto os direitos das crianças e das(os) adolescentes, também disciplina sobre os direitos e deveres dos pais. Dessa forma, em sua normativa, é evidenciada a relação de cuidado entre os genitores para com suas/seus filhas(os). De início vale a pena sublinharmos que o cuidado prestado para essas crianças e adolescentes não é discernido como trabalho. O termo trabalho aparece em momentos pontuais para tratar sobre o trabalho das crianças e dos adolescentes e no artigo 8º, §6º é utilizado no sentido de trabalho de parto.

Se não há expresse reconhecimento da condição de trabalho de cuidado, por outro lado, o artigo 8º traz pontos relativos aos direitos das mulheres de serem cuidadas, sendo assegurado acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, além de outros programas relativos à saúde da gestante, como o artigo 10, os qual dispõe sobre as obrigações hospitalares com relação a elas e o artigo 11, §2º, impondo a obrigação por parte do Sistema Único de Saúde (SUS) em promover a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes. Outro significativo ponto da legislação é o artigo 21, ao vislumbrar que o poder familiar será exercido em iguais condições entre os pais, e o artigo 22, parágrafo único, prescrevendo a responsabilidade compartilhada dos pais para com o cuidado das crianças.

O Decreto Legislativo n.º 28 de 1990, de forma equivalente, disciplina sobre os direitos das crianças. A normativa aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Crianças, eleito pela ONU em 1989. Logo no preâmbulo, este entrevê o ambiente familiar como o local de crescimento e bem-estar dos membros, e em particular, das crianças. O texto, paralelamente, dá ênfase para a obrigação do Estado em assegurar o cuidado às crianças. Contudo, apesar do dever do Estado, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança permanece com os pais ou os representantes legais (art. 18). Relativamente ao cuidado com a mulher, o artigo 24 prescreve como imperativo do Estado assegurar às mães assistência pré-natal e pós-natal.

Com o Decreto Legislativo n.º 89 de 1992, aprovando a Convenção n.º 168 da OIT, referente à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego, temos o tímido início de um reconhecimento quanto aos impactos do cuidado para a entrada no mercado de trabalho. No artigo 26, d), expõe que “toda pessoa ao término de um período de dedicação à educação

de um filho ou ao cuidado de um doente, um inválido ou um ancião” possuem direito de desfrutarem de benefícios sociais. Ainda, com o artigo 2º fica consolidado o dever do Estado em “providenciar que o seu sistema de proteção contra o desemprego e (...) as modalidades de indenização do desemprego, contribuam para a promoção do pleno emprego produtivo”.

Alterando a fase da vida, quanto às legislações sobre pessoas idosas, tem-se a Lei n.º 8.842 de 1994, dispondo sobre a Política Nacional do Idoso. A legislação, logo de início, apresenta o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado — escrito nessa ordem — de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, sendo-lhe garantida a participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Relativamente ao tema do trabalho, o artigo 10, I, b), estabelece que, para a implementação da política nacional do idoso, deve-se incentivar a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ele, como as oficinas de trabalho, e o IV, a), impede a discriminação contra o idoso na participação no mercado de trabalho.

O Decreto Legislativo n.º 26 de 1994, aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e traz pontos elementares quanto a consideração da situação da mulher diante o trabalho de cuidado não remunerado. Enfatizamos a interiorização da desigualdade entre os gêneros como fator entrelaçada com o encargo do trabalho de cuidado para o gênero feminino, observa-se:

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto, Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família

O artigo 5º, b), prossegue e determina como papel do Estado tomar medidas para garantir uma educação familiar que inclua a compreensão da maternidade como uma função social e de responsabilidade comum de homens e mulheres sobre a educação e desenvolvimento dos filhos. No mais, em matéria do direito ao trabalho, o artigo 11, 2, determina:

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:
 - a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
 - b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, Antiguidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas

O documento, no artigo 14, reconhece a necessidade dos Estados em levar em consideração os problemas das mulheres rurais e o papel desempenhado por elas na subsistência econômica de sua família, até mesmo por meio de trabalhos em setores não-monetários da economia.

O Decreto n.º 3.745 de 2001 contempla a responsabilidade compartilhada junto ao Estado de prestar cuidados à família. Como dispõe o artigo 6º, II, temos como diretrizes básicas do Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde: “II — apoiar a organização da atenção à saúde, em especial os cuidados básicos, valendo-se, para tanto, dos princípios e estratégias do Programa de Saúde da Família”.

É inegável que o Código Civil de 2002, em comparação com o de 1916, trouxe diferentes avanços quanto ao trabalho de cuidado não remunerado das mulheres e dos homens. Dentre estes, tem-se a ênfase do Código Civil de 2002 em disciplinar sobre a responsabilidade compartilhada de ambos os genitores para com o cuidado de seus filhos (ex. artigos 1567, 1.690, 1.729). Exemplo disso é a substituição dos termos pátrio poder, comum na normativa de 1916, por poder familiar. Este último encarrega em si a potencialidade do compartilhamento das responsabilidades familiares entre os gêneros, como prescreve o artigo 1.631 do Código de 2002.

A Lei n.º 10.741 de 2003, posteriormente alterada pela Lei n.º 14.423 de 2022 dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. No art. 3º, define como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público — nessa ordem de escrita — assegurar à pessoa idosa uma série de direitos. Entre eles a priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento de asilos (art. 3º, §1º, V). O artigo 14 define que se a pessoa idosa e seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o próprio sustento, será imposto ao poder público esse provimento.

O Decreto n.º 6.286 de 2007 reforça a ligação entre o Estado e a obrigação de prestar cuidados às crianças com o Programa Saúde na Escola (PSE). Por meio desse programa, o Estado tem o dever de contribuir para a promover a atenção à saúde dos alunos (artigo 1º), e dentre as diretrizes para implementação do programa, está o cuidado ao longo do tempo (artigo 3º, §1º, VI).

O Decreto Legislativo n.º 186 de 2008 aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Reconhece as mulheres com deficiências como sendo mais expostas a riscos tanto no lar como fora dele de violências e exploração (d- preâmbulo e artigo 6). Identificam a família como o local primordial para o desenvolvimento de pessoas com deficiências, e apreende como encargo do Estado o fornecimento de proteção e assistência para o núcleo familiar no qual a pessoa com deficiência integra. O decreto tem como um dos princípios gerais a igualdade entre homens e mulheres (art. 3, g). Define como obrigatoriedade dos Estados fornecer assistência para as pessoas com deficiências (artigo 19, b e c).

A Lei n.º 11.770 de 2008 criou o Programa Empresa Cidadã. O intuito do programa é expandir a licença-maternidade, de 120 dias para até 180 dias, mediante concessão de incentivos fiscais. Estabelece, segundo o art. 4º, que durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, a(o) empregada(o) não poderá exercer nenhuma atividade remunerada e a criança deve ser mantida sob seus cuidados.

A Lei n.º 11.804 de 2008 disciplina o direito de alimentos da mulher gestante. Esses alimentos devem ser em valores suficientes para cobrir com as despesas adicionais do período de gravidez e decorrentes desta, e deverão ser custeados pelo futuro pai, considerando a proporção de recursos de ambos (artigo 2º).

A Lei n.º 12.403 de 2011 altera alguns dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689 de 1941), dentre elas o art. 318 o qual estabelece que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar no caso de o agente ser indivíduo imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência (III), ou gestante a partir de sétimo mês de gravidez, ou sendo a gravidez de alto risco (IV).

O Decreto n.º 7.508 de 2011 é um importante movimento relativo à prestação de saúde por parte do Estado. Ele é responsável pela organização do Sistema Único de Saúde. Nele se assegura que o Estado fornecerá a continuidade do cuidado em saúde (art. 12). O acesso é feito de forma universal, igualitário e ordenado (art. 13).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146 de 2015, define alguns conceitos relativos às prestadoras(es) de cuidados a pessoas com deficiências. Logo no artigo 3º, XII, conceitua o sentido de atendente pessoal: “pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. Além disso, no inciso XIV define a figura do acompanhante, pessoa responsável por acompanhar a pessoa com deficiência, desempenhando

ou não as mesmas funções de atendente pessoal. Conforme a legislação, a deficiência não é um fator limitante da capacidade civil da pessoa, podendo esta exercer o direito à família, bem como decidir sobre seus direitos reprodutivos (art. 6º). Fixa como dever do Estado, da sociedade e da família — nessa ordem de escrita —, assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de uma série de direitos (art. 8º), quanto ao direito à educação, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade — nessa ordem de escrita — assegurá-la com qualidade e sem discriminação (art. 27, parágrafo único). O artigo 39 dispõe sobre serviços, programas, projetos e benefícios sociais de assistência às pessoas com deficiência e sua família que, dentre os objetivos, visa à segurança de renda.

O Decreto n.º 9.579 de 2018 instaura o Programa Criança Feliz (art. 96). Este almeja atender gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias (art. 98), com o objetivo de (art. 99): promover o desenvolvimento humano (I); apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais (II); colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho do cuidado (III); mediar o acesso de gestantes, crianças e famílias a políticas e serviços públicos (IV); bem como ampliar e fortalecer políticas públicas destinadas a elas (V).

O Decreto n.º 9.921 de 2019 dispõe sobre atos normativos relativos à pessoa idosa. No artigo 9º, VIII, define como competência do Ministério da Saúde desenvolver programas de promoção à saúde da pessoa cujo objetivo seja estimular a permanência da pessoa idosa na comunidade, junto à família (a) e estimular o autocuidado e o cuidado informal (b). Além disso, nesse mesmo artigo, no inciso XIV, está a criação de centros de cuidados diurnos e de serviços alternativos para a pessoa idosa, o artigo 17 dispõe de alternativas à modalidade asilar para atender aos idosos. A modalidade de asilo está disponível nas hipóteses de inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros (art. 16). O artigo 21 desta normativa incentiva as comunidades e as cidades a promoverem ações para o envelhecimento ativo.

O Decreto n.º 10.570 de 2020 funda a Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares. Dentre os princípios do programa, tem-se o reconhecimento da família como base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado, além da garantia do direito à convivência familiar e comunitária (art. 2º, II e III). Dentre as diretrizes para implementar a estratégia (art. 4º) destaca-se: a valorização das funções sociais da família, baseadas em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os membros (I); o reconhecimento e apoio às funções desempenhadas pela família na formação, cuidado e proteção de crianças, adolescentes e jovens e o cuidado e proteção de pessoas idosas e com

deficiência (II); fortalecimento do valor da maternidade e da paternidade responsável e do cuidado e convivência familiar e comunitária (III); o equilíbrio entre trabalho e família (V); o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade (VII); fortalecimento de redes de apoio às famílias (VIII).

O Decreto n.º 10.770 de 2021 institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância. Conhece que, dentre outros, a agenda incluirá ações governamentais destinadas: ao atendimento integral e integrado conferido à criança na primeira infância (I); à proteção e ao cuidado conferidos à criança em contexto sociofamiliar e comunitário (IV); à saúde, alimentação, nutrição e assistência social à família da criança (VI).

A Lei n.º 14.238 de 2021 estabelece o Estatuto da Pessoa com Câncer. Dentre os princípios estabelecidos no art. 2º, tem-se o estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar (IX), e a humanização da atenção ao paciente e à sua família (XII). Com relação aos seus objetivos essenciais (art. 3º), é prerrogativa da lei contribuir para melhorar a qualidade de vida e o tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares (XIII), fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família (XVI), estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciado ao paciente e à sua família (XX). Com base no art. 4º, é um dos direitos fundamentais da pessoa com câncer o acolhimento, preferencialmente, por parte de sua família (VIII). A normativa ainda entende como dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público — nessa ordem de escrita, assegurar à pessoa com câncer a efetivação de seus direitos (art. 5º). É dever do Estado, art. 7º, VIII, capacitar e orientar os familiares de pessoas com câncer.

A Lei n.º 14.254 de 2021 dispõe sobre o acompanhamento integral para educandas(os) com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), e/ou outros transtornos de aprendizagem. O artigo 2º assimila que as escolas da educação básica, com o apoio da família e dos serviços de saúde, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia ou TDAH.

A Lei n.º 14.284 de 2021 institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil. Apesar de a lei não constar como revogada, diversos de seus artigos foram revogados em decorrência da Medida Provisória n.º 1.164 de 2023, posteriormente convertida na Lei n.º 14.601 de 2023, a qual (re)instituiu o Programa Bolsa Família. Nesta seção, não analisaremos o Bolsa Família por dois motivos: primeiro porque na norma não há referência ao termo cuidado, portanto não apareceu na nossa pesquisa realizada; segundo, o programa tem um histórico de interligação forte com a instituição da renda básica no Brasil, por isso optamos

por dispor de uma seção própria, no último capítulo, para tratar da normativa. Aqui traremos alguns pontos do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil sem as revogações realizadas. Importante enfatizar que, assim como na lei Bolsa Família, o Auxílio Brasil também se configura como uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania (art. 1º, parágrafo único).

Dentre os objetivos do programa (art. 2º, §1º), incluem-se: a promoção da cidadania com garantia de renda e o apoio com o objetivo de superar as vulnerabilidades sociais das famílias (I); reduzir as situações de pobreza das famílias beneficiárias (II); promover o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes e nutrízes, bem como a crianças e adolescentes em situação de pobreza (III); estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza (VII). Entre as diretrizes do Programa (art. 2º, §2º), destacam-se a priorização das crianças como público das políticas de proteção social e desenvolvimento humano (III) e a educação e a inclusão financeira das famílias beneficiárias (IX). A lei define família como o “núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas” (art. 3º, I). No artigo 4º e 5º está elencado os tipos de benefícios do programa, bem como também quem tem direito a eles. A lei prescreve uma série de condicionalidades e regras a serem cumpridas para que a família tenha acesso ao benefício, dentre elas tem-se a do art. 14, a qual estabelece: a “manutenção do auxílio financeiro de que trata o art. 8º desta Lei estará condicionada à participação dos responsáveis em atividades de orientação sobre parentalidade e cuidados com a primeira infância oferecidas pelo poder público municipal ou do Distrito Federal”.

O Decreto n.º 10.987 de 2022 institui o Programa Mães do Brasil. Esse tem como intuito ser uma estratégia de promoção de políticas públicas destinadas à proteção integral da dignidade das mulheres, com o escopo de ampará-las no exercício da maternidade, desde o período de concepção até os cuidados com os filhos (art. 1º). Dentre os objetivos do programa, estão (art. 2º): reconhecer o valor da maternidade para o bem comum, a fim de amparar a mulher no exercício integral da maternidade (II) e fomentar a inserção e a reinserção das mulheres mães no mercado de trabalho, a conciliação entre trabalho-família e a equidade e corresponsabilidade no lar (III). As linhas de ações são (art. 3º), dentre outras: apoio relacional à gestante e à mãe por meio do acompanhamento de redes voluntárias (I); implementação de espaços que proporcionem o fortalecimento do vínculo materno-filial (IV); a oferta de qualificação profissional para as mulheres (V); o fomento para o desenvolvimento de ações em atenção aos desafios específicos de mães adotivas, com filhos com deficiência,

doenças raras ou crônicas, da mãe de criança prematura, em situação de vulnerabilidade, risco e realidades socioculturais distintas.

A Medida Provisória n.º 1.116 de 2022, posteriormente convertida em lei, estrutura o Programa Emprega + Mulheres e Jovens. O programa propõe à inserção e manutenção de mulheres no mercado de trabalho por meio de algumas medidas (art. 1º):

- I - para apoio à parentalidade na primeira infância:
 - a) pagamento de reembolso-creche;
 - b) liberação de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche; e
 - c) manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais;
- II - para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade:
 - a) teletrabalho para mães empregadas e para pais empregados;
 - b) regime de tempo parcial;
 - c) regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas;
 - d) jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, quando a atividade permitir;
 - e) antecipação de férias individuais; e
 - f) horário de entrada e de saída flexíveis;
- III - para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:
 - a) liberação de valores do FGTS para auxílio no pagamento de despesas com qualificação;
 - b) suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação profissional; e
 - c) estímulo à ocupação das vagas de gratuidade dos serviços sociais autônomos por mulheres e priorização de mulheres vítimas de violência doméstica;
- IV - para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade:
 - a) suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos; e
 - b) flexibilização do usufruto da prorrogação da licença-maternidade, conforme prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;
- V - para reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres: instituição do Selo Emprega + Mulher; e
- VI - para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional:
 - a) instituição do Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizizes; e
 - b) alterações na aprendizagem profissional, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

O Decreto n.º 11.452 de 2023 gere o Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais. Dentre as diretrizes do programa, no art. 2º, tem-se o reconhecimento que a responsabilidade pelo cuidado e pela reprodução da vida deve ser compartilhada entre mulheres e homens, entre sociedade e o Estado (IV), além do fortalecimento da economia feminista e solidária (V).

O Decreto n.º 11.460 de 2023 concebe o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados. Dentre as competências do grupo de trabalho (art. 2º), tem-se: formular diagnóstico sobre a organização dos cuidados no país, identificando as políticas, os programas e os

serviços existentes relativos à oferta e às necessidades de cuidados (I); elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados (II) e elaborar a proposta do Plano Nacional de Cuidados (III).

O Decreto n.º 11.514 de 2023 também engendra um grupo de trabalho, sendo esse para a elaboração de proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens. O grupo deverá observar, dentre outros, a divisão da responsabilidade familiar pelo cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com doenças incapacitantes (V), além da transversalidade do tema da igualdade salarial e laboral (VII).

O Decreto n.º 11.641 de 2023 forma o Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais, assim como o Decreto n.º 11.452, dentre as diretrizes do programa consta o reconhecimento que a responsabilidade pelo cuidado e pela reprodução da vida deve ser compartilhada entre mulheres e homens, entre sociedade e o Estado (art. 3º, V). O artigo 3º, VII, coloca como uma das ações do programa proporcionar às mulheres rurais o acesso a equipamentos e a serviços capazes de contribuir para a redução do tempo dedicado às atividades domésticas e de cuidado, além dela, o documento estipula a promoção do bem viver por meio de estratégias capazes de viabilizar a inclusão efetiva das mulheres rurais nos processos produtivos e a promoção de tecnologias socioambientais facilitadoras da produção e da redução da jornada de trabalho das mulheres rurais.

Por fim, o Decreto n.º 12.083 de 2024 estabelece diretrizes para a elaboração da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância e institui o seu Comitê Intersetorial. Dentre as diretrizes (art. 3º), tem-se a adoção de abordagens participativas, envolvendo a sociedade, os profissionais, as mães, os pais, as(os) cuidadoras(es) no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços (V), assegurar, principalmente para às famílias com crianças na primeira infância, acesso à transferência de renda (X).

2.2. Trabalho de cuidado remunerado

Como vimos no capítulo inicial desta dissertação, existem várias modalidades de trabalho de cuidado remunerado. A OIT (2018) os separou em três principais setores: 1) saúde e ação social; 2) educação; e 3) trabalho doméstico. Utilizaremos esses setores de forma didática para contribuir com nosso levantamento legislativo.

Começamos nossa jornada de análise pelo Decreto n.º 3.745 de 2001, o qual dispõe sobre o Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde. O objetivo é incentivar a alocação de profissionais de saúde, de nível superior, em municípios carentes de recursos médico-sanitários. Quanto aos direitos dispostos a categoria, temos o art. 6º, III, conduzindo

incentivos às/aos profissionais integrantes do programa e o inciso IV desse mesmo artigo estipulando o fornecimento de orientação, supervisão e educação às/aos profissionais integrantes.

O Decreto n.º 5.296 de 2004 disciplina sobre critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Este determina, no artigo 65, a obrigatoriedade do Poder Público em viabilizar o reconhecimento da área de ajudas técnicas como uma área de conhecimento (I), estabelecimento de parcerias para aprimorar a formação da(o) profissional na área de ajudas técnicas (IV), e incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas (V) dentre outras medidas as quais tencionam fornecer reconhecimento para as(os) profissionais do cuidado nessa área.

O Decreto Legislativo n.º 189 de 2008 aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesse instrumento é assegurado a profissionalização de professoras(es) para atuarem com pessoas com deficiência. No artigo 24, 4, é determinado aos Estados o dever de tomar medidas para empregar professoras(es), inclusive com deficiência, habilitados para o ensino de língua de sinais e/ou braile, bem como a capacitação da equipe e dos materiais. De forma similar, será fornecida a capacitação para as(os) profissionais da saúde acerca dos direitos das pessoas com deficiência (artigo 25).

Outra legislação que estipula medidas educativas para as(os) profissionais do cuidado no âmbito da saúde é o Decreto n.º 7.082 de 2010. Este institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais e destaca os hospitais universitários como um importante espaço para treinamento e formação de pessoas envolvidas na área da saúde (art. 2º, §1º).

A Lei n.º 12.764 de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Determina como diretriz da política o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como pais e responsáveis. É mais uma política que estabelece a capacitação para trabalhadoras(es) inseridas(os) no cuidado, tanto remunerado como não remunerado (art. 2º, VII).

A Lei Complementar n.º 150 de 2015 dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Define como empregada(o) doméstica(o) aquela(o) que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana (art. 1º, *caput*). Estipula direitos relativos à duração da jornada de trabalho e a remuneração (art. 2º, 3º), além de prescrever uma série de direitos a essas(es) trabalhadoras(es), como a forma do contrato (art. 4º, 5º), dispensa (art. 6º,

7º), apresentação da carteira de trabalho e previdência social (art. 9º), dentre outros. Pela leitura do artigo 27, I, as atividades relativas ao trabalho doméstico também se relacionam com o cuidado com pessoas idosas, enfermas, deficientes e crianças.

A Lei n.º 13.146 de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — traz a definição do atendente pessoal, que pode ou não ser remunerado, e da figura do profissional de apoio escolar, sendo esse quem exerce atividades relacionadas “a alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência”, além disso, também “atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. Como comum nas normativas sobre questões relativas ao setor de saúde e da educação, nesta é estabelecido o direito de quem presta o cuidado na saúde a capacitação inicial (art. 18, §3º) e a formação de professoras(es) para atendimento educacional especializado (art. 28, XI).

O Decreto Legislativo n.º 172 de 2017 aprova a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos e as Recomendações sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos da OIT. Logo no preâmbulo da Convenção existem considerações sobre o reconhecimento a essa forma de trabalho para a economia e a precariedade das trabalhadoras situadas nessa categoria:

Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos para a economia global, que inclui o aumento das possibilidades de trabalho remunerado para as trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, o aumento da capacidade de cuidado das pessoas de idade avançada, das crianças e das pessoas com deficiência, e um aporte substancial das transferências de renda em cada país e entre os países;

Considerando que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível e é executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos;

Considerando também que, em países em desenvolvimento, que historicamente têm escassas oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção significativa da força de trabalho nacional e permanecem entre os mais marginalizados; e

(....)

Reconhecendo as condições específicas sob as quais o trabalho doméstico é executado e que fazem com que seja desejável complementar as normas de âmbito geral com normas específicas para os trabalhadores domésticos para que possam exercer plenamente seus direitos

O decreto define trabalho doméstico como aquele executado em ou para domicílio(s), e as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) são aquelas pessoas que realizam um trabalho doméstico no marco de uma relação de trabalho, desde que não seja realizado de forma

esporádica, isto é, sem se configurar uma ocupação profissional (art. 1º). A intenção da normativa é fazer os Estados adotarem medidas para assegurar a promoção e a proteção dos direitos humanos de todas(os) as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) (art. 3º), dentre elas, está a promoção de determinados princípios do direito do trabalho, tais como: a liberdade de associação, a liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva; a eliminação de trabalho forçado ou obrigatório; a erradicação do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. O artigo 5º delimita a necessidade da adoção de medidas para assegurar às(aos) trabalhadoras(es) domésticas(os) proteção contra abuso, assédio e violência. O artigo 14 determina que deverá ser assegurada às trabalhadoras proteção de seguridade social, inclusive com relação à maternidade.

A Lei n.º 14.238 de 2021 institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dentre os princípios essenciais elencados, tem-se o fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos (art. 2º, VIII). Além disso, o art. 7º estabelece como dever do Estado promover capacitação aos profissionais atuantes diretamente nas fases de prevenção, de diagnóstico e de tratamento da pessoa com câncer (VII), bem como também a capacitação de cuidadores (VIII).

A Lei n.º 14.254 de 2021 dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), ou outros transtornos de aprendizagem. No art. 5º, discerne como dever do sistema de ensino garantir aos professores da educação básica acesso à informação.

O Decreto n.º 11.452 de 2023 instaura o Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais e o seu Comitê Gestor. O objetivo do programa, conforme o artigo 1º, parágrafo único é garantir às mulheres do campo, das águas e da floresta, autonomia econômica, sendo essa autonomia fruto “integração de políticas públicas voltadas à qualificação dos processos produtivos e econômicos, à geração de alimentos e produtos saudáveis e sustentáveis, à valorização do trabalho e ao fortalecimento das organizações de mulheres”. Dentre as articulações-base do programa, tem-se a elaboração de estudos e a realização de pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural (art. 4º, VII).

A Lei n.º 14.681 de 2023 introduz a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação. Essa lei, considera a necessidade de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura. Dentre as diretrizes (art. 4º), tem-se a promoção do

desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional (VI) e o estímulo ao equilíbrio entre as atividades profissionais, os cuidados com a saúde e a vida pessoal (VIII).

2.3. Os avanços e retrocessos da legislação sobre cuidado

Ao todo foram examinados 34 documentos legislativos. De início, salientamos que, apesar de trazerem o termo cuidado em seu conteúdo e tratarem de temas transversais ao cuidar, o enfoque geralmente se volta para a pessoa cuidada, sem reconhecimento expresso para quem cuida. Quando há algum direito, esse é brevemente pontuado e, muitas vezes, se interliga com uma assistência que irá ser revertida para a pessoa cuidada.

Como alguns exemplos do que foi dito, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990), o qual disciplina rigorosamente sobre os direitos das crianças e das(os) adolescentes; todavia, não expõe o cuidado fornecido para essas crianças como uma forma de labor. Ainda, os direitos relativos às mães e genitoras são voltados, principalmente, para a proteção da saúde reprodutiva. A Convenção sobre os Direitos das Crianças (Decreto Legislativo n.º 28 de 1990), estipula alguns direitos para as mães, mas, igualmente, remetem para a assistência pré-natal e pós-natal. Em alguns momentos, as legislações chegam a estabelecer o direito à assistência para as famílias, contudo, outra vez, essa assistência se volta para o cuidado com determinadas pessoas, e não como uma forma de retribuição/reconhecimento pelo trabalho de cuidado prestado como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n.º 186 de 2008), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146 de 2015) e no Programa Criança Feliz (Decreto n.º 9.579 de 2018).

O Decreto n.º 10.570 de 2020 impõe como uma de suas diretrizes o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade e o fortalecimento de redes de apoio às famílias, sendo uma das primeiras normativas a trazer o valor do cuidado. Por outro lado, o decreto não foi bem recepcionado por uma série de motivos, dentre eles, destaca-se que a normativa foi elaborada durante o governo de Jair Bolsonaro, conhecido por impor uma série de medidas que reforçavam aspectos da família heteronormativa. Segundo a nota publicada pelo movimento Articulação de Mulheres Brasileiras (2020), quando o texto disserta sobre a valorização das *funções sociais da família*, devemos ler como a valorização da divisão sexual e racial do trabalho, quando o texto propõe a *promoção do equilíbrio entre o trabalho e a família*, por

trás buscava reafirmar o trabalho não pago e a imposição da mulher ao espaço privado, por fim, quando propõe pelo reconhecimento do *valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade* seria possível traduzir como a manutenção do *status quo*. Nesse sentido, o movimento reforça que as políticas sociais, categoricamente, ao invés de fortalecer a comunidade, o território, acabam por focar tão somente na família. Perante o exposto, concluem que o decreto é “indiferente às violências, aos estupros e aos assassinatos contra meninas e mulheres que acontecem na família, com tendência a aumentar devido a opressão sobre as mulheres para que cumpram com as responsabilidades do cuidado” (Articulação de Mulheres Brasileiras, 2020).

De forma similar, o movimento Marcha Mundial das Mulheres (2020) foi categórico no seu posicionamento contra o decreto. Na visão delas, o documento não deixa nítido suas ações e nem o que é considerado como família. Adicionalmente, por meio do decreto foi instituído um Comitê presidido pela polêmica ministra do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves, com tendência ao conservadorismo. Sendo assim, compreendem que não basta só reconhecer o cuidado, é necessário reorganizar as dinâmicas e responsabilidades com o trabalho doméstico e de cuidado. O Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFMEA) e a SOS Corpo (2020) delimitaram, assim, que o decreto não passava de um projeto de *redomesticação* feminina.

Um ponto importante das legislações analisadas é que, em alguns momentos, é estabelecido a necessidade de compartilhamento das tarefas de cuidado, seja entre pais e mães — ECA (Lei n.º 8.069 de 1990), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Decreto Legislativo n.º 26 de 1994), Código Civil de 2002, o Decreto n.º 6.286 de 2007, Lei n.º 11.804 de 2008, Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais (Decreto n.º 11.452 de 2023), Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais (Decreto n.º 11.641 de 2023) —, ou entre família e Estado — Convenção sobre os Direitos das Crianças (Decreto Legislativo n.º 28 de 1990), Política Nacional do Idoso (Lei n.º 8.842 de 1994), Decreto n.º 3.745 de 2001, Estatuto da Pessoa Idosa (Leis n.º 10.741 de 2003 e 14.423 de 2022), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n.º 186 de 2008), Decreto n.º 7.508 de 2011, Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146 de 2015), Decreto n.º 9.579 de 2018, Decreto n.º 9.921 de 2019, Decreto n.º 10.570 de 2020, Decreto n.º 10.770 de 2021.

Essa identificação da responsabilidade compartilhada entre família e Estado é um passo crucial na busca por tornar o cuidado como algo da esfera pública e como dever do Estado, impondo a obrigação deste em fornecer creches e serviços de assistência social às

crianças enquanto os pais laboram. A ausência de provisão pública por tomar parte da responsabilidade do cuidado colabora para o déficit do cuidado, fazendo com que este recaia de forma desproporcional para grupos vulneráveis (Mariana Marcondes, 2020). Apesar disso, muitos dos textos permanecem entoando a responsabilidade primária pelo cuidado não-remunerado como da família, seja de forma expressamente escrita, como na Convenção sobre os Direitos das Crianças (Decreto Legislativo n.º 28 de 1990), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n.º 186 de 2008), ou de modo implícito, pela organização das palavras no que toca o dever de cada esfera, como na Política Nacional do Idoso (Lei n.º 8.842 de 1994), no Estatuto da Pessoa Idosa (Leis n.º 10.741 de 2003 e 14.423 de 2022), no Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei n.º 14.238 de 2021).

Dentre as leis objeto de análise, algumas apontaram os impactos do trabalho de cuidado não remunerado para a entrada das mulheres no mercado de trabalho. A Convenção n.º 18 da OIT (Decreto Legislativo n.º 89 de 1992) caminhou para esse sentido. No entanto, o texto não chega a definir o cuidado como trabalho, somente o reconhece como um elemento que toma tempo da cuidadora. Outra que trata sobre o tema é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Decreto Legislativo n.º 26 de 1994). Nela vemos a identificação da mulher como possuidora de uma contribuição fundamental para o bem-estar da família e para o desenvolvimento da sociedade. Contribuição esta que, como o próprio texto discrimina, não é devidamente reconhecida. Ademais, é expressivo o reconhecimento da procriação como elemento o qual não pode ser objeto para a discriminação, fazendo-se necessária a igualdade entre homens e mulheres a partir da modificação do papel tradicional dos gêneros, tanto no âmbito da sociedade quanto da família. Nesse documento, há a imposição para o Estado elaborar mecanismos que permitam a mulher adentrar ao mercado de trabalho e permanecer nele.

Correspondendo à demanda relativa ao dever do Estado em construir mecanismos que permitam à mulher adentrar e permanecer no mercado de trabalho, surgem alguns programas em âmbito nacional. O Programa Empresa Cidadã (Lei n.º 11.770 de 2008) desponta como uma ferramenta para consentir a expansão da licença-maternidade. O Programa Mães do Brasil (Decreto n.º 10.987 de 2022), em alguma medida, também visa a atender a entrada da mulher no mercado de trabalho. Possui como intuito primordial ser uma estratégia de promoção de políticas públicas para proteção integral da dignidade das mulheres, para ampará-las no exercício da maternidade. A norma ressalta o valor da maternidade para o bem comum como algo a ser impulsionado. Além disso, fomenta a inserção e a reinserção das mulheres no mercado de trabalho, de modo a conciliar trabalho-família. De forma semelhante,

também há o Programa Emprega + Mulheres e Jovens (Lei n.º 14.457 de 2022), aspirando à inclusão e manutenção de mulheres no mercado de trabalho. Contudo, temos que ressaltar que essa lei também foi alvo de contradições, isso porque, dentre outras coisas, possibilita o saque do FGTS para que a mulher possa pagar cursos de qualificação profissional, desviando o propósito do Fundo, além de desobrigar as empresas a manter creches no local de trabalho (Vanessa Grazziotin, 2022).

O Decreto n.º 11.514 de 2023 institui o grupo de trabalho para a elaboração da proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homem e é um importante objeto que compreende os impactos do cuidado no trabalho formal. O Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais (Decreto n.º 11.641 de 2023) estipula como objetivo ações que proporcionem às mulheres rurais o acesso a equipamentos e serviços capazes de diminuir o tempo dedicado às atividades domésticas e de cuidado.

O artigo 2º da Convenção n.º 18 da OIT (Decreto Legislativo n.º 89 de 1992) nos causou um alerta em razão da escolha dos termos. Nesse artigo, estabelece que o Estado “deverá providenciar que o seu sistema de proteção contra o desemprego e (...) as modalidades de indenização do desemprego, contribuam para a promoção do pleno emprego produtivo”. Chamamos a atenção para duas expressões. A primeira delas é a noção do pleno emprego, pois, como veremos, a formulação de nosso modelo de seguridade social foi pautado por essa lógica. Como contraponto, demonstraremos que o emprego passa por um desmantelamento na contemporaneidade. O termo produtivo também exige cautela: como vimos, o movimento feminista conta com uma ampla discussão sobre o significado de produtivo. Somos levadas a questionar se a normativa optou por excluir a noção de trabalho reprodutivo, ligado ao cuidado, do instituto de promoção, como se o único trabalho que vale a pena ser promovido seja aquele ligado à produção de mercadorias.

Em alguns momentos vemos a ignorância por completo da legislação sobre o funcionamento do trabalho de cuidado. Na Política Nacional do Idoso (Lei n.º 8.842 de 1994) essa questão fica explicitada no artigo 10, I, b), o qual determina que na implementação da política nacional do idoso deverá ser estimulada a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como as oficinas trabalho, além do IV, a), o qual impede a discriminação do idoso na participação no mercado de trabalho. Instigante o trecho dado que as mulheres idosas, em sua maioria, como discutido, não deixam de trabalhar. De outro modo, estas continuam e são, até mesmo, sobrecarregadas pelas atividades de cuidado após a aposentadoria. Dessa forma, concebemos a omissão normativa quanto a esse trabalho que permanece sendo realizado, principalmente, pelas mulheres idosas.

No tocante ao trabalho de cuidado remunerado, o reconhecimento se volta, na maioria das leis analisadas, tão somente para fornecer capacitação das(os) profissionais, como no Decreto n.º 5.296 de 2004, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n.º 189 de 2008), no Decreto n.º 7.082 de 2010, na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n.º 12.764 de 2012), no Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei n.º 14.238 de 2021) e na Lei n.º 14.254 de 2021.

Em alguns casos o reconhecimento foi para além do fornecimento de capacitações, como o Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde (Decreto n.º 3.745 de 2001), o qual fornece incentivos às/aos profissionais integrantes do programa. Outro caso de reconhecimento está nas trabalhadoras rurais. O Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais e o seu Comitê Gestor (Decreto n.º 11.452 de 2023), visa a valorização do trabalho e o fortalecimento das organizações de mulheres.

Igualmente, a própria Lei Complementar n.º 150 de 2015 é um pertinente instrumento ao que tange o reconhecimento e sistematização de direitos para as trabalhadoras domésticas. Essa normativa organiza os deveres e direitos dessas trabalhadoras, definindo questões como jornada de trabalho, demissão por justa causa, definição do empregado doméstico, dentre outros. No mais, a Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos e as Recomendações sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos da OIT (Decreto Legislativo n.º 172 de 2017), é essencial ao levantar a necessidade de reconhecimento dessa forma de trabalho para a economia e a situação de precariedade a qual se situa as trabalhadoras. Para além disso, estipula o dever dos Estados em reconhecer uma série de direitos laborais para elas. Ainda com relação à Recomendação, um ponto interessante é aquele pelo qual os Estados devem estabelecer políticas e programas que, dentre outros objetivos, fomentam o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações para as trabalhadoras e atenda às necessidades da categoria quanto ao alcance do equilíbrio entre trabalho e vida familiar. Observa-se, todavia, que existem pontos de desarmonia entre o estabelecido na Convenção e o que está na Lei Complementar n.º 150 de 2015. O ponto de maior destaque é o relativo à obrigação de frequentar ao menos três dias da semana e a figura da diarista, demonstrando uma exclusão jurídica incompatível com a Convenção (Bárbara Duarte; Flávia Pereira; Pedro Nicoli, 2021).

A Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação (Lei n.º 14.681 de 2023) é um proeminente documento de valorização da trabalhadora do cuidado, nesse caso na área da educação. O enfoque principal está na proteção da saúde desses profissionais, ideando um local de trabalho sustentável e

humanizado.

Uma das reivindicações das(os) profissionais do cuidado é que este seja definido e delimitado às atividades inseridas no conceito. Com isso em vista, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146 de 2015) colabora com esse anseio ao definir o que é o atendente pessoal e profissional de apoio escolar.

O Programa Auxílio Brasil (Lei n.º 14.284 de 2021), ganha certo destaque nesta dissertação, dado que é tido como um passo para a implementação da renda básica de cidadania. Diversamente, conforme lemos o Programa, vemos que existem pontos de afastamento dessa normativa com uma ideia de renda básica universal, principalmente no que consta a condicionalidade e a focalização. O Programa não visa a ser universal, se pauta na promoção da cidadania para famílias vulneráveis. Nesse contexto, não mira, muito menos, o reconhecimento pelo trabalho de cuidado, nada mais é do que um benefício para a emancipação das famílias em situação de pobreza. E mais, estipula condicionalidades as quais serão inevitavelmente direcionadas para a pessoa responsável pelo cuidado na família. Estas regras se correlacionam com a participação dos responsáveis em atividades de orientação sobre parentalidade e cuidados, por exemplo.

O Decreto n.º 11.460 de 2023 é hoje um dos principais instrumentos de reconhecimento para o trabalho de cuidado, na medida em que estipula a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados. Inicialmente, foi feito um Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados¹⁵, aprovado em outubro de 2023. Para a formulação, foi realizada uma consulta pública sobre o marco. Nele consta os principais aspectos conceituais orientadores da formulação da Política e do Plano Nacional de Cuidados. Damos destaque para a crítica realizada no marco da ausência de políticas que visem não só garantir o acesso universal ao cuidado, como também que busquem, ao mesmo tempo, garantir o direito das cuidadoras. Ademais, reforça que estas políticas não foram pensadas tomando o Estado como principal responsável por prover os cuidados, perpetuando com a noção de que cabe à família, e nesse caso às mulheres, a responsabilidade primária por este trabalho. De acordo com o documento, o objetivo do plano é

a garantia do direito ao cuidado a todas as pessoas que dele necessitem, a promoção do trabalho decente a todas as trabalhadoras e trabalhadores remunerados do cuidado e o reconhecimento e a redistribuição do trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, exercido historicamente pelas mulheres no interior de seus domicílios.

¹⁵ Esse marco pode ser acessado no site: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/marco-conceitual-da-politica-nacional-de-cuidados-do-brasil>

Com isso, pretende-se reduzir a pobreza e as desigualdades estruturais que caracterizam a sociedade brasileira, em suas múltiplas expressões, além de contribuir para uma organização social do cuidado mais justa e corresponsável. Por um lado, essa nova organização social dos cuidados deve despenalizar as mulheres e as permitirem construir novos e diversos caminhos para suas vidas pessoais e profissionais e, por outro, ampliar o acesso a um cuidado de qualidade para toda a população brasileira (MARCO Conceitual da Política Nacional, 2023).

Dentre as diretrizes apontadas no Marco tem-se: a universalidade do direito, de modo que todas as pessoas tenham direito ao cuidado — direito a cuidar, ser cuidado e autocuidar-se; equidade no acesso ao direito do cuidado; corresponsabilidade social e de gênero pela provisão do cuidado; respeito à dignidade e aos direitos humanos; não discriminação no acesso ao direito ao cuidado; promoção da autonomia; anticapacitismo; integralidade do cuidado; participação e controle social; interseccionalidade; transversalidade; intersetorialidade da política de cuidados; interculturalidade nas políticas de cuidado; e antirracismo. No momento da escrita desse capítulo, o projeto de lei da política nacional de cuidados seguia para o Congresso Nacional.

O que vimos sobre as leis efetivamente em vigência foi a escassez de políticas destinadas para as trabalhadoras do cuidado. Se torna pontual aquelas que trazem aspectos relativos às cuidadoras, e mesmo quando é feito, carrega o binarismo, compreendendo um local pautado na heteronormatividade sem levar em conta as demais formulações de família. Dessa forma, concordamos com Pedro Augusto Gravatá Nicoli e Regina Stela Corrêa Vieira (2024) ao disporem que o cuidado é um tema quase invisível para o Direito. Existe, com vista nisso, uma espécie de resistência em legislar sobre garantias que toquem o cuidar. Quando essas legislações existem, muitas vezes reforçam “mesmo que de forma oblíqua, uma distribuição preponderantemente obrigacional e profundamente desigual de cargas de cuidado” (Pedro Nicoli; Regina Vieira, 2024, p. 4).

Consideram Juliana Teixeira Esteves, Tieta Tenório de Andrade Bitu e Vitor Gomes Dantas Gurgel (2021) que os ofícios relacionados ao cuidado geralmente são representados por atividades realizadas por mulheres, tal como trabalhadoras domésticas, profissionais de saúde, professoras do ensino fundamental, assistentes sociais, essas, na sociedade brasileira, estão geralmente agrupadas em categorias que executam atividades pouco ou não remuneradas. Para as(os) autoras(es), isso é resultado do menosprezo da sociedade patriarcal pelas mulheres. Assim, apesar dos avanços e retrocessos presentes em cada inovação legislativa, as pessoas que trabalham com cuidados domésticos, quando reconhecido esse trabalho, possuem menos direitos que as demais categorias de trabalhos. Essa situação não fica restrita ao processo legislativo, conforme as(os) pesquisadoras(es), a interpretação do

direito caminha no sentido de negar contraprestação às atividades de cuidado feitas por mulheres, sob o fundamento de se tratar de relação familiar, portanto, estaria ausente a contraprestação

De outro modo, vemos também que muitos dos benefícios concedidos pela legislação para o trabalho de cuidado não remunerado se interligam com a necessidade de um trabalho formal. As licenças maternidades são um exemplo disso: as mulheres mais pobres, segundo Cristiane dos Santos Silveira (2021) possuem menos acesso a essas licenças, pois muitas delas estão localizadas nos setores informais do mercado de trabalho. Além disso, essas trabalhadoras muitas vezes também dependem de serviços públicos de cuidado, que se mostram insuficientes e acabam por não contemplar as necessidades temporais das mulheres. Junto a isso, os problemas dessas licenças também se relacionam com: a insuficiência, na medida em que se concentram somente nos primeiros meses de vida das crianças; perpetuam a divisão sexual do trabalho; e por serem inacessíveis às demais trabalhadoras que não formais.

Observamos que diversos projetos cujo intuito era valorizar a economia do cuidado ou as trabalhadoras do cuidado foram arquivados. Dentes estes, conforme nos explica Antonio Carlos Oliveira e Thamires da Silva Ribeiro (2022), temos o Projeto de Lei n.º 7.815 de 2017, o qual dispunha sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país. Esse projeto colabora, além do reconhecimento, para estabelecer políticas públicas. Dessa forma, o arquivamento “configura um retrocesso para compreensão da realidade brasileira acerca do trabalho de cuidado e doméstico não remunerado, aliado à retirada, pelo atual governo federal, de recursos destinados ao Censo” (Antonio Oliveira, Thamires Ribeiro, 2022, p. 297).

Nossa análise, portanto, colabora com a visão exposta por Bruna Salles Carneiro (2022), na medida em que também ficou claro, para nós, a ausência de direitos específicos para cuidar e para o não cuidar. Ou melhor dizendo, não há “dispositivo que garanta, por exemplo, deixar o mercado de trabalho por desejo ou necessidade de cuidados, mediante renda garantida, ou que assegure vagas suficientes em escolas infantis e creches, em horários integrais ou compatíveis com a jornada padrão de trabalho” (Bruna Carneiro, 2022, p. 109). Sobretudo, não existe um direito combinado que possibilite à pessoa decidir sobre o trabalho de cuidado, “ou seja, que se conjugue o acesso ao cuidado em condições dignas, com a existência de um grau suficiente de ‘desfamiliarização’”(Bruna Carneiro, 2022, p. 109).

Diante da ausência de valorização desses trabalhos, algumas instituições pregam pela realização de medidas que consigam alterar esse contexto. A Oxfam (2020), por exemplo, demonstra que uma tributação de 0,5% sobre a riqueza do 1% dos mais ricos pelos próximos

10 anos seria o equivalente aos investimentos necessários para a criação de 117 milhões de empregos em setores da educação, saúde e assistência ao idoso, de modo a contribuir com a eliminação do déficit do cuidado.

Feita essa breve análise sobre a legislação remetente ao cuidado no Brasil, no próximo capítulo daremos enfoque a uma análise voltada para o Direito do Trabalho.

3. CUIDADO E RETRIBUIÇÃO: ASPECTOS JURÍDICO-TRABALHISTAS

Para sermos verdadeiramente visionários, devemos fundamentar nossa imaginação na realidade concreta, enquanto simultaneamente imaginamos possibilidades além da realidade (bell hooks, 2023b, p. 157)

Neste capítulo a ênfase será no processo de retribuição, especialmente na forma como ela é (re)produzida pelo Direito do Trabalho. De início, apresentaremos como a retribuição é entendida pela chamada “doutrina” trabalhista, partindo dos livros-textos mais influentes na formação do campo. Essa parte da nossa pesquisa foi realizada com base nos manuais de Direito Trabalhista disponíveis na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG. Prosseguiremos para uma análise crítica da forma como o emprego e a retribuição são lidos tanto por esses manuais, quanto pela normativa clássica trabalhista, fundamentando-nos em uma análise feminista e decolonial. Em seguida, compreenderemos como é a realidade da mulher na sociedade de classe, situada no entrelace entre trabalho retribuído e não retribuído. Posteriormente, veremos o impacto do trabalho retribuído sobre a consolidação de direitos, principalmente no que toca à seguridade social, e como a mulher fica inserida nesse cenário com base no seu posicionamento na esfera laboral. A partir de toda essa exposição, veremos as potencialidades da renda básica universal em quebrar com o liame entre renda, trabalho e seguridade social. Por fim, propomos entender se a remuneração para o trabalho de cuidado no lar seria suficiente para gerar retribuição e reconhecimento às trabalhadoras. Para isso, articulamos as propostas do *Wages for Housework* com debates concernentes à renda básica universal.

3.1. A retribuição na doutrina trabalhista

É certo que o salário tem um papel central na ideia de retribuição juridicamente regulada em face do trabalho. Desde o final do século XVIII o pensamento econômico associou o trabalho ao recebimento do salário. Diante do exposto, nos questionamos: como o Direito do Trabalho compreende a retribuição¹⁶? Para discernir os sentidos do elemento no ramo utilizaremos dos principais manuais jurídicos, manuseados, aqui, como fonte primária.

¹⁶ Apesar dos manuais trabalhistas optam por termos como remuneração e salário, utilizamos ao longo dessa dissertação a ideia de retribuição, pois enfatizamos essa noção de algo que funcione como um elemento que retribua e que não necessariamente seja a noção de remuneração clássica do Direito do Trabalho, dado que, como veremos nessa seção, essa noção clássica relegou as atividades do cuidado para as margens.

Nesse primeiro momento, faremos um levantamento geral do sentido de retribuição, salário e remuneração. Para isso vamos dos doutrinadores clássicos até aqueles mais contemporâneos. Não temos, com isso, qualquer pretensão de realizar uma revisão histórica, mas por honestidade quanto ao período histórico do qual foi constituída cada teoria, optamos por, ao longo dessa exposição, demarcar a data da publicação da obra e seguir, dentro do possível, uma ordem cronológica. Posteriormente, por meio de três subseções, trabalharemos a ideia de salário *in natura*, salário-família e salário-maternidade, por serem instituições às quais, historicamente, tangenciam padrões relativos ao gênero.

Antes de começar nossa exposição, devemos abrir um breve parágrafo explicativo para a leitora dessa dissertação. Neste capítulo, manteremos as flexões de gênero da mesma forma como utilizada pelos doutrinadores¹⁷. Por conta disso, será comum encontrar palavras como trabalhador, empregado, empregador, sem a atenção ao feminino. Nossa intenção, com isso, é demonstrar como os doutrinadores interpretam o Direito do Trabalho. Como bem aponta Regina Stela Corrêa Vieira (2018), estes partem de uma perspectiva do sujeito trabalhador sem gênero, contudo, se embasam em um padrão masculino. Esse padrão está na própria escrita, ao omitirem o feminino nas palavras. O fato ganha contorno acentuado quando vemos o feminino sendo considerado desvirtuante nos manuais: há capítulos destinados especificamente aos trabalhos das mulheres e das crianças. Em contrapartida, não existem capítulos sobre os trabalhos de homens: esse é a *regra* em todo o manual. Como vimos no primeiro capítulo no que tange às ciências econômicas e o permear do padrão masculino como algo universal, por aqui temos um exemplo de como o mesmo ocorre no âmbito jurídico.

Curioso perscrutarmos como as mulheres juntamente com as crianças se situam em capítulos apartados. Como aponta Bruna Salles Carneiro (2022), estes capítulos são um curto espaço no qual os doutrinadores dissertam sobre as supostas particularidades das mulheres. Ressaltamos, no mais, que essa elaboração não foi criada pelos doutrinadores: é reflexo da própria normativa trabalhista. A união entre os grupos mulher e criança, não é à toa: tenciona reforçar o estereótipo da fragilidade feminina. Contudo, esse estereótipo é interdependente de uma perspectiva racial destinado para as mulheres brancas. Sojourner Truth expôs essa racialidade presente na interpretação do ser feminino em seu famoso discurso “E eu não sou

¹⁷ O próprio termo doutrinadores encontra-se no masculino, pois, majoritariamente os manuais consultados foram escritos por homens. Isso não se deu por uma preferência da autora desta dissertação; pelo contrário, ao caminhar por uma biblioteca de Direito saltam aos olhos a ausência de espaço para as mulheres nas prateleiras.

uma mulher”¹⁸, proferido no ano de 1851. Nele, a autora desvela o seu não pertencimento ao quadro da fragilidade feminina, considerando a necessidade de trabalhar e por isso tinha mãos fortes e um corpo musculoso. Essas características se interligavam com as trabalhadoras, as quais, em sua maioria, eram mulheres negras; por outro lado, mulheres brancas se situavam, muitas vezes, no modelo homem provedor/mulher cuidadora, ficando a cargo do trabalho de cuidado, quando não o terceirizava para as mulheres negras. Como resultado, as mulheres brancas eram vistas como frágeis. Em uma conjuntura no qual falar mulher é se referir ao padrão das mulheres brancas (bell hooks, 2023) — em quase um simulacro do masculino-salvo-indicação-contrária, mas aqui como uma espécie de branca-salvo-indicação-contrária —, então essa fragilidade se torna regra.

Dentre os autores clássicos, trabalhamos com: Evaristo de Moraes Filho, José Martins Catharino, Antonio Cesarino Júnior, Elson Gottschalk, Orlando Gomes e Rodrigo Plá Rodriguez.

Começamos por Antônio Ferreira Cesarino Júnior e sua obra “*Direito Social Brasileiro*” publicada pela primeira vez no ano de 1940 (utilizamos a edição de 1970). Para ele, dois são os objetos do contrato de trabalho: para o empregado a remuneração e para o empregador a prestação do serviço. Aquela é o “conjunto dos proventos que o empregado recebe, direta ou indiretamente, em virtude do trabalho prestado” (Antônio Cesarino Júnior, 1970, p. 136).

O salário é um elemento com distinções. O salário nominal estaria vinculado aos valores adotados em determinado local, por conta da mudança do valor da moeda. Já o salário real, é aquele que, considerando as flutuações da moeda, cumpre com a finalidade própria do salário: manter a vida digna do trabalhador e de sua família. Esse interage com as escalas móveis de salários, as quais variam conforme o custo de vida e os abonos familiares. O doutrinador, portanto, cria uma fórmula para delimitar o sentido de salário real:

$$Sr. = \frac{Sn}{Cv.}$$

Assim, o salário real é o salário nominal sob o custo de vida: com o aumento do salário nominal, aumenta o salário real, desde que o custo de vida permaneça o mesmo; inversamente, se o custo de vida aumenta, diminui-se o salário real. Por custo de vida entendemos como o valor das utilidades. Em decorrência disso, de nada adianta aumentar o salário nominal se cresce em igual medida o custo de vida. Por meio dessa explicação surge a noção de que o justo salário aos trabalhadores deve se referir ao salário suficiente para a

¹⁸ O discurso traduzido para o português pode ser encontrado no seguinte link: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>

subsistência destes. Sob essa ótica, tomando por base a relevância do salário, traz como um dos princípios estabelecidos no Tratado de Versalhes a proibição do trabalho como mercadoria, o qual o salário pago ao trabalhador deve assegurar um nível de vida conveniente, tomando por base o tempo e o país onde o indivíduo vive.

Descreve também a existência de duas classificações de salário definidas por suas finalidades: o direto e o indireto. O salário direto é o pagamento feito pelo empregador ao empregado de uma quantia em dinheiro ou de utilidades. O salário indireto, em compensação, é calculado com base em aspectos como encargos de família. Existe, porém, outra acepção do salário indireto, aquela que não é necessariamente pago pelo empregador, mas sim por terceiros, como a gorjeta. O autor desenvolve e justifica: a CLT considera a remuneração um gênero, dentro desse gênero temos o salário direto e o indireto.

Por fim, o autor ainda teceu comentários sobre o trabalho feito pelas mulheres. Opinou que: “a menor força muscular da mulher principalmente os elevados interesses sociais representados pela sua função de mãe e de primeira educadora dos seus filhos, justificam plenamente as medidas de proteção a ela dispensadas” (Antônio Cesarino Júnior, 1970, p. 352). Nesse intervalo, entende as medidas de proteção ao trabalho destas como sendo de ordem pública, não cabendo quaisquer justificativas que visem a redução salarial.

Já no ano de 1951 foi lançada a obra “*Tratado Jurídico do Salário*”, de José Martins Catharino (utilizamos a edição de 1994). Nessa obra, o autor apresenta a existência de assalariados excluídos do âmbito das leis trabalhistas. Cita-se, nesse caso, a exclusão da proteção dos trabalhadores encarregados de prestar serviços no ambiente familiar, pois “eles se protegem por si mesmos devido à prestação conjunta do trabalho visando um fim comum” (José Catharino, 1994, p. 76). Além disso, essa exclusão demonstraria a importância dos fatores econômicos, em função dessa classe se aproximar do patrão no lar, momento no qual o trabalho é exigido sem finalidade de lucro.

Sobre a proibição da desigualdade salarial, dispõe que, o próprio objetivo do Direito e da lei é compensar as desigualdades existentes, de modo a estabelecer restrições de direitos aos indivíduos mais capazes, e proteger os menos capazes. Nestes termos, por meio de uma legislação a qual visa coibir a discrepância salarial em funções iguais, a lei “intervém, em nome do bem público, para anular os efeitos anti-jurídicos da predominância de certos interesses particulares” (José Catharino, 1994, p. 348).

Em *Compêndio de Direito do Trabalho*, José Martins Catharino (1982b, p. 30), explora o trabalho e o salário como cara e coroa da relação empregatícia, sendo “gêmeos xifópagos e contratuais que coexistem por força da correspondente relação jurídica”. Para ele,

a importância da remuneração está, principalmente, em seu caráter alimentar. Corresponde a um dever familiar, dever do empregado em sustentar sua família. Os atributos da remuneração são resultados da contratualidade e da contraprestatividade ao trabalho e o componente da onerosidade e comutatividade do contrato de emprego (José Catharino, 1982b). Sendo assim, não se fala em remuneração caso não haja contraprestação, atual ou contemporânea, em relação ao trabalho disposto pelo empregador.

Entende-se a remuneração como uma espécie de ônus para o empregador e uma vantagem para o empregado. Nesse caminho, a dependência econômica seria um elemento delimitador da relação de emprego. A força do critério está na história de construção da disciplina: o “Direito do Trabalho surgiu, precisamente, para compensar desigualdades econômicas (...) reduzir ou evitar coação econômica, viciadora da vontade dos mais fracos em face dos economicamente poderosos” (José Catharino, 1982, p. 202). Assim, concebe que, com exceção de casos particulares, a dependência econômica serve de substrato à subordinação jurídica. O empregador é subordinado por ser economicamente superior, porquanto possui os meios de produção. Por assim dizer, “a dependência econômica é sintomática da existência do contrato de emprego” (José Catharino, 1982, p. 203).

Evaristo de Moraes Filho percebia, em sua obra de 1956 *“Introdução ao Direito do Trabalho”*, que o núcleo central do Direito do Trabalho, no qual giram todos os institutos ao redor, é o salário. As finalidades econômicas imediatas da legislação trabalhista, é: garantir um mínimo de remuneração para que o trabalhador subsista, leve uma vida digna e *consiga comparecer ao trabalho*.

Se o salário, então, é um elemento central para a legislação trabalhista, assim o contrato de trabalho, objeto regulamentado por esta legislação, é um contrato oneroso, conforme argumenta em *“Tratado Elementar de Direito do Trabalho”* de 1960. Em outras palavras, a onerosidade é uma das características típicas da relação. O contrato de trabalho não está relacionado com um ato de boa vontade entre as partes, o prestando de forma gratuita; pelo contrário, a prestação de serviço executada por uma das partes torna a outra sujeita de lhe pagar um salário. Posto isto, a natureza onerosa do contrato de trabalho é constituinte do âmago do Direito do Trabalho. E, em meio a toda essa discussão relacionada com a remuneração, nos traz que se a dependência econômica do empregador não chega a ser uma nota característica típica do contrato do trabalho, é uma nota sintomática. Onde há dependência econômica há sinais de um contrato de trabalho.

Em sua obra de 1975 *“O Salário no Direito do Trabalho”*, Amauri Mascaro Nascimento compreende o salário como um elemento revestido de aspectos os quais

transcendem a mera relação contraprestativa. Isto é, o salário adquire um encargo social, pautado na filosofia humanista de respeito à dignidade de quem trabalha. Dentro dessa discussão, o salário mínimo representa no Direito do Trabalho a intervenção jurídica a qual impede que o indivíduo trabalhe para receber uma contraprestação que o impossibilite de ter uma vida digna e compatível com as necessidades humanas. Com vista ao seu propósito de garantir um mínimo vital, este é inderrogável e irrenunciável.

Ao que se refere ao trabalho feminino, o autor também faz algumas contribuições. Depreende que o proveito da mão de obra feminina, devido a diminuição dos custos da mão de obra, gera um problema social. A partir disso, difunde-se a meta de coibir os abusos e proibir as desigualdades salariais. Para conquistar essa meta os trabalhadores foram às ruas reivindicando medidas para evitar a disparidade salarial.

Amauri Mascaro Nascimento (1975, p. 49), resume o princípio da igualdade salarial como “Desde que dois ou mais trabalhadores prestem serviços de igual valor é justo que recebam a mesma retribuição”. Destaca que o princípio representa um avanço no pensamento humano contra a discriminação, contudo, não é uma norma absoluta, mas sim relativa. Justifica o autor: na economia existem diferenças salariais atreladas ao emprego exercido, a região, categoria industrial, dentre outros. Em relação ao trabalho feminino e masculino, sinaliza:

Entre homens e mulheres, é preciso destacar que as mulheres podem ser menos úteis a um patrão, porque mais expostas a enfermidades e porque só podem dedicar-se temporariamente a uma ocupação, ou mais úteis que os homens, como ocorre nas operações de tecidos de algodão ou no ensino de crianças (Amauri Nascimento, 1975, p. 52).

Na edição de 2014 da obra “*Curso de Direito do Trabalho*” do Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento estes interpretam o direito ao salário como um direito fundamental. O conceito de salário pode ser estendido para além da contraprestação própria da relação de emprego, atingindo outras atividades. Em compensação, existem ressalvas, como o caso do trabalhador autônomo pago em honorário.

Percebem o salário como crucial para prover as necessidades mínimas, e, por isso, como uma questão pertinente à dignidade humana, propondo-se um salário vital, sendo este um direito fundamental correspondente a uma renda mínima. Por salário vital, entende-se aquele pensado para satisfazer as necessidades básicas do indivíduo, se expressando por níveis mínimos estabelecidos na lei ou nas convenções coletivas. Além do termo salário vital, estes nos apresentam a ideia de salário justo: a efetiva contraprestação do valor do trabalho, tomando por base critérios de justiça social e o princípio da equidade.

Explicam que alguns conceitos relacionados com o salário não podem ser confundidos. Salário é “a contraprestação fixa paga pelo empregador pelo tempo de trabalho prestado ou disponibilizado pelo empregado, calculada com base no tempo, na produção ou em ambos os critérios, periodicamente e de modo a caracterizar-se como o ganho habitual do trabalhador” (Amauri Nascimento; Sônia Nascimento, 2014, p. 840). Em contraposição, o complemento salarial pode ou não refletir sobre o salário, dependendo da habitualidade.

As(os) autoras(es) também trazem contribuições a respeito do trabalho feminino nessa obra, dispõem que estas merecem tratamento particular em todos os sistemas jurídicos, assegurando condições mínimas de trabalho diferentes e mais vantajosas em comparação com as dos homens. Dentre os fundamentos doutrinários para a intervenção do direito na defesa da mulher inserida no mercado de trabalho, tem-se: a) fisiológicos, a mulher não seria dotada da mesma resistência física; b) social, concernente aos interesses na defesa da família, a gerar especial proteção ao trabalho da mulher. Além disso, apontam:

O tempo dedicado pela mulher ao trabalho fora de casa não deve ser um entrave a impossibilitar-lhe o cumprimento dos seus domésticos. Nem toda atividade industrial ou comercial é própria para a mulher, impondo-se um critério seletivo por meio de determinadas proibições legais. A criança em idade escolar não pode dispensar a assistência da mãe, complementar ao estudo e à formação pedagógica obtida nas principais que devem presidir a regulamentação jurídico-social do trabalho feminino. Assim, as leis trabalhistas devem refletir, na medida adequada, os valores (Amauri Nascimento; Sônia Nascimento, 2014, p. 946).

Américo Plá Rodríguez, no texto “*Sobre a noção de salário*” publicado em uma coletânea datada de 1983, interpreta o salário como elemento vital na legislação trabalhista, em suas palavras: “o Direito do Trabalho em sua totalidade é construído em torno da questão do salário” (Américo Plá Rodríguez, 1983, p. 256). O salário seria, a seu ver, uma obrigação contraída pelo empregador em virtude de um contrato que gera ao obreiro a obrigação principal de trabalhar. Por este motivo é devido o pagamento de salário mesmo em momentos nos quais não se trabalha efetivamente. Na sua visão, em “todo conceito ou definição de salário, se alude a uma relação de troca entre um trabalho e um preço com o qual se remunera esse trabalho” (Américo Plá Rodríguez, 1983, p. 254). Em suma, todas as definições partem da ideia de troca: existe de um lado a prestação do labor e do outro lado a remuneração paga em decorrência da prestação; porém, se diferenciam quanto ao significado de troca.

Na definição de Américo Plá Rodríguez (1983, p. 255), o salário é o “conjunto de vantagens econômicas, normais e permanentes, que o trabalhador obtém como consequência de seu labor prestado em virtude de sua relação de trabalho”. Assim, a interação de troca é a adquirida pelo trabalhador em consequência do labor, sendo este prestado em virtude de uma

relação de trabalho, e a retribuição tange a um conjunto de vantagens econômicas, normais e permanentes. Essa definição, no entanto, não dispensa uma análise minuciosa em determinados casos. Pelo exposto:

[...] o salário é a prestação ministrada pelo empregador em contrapartida do trabalho cumprido em seu proveito. A prestação de trabalho é a causa jurídica do salário cujo pagamento justifica e cuja medida determinada. O trabalhador não tem direito ao salário se a prestação de trabalho não foi cumprida nos termos combinados pelo contrato ou pelo costume (Américo Plá Rodriguez, 1983, p. 262).

Nesse diapasão, o autor continua e elucida algo relevante para a nossa análise: “todo trabalho merece retribuição, ou seja, dá direito a salário” (Américo Plá Rodriguez, 1983, p. 262). Aqui, cabe uma indagação: se todo o trabalho merece uma retribuição, por que o cuidado não é retribuído?

Por sua vez, Orlando Gomes e Elson Gottshcalk, na obra “*Curso de Direito do Trabalho*”, publicada pela primeira vez em 1991 (utilizamos a edição de 2002), interpretam o contrato individual de trabalho como um contrato a título oneroso. O trabalhador receberá o salário devido ao serviço prestado. Por conseguinte, as verbas recebidas enquanto não recíprocas a esse serviço não podem ser denominadas de salário. A título de exemplo, os autores apontam o caso da operária gestante, e entendem que durante a licença esta não recebe salário; mas sim uma indenização exigida por lei. Só há salário quando há trabalho, qualquer “remuneração paga ao empregado sem trabalho prestado não é, tecnicamente, salário” (Orlando Gomes; Elson Gottshcalk, 2002, p. 198).

Diferem, ainda, o conceito de salário com o de remuneração. Entendem o primeiro como “as atribuições devidas e pagas diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço” (Orlando Gomes; Elson Gottshcalk, 2002, p. 197); enquanto o segundo são todos os proventos fruídos pelo empregador em razão do emprego, inclusive aqueles obtidos por terceiros.

Estes autores, dissertam sobre o emprego feminino. Entoam que o emprego de mulheres e de *menores*¹⁹ na indústria representavam a redução do custo da produção, considerado um meio eficiente e simples para enfrentar a concorrência. Com o Tratado de Versalhes e as Conferências Internacionais da OIT²⁰, a partir de 1919, o trabalho destes se

¹⁹ Optou-se por manter o termo menor, tendo em vista que é o utilizado pelos autores, contudo, compreende-se que atualmente o mais correto é utilizar criança e adolescente.

²⁰ O Tratado de Versalhes foi um importante instrumento de organização internacional do trabalho, a sua Parte XIII instituiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT é composta por três órgãos, a saber: a Conferência Geral, órgão deliberativo que se reúne quando necessário; o Conselho de Administração, o qual exerce funções executivas; e a Repartição Internacional do Trabalho, dedicada, entre outros, à divulgação de atividades da OIT.

torna objeto de atenção. Os doutrinadores concebem que a “idade e o sexo influem na disciplina das condições de trabalho no sentido de inspirarem limitações à capacidade, mas não no da restrição de seus direitos” (Orlando Gomes; Elson Gottshcalk, 2002, p. 504). Nessa acepção, a mulher trabalhadora deve ter resguardado os mesmos direitos, com igualdade de trabalho, e a mesma remuneração de um homem trabalhador adulto; mas, essa realidade deve tomar as particularidades da potencialidade de gestação da mulher. Desse modo, sobre as mulheres: “o legislador, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento demográfico, cuida de preservar a sua função fundamental da maternidade” (Orlando Gomes; Elson Gottshcalk, 2002, p. 406). Os autores expõem que, de acordo com biólogos e fisiologistas:

[...] a mulher, em confronto com o homem possui menor resistência a trabalhos extenuantes, por isso recomendam especiais cautelas do ponto de vista físico e espiritual. Recomendam evitar trabalhos complicados, e aconselham decompô-los em atos mais simples, que não requeiram um esforço excessivo (...) Do ponto de vista espiritual, aconselham evitar o esforço prolongado e intensivo do pensamento, executar trabalhos de breve duração. E a conclusão é que a mulher não pode, de modo geral, substituir o homem em trabalhos fatigantes ou que requerem excessiva concentração do pensamento (Orlando Gomes; Elson Gottshcalk, 2002, p. 406).

Apesar disso, são enfáticos ao afirmarem que não se deve exagerar na tutela protetora. Segundo eles, isso ocorre, a título de exemplo, com o prazo de cento e vinte dias, estipulado pela Constituição, para a licença à gestação. Segundo eles, a tutela em exagero leva ao recrudescimento da discriminação da mulher casada e da solteira no mercado de trabalho.

No mais, discorrem sobre o princípio do salário igual. Analisam que o “sexo, a idade, a cor, a nacionalidade e o estado civil da pessoa física, a raça não podem, assim, ser causa de desigualdade do salário” (Orlando Gomes; Elson Gottschalk, 2002, p. 209). Para ocorrer a equiparação salarial, é necessário: a) identidade de função; b) igualdade de valor do trabalho; c) trabalho exercido na mesma localidade; d) antiguidade inferior a dois anos entre as partes que se busca equiparação; e) inexistência de quadro em carreira. Para os doutrinadores, no entanto, é raro uma situação com todos esses elementos, principalmente quanto ao requisito da identidade de função.

Com uma visão diferente do Direito do Trabalho, em 1994, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade lança sua obra *“Direito do Trabalho: itinerários da dominação”*. Percebe que o salário, em um contexto evolutivo do capitalismo, é considerado como “a forma por intermédio da qual os trabalhadores se integram na empresa e tiram dela parte de sua lucratividade, com o objetivo de manter os princípios básicos da cidadania, através de condições sociais dignas” (Everaldo Andrade, 1994, p. 149). Diante disso, entende que as

visões tradicionais sobre o salário estão desatualizadas, seja em termos da visão moderna do capitalismo, seja da visão ortodoxa do socialismo.

Assim, interpreta o Direito do Trabalho como o ramo encarregado de disciplinar relações desproporcionais: de um lado o capital e de outro o trabalhador. Portanto, a legislação trabalhista encara os contratos individuais de trabalho como um negócio firmado entre partes desiguais, e o objeto do ramo é igualar as partes. Para atingir seu propósito, julga indispensável fornecer superioridade jurídica para a parte inferior economicamente, por meio da instituição de princípios concernentes à proteção desta parte, como o da proteção do salário.

Caminhando para os anos 2000, em 2002, Mauricio Godinho Delgado lançou o livro *“Salário: teoria e prática”*. Nessa obra, enxerga que é por meio da relação de emprego que “o sistema econômico vigente alcança a principal modalidade de conexão do trabalhador ao processo produtivo, dando origem ao largo universo de bens característicos do mercado atual” (Maurício Delgado, 2002, p. 1). Detecta que o caráter essencial do salário para o sustento do trabalhador e de sua família se vincula ao atendimento da necessidade de indivíduos despossuídos de riqueza patrimoniais, por conta disso esse é um dos temas principais nas lutas dos trabalhadores ao longo do tempo. Em decorrência disso, é estabelecido o instituto do salário mínimo. Em sentido estrito, para o doutrinador, o salário mínimo corresponde ao parâmetro salarial mais baixo que se pode pagar a um empregado no mercado de trabalho. Semelhante a este, tem-se o salário profissional, o qual traduz o parâmetro salarial mais baixo a ser pago a um empregado no contexto de determinadas profissões legalmente especificadas. Enquanto isso, o salário normativo corresponde ao parâmetro salarial mais baixo a ser pago ao empregado de determinada categoria profissional.

Existem, ainda, algumas características centrais do salário, dentre as quais: caráter retributivo, alimentar e “forfetário”, este último traduz o salário como obrigação absoluta do empregador; continuidade; periodicidade; indisponibilidade; irredutibilidade; natureza composta, dado que corresponde ao conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador; tendência à determinação heterônoma, no qual o salário deve ser fixado respeitando o valor mínimo legal; posnumeração, pois é entregue o salário após a prestação do serviço (Maurício Delgado, 2002). Entende que a onerosidade é, portanto, elemento sem o qual não há de se falar em uma relação de emprego e que deve ser apoiado na perspectiva do prestador de serviços. Caso fosse focado nas lentes do trabalho realizado ou sob a ótica do tomador de serviço, incorrer-se-ia que em quase todos os trabalhos haveria a onerosidade, pois “todo trabalho, mesmo simples, é passível de mensuração econômica, no contemporâneo

sistema de mercado, sempre tendo determinado valor econômico para seu tomador, para quem recebe o serviço prestado” (Maurício Delgado, 2002, p. 2).

Por fim, na edição de 2020 da obra “*Curso de Direito do Trabalho*” Maurício Godinho Delgado concebe a onerosidade como um dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego. Essa relação possui um fundo econômico, ou seja, “ao valor econômico da força de trabalho colocada à disposição do empregador deve corresponder uma contrapartida econômica em benefício obreiro (...) o complexo de verbas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado” (Mauricio Delgado, 2020, p. 353). Em matéria da perspectiva do prestador de serviços, esta envolve duas análises: objetiva, com o pagamento efetivo das parcelas; e a subjetiva, na qual o trabalhador exerce a atividade com a intenção de receber uma contraprestação. Na subjetiva, o autor fixa a existência de situações às quais não é viável pactuar o vínculo empregatício, como na articulação de uma esposa com o marido em face do trabalho doméstico (Mauricio Delgado, 2020). Define a remuneração como: i) equivalente ao termo salário; ii) gênero, enquanto salário seria a espécie mais relevante dentre as contraprestações empregatícias; iii) algo além do salário, como as gorjetas.

No que diz respeito às mulheres, o autor assinala que desde a Constituição Federal de 1988 está proibida qualquer prática discriminatória contra a mulher no contexto empregatício. Contudo, não se inviabiliza o tratamento diferenciado da mulher enquanto mãe, pois a maternidade recebe normativa especial e privilegiada pela Lei Fundamental. Logo, qualquer situação envolvendo considerações de saúde pública permite um tratamento normativo diferenciado.

3.1.1. Salário in natura

Na opinião de José Martins Catharino (1994) o salário *in natura* era usual nos tempos *primitivos* quando a moeda ainda não era um denominador comum de valor. Com o surgimento das novas formas de tutela trabalhistas, segundo Arnaldo Sussekind (2004), surgiram restrições ao uso desta modalidade de retribuição, sendo admitido como complemento da parte do salário pago em dinheiro. Pensando nisso, José Martins Catharino (1994) revela ser incomum esse modo de pagamento em atividades industrializadas. Em contrapartida, esta é frequente nas atividades *mais simples* das quais o exercício não exclui o convívio estreito entre patrão e funcionário, como nos casos dos trabalhos marítimos, rurais e domésticos. Quanto ao último explica: “O trabalho doméstico, afinal, realizado no recesso do

lar, mantendo a intimidade da relação entre patrão e servidores é, via de regra, remunerado mais em utilidades que em moeda” (José Catharino, 1994, p. 170).

Cleber Lúcio de Almeida (2001) declara que este já foi o principal meio de contraprestação do trabalho, enfrentou um período de restrições e depois voltou a adquirir destaque em decorrência das vantagens para o empregador e para o empregado. Essas vantagens, em relação ao empregado, dizem respeito a impossibilidade de sofrer os efeitos da perda do poder aquisitivo da moeda, derivada da inflação, além de permitir o acesso a bens e serviços do qual não poderia arcar sem prejuízo ao seu sustento. Enquanto isso, as vantagens ao empregador se apresentam na melhoria da sua imagem, atrai e mantém a mão de obra especializada e motiva os empregados.

O doutrinador avulta que o salário-utilidade seria somente às parcelas fornecidas ao empregado pelo seu empregador: parcelas de terceiros não têm natureza salarial de utilidade. Para mais, conquanto a utilidade seja disponibilizada concordante aos requisitos de força do contrato ou do costume, como contraprestação do serviço, respondendo à necessidade do trabalhador e de sua família, com valor econômico, ela depende da habitualidade para ter a feição de salário.

Arnaldo Sussekind (2004) recorda que o salário em utilidade é admitido com restrições pela regulamentação internacional do trabalho. Consoante o art. 4º da Convenção da OIT n.º 95, ratificada pelo Brasil, temos:

1. A legislação nacional, as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais podem permitir o pagamento parcial do salário em espécie nas indústrias ou nas profissões em causa. O pagamento do salário sob forma de bebidas alcoólicas ou de drogas nocivas não será admitido em caso algum.
2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário em espécie é autorizado, serão tomadas medidas apropriadas para que:
 - a) as prestações em espécie sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício;
 - b) o valor atribuído a essas prestações seja justo e razoável.

Alice Monteiro de Barros (2016), expõe as utilidades salariais como aquelas destinadas a atender certas necessidades dos trabalhadores. Nesse sentido, se não recebesse essas utilidades, acabaria por arcá-las com o seu salário. Essas utilidades salariais, no entanto, não podem se confundir com o fornecido para melhorar a execução do trabalho, sendo esses instrumentos de trabalho, em regra, sem feição salarial.

Conforme Maurício Godinho Delgado (2002), o pagamento em forma de utilidades não retira a natureza da parcela salarial tipificada e tende, na verdade, a compor o salário básico do empregado. Outrossim, algumas utilidades fornecidas uma vez por semestre ou por ano, como as viagens de férias, não podem ser confundidas com o salário básico, essas se

aproximam da figura da gratificação. Assim, nem todo fornecimento de utilidades corresponde a natureza salarial. Existem alguns requisitos, estabelecidos pela jurisprudência, para o salário-utilidade, quais sejam: a habitualidade; a causa e os objetivos contraprestativos; a amplitude da onerosidade do fornecimento perpetrado. Esse último elemento é controvertido, “apenas teria caráter de parcela salarial a utilidade ofertada sob exclusivo ônus econômico do empregador” (Maurício Delgado, 2020, p. 911).

Para o autor os efeitos do salário utilidade são próprios das parcelas salariais. Além disso, a lei imputa algumas limitações para esse salário, em primeiro lugar, o montante não pode alcançar 70% do salário quando o obreiro recebe um salário mínimo. Se o obreiro recebe apenas o salário mínimo, então o valor atribuído a cada utilidade fornecida não poderá ultrapassar o percentual normativo fixado de referência a esse salário mínimo. E, por fim, para o cálculo do valor das utilidades salarialmente fornecidas, no caso de quem recebe mais do que um salário mínimo, o valor atribuído a cada utilidade deve ser o real.

Maurício Godinho Delgado (2020), estipula algumas especificidades do salário *in natura* no contrato doméstico. Isso porque, a própria Lei Complementar n.º 150 de 2015, apresenta que determinadas despesas, como as relativas à alimentação, hospedagem em caso de viagem, vestuário, dentre outros, não podem ser consideradas salário *in natura* e descontados da trabalhadora.

3.1.2. O salário-família

O salário-família é uma forma de salário legal, um salário mínimo, e tem por desígnio satisfazer as necessidades mínimas do empregado e de sua família, conforme Antônio Ferreira Cesarino Júnior (1970). O salário-família pode ser dividido em duas modalidades. O absoluto, visa satisfazer às necessidades mínimas de uma família média (entendendo por família média aquela formada por cinco pessoas, um casal e três filhos) almejando que qualquer pessoa casada ou solteira, com filhos ou sem, o receberia. O autor, porém, percebe que apesar de apresentar uma grande vantagem por ser de fácil execução, seria injusto e antieconômico:

Injusta, porque não têm cabimento remunerar um empregado em proporção a filhos e a mulher que não existem. E, por outro lado, é também antieconômica: os consumidores, visto como o aumento dos salários se reflete no preço dos produtos, vão pagar mais, por mulheres e filhos que não existem (Antônio Cesarino Júnior, 1970, p. 162).

A outra modalidade, o relativo, seria proporcional aos encargos de família. Possui duas formas: progressivo ou em abonos familiares. A primeira, proporciona o montante do

salário correspondendo ao número dos encargos familiares. Essa seria justa, conforme se pagaria por mulheres e filhos realmente existentes. No entanto, é apontada por Antonio Ferreira Cesarino Júnior (1970) como inexequível, pois os empregadores dariam preferência para contratar empregados solteiros. Como solução, o doutrinador aponta a segunda forma: os abonos familiares. Nesse modelo o empregador contrata o salário com o empregado sem considerar sua composição familiar, porém, contribui para a Caixa de Compensação, com uma importância fixa, por empregado. Em outras palavras, temos: “em primeiro lugar, o salário é indiferente aos encargos de família; em segundo lugar, há uma contribuição para a Caixa de Compensação, contribuição fixa, também independente dos encargos de família” (Antônio Cesarino Júnior, 1970, p. 163). O montante dessa contribuição é dividido entre empregados com encargos de família. Para o autor, o sistema brasileiro é o dos abonos familiares.

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2020), o salário-família, apesar de seu nome, é um instrumento sem relação com o conceito de salário na figura justabalhista. Essa verba se origina no Direito Previdenciário, por meio da Lei n.º 4.266 de 1963. No entanto, possui aproximações com o ramo do Direito do Trabalho por duas razões: o pagamento é feito do empregador ao empregado; o repasse desregular do salário-família enseja a obrigação empresarial de indenização do obreiro (Mauricio Delgado, 2002). Constitui-se em parcelas monetárias devidas ao trabalhador de baixa renda em decorrência do número de dependentes -pessoas inválidas e menores de 14 anos.

O salário-família foi criado pela Lei n.º 4.266 de 1963 como uma estratégia natalista acolhida na época pela ordem jurídica (Maurício Delgado, 2002). Essa estratégia estava manifesta no próprio texto da Constituição Federal de 1934, em seu artigo 138, o qual assimila como dever da União, dos Estados e dos Municípios amparar as famílias de prole numerosa. Na Constituição Federal de 1988 essas ideias são substituídas por estratégias como planejamento familiar e paternidade responsável. Contudo, o instituto do salário-família permanece na Carta Magna em seu artigo 7º, XII, o qual determina ser direitos dos trabalhadores rurais e urbanos o “salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda”. Esse salário é pago por meio de uma quota percentual, calculada com base no salário-mínimo local. Essas parcelas são repassadas ao empregado pelo empregador, o último será ressarcido por meio da Previdência Social.

3.1.3. O salário-maternidade

Para Maurício Godinho Delgado (2020), o salário-maternidade, assim como o salário-família, é um instrumento do Direito Previdenciário. O salário-maternidade trata de uma renda mensal, igual à remuneração integral da obreira gestante, a ela paga por conta do período de afastamento para o parto e aleitamento ou em face da adoção. Esse afastamento é, consoante o estabelecido na Constituição Federal de 1988, equivalente a 120 dias, período no qual há a suspensão do contrato de trabalho. Esse direito é estendido para as mães adotivas, conforme estabelecido na Lei n.º 10.421 de 2002.

Este foi instituído por meio da Convenção n.º 103 de 1952 da OIT, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 10.088 de 2019. A convenção dispôs que as prestações monetárias condignas às trabalhadoras durante a licença maternidade ficam a encargo de sistemas de seguros sociais ou fundos públicos, na intenção de não haver preconceitos no momento de contratação de uma empregada. José Martins Catharino (1994) defendia algo semelhante, para ele a trabalhadora deveria ser melhor tutelada em comparação ao trabalhador. Em contraste, dizer isso não é afirmar que o afastamento dela em decorrência da gestação deva ser retribuído exclusivamente pelo empregador: o dever de pagar esta retribuição deve ser da seguridade social.

Maurício Godinho Delgado (2002) elucida que o salário-maternidade poderá ser pago à obreira diretamente pela Previdência Social. Por outro lado, também poderá ser repassado à trabalhadora por meio do empregador, o qual se ressarcirá junto à previdência. O valor do instrumento corresponde ao salário integral e mensal da trabalhadora, abrangendo o 13º salário. Se o valor do salário for variado, será feita uma média dos últimos seis meses de salário recebido.

3.2. Críticas à definição clássica de emprego

Feito o apanhado sobre os sentidos de retribuição nos principais manuais justrabalhistas, agora passamos para um exame crítico do instituto. Para isso, iremos nos pautar em um estudo decolonial e feminista do Direito do Trabalho, do emprego e da retribuição.

No capitalismo o trabalho assalariado é condição de existência do capital. Desta forma, o trabalho é interpretado como sinônimo de liberdade, e aquelas(es) não incluídas(os) nesse vínculo ficam à margem de direitos. Muitas(os) autoras(es) são críticas(os) da forma como o trabalho assalariado se consolida. Na visão de Heleieth Saffioti (2013, p. 57), “o

trabalho assalariado assume a aparência de trabalho inteiramente pago quando apenas parcialmente o é”. Desse modo, a remuneração em forma de salário disfarça a apropriação, por parte do capitalismo, de uma parcela de trabalho excedente. Afirma e nega, ao mesmo tempo, a condição de homem livre do trabalhador.

Além dessa parcela apropriada, identifica-se o trabalho reprodutivo não remunerado atuando para abater os custos da força de trabalho e aumentar, de forma indireta, os lucros do capitalista (Fabiane Marcondes, 2022). Pensando nisso, Kathi Weeks (2020) sustenta a dependência do sistema salarial, como principal instrumento de distribuição de renda, com a família. Nesse sentido, expõe Regina Stela Corrêa Vieira (2018), desde a formação do sistema capitalista as concepções de trabalho são padronizadas com base nos modelos masculinos e atrelados a arranjos familiares nos quais as mulheres ficam responsáveis pelo cuidado. Esse padrão se estendeu para uma parcela do “imaginário referente aos salários, que pressupunha, ao longo da formação capitalista, o sustento de uma família chefiada por um homem provedor, uma esposa dedicada exclusivamente ao cuidado não remunerado na esfera doméstica e as crianças” (Regina Vieira, 2018, p. 112).

O trabalho de cuidado não remunerado se filia a uma realidade apartada da noção clássica e protegida normativamente de trabalho. André Gorz (2004) aclara que o trabalho pelo qual o capitalismo abole é uma construção social. A partir disso, o autor levanta a questão: por que a mulher tem um trabalho quando se ocupa do cuidado de crianças em uma escola e não quando cria os seus próprios filhos? Por que a primeira recebe uma retribuição e a segunda não? A resposta para essas perguntas parte do entendimento de que a definição de trabalho perpassa por uma atividade inscrita no fluxo das trocas sociais na escala do conjunto da sociedade. Desta forma, a remuneração por si atesta a inserção como trabalho, mas ainda não é o essencial; o essencial é “que o ‘trabalho’ preenche uma função socialmente identificada e normatizada na produção e na reprodução do todo social” (André Gorz, 2004, p. 11). O trabalho deve ser uma profissão, ou melhor dizendo, um conjunto de competências institucionalmente atestadas por meio de procedimentos homologados. Nenhuma dessas condições seria preenchida pela mulher no lar, na medida em que:

seu trabalho não se integra ao processo de trabalho social; não está submetido a procedimentos homologados, institucionalmente controlados (ou controláveis) em conformidade com normas profissionais; não está sujeito a critérios publicizados em matéria de horário e de eficiência. Em suma, não se situa na esfera pública, não responde a necessidades socialmente definidas, socialmente codificadas (André Gorz, 2004, p. 11).

Alguns podem indagar: mas afinal, qual seria o problema de deixar de lado o cuidado na definição de trabalho? Por que mudar toda uma categoria jurídica em uma demanda restrita ao gênero feminino? Para essas interrogações, Hélène Périvier (2023, p. 53) responde: “a reivindicação da igualdade entre os sexos não resulta de uma demanda restrita, mas é uma dimensão incontornável do igualitarismo”. Concomitantemente, Fabienne Brugère (2023) alerta a existência da desvalorização sistemática do cuidado. Essa desvalorização se relaciona com a impossibilidade do atual sistema político considerar a preocupação com os outros como um elemento digno de atenção. Frente a isso, a autora nos questiona “Como nossas sociedades poderiam considerar as atividades, as práticas ou as profissões que, em sua essência, escapam à esfera específica da rentabilidade financeira?” (Fabienne Brugère, 2023, p. 81). Ela avalia o cuidado como um contrato de trabalho, principalmente a partir da instituição do casamento, o qual transforma a esposa em dona de casa e provedora de cuidados. Esse trabalho, no entanto, é diferente dos demais: não possui uma retribuição em troca da força despendida.

Para mais, em sincronia com Daniela Muradas e Flávia Souza Máximo Pereira (2018), quando o Direito do Trabalho brasileiro capta como núcleo-neutro protetivo o trabalho livre e subordinado, garantindo direitos somente para aquelas(es) na situação de emprego, inviabiliza sujeições interseccionais articuladas pelas margens do trabalho. Daí os direitos garantem a continuidade do privilégio masculino e branco; inversamente, o trabalho precarizado e a margem dos direitos conta com a cor e gênero, isto é, predominam as mulheres negras. Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2015, p. 14) afirma que a própria negativa do status a determinadas(os) trabalhadoras(es) é um mecanismo de manutenção das relações de poder, como no trabalho de cuidado não remunerado, assim “os quadros de exclusão social encontram eco numa exclusão jurídica, em ciclo perverso de realimentação”. Na visão de Flávia Souza Máximo Pereira e Humberto Bersani (2020), a tutela — tomando como base o aspecto de trabalho livre/subordinado — serve de instrumento para a legitimação das estruturas de opressão da sociedade capitalista-colonial. Devido a isso, a legislação trabalhista tem sido objeto da colonialidade do saber²¹, na medida em que o Direito do colonizador foi imposto aos povos colonizados como mecanismo de *civilizar os selvagens*. Em suma, o Direito atua projetando regras, princípios e valores normalizados sob a ótica de uma cultura dominante.

²¹ A colonialidade do saber é um conceito que surge nas obras de Aníbal Quijano e tem como intuito demonstrar que houve a transferência da colonialidade do âmbito do poder para o campo do saber. Nesse íterim, a colonialidade do saber age de modo a manter a hegemonia eurocêntrica, tomando essa como uma perspectiva superior do conhecimento (Fabricio Silva; Paula Baltar; Beatriz Lourenço, 2018).

Acerca da retribuição, instrumento central nesta dissertação, Flávia Souza Máximo Pereira e Humberto Bersani (2020), esmiúçam que a segregação racial-sexual do trabalho no interior do capitalismo colonial/moderno associa o homem branco com o salário. Como afirma Aníbal Quijano (2005), as classificações raciais da população e a associação das suas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não assalariado do trabalho desencadeou na concepção, entre os europeus e os brancos, de que as atividades pagas eram privilégios destes. Dito de outro modo, a *inferioridade* racial dos colonizados delimitou sua indignidade em relação ao assalariamento, por conseguinte, estes estavam obrigados a trabalhar em benefício dos brancos. Esse panorama não se estagna em uma época remota; perpetua-se até os dias atuais. Para Aníbal Quijano (2005) não é raro encontrar essa mesma atitude entre os latifundiários brancos de qualquer lugar do mundo na contemporaneidade. A inferioridade salarial destinada a certos grupos em razão de aspectos raciais “não poderia ser, tampouco, explicado sem se recorrer à classificação social racista da população do mundo. Em outras palavras, separadamente da colonialidade do poder capitalista mundial” (Quijano, 2005, p. 120). Nisso, a divisão laboral-colonial de gênero e raça é legitimada pelo Direito do Trabalho.

Esse paradigma tomado pelo Direito do Trabalho ficou explícito na seção anterior. Os manuais dos principais doutrinadores brasileiros utilizam do modelo masculino para abordar as normativas trabalhistas, e, somente em breves parágrafos, trazem alguma referência a mulher, em uma estrutura gramatical que a aproxima da criança, expondo, de forma subjetiva, condições semelhantes de fragilidade. Pedro Augusto Gravatá Nicoli e Regina Stela Corrêa Vieira (2024, p. 11), salientam, sob esse aspecto, a forma como os doutrinadores (principalmente os clássicos) incorporam “a lógica de que o sujeito de direito universal da disciplina seria um homem, tomando as mulheres como exceção”. Daniela Muradas e Flávia Souza Máximo Pereira (2018), entreveem algo parecido quando dissertam sobre a capacidade da doutrina pátria juslaboral em perpetuar com o pensamento eurocêntrico. Para elas, quando a doutrina justrabalista estabeleceu uma diferença trans histórica entre o trabalho escravo-servil e o trabalho livre-subordinado fez de modo a esconder como no Brasil colônia essas formas, na verdade, se sobrepuseram em conjunto com raça e gênero. Como resultado, até hoje o Direito do Trabalho brasileiro oculta sujeições interseccionais.

Essas articulações se expressam no Direito de variadas formas. Os modos mais evidentes são aqueles responsáveis por atribuir às mulheres *status* jurídicos inferiores, regimes de capacidade limitada, submissão de autoridade masculina, resultando em um Direito gendrado (Bárbara Duarte; Flávia Pereira; Pedro Nicoli, 2021). Nota-se que — como

fruto das diversas reivindicações feministas — se antes havia o predomínio de textos legislativos propagando de forma clara a desigualdade de gênero, estes foram alterados com a justificativa da maior equidade; contudo, os modos de regulação, ou de não regulação, das relações de trabalho, ainda constituem uma evidência das persistentes desigualdades no universo do trabalho (Bárbara Duarte; Flávia Pereira; Pedro Nicoli, 2021). Consequentemente, para Joanne Conaghan (1999), apesar das mulheres inseridas no mercado de trabalho não serem mais invisíveis nos debates trabalhistas, elas permanecem isoladas na discussão concernente às teorias do direito trabalhista. A título de exemplo, embora questões como gravidez e maternidade venham assumindo certo destaque, ainda são apresentadas como tópicos que não tocam a *essência* da legislação.

Toda essa forma de estruturar o Direito do Trabalho omitiu uma série de trabalhos fora dos padrões estabelecidos. Na seção anterior constatamos: dentre os diversos manuais analisados foram raros os momentos de correlação entre retribuição e trabalho de cuidado. À vista disso, vemos o acerto na fala de Bárbara Duarte, Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2021), quando afirmam o Direito — e aqui em específico o do trabalho — como sustentáculo de padrões de desprezo, desvalorização e de distorção do significado do gasto de energia física, psíquica e de tempo vital para o cuidado. Juliana Teixeira Esteves, Tiera Tenório de Andrade e Vitor Gomes Dantas (2021) reforçam essa percepção ao afirmarem que o próprio conceito de profissão, da forma como desenvolvida pela sociedade de classes, estipula a necessidade de atributos exclusivos, tais como conhecimentos científicos e técnicos, obtidos após uma longa formação. Em virtude disso, o trabalho realizado no lar é aceito como algo natural e não uma profissão, limitando o seu valor econômico e o desqualificando como trabalho. Para além disso, as próprias capacidades desenvolvidas no trabalho de cuidado não são vistas como contribuições interessantes para o mercado de trabalho, este valoriza um conhecimento considerado, por ele, como *técnico*.

Procedem Bárbara Duarte, Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2021): na leitura clássica do Direito, dá-se para as atividades de cuidado uma intenção graciosa, preenchida pelo afeto, e excluindo a possibilidade de uma relação de trabalho. Por isso, quando há proteção social relativa à atividade, esta se limita a certas prestações previdenciárias ou do Direito de Família. Pelo exposto, as “proximidades entre essas duas realidades se revelam pelo fato de ambas, por caminhos distintos, incorporarem as bases dos lugares socialmente normativos do dever feminino de cuidado e da divisão sexual do trabalho” (Bárbara Duarte; Flávia Pereira; Pedro Nicoli, 2021, p. 40).

Com tudo isso em vista, Joanne Conaghan (2014, p. 3, tradução nossa²²), compreende que o gênero não teve um papel formal durante o processo de constituição da legislação trabalhista, em outros termos, o gênero “pode ser encontrado nos tijolos e na argamassa do Direito do Trabalho, não no projeto arquitetônico no geral”. A autora aponta a cisão entre as esferas do Direito do Trabalho e Direito de Família como um fator para a narrativa que encara família e trabalho como esferas separadas. Os teóricos do Direito do Trabalho tendem a ignorar a relação de trabalho e família, pois não vislumbram nesse entrecruzamento contribuições para a coerência e unificação do ramo (Joanne Conaghan, 2005). A divisão dos ramos possui uma consequência prática: dificulta esforços legislativos motivados pela promoção da igualdade e incentiva o foco em trabalhos isolados de relações sociais mais amplas (Joanne Conaghan, 1999). Em razão dessa separação, Bárbara Duarte, Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2021) sustentam que a disciplina da família possui contornos jurídicos próprios, como o Direito das Famílias, sustentando um desequilíbrio de poder entre os integrantes da relação.

De modo semelhante, Judy Fudge (2014) decodifica o Direito do Trabalho como o ramo criado para lidar com os problemas de controle e alocação da força de trabalho. Deste modo, visa questões como: diminuição do desequilíbrio do empregado e empregador; busca por minimizar o conflito entre estes pólos; promoção da atividade produtiva; dentre outros. Por outro lado, dilemas relacionados com a oferta da força de trabalho e reprodução social são colocados como pontos pertinentes ao direito familiar e de bem-estar social; ou seja, um tópico a parte das responsabilidades da normativa trabalhista. Igualmente, a autora denuncia que essa forma de elaborar os ramos do Direito fez a própria dependência econômica das mulheres aos maridos ser ativamente construída pela legislação. Nestes termos, o ato de demarcar os limites do trabalho e a casa foi historicamente — e continua a ser — a função chave do direito laboral (Judy Fudge, 2014).

Para além da exclusão permanente do trabalho de cuidado não remunerado, Bruna Salles Carneiro (2022), aponta que, tradicionalmente, o Direito do Trabalho atuou para subtrair de sua proteção as atividades de trabalho doméstico mesmo quando remuneradas. Essa modalidade de trabalho ficou por mais de quarenta e quatro anos omitida na normativa justrabalhista. Somente com a Constituição Federal de 1988 ocorre a concessão de determinados direitos à categoria, resultado de muita luta das próprias trabalhadoras, como de

²² No original: “It is to be found in the bricks and mortar of labour law, not in the overall architectural design”.

Laudelina de Campo Melo²³. Apesar de pequenas conquistas nos direitos dessas trabalhadoras, como por meio da Emenda Constitucional n.º 72 de 2013 e da contraditória Lei Complementar n.º 150 de 2015²⁴, a categoria continua omissa do principal instrumento normativo relacionado aos direitos trabalhistas no Brasil, qual seja, a CLT. A justificativa para essa exclusão foi com base no *distanciamento* das tarefas domésticas da economia (Bruna Carneiro, 2022). A frente disso, temos que a “invisibilidade que anda de mãos dadas com a naturalização do trabalho de cuidado e doméstico são tamanhas que sequer há a interlocução pela doutrina trabalhista com a concepção central da relação de emprego” (Bruna Carneiro, 2022, p. 125). De forma similar, Regina Stela Corrêa Vieira (2018) afirma que o reflexo mais evidente da desvalorização do trabalho de cuidado é a histórica exclusão das normas de proteção ao trabalho, tanto acerca do trabalho de cuidado não remunerado, quanto a incidência reduzida a um tratamento específico, como acontece no trabalho doméstico.

Judy Fudge (1996) reconhece que atualmente o Direito do Trabalho, no lugar de desafiar as desigualdades no emprego, está reproduzindo e reforçando estas. Nestes breves momentos dos quais os manuais tratam das mulheres o foco da discussão é a mesma levantada pela legislação trabalhista, isto é, as características sexuais e reprodutivas femininas (Judy Fudge, 1996). Esse destaque, consoante a autora, obscurece como a subordinação das mulheres é reproduzida, e é elemento enfatizador do padrão masculino da relação. Em acréscimo, às estratégias legislativas que almejavam contornar abusos sofridos pelas mulheres no espaço de trabalho, fizeram muito pouco para desafiar a desigualdade do mercado de trabalho. Ao mirar nos atributos distintivos das mulheres foi incapaz de alterar a estrutura dinâmica da desigualdade que permeia o contexto trabalhista (Judy Fudge, 1996). O modo como o Direito do Trabalho se consolida pressupõe a divisão sexual do trabalho nas esferas de produção e reprodução como um fator normal e imutável. Reforça a família como aquela constituída nos padrões heteronormativos, com um marido provedor e a esposa cuidadora. Ignora que a ideia de família, conforme a autora, é uma construção social, datada de meados

²³ Laudelina, nascida em 1904, foi uma trabalhadora doméstica que, por sua iniciativa, fez nascer o movimento sindical da categoria em 1936 no Brasil. Sua luta era por melhores condições de trabalho e sua trajetória foi fundamental para a organização das trabalhadoras e para a luta por direitos.

²⁴ Apesar do inegável avanço que foi a Lei Complementar n.º 150 de 2015, esta também foi alvo de diferentes críticas, dentre elas temos a inconstitucionalidade de determinados artigos, como o que disciplina o banco de horas. Além disso, conforme demonstra Regina Stela Corrêa Vieira (2018), o próprio momento de elaboração e aprovação da lei foi marcado por contradições. No processo legislativo muitos parlamentares se puseram a argumentar que a grande ampliação de direitos para a categoria tornaria pouco viável o controle do custo do trabalho das domésticas, encarecendo de forma excessiva seus serviços. Sendo assim, a grande preocupação no debate legislativo foi com relação aos destinatários do cuidado e não das trabalhadoras. Soma-se a isso a imposição de que só seria considerada empregada a trabalhadora que frequente a residência por três dias ou mais na semana. Sob esse viés, aquelas que frequentam até dois dias a residência serão inseridas na categoria de *diaristas* e seus direitos não serão resguardados pela lei.

do século XIX em países industriais e que nunca foi universal. A construção desse Direito, portanto, deixa de lado categorias incongruentes desse paradigma da heterossexualidade, como gays, lésbicas, pais e mães solos, entre outras formas de se configurar uma família.

Nessa esteira, é interessante notarmos como os manuais aceitam a indispensabilidade de medidas mais protetivas aos trabalhos femininos, mas, ao mesmo tempo, justificam isso sob um viés da necessidade da mulher em conciliar o trabalho com a maternidade. Esse fundamento ultrapassa as folhas dos manuais e está na própria construção legislativa. De acordo com Regina Stela Corrêa Vieira (2018), desde a década de 30 a regulação do trabalho trata a responsabilidade dos filhos, da casa e do cuidado como dever da mulher. Como efeito, o potencial das mulheres em serem mães é uma preocupação elementar da legislação trabalhista desde as primeiras normas voltadas ao trabalho feminino. Em sentido oposto, a paternidade só foi tratada na Constituição Federal de 1988. Ainda, as proibições ao trabalho feminino e as disposições relativas ao cuidado de crianças e a maternidade eram classificadas como ‘trabalho de mulher’ (Regina Vieira, 2018). O considerado *trabalho de mulher* é um conceito o qual imprime essa colocação na força de trabalho como algo desvirtuante.

Quanto ao princípio da igualdade salarial, Judy Fudge (1996) é assertiva ao afirmar que essas legislações não consideram fatores como o poder de negociação coletiva, os quais resultaram em salários inferiores para o trabalho dito como das mulheres, ou a dificuldade de escolarização e profissionalização de grupos femininos (Regina Vieira, 2018). Levando isso em conta, quando a legislação fixa igual salário para igual trabalho delimita o acesso para a equiparação salarial para um pequeno número de mulheres: “não aborda as desigualdades entre mulheres trabalhadoras (e homens trabalhadores) que resultam em um padrão de vida inferior e em oportunidades de vida mais limitadas” (Judy Fudge, 1996, p. 250, tradução nossa)²⁵. Pensando nisso, Regina Stela Corrêa Vieira (2018) defende a importância do debate sobre a carga histórica e sexista, o qual envolve a noção de salário. Por meio dessas reflexões, conforme a autora, devemos impedir tratamentos reducionistas por parte da legislação trabalhista, de modo a fugir de uma defesa de igualdade pautada tão somente na disposição de valores iguais pagos em troca da força de trabalho de mulheres e homens, ocultando as relações e os trabalhos externos ao mercado de trabalho.

Em relação ao salário *in natura*, devemos prestar atenção sobre como os institutos são moldados pela doutrina e legislação. O salário utilidade é acolhido pelos doutrinadores como uma forma de salário *primitiva*, a qual diante das *evoluções* no modo de trabalho perdeu sua

²⁵ No original: “It does not address pervasive inequalities between women workers (and men workers for that matter) that result in a lower standard of living and more constrained life chances”

centralidade, sendo útil tão somente para as formas de labor tidas como *arcaicas*. Com isso em vista, a lei estipula diversas medidas as quais delimitam o salário utilidade. Em contrapartida, o salário utilidade é algo presente, ainda hoje, principalmente nas relações de “ajuda” no trabalho de cuidado. Nadya Araujo Guimarães e Priscila Pereira Faria Vieira (2020), por meio do caso de Miriam — situada à frente de uma rede de ajuda — expõem que esta não cobrava diretamente pelo cuidado o qual prestava. Miriam entendia seu labor como uma mera *camaradagem* para com as outras mulheres da região. Após um período realizando essa ajuda, essa passou a ter a *expectativa* de uma compensação:

Miriam estava desempenhando uma atividade que estava atrelada à expectativa de uma retribuição. Entretanto, essa não era balizada pelo preço de mercado, não tinha valor fixo e nem precisava ser monetária, o que, de fato, era muito raro. O relevante aqui é capturarmos esse movimento de resignificação da atividade, assentado num novo entendimento dessa relação, que deixava de ser entendida como uma troca entre atividades de cuidado (cuidado se paga com cuidado), abrindo espaço para outras formas de retribuição, que passavam a fazer parte da dinâmica da relação social estabelecida, ainda que tal retribuição não precisasse ser de natureza financeira e nem imediata. Miriam nos diz que não saberia como cobrar das amigas, que não teria coragem de propor um valor, mas deixava aberta a possibilidade de retribuírem como quisessem ou pudessem (Nadya Guimarães; Priscila Vieira, 2020, p. 14).

Adicionalmente, os favores solicitados por Miriam não eram negados, pois além de retribuições materiais que vez ou outra recebia, também tinha o prestígio social. O cuidado pelo qual prestava era “altamente valioso no contexto em que estava inserida, ainda que tal valor não se traduzisse necessariamente em remuneração regular, ao modo dos serviços mercantis de cuidado convencionalmente prestados” (Nadya Guimarães; Priscila Vieira, 2020, p. 15). Nos manuais, no entanto, essa relação de retribuição não é encarada como uma onerosidade merecedora de atenção pela legislação trabalhista, pois não se insere nos elementos supostamente caracterizadores do salário *in natura*.

A instituição do salário-família também é alvo de reflexão das autoras feministas. Regina Stela Corrêa Vieira (2018) aduz o salário-família como um mecanismo simbólico para a cultura ocidental, por sintetizar a ideia de que ganhar dinheiro é uma tarefa masculina, enquanto as mulheres ficam estabelecidas nas obrigações domésticas. Carole Pateman (2023), de forma semelhante, entende que quando os maridos se tornam ganha-pão e as esposas se tornam dependentes econômicas, o conceito de salário se transforma no salário-família. Nessa conjuntura, os salários são pagos aos trabalhadores homens para sustentar a si e seus dependentes, e não uma troca da venda de sua própria capacidade de trabalho. Em outras palavras, o conceito de salário-mínimo pago ao homem diz respeito àquele salário capaz de fazer com que este sustente sua esposa, sua família e a ele próprio. A autora segue e explana

esse trabalhador como aquele interpretado pelos economistas políticos como o verdadeiro criador da geração seguinte de trabalhadores assalariados: o pai, com seu salário-família, garantiria a subsistência de seus filhos. A leitura da economia, nesses moldes, associou o pai como a figura protetora de valores: “os homens como trabalhadores assalariados compartilham a capacidade humana de criar e manter a vida política” (Carole Pateman, 2023, p. 210). Nesse encadeamento, no qual o salário é visto como um salário-família, os ganhos das mulheres são concebidos como um mero complemento ao salário do marido.

Pensando nisso, Jeniffer Gonçalves (2022) interpreta a construção do conceito do salário digno de subsistência como sendo o ideal de renda do chefe masculino da família, que se torna um elemento ideológico poderoso no movimento trabalhista. Isso se deve ao argumento de que apenas se os homens recebessem salário adequado então suas esposas e crianças não precisariam se submeter ao trabalho assalariado. Não obstante, outro argumento poderia ser feito: se o trabalho das mulheres e das crianças fosse legalmente restrito ou banido, o salário aumentaria para níveis de salário digno. Esse segundo argumento foi o responsável por legitimar a restrição das mulheres no mercado de trabalho na segunda metade do século XIX.

Apesar das críticas, essenciais de serem feitas ao Direito do Trabalho, esclarecemos que, com isto, não queremos o fim do ramo: se fazemos tais críticas é com vistas a melhorá-lo. Para Gustavo Seferian (2019), o Direito do Trabalho é a expressão da crise da ordem capitalista vindo em resposta a esta. Pensar o Direito do Trabalho e sua história é resgatar a luta de trabalhadores e trabalhadoras. Algumas dessas lutas decorrem pelo e pôr o Direito do Trabalho, enquanto outras se opõem a ele.

Como mostra Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2020, p. 514), “o direito do trabalho, no campo das relações jurídicas, é uma das maiores conquistas das subalternas do mundo moderno”. Essa, em contrapartida, não é uma conquista de todas(os), nem é forma homogênea; porém, não deixa de ser uma conquista, apesar das constantes ameaças. Ressaltamos que, conforme apresenta Bruna Salles Carneiro (2022), as mulheres sempre fizeram voz nas lutas por direitos trabalhistas, até mesmo antes da CLT, principalmente as trabalhadoras do setor têxtil. Contudo, essas não eram incluídas na composição da direção política operária. Como mostra Elisabeth Souza Lobo (2021, p. 47) “o sindicato é apresentado como um espaço masculino do qual as mulheres são excluídas; a luta, é a luta dos homens”. Em alguns momentos, o discurso sindical até mesmo inflou a ideia de que o espaço feminino era o do lar, enquanto o masculino se destinava ao trabalho produtivo (Elisabeth Lobo, 2021). Fica claro a nós como a própria locução delas na luta dos direitos foi

silenciada pelos movimentos, e reforçado esse silenciamento pelas omissões nos livros sobre os direitos trabalhistas, que tendem a escrever sobre o operariado e seus movimentos sempre no masculino, sem fazer distinção de gênero:

Como se o operariado fosse um corpo homogêneo, sem gênero, cor/raça, etnia, sexualidade. Como se as relações de gênero — e raça — não estivessem imbricadas nas relações de classe. Como se a violência sexista, a divisão sexual do trabalho e os tratamentos desiguais ficassem do lado de fora das fábricas (Bruna Carneiro, 2022, p. 35)

Não podemos esquecer que esse ramo também “contribuiu, na instituição do racismo, da colonialidade, do sexismo e da LGBTfobia, de muitas formas. E, por isso, deve ser criticado sem saudosismo, romantização ou apego” (Flávia Pereira; Pedro Nicoli, 2020, p. 522). Essas críticas, repetimos, não visam o fim da área, como acontece com a destruição contemporânea — por exemplo, por meio da Reforma Trabalhista. A mera destruição do emprego regulado, como vem ocorrendo, gera o aprofundamento da colonialidade, do racismo, do sexismo e da LGBTfobia, pois esses são os corpos primeiros a sofrerem com a precariedade no trabalho, bem como os mais impactados (Flávia Pereira; Pedro Nicoli, 2020). Ademais, como aponta Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2015), é justamente nas formas de trabalho presentes à margem da proteção trabalhista que as proteções típicas do Direito do Trabalho se mostram mais necessárias; o que, por sua vez, na nossa visão, comprova a importância das regulações trabalhistas.

Segundo nos indica Kathi Weeks (2020), além do trabalho de cuidado não remunerado, existem outras formas de labor externas a remuneração e, por conseguinte, da proteção trabalhista. Também há trabalhos que, mesmo remunerados, se situam na economia informal, termo relacionado aos trabalhadores os quais não se encontram abrangidos pela legislação por disposições formais (OIT, 2006). Com isso em mente, Judy Fudge (2016) manifesta a necessidade de desvincular as proteções justrabalhistas do emprego. Nesse teor, não se busca tão somente a expansão da legislação para a inclusão do trabalho não remunerado. Pelo contrário, propõe-se o desenvolver de um novo conceito de Direito do Trabalho: um Direito baseado em uma caracterização mais inclusiva dos processos e das instituições sociais constituintes do mercado de trabalho, refletindo uma visão robusta de justiça social, apoiada na igualdade democrática (Judy Fudge, 2016). De modo semelhante, Bárbara Duarte, Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2021, p. 48) defendem que a inclusão das atividades executadas pelas mulheres no âmbito do cuidado nas repercussões jurídicas do trabalho deve representar uma reconstrução dos modos de pensar a proteção social, essa medida colabora para enfrentar “na profundidade dos enraizamentos

existentes, as exclusões legitimadas pelo Direito, que historicamente valoriza somente o trabalho produtivo mercantil”. Dito isso, temos

o Direito do Trabalho não pode mais conviver com a marginalização de categorias que expressam máxima necessidade, como a das diaristas domésticas e dos ‘autônomos’ pobres e economicamente dependentes, trabalhadoras e trabalhadores excluídos largamente do mundo da proteção social em sua extensão padrão. Em escala global, um reencontro do Direito do Trabalho com as realidades que sustentam sua densidade jurídica e axiológica demonstrará com clareza o dever de imediata expansão (Pedro Nicoli, 2015, p. 127)

Nessa dissertação, trazemos a renda básica universal como um instrumento de potencial alteração da realidade justrabalhista, a qual alarga o seu espaço de proteção. Todavia, antes de adentrar sobre as possibilidades de quebra do liame entre trabalho e renda, por meio da renda básica universal, é importante passarmos por outros dois pontos. Como mencionado, a legislação trabalhista, mesmo de forma tímida, compreendeu que a mulher também se insere no trabalho retribuído. No entanto, historicamente, a mulher foi vista e posicionada como uma categoria responsável tão somente por cuidar de forma não remunerada. Considerando isso, na próxima seção iremos averiguar como foi a inserção da mulher no mercado de trabalho. Em seguida, pincelaremos a seguridade social, dado o seu entrelaçar com a necessidade de um emprego, sendo preciso entender a sua conformação e estruturação em um Estado de Bem-Estar Social.

3.3. O retribuído e não retribuído: mulheres entre o trabalho de cuidado e ocupações remuneradas

Analisando o entrelaçar da visão dos doutrinadores com relação ao trabalho exercido pelas mulheres, e feitas as considerações críticas necessárias, passaremos agora a conceber como é a relação da mulher entre o trabalho retribuído e não retribuído. Queremos examinar como é a vida da mulher que precisa dividir seu corpo entre estes dois tempos e entender como esta se situa na sociedade capitalista.

Não poderíamos começar nossa análise se não com as contribuições de Heleieth Saffioti (2013). Em seus estudos, apresenta a condição das mulheres nas sociedades de classe como resultado da junção de dois fatores: i) um de ordem natural, relacionado a aspectos considerados *biológicos* da mulher, a título de exemplo temos o período de gestação e os reflexos deste no trabalho, como a licença maternidade; ii) um de ordem social, o qual compreende a função primeira da mulher o ato de cuidar, por isso as demais atividades se tornam secundárias. A autora progride e clarifica: a ideia de que a missão da mulher é o casamento e a procriação conduziu a uma especialização, destinando às mulheres de camadas

intermediárias da sociedade a ocupações subalternas, mal remuneradas e sem perspectivas de crescimento. As famílias proletárias, na medida de suas possibilidades, adotariam, como em uma espécie de simulacro de prestígio, a ideologia da classe dominante, isto é, a visão do papel da mulher como o de guardiã exclusiva do lar. Como consequência, “as próprias mulheres, em sua imensa maioria, têm de si próprias uma imagem cujo componente básico é um destino social profundamente determinado pelo sexo” (Heleieth Saffioti, 2013, p. 95).

Neste sentido, os ideais do ser mulher muitas vezes adentram a própria psique feminina. Estas tomam como destino social o esperado para o seu gênero. Soma-se a isso toda a socialização e educação da mulher voltada para manter a ordem estabelecida. Logo, fica imposto para essa o papel de defensora da organização familiar e da ordem moral, uma ordem da qual a criança deve aprender a ser igual ao seu pai quando menino, e semelhante à sua mãe quando menina. Quanto a esta, tem-se a existência quase que inteiramente dedicada à vida da família e, por vezes, às atividades de estreitamento dos laços comunitários. O padrão considerado ideal de personalidade feminina não teria espaço para o trabalho remunerado, tornando-se uma mera possibilidade a ser utilizada em casos de necessidade econômica. Quando o fator classe e gênero são combinados concorrem para definir comportamentos femininos socialmente aprovados para cada período da vida (Heleieth Saffioti, 2023).

Carole Pateman (2023), em sua obra *O Contrato Sexual*, discute como os contratualistas interpretam a realidade e os desdobramentos de tais leituras para a consolidação de um modelo de mundo patriarcal. Diante disso, desenvolve-se que a origem da esfera pública não é um mistério: o contrato social deu origem ao mundo público da legislação civil, da liberdade e da igualdade civil. Porém, a autora nos questiona: qual seria a história — *hipotética* — da esfera privada? Sua resposta interconecta a introdução do contrato com o fato da dicotomia pertinente ser a separação entre a esfera privada e a esfera pública civil, refletindo a ordem da divisão sexual na condição natural, que ao mesmo tempo também é uma diferença política. Nesse ínterim, a antinomia público e privado é outra forma de se exprimir a divisão civil e natural, bem como de homens e mulheres. Em outras palavras, a esfera privada, delimitada como feminina e natural, e a esfera pública, masculina e civil, são contrárias. Essa oposição faz com que cada uma adquira seu significado quando contraposta a outra. A título de exemplo, temos a liberdade civil da vida pública sendo ressaltada quando em oposição à sujeição natural do âmbito privado. Conclui Carole Pateman (2023, p. 26): o “significado do que é ser um ‘indivíduo’, produtor de contratos e civilmente livre, é revelado através da sujeição das mulheres dentro da esfera privada”.

Nessa divisão entre as esferas o homem aparece como um *senhor dos dois mundos* (Fernanda Mota, 2018, p. 57). Possui acesso a ambos os domínios, enquanto as mulheres ficam reduzidas a uma posição subordinada ao privado e com um mero acesso restrito à esfera pública. Esse percurso restrito à esfera pública sofre ainda uma bifurcação em sua estrada, a mulher deve escolher: ou tenta se igualar a um homem ou se equilibra para complementar o homem (Camila Henriques, 2022). Em ambos os casos, o valor dado a ela e ao seu trabalho tem como molde o homem. Gesta-se, nessa perspectiva, uma lógica de exclusão da mulher, a qual se perpetua até mesmo em uma sociedade como a nossa que aparentam tentar incluí-la.

Temos, para Carole Pateman (2023), que a economia capitalista possui uma estrutura patriarcal, dentro da qual as aptidões que permitem aos homens (mas não às mulheres) serem trabalhadores são as mesmas capacidades exigidas para serem um indivíduo, um marido e um chefe de família. Heleieth Saffioti (2013), de forma similar, depreende que a separação trabalho produtivo/reprodutivo e público/privado estão a serviço do modo de produção capitalista. Nessa trama, as estruturas sociais dos países capitalistas impõem que a realização da mulher — enquanto trabalhadora ou enquanto “pessoa portadora de características especiais que a incluem na categoria subprivilegiada sexo feminino” (Heleieth Saffioti, 2013, p. 199) — seja invariante em qualquer contexto histórico do modo de produção. Nos dizeres de Kathi Weeks (2020), é parte da essência do capitalismo a glorificação da família como um mundo privado. Por meio disso, coloca-se o trabalho reprodutivo sobre as responsabilidades privadas, sem remuneração e sem suporte. Em complemento, a divisão das esferas, ao designar prioritariamente às mulheres para a reprodutiva, a coloca em um papel subordinado à esfera produtiva (Elisabeth Lobo, 2021). Assim, enquanto os homens se especializam em trabalhos produtivos, para a mulher a especialização repercute em trabalhos reprodutivos (Julieta Elgarte, 2006).

O reflexo desse contexto se apresenta em forma de dados. Conforme a Organização Internacional do Trabalho (2018), a participação das mulheres no mercado de trabalho em 2018 era de 48,5%, enquanto a dos homens era de 75%. Existia, no ano, uma diferença de 26,5% quanto à participação no mercado de trabalho entre os gêneros. Para mais, das 2,1 milhões de pessoas inativas, 67,2% eram mulheres em idade propícia para trabalhar, enquanto 32,7% eram homens na mesma faixa etária. O quadro de inatividade, segundo a OIT (2018, p. 80), encoberta a contribuição das mulheres a sociedade por meio dos trabalhos de cuidado não remunerados, servem “para esconder as ‘mulheres desaparecidas’ nas estatísticas do trabalho, nomeadamente as mulheres que trabalham fora de casa, mas que se identificam a si mesmas como ‘donas de casa’ porque desvalorizam e não comunicam o seu trabalho remunerado”.

Desse modo, com a ascensão da sociedade pré-capitalista, ocorre a diminuição das funções diretamente produtivas das mulheres. Estas, em linha com Heleieth Saffioti (2013), não são inativas, considerando as atividades desenvolvidas como uma certa poupança a ser acrescida ao orçamento doméstico. No que pese as funções domésticas possuírem certa economicidade, inibem a mulher de ser uma pessoa economicamente independente, tomando como base os padrões da sociedade individualista urbano-industrial capitalista. Mediante isso, não se quer dizer que a mão de obra feminina não será empregada; em determinados momentos esta será empregada em larga escala no trabalho produtivo. Esses momentos são aqueles em que há uma demanda pela redução dos custos da produção, tanto em decorrência do atravessamento da sociedade por um período de acumulação originária, quanto pela necessidade de aumentar o crescimento econômico (Heleieth Saffioti, 2013). Nesses períodos o trabalho feminino aparece como vantajoso para o capital. Observamos, portanto, a utilização em larga escala de um trabalho feminino mal remunerado quando o capital está diante de alguma crise.

Temos, de acordo com Sara Cantillon e Caitlin McLean (2016), que uma das grandes mudanças demográficas ao longo do último século foi a maior participação das mulheres no emprego remunerado. Essa inserção foi vista com otimismo, acreditava-se em uma revolução no gênero capaz de reduzir a divisão de trabalho entre homens e mulheres, desencadeando com aqueles assumindo uma maior fração dos cuidados. No entanto, esse otimismo não se concretizou; pelo contrário, as desigualdades persistiram e a dita revolução se estagnou. Regina Stela Corrêa Vieira (2018) reforça isso, elucida que o aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho não equivale a uma maior igualdade ou ao aumento de garantias e direitos para elas. Para a autora, as mulheres permaneceram ocupando um segundo plano social, subordinadas à ideia de que seu papel primordial é o cuidado.

Quando apontamos o aumento na entrada das mulheres no trabalho remunerado, não queremos incorrer no erro de afirmar que houve um momento no qual as mulheres não trabalhavam. Como argumenta Bruna Salles Carneiro (2022) não existe qualquer marco pós-Primeira Guerra Mundial definidor do início do trabalho das mulheres fora do lar. Longe disso, as mulheres pobres e negras sempre laboraram, desde a consolidação do capitalismo no ocidente. Enfatizamos, para mais, momentos nos quais a força de trabalho da mulher era utilizada nas fábricas enquanto aos homens restava o desemprego. A força de trabalho feminina era — e ainda é em diversos momentos — remunerada em quantia inferior à do homem, de modo que as indústrias optavam por contratar elas buscando o aumento do lucro.

Friederich Engels (2010) relata isso ao expor a carta de um operário na época da revolução industrial:

‘Ah, Joe’, disse ele, ‘aqui nas vizinhanças há muito trabalho para as mulheres e para as crianças, mas não para os homens, é mais fácil encontrar cem libras na rua que trabalho. Eu nunca acreditei que tu ou outro pudessem me ver remendando as meias da minha mulher, porque isso é um mau trabalho, mas veja que ela quase não se aguenta em pé. Eu tenho medo que ela adoça e depois não sei o que acontecerá com a gente. Há muito tempo é ela que mantém a família e eu é que sou a mulher, é um trabalho mau, Joe’ (Friederich Engels, 2010, p. 183).

No Brasil após a abolição da escravidão, ocorreu um branqueamento do mercado de trabalho. Com a vinda de estrangeiros para o país, os postos de trabalho foram destinados a esses. Aos homens negros, em contrapartida, os espaços de labor foi se restringindo. Para as mulheres negras, o trabalho doméstico permanecia como uma realidade. Por essa via, Flávia Biroli (2015) reforça que essa noção de homem provedor/ mulher cuidadora esteve ao alcance de poucas mulheres. Mulheres estas definidas por suas classes, por suas posições nas relações de trabalho e por suas cores. Todavia, continua a autora, embora esse modelo não fosse hegemônico, alimentou uma função ideológica de sucesso: naturalizou a responsabilidade primária das mulheres pelo trabalho doméstico e de cuidado.

Para as mulheres negras a consciência da indissociabilidade entre o trabalho de cuidado e o trabalho assalariado faz parte da herança escravocrata, com sua moldura fixada pelo racismo estrutural, as confinando ao trabalho de cuidado, seja este remunerado ou não, desde a diáspora africana (Antonio Oliveira; Thamires Ribeiro, 2022). Na visão de Lélia Gonzalez (2020), a mulher negra imediatamente após a abolição da escravidão ocupou a posição de viga mestra de sua comunidade. Virou o sustento tanto moral quanto relativo à subsistência dos demais membros de sua família e, ainda, se ocupou do trabalho duro na casa da patroa. A mulher negra, portanto, se torna a mística figura da mãe preta, que ainda se perpetua no imaginário brasileiro.

Existe no Brasil uma divisão racial do trabalho, nessa conjuntura, “a maioria quase absoluta da população negra brasileira faz parte da massa marginal crescente: desemprego aberto, ocupações ‘refúgio’ em serviços puros, trabalho ocasional, ocupação intermitente e trabalho por temporada etc” (Lélia Gonzalez, 2020, p. 48). Como consequência, essa população enfrenta uma baixa qualidade de vida, impactando diretamente a saúde, habitação e educação, por exemplo. Esse processo de divisão racial e sexual do trabalho leva a tríplice discriminação da mulher negra, relacionada a raça, gênero e classe. Esses fatores recaem

sobre o lugar que esta ocupa no mercado de trabalho, compondo uma parcela significativa da mão de obra marginal crescente²⁶ (Lélia Gonzalez, 2020).

Frente a isso, para Lélia Gonzalez (2020), não há só uma discriminação efetiva, mas também um racismo cultural. Este encarrega a população a considerar como natural a mulher em geral, e a negra em particular, desempenhar papéis sociais pouco valorizados quanto à população economicamente ativa. Para mais, é necessário apontar que, consoante a autora, a emancipação das mulheres brancas, o acesso ao trabalho, é feito às custas da exploração da mulher negra. Explicamos: as mulheres brancas delegam suas atividades de cuidado para mulheres negras, por meio do emprego de trabalhadoras domésticas ou diaristas.

Sob essa perspectiva, a mulher negra, enquanto empregada doméstica, “sofre um processo de reforço quanto à internalização da diferença, da subordinação e da ‘inferioridade’ que lhe seriam peculiares.” (Lélia Gonzalez, 2020, p. 58). Quando essas mulheres não se encontram no trabalho doméstico, atuam na área de prestação de serviços de baixa remuneração, com a denominação genérica de “servente”. Em igual medida, Cláudia Samuel Kessler e Andressa Mourão Duarte (2021) reforçam essa percepção ao sinalizar que a existência de gênero avulta uma distribuição desigual de responsabilidades nas práticas sociais, os critérios dessa distribuição são pautados em conceitos sexistas, classistas e racistas. Pensando nisso, Flávia Souza Máximo Pereira e Humberto Bersani (2020) apontam que a escala de remuneração no trabalho em contexto brasileiro permanece historicamente inalterada. Homens brancos seguem recebendo mais enquanto mulheres negras possuem os menores salários.

Assim, mesmo quando empregada a força de trabalho feminina no mercado formal, a mulher ainda fica incumbida pelo trabalho de cuidado no âmbito privado. Aqui, surgem conceitos como a dupla jornada de trabalho ou a ideia de uma dupla ausência/dupla presença. Sob essa ótica, a OIT (2018) afirma que a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado no mundo é realizado pelas mãos de mulheres, sendo esse um fator fundamental para

²⁶ De acordo com Aníbal Quijano (2014) a superpopulação relativa, no caso da América Latina, tem uma proporção que se torna supérflua, o que se denomina de “massa marginal” ou “mão de obra marginal”. Isso é resultado do processo de acumulação hegemônica, representado pelas grandes empresas monopolistas. É justamente nessa população que incidem questões relativas ao desemprego e subemprego. Assim, as particularidades do contexto latino-americano produzem um setor crescente de trabalho que excede as necessidades de emprego dos níveis hegemônicos de atividades organizadas monopolicamente. Isso gera uma força de trabalho flutuante, que se encontra empregada, desempregada ou subempregada. Por isso, não conseguem fugir do refúgio forçado nos papéis característicos do polo marginal. Essa categoria de mão de obra marginal acolhe aquela mão de obra que está excluída, ou seja, perde de modo permanente a possibilidade de ser absorvida pelos níveis hegemônicos de produção, assim, são excluídos tanto do nível monopolista como também competitivo. Diante desse cenário, Aníbal Quijano (2014) conclui que o polo marginal e a mão de obra marginal são fenômenos interdependentes, resultantes de uma lógica histórica central que atua nas tendências predominantes do capitalismo.

determinar a possibilidade dessas em ingressar e permanecer no mercado de trabalho, além de delimitar a qualidade destes empregos. O relatório revela como a repartição do trabalho de cuidado não remunerado é um dos grandes obstáculos para um futuro do trabalho com igualdade de gênero. Nessa direção, o modelo do homem provedor/mulher cuidadora permanece como conceito dominante para repartir os papéis sociais destinados aos homens e às mulheres. Essa realidade, mesmo com as mulheres adentrando cada vez mais o mercado de trabalho, permanece inabalada. Com isso em vista, Carole Pateman (2023, p. 213) é assertiva ao afirmar que uma “esposa que tem um emprego remunerado nunca deixa de ser uma dona de casa; pelo contrário, ela se torna uma esposa que trabalha e aumenta a sua jornada de trabalho”.

Julieta Magdalena Elgarte (2006) expõe que a dupla jornada é uma expectativa imposta socialmente às mulheres, é esperado destas que atuem em turnos duplos; enquanto aos homens espera-se a posição de ganha-pão, sem a cobrança do trabalho de cuidado. Por conseguinte, as mulheres que exercem um trabalho assalariado realizam um segundo turno ou um dia duplo, um em casa e outro no trabalho (OIT, 2018). Elisabeth Lobo (2021, p. 46) ilustra essa realidade ao expor o relato de uma das trabalhadoras da Volkswagen em São Bernardo do Campo: “Não se pode descansar durante o dia. O homem chega em casa e pode ir para a cama na mesma hora, sem problema. Nós, não; quando a gente chega em casa, encontra todos os problemas e todo o trabalho da casa esperando”.

Partindo dessa observação relacionada com o tempo, ou melhor dizendo, com a falta dele, Fernanda Ferreira Mota (2018) capta que a ausência de tempo livre expressa uma forma de sujeição do indivíduo. A pesquisadora destaca: apesar de ser possível fazer uma relação entre a feminização da pobreza e a pobreza de tempo, devemos ter em mente que a distribuição desigual da riqueza não é limitada por uma distribuição desigual do tempo. A ausência de renda ou uma renda muito baixa impede o aproveitamento do tempo livre. Interligar isso com o cuidado é compreender que, para as mulheres, o desemprego ou a aposentadoria, não são sinônimos de tempo livre; ao invés disso, em momentos como esses muitas das mulheres acabam dedicando mais tempo às atividades de cuidado.

Cristiane dos Santos Silveira (2021) discute as interligações dos tempos das mulheres trabalhadoras. Como expõe, o trabalho de cuidado não remunerado exercido em prol da própria família não se amolda completamente ao tempo do relógio. Segue ritmos naturais, orientados pela lógica da necessidade. Embora o cuidado siga um tempo diferente, este é obrigado a se submeter aos ritmos e horários do tempo de trabalho remunerado quando a mulher gravita entre ambos os espaços. O resultado disso é uma “tensão constante que

acompanha as mulheres onde quer que elas vão” (Cristiane Silveira, 2021, p. 35). Desse modo, as mulheres, quando sobrecarregadas com o trabalho de cuidado não remunerado, buscam estratégias para conciliar o labor, a vida pessoal e familiar. Essas estratégias conectam-se diretamente com os níveis de renda, com a colocação no mercado de trabalho formal ou informal e com as restrições sistêmicas de cada região do globo. Ter tempo para cuidar ou ter tempo livre do cuidado é um privilégio social no Brasil, em particular da classe média e das classes abastadas (Cristiane Silveira, 2021).

A pesquisa da Eliane Fransieli Muller (2020), com enfoque no cuidado de idosas(os), expõe algo semelhante. A autora assimila que nem sempre é possível conciliar o trabalho remunerado e o de reprodução. Nas entrevistas realizadas por ela em sua pesquisa, os fatores mais influentes para essa impossibilidade de conciliação são aqueles relativos à responsabilidade pelo cuidado ser prioritariamente da família e o grau de dependência do idoso. Neste enquadramento, a inflexibilidade de horários no local de trabalho somado com a dificuldade de conciliar os quadros, deixa como única alternativa a ausência do mercado de trabalho formal e o adentrar ao mercado de trabalho informal. Quando falamos sobre trabalho informal estamos tratando, segundo Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2015), de um setor tipificado na associação a formas precárias de contratação, sem seguridade social e sem regulação trabalhista. Nesse setor defrontamos um modo fácil de adentrar ao mercado de trabalho, com uma alta rotatividade, menor escala de negócios e grande competitividade em torno das remunerações.

Uma alegação comum de várias frentes feministas é da relevância da participação da mulher no mercado de trabalho para obter sua independência econômica (Hélène Périvier, 2023). A própria Cepal (2016), aponta a independência econômica como um pilar fundamental para a autonomia das mulheres. Inversamente ao que ocorre com os homens, como exposto, para as mulheres a participação no mercado de trabalho é condicionada ao funcionamento da família. Os economistas — e aqui adiciono também os legisladores trabalhistas — “omitiram o papel do trabalho familiar e doméstico realizado pelas mulheres e negaram o peso das relações de gênero na organização do trabalho” (Hélène Périvier, 2023, p. 19). Em razão disso, a Cepal (2016) articula como necessário, para a obtenção da autonomia econômica, que as mulheres conquistem uma renda capaz de lhes permitir superar a pobreza e dispor de seu tempo livre para se capacitar, ingressar no mercado de trabalho e se desenvolver profissionalmente.

No nosso contexto, contudo, quando as mulheres são enquadradas no trabalho assalariado essas são marcadas por diversas violências e sobrecargas: a imposição ao trabalho

informal, trabalhos precarizantes, remunerações baixas, assédio sexual, dentre tantos outros. As mulheres têm maiores probabilidades de assumir trabalhos a tempo parcial e retirar-se temporariamente para acomodar a família, gerando uma vida profissional menos estável e menos lucrativa (Julieta Elgarte, 2008). Estudo da Tricontinental (2020), revela que quando o setor formal *fecha as portas* para as mulheres, estas precisam se refugiar na informalidade, com funções precárias e de baixo valor remuneratório. Essas funções, conforme expõe o estudo, muitas vezes estão conectadas com atividades as quais possuem estigmas sociais, tais como de ambulantes e trabalhos em feiras e ruas. Soma-se o fator de repressão por parte das autoridades com a precariedade das funções, culminando em maior insegurança para as mulheres. Para mais, como mostra Carole Pateman (2023), as mulheres trabalhadoras fora do lar são frequentemente vítimas de ataques sexuais ou vivem situações nas quais a sua potencialidade de melhoria no cargo está condicionado ao acesso sexual. Em harmonia com a autora, essa condição revela mais do que uma situação de discriminação no trabalho: demonstra que a dominação sexual faz parte da estrutura de subordinação no local de trabalho. As mulheres são subordinadas ao homem de forma diversa das quais o homem se faz subordinado a outro homem. Deste modo:

(...) a dominação sexual estrutura o espaço de trabalho, tanto como o lar conjugal. Para se garantir, os homens também são submetidos como trabalhadores - mas encarar o trabalhador como nada mais do que um escravo assalariado não apreende a dimensão essencial de sua situação na sociedade civil; ele é aquela raridade, um senhor prisioneiro (Carole Pateman, 2023, p. 216).

Em síntese, mesmo quando a mulher adentra a um contrato dito como *masculino*, tal como é o contrato de trabalho, seu corpo permanece como um holofote. Implica-se, com isso, que as mulheres nunca terão a mesma carga de indivíduo do que o homem (Carole Pateman, 2023). Seguindo essa linha, conforme a OIT (2018), o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, apesar de proporcionar certos direitos e meios para o empoderamento econômico e integração social, não foi acompanhado de uma adequada melhoria nos empregos. Como resultado, a inserção das mulheres não gerou uma igualdade quanto aos trabalhos dignos, a igualdade salarial, o reconhecimento e a valorização do gênero .

As desigualdades no trabalho de cuidado não remunerado e no mercado de trabalho estão interligadas; não há progressos substantivos para aumentar a igualdade de gênero neste mercado sem antes lidar com a desigualdade na prestação do cuidado não remunerado. Considerando esta última, a OIT (2018) propõe o reconhecimento, redução e a redistribuição do trabalho de cuidado não remunerado entre ambos os gêneros e entre as famílias e o Estado. A subvalorização do trabalho de cuidado não remunerado produz a subvalorização

generalizada do trabalho de cuidados remunerados, conduzindo a uma realidade de baixos salários e condições precárias de trabalho. Ainda, essas penalizações repercutem em outros ramos de atividades, exacerbando as desigualdades de gênero no trabalho. Essa realidade ecoa para além do universo trabalhista, repercute nas vozes e representações das mulheres em aspectos políticos, sociais e econômicos. Por conseguinte, a OIT (2018, p. 2), aponta a necessidade de reequilibrar a equação do trabalho de cuidados não remunerado-remunerado como condição “para estabelecer um ciclo virtuoso de trabalho digno para todos”.

O reflexo dessa penalização fica ainda mais evidente quando observamos as discrepâncias salariais. Como vimos na seção sobre as críticas ao Direito do Trabalho, apesar do princípio da igualdade salarial ser um inegável avanço, este não consegue atingir a isonomia com relação à retribuição devida aos homens e às mulheres. Para Carole Pateman (2010), as mulheres permanecem sistematicamente ganhando menos do que os homens e se concentrando em empregos com menores remunerações. Jeniffer Gonçalves (2022, p. 46), expõe os resultados de sua pesquisa de doutorado, os quais demonstram a penalidade sofrida pela mulher com relação ao seu rendimento com o nascimento de um filho:

Os resultados estimados pelo estudo de evento mostram que a penalidade da maternidade na renda anual média das mulheres é de em torno de 18% no primeiro ano após o nascimento e pode chegar a 29% em dez anos após o nascimento. Isto é, o nascimento de um filho cria uma desigualdade salarial de até 18% entre mulheres e homens no primeiro ano, podendo aumentar para 29% em dez anos. Resultados similares foram encontrados com relação ao salário. Já a penalidade sobre a participação no mercado de trabalho apresentou resultados menores, mas ainda positivos, em torno de 2,4% e 6% em dez anos após o nascimento.

Por meio desses dados vemos como as mulheres são penalizadas por exercerem o trabalho de cuidado não remunerado no lar com o nascimento do filho. A autora introduz a maternidade como um fator de impacto na renda, algo intrinsecamente ligado com a divisão sexual do trabalho, a qual destina um espaço limitante às mulheres. Essa desvalorização financeira reflete na dependência da mulher com outra figura, principalmente em um cenário no qual há uma criança. Essa mulher se situa em um enquadramento de riscos expressivos, como o risco de ser dominada pelo parceiro e o medo de se separar deste e arriscar ficar em uma situação sem qualquer renda (Julieta Elgarte, 2008). Perante o exposto, Julieta Magdalena Elgarte (2006), esclarece que não é nenhuma surpresa as mulheres constituírem o maior número de pessoas inseridas na pobreza, com a maternidade sendo um importante fator de empobrecimento.

Pelo exposto, vemos que a inserção da mulher no mercado de trabalho não foi feita de modo a aliviar os encargos do cuidado. Os danos decorrentes disso são vários, desde as longas

horas de trabalho até a própria desvantagem, em razão da imposição do cuidado, de assumir determinados cargos. O trabalho, no contexto do Estado de Bem-Estar Social, não se interliga somente com o recebimento da renda, mas também tem uma conexão profunda com a seguridade social. Nessa conjuntura, com vistas às dificuldades da mulher em conciliar o trabalho remunerado e não remunerado, resultando em uma ausência do feminino no mercado de trabalho formal, a próxima seção demonstrará os impactos disso a partir de um modelo que correlaciona seguridade com emprego.

3.4. Seguridade social, Estado de Bem-Estar Social e a interligação com o trabalho no contexto de crise do pleno emprego: impactos no gênero

Exploramos o lugar da mulher na sociedade de classes, com ênfase no trabalho remunerado e não remunerado. Não é de hoje a participação dessas no trabalho retribuído, sendo um número em crescimento nos últimos anos. Desse modo, a mulher se divide entre o espaço do cuidado, imposto socialmente, e as demandas do trabalho remunerado. Para conciliar essa realidade, muitas vezes, precisam atuar em trabalhos de meio período ou informais. O sistema de seguridade social, da forma como elaborado pelo Estado brasileiro, se interliga com o trabalho retribuído situado na formalidade. Pensando nisso, nessa seção queremos compreender como se dá essa conexão entre trabalho e seguridade social e as imbricações desse enlace com as mulheres e as suas particularidades no trabalho retribuído.

Na visão de Aisla McKay (2000), definir a seguridade social pode ser problemático, porquanto a própria expressão é associada com formas de políticas de bem-estar social do Estado e não apenas àquelas correlacionadas à transferência direta de dinheiro. Com isso em vista, a autora determina a seguridade social como uma gama de políticas públicas que contribuem positivamente para o bem-estar social. Pelos ensinamentos de Juliana Teixeira Esteves (2010), existem três principais modelos de seguridade: i) proteção social liberal, o Estado disponibiliza assistência aos pobres, enquanto o mercado fica responsável por conceder proteção aos não pobres, podendo estes últimos contribuir por meio de um fundo de pensão e de um plano de saúde; ii) proteção social corporativista, contribuição dos empregados e empregadores, sendo esse o modelo aplicado no Brasil; iii) proteção com sentido de universalidade, o financiamento dos serviços tem a participação de recursos do Estado, além de contribuições sobre o salário e contratações de previdência e saúde de forma complementar.

A seguridade social, para Juliana Teixeira Esteves (2010), é um sistema que preza principalmente pelo trabalho humano. Essa ideia está presente na Constituição Federal de

1988 principalmente nos artigos 193 e 194, os quais, respectivamente, afirmam: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” e “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. A nossa Carta Magna, conforme explica Sonilde Kugel Lazzarin (2020), reconhece a seguridade social como um conjunto de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de contribuições sociais das(os) empregadoras(es), trabalhadoras(es) e outras(os) seguradas(os) da previdência.

A Constituição Federal de 1988 foi desenvolvida em um contexto de *Welfare State*. Esse, também denominado de Estado de Bem-Estar Social, foi promovido após as crises do Estado Liberal. Marília Pastuck (2005), discrimina como marcos de consolidação do Estado nos países de capitalismo avançado o pós-crise de 29 e o término da Segunda Guerra Mundial. A partir disso, na maioria dos países europeus esta estrutura se consolida por meio de um amplo sistema de proteção, o qual aposta na compatibilidade entre crescimento econômico e satisfação das necessidades sociais, além de assegurar a centralidade do pleno emprego como pressuposto. Nesses termos, ao longo do século XX o trabalho se torna um substrato da cidadania e a principal fonte de pertencimento social (Marília Pastuck, 2005).

O acesso aos benefícios e direitos sociais, nesses moldes, foi baseado na combinação de uma contribuição prévia, a qual conduziria ao direito à cidadania (Juliana Esteves, 2010). O vínculo entre a cidadania e o trabalho está na arquitetura do Estado de Bem-Estar Social, os direitos sociais vinculam-se com o desempenho do indivíduo no mercado de trabalho (Josué da Silva, 2014). Dito em termos simples: o trabalho é o princípio fundamental em torno do qual se organiza a proteção social. Esse Estado parte de um sistema de proteção ancorado na crença da compatibilidade do crescimento econômico com as necessidades sociais (Marília Pastuck, 2005). Nas palavras de Josué Pereira da Silva (2014, p. 95): “A estrutura do welfare state ou Estado de bem-estar social depende do bom funcionamento do mercado de trabalho, pois há entre ambos uma dupla relação de funcionalidade”. Nessa perspectiva, a capacidade fiscal do Estado é dependente do volume de contribuição e o montante de contribuição é dependente do volume de renda das(os) empregadas(os). Rodrigo Lazani (2011), percebe que este modelo de proteção social *merecida* é herança de uma sociedade industrial homogênea. Esta sociedade, no entanto, não é a mesma dos tempos atuais, foi dissolvida — se é que podemos falar que um dia existiu de forma consolidada — nas últimas décadas, em decorrência de fatores como transformações tecnológicas, trabalhistas e familiares.

A seguridade social, conforme Aldaíza Sposati (2013), concretiza-se com base em três políticas sociais constitucionalmente subordinadas: a previdência social, a saúde e a assistência social. Em outros termos, resume Sonilde Kugel Lazzarin (2020, p. 18), a seguridade social abrange:

a Saúde Pública (que é para todos, independentemente de contribuições), a Previdência Social, destinada a conceder benefícios somente aos contribuintes (trabalhadores com relação formal de emprego e contribuintes individuais ou facultativos) e a Assistência Social, voltada aos vulneráveis sociais (idosos e deficientes considerados miseráveis).

Nesse caminho, para Aldaíza Sposati (2013) a previdência social é designada ao trabalhador formal, a assistência social caracteriza-se pela operabilidade seletiva, e a saúde estabelece prioridades de atenção pelo risco da situação. A noção de proteção social no Brasil está conjugada com a seguridade social, ou seja, com o conjunto de garantias sociais os quais a sociedade, de forma solidária, assegura aos seus membros. De acordo com o estudo da autora, no capital os indivíduos *improdutivos* estão inseridos no âmbito da proteção social. Por conseguinte, a lógica do sistema é antagônica à proteção social, pois a identifica como expressão de dependência. A dependência é um contraponto à liberdade e à autonomia, valores centrais na sociedade capitalista. Nesse aspecto, o modelo é marcado por descontinuidades, não integralidade, fracionamento, ausência de igualdade de acesso e de reconhecimento, de modo a estimular que os princípios relativos à competitividade e individualismo invadam e se apropriem da proteção social (Aldaíza Sposati, 2013). Portanto, o princípio da solidariedade, que deveria ser a regra na proteção social, é substituído pela individualidade: “O modelo brasileiro de proteção social não partiu do reconhecimento universal enquanto direito de todos os trabalhadores; sua lógica seletiva foi incluindo paulatinamente segmentos da força de trabalho ativa” (Aldaíza Sposati, 2013, p. 661).

Quanto ao princípio da solidariedade, conforme dispõe Vanessa Gabrielle Garcia de Moraes (2019), esse seria o princípio basilar da seguridade social no Brasil, possuindo dois enfoques distintos. O primeiro enfoque, de caráter teórico, relacionado com a construção da seguridade social, evoca uma sociedade justa e solidária, a qual tanto o Estado quanto a Sociedade devem contribuir em uma cooperação coletiva. O segundo enfoque relaciona-se com o financiamento da previdência, no qual a seguridade deve ser financiada por toda a sociedade, ou seja, todas(os) devem sustentar financeiramente, de forma direta e indireta. Além disso, a seguridade é envolvida em um pacto intergeracional: espera-se que a pessoa ativa hoje contribua para os benefícios das pessoas inativas, as quais já foram ativas no passado, e assim no futuro, recebam das gerações seguintes.

A ideia de previdência social está entrelaçada com reivindicações trabalhistas. Alguns sociólogos apontam a previdência social como aliada ao surgimento da classe trabalhadora urbana e a luta por direitos laborais (Juliana Esteves, 2010). Esse sistema é instituído na era do pleno emprego e se pauta na contribuição, delimita que só será considerado segurado aquele que efetuar as contribuições devidas (Vanessa de Moraes, 2019). De acordo com Aldaíza Sposati (2013, p. 653), o trato da proteção social quando na previdência social é uma espécie de “mosaico de respostas desiguais a partir do vínculo formal do trabalhador, e não só de sua remuneração”. A regulação da previdência está no artigo 201 da Constituição Federal: “A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. A participação do segurado, segundo detalha Vanessa Gabrielle Garcia de Moraes (2019), é por meio do recolhimento de contribuição de forma obrigatório quando exerce uma atividade remunerada. Por filiação obrigatória temos a situação na qual a(o) trabalhadora, ao iniciar sua atividade laboral, já é considerada(o) filiada(o). A tabela a seguir organiza quem são as(os) seguradas(os) obrigatórias(os) e facultativas, conforme disciplinado pela autora:

Tabela 1: contribuintes obrigatórios e facultativos

Contribuintes obrigatórios	Empregadas(os)
	Empregadas domésticas
	Contribuinte individual
	Trabalhadora avulsa(o)
	Segurada(o) especial
Contribuintes facultativos	Todas(os) aquelas(es) filiadas(os) ao sistema, que não exercem atividades remuneradas e não se encaixam nas categorias da lei

Fonte: elaboração própria

Vanessa Gabrielle Garcia de Moraes (2019) enfatiza o nexos entre aposentadoria e contributividade. Como demonstra, a(o) segurada(o) aposentada(o) que retorna às atividades laborais, seja como empregada(o) ou autônoma(o), tem o dever legal de permanecer contribuindo, apesar de não ter direito a percepção de alguns benefícios.

Sendo o trabalho o garantidor de renda e fonte da seguridade social, o homem — em um contexto de homem provedor/mulher cuidadora — vira o responsável por prover às suas

necessidades e das pessoas dependentes dele, assegurando a reprodução da força de trabalho. Segundo Hélène Périvier (2023), na sociedade patriarcal, o homem é o responsável pela administração dos recursos do lar, em razão de ser o líder da família e seu salário refletir essa responsabilidade. Por meio disso, se estrutura o modelo de Estado de Bem-Estar Social e as políticas públicas. É importante salientar: a finalidade deste salário pago ao homem é manter uma família sem a necessidade de sua esposa ingressar em um trabalho remunerado. Partindo desse modelo da mulher como sujeita ao marido, temos uma série de desvantagens econômicas para estas, tratadas como dependentes no sistema da seguridade social.

No entanto, vive-se um momento de maior inserção das mulheres no mercado de trabalho. Como esclarece Hélène Périvier (2023, p. 134), “O modelo do Senhor Ganha-pão certamente ficou para trás, mas a persistência das desigualdades profissionais entre homens e mulheres nos inclina a qualificar o regime atual de Senhora Ganha-migalha”. Essa Senhora Ganha-migalhas foi *atirada* ao mercado de trabalho, sem receber qualquer assistência pelo trabalho de cuidado que lhe é imposto. Por conseguinte, se o trabalho de cuidado não remunerado segue sendo a principal responsabilidade das mulheres, temos a ameaça quanto ao trânsito desta ao mercado formal e aos ganhos financeiros. Isso implica na limitação de acesso a benefícios devidos, bem como o propagar de uma percepção social segundo a qual as mulheres estariam indisponíveis ao trabalho remunerado (Alisa McKay, 2000). Em vista disso, as mulheres acabam por contar com o pouco apoio do meio público ou de seus parceiros.

Para além, reforça-se: alguns trabalhos predominantemente femininos somente conquistaram reconhecimento atualmente. De acordo com Aldaíza Sposati (2013), o trabalho realizado em casa de forma remunerada só foi reconhecido como formal e com direitos sociais há pouco tempo, antes era considerado informal e sem proteção social. E mesmo assim ainda existem artimanhas, tais como a configuração da figura da diarista, retomando as trabalhadoras para a informalidade.

Dentre as medidas de seguridade social, uma das principais nos temas pertinentes à mulher é aquela relacionada com a licença-maternidade. No Brasil, esse direito se interliga com as garantias trabalhistas e os benefícios da seguridade social. Nessa direção, apesar de ser um direito que supostamente contribui para a mulher, este não é extensivo para todas. Renata Faleiros Camargo Moreno (2019) explana isso ao dissertar que esse direito se restringe somente para: as trabalhadoras registradas; as seguradas especiais; ou os contribuintes do Regime Geral de Previdência Social como seguradas individuais ou facultativas. No contexto brasileiro, sublinha a autora, o número de trabalhadoras as quais não contribuem para o

regime de previdência atinge a casa dos milhões, em decorrência da extensão da informalidade no mercado de trabalho. Ainda, no tocante a licença paternidade, essa se limita, e se justifica historicamente, para os pais efetuarem os procedimentos de registro civil. Com isso, na própria constituição dessas licenças há uma clara demarcação de gênero e de imposição do cuidado.

Para mais de todos esses problemas apontados, está ocorrendo o desmonte do Estado de Bem-Estar Social e a substituição para um modelo pautado em políticas as quais visam a desregulamentação de proteções sociais. Essa crise se inicia nos países de capitalismo avançado a partir de meados dos anos 70 com a ascensão ao poder de governos conservadores, conforme nos explica Marília Pastuck, (2005). Para a pesquisadora, até esse período o Estado de Bem-Estar Social, em tais sociedades, conseguia fornecer respostas satisfatórias a questões ligadas à vulnerabilidade social. No entanto, com o marco dos anos 1970, temos uma mudança na esfera produtiva e o *Welfare State* nos países do centro do capitalismo passa a ser questionado. Igualmente, é indagada a centralidade do trabalho, tanto em seu sentido de suporte da cidadania, identidade pessoal e social, quanto como um instrumento de integração e coesão social (Marília Pastuck, 2005).

Se a partir dos anos 70 o modelo começa a entrar em crise nos países centrais e só com a Constituição Federal de 1988 o modelo ganha fôlego no Brasil, temos, portanto, um *atraso* em sua chegada para os países na periferia do capitalismo, acompanhado por uma instalação incompleta desse. Na visão de Sonilde Kugel Lazzarin (2020), no Brasil, os direitos sociais mal chegaram a ser implementados e já começaram a sofrer um desmoronamento. Frisa-se que apesar do modelo do Estado de Bem-Estar Social se assenta de forma mais concreta nos anos 80 — com a assim chamada Constituição Cidadã —, trazendo o tripé saúde, previdência e assistência social, o sistema de proteção social brasileiro foi instituído nos anos 30, durante o governo de Getúlio Vargas. Para Marília Pastuck (2005) isso marca um sistema com cicatrizes de um período autoritário. No mais, esse período dito como *desenvolvimentista*, trouxe a carteira de trabalho assinada como sinônimo de passaporte para o acesso ao sistema de proteção social.

Precisamos recordar que o mercado de trabalho não surge simplesmente do nada; inversamente, é um elemento de construção longa durante a industrialização, o qual demandou, para a sua gênese de pré-condições institucionais, segundo desmistifica Judy Fudge (2017). Nesse encadeamento, a relação de emprego é uma forma específica de mediação dos dilemas do mercado de trabalho. Essa institucionalização, em consonância com a pesquisadora, dependeu de alguns pilares, tais como: o Estado de Bem-Estar Social, a

política social-democrata, os sindicatos industriais, a divisão sexual do trabalho e empresas verticalmente integradas.

Para Juliana Teixeira Esteves (2010), vivemos na era do Desemprego Estrutural, da desproletarização da classe que vive o trabalho. Rompe-se com a ideia de uma sociedade estável, com direitos sociais previsíveis e de longa duração. Nesse sentido, a autora nos questiona:

Se o domínio global é do capitalismo financeiro, improdutivo; se a reestruturação produtiva desencadeia a precarização do trabalho humano; se ao lado do emprego de larga duração – minoria – aparecem infinitas alternativas de trabalho e rendas desprovidas de proteção trabalhista; se, ao lado dessas disfunções, surgem ainda o desemprego estrutural, como manter os dois sistemas tradicionais de seguridade social, se ambos dependem da contribuição da classe que vive do trabalho? (Juliana Esteves, 2010, p. 17)

Assistimos a fase de globalização financeira ou mundialização (Juliana Esteves, 2010). Nesse momento, a(o) trabalhadora é estimulada(o) a participar da empresa na condição de acionista, e não mais como empregada(o), com isso, os riscos do empreendimento são transferidos para elas(es). Esse processo revisita um novo significado para o ato de trabalhar, o qual não necessariamente se coaduna com a clássica noção de emprego, mas sim uma ideia de “*empreendedor de si*”. Para Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2015, p. 89), o que ocorre é a constituição de “novas formas de simples precarização surfam a onda alegadamente descritiva, objetiva, de um tempo flexível, em que o trabalho não seria mais definidor do indivíduo, a ser visto, agora, como empresário de si mesmo”.

Como resultado, a financeirização da economia e do capital produtivo gera a redução dos direitos das(os) trabalhadoras(es), assim os custos com a força de trabalho se reduzem com base na rentabilidade acionária mínima exigida pelo mercado (Juliana Esteves, 2010). Seguindo essa lógica, Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2015), descreve que o contexto atual é de crise dos modos institucionais de regular o trabalho e a questão social. Perante essa realidade as “incontáveis formas precárias de viver e trabalhar, margens históricas e novas da proteção social, são desintegradas ainda mais na individualização das trajetórias, que dissolvem os mecanismos clássicos de mobilização política centrada no trabalho” (Pedro Nicoli, 2015, p. 81). Pensando nisso os salários são reduzidos, bem como os encargos sociais e demais alicerces que financiam a proteção social. De forma semelhante, Josué Pereira da Silva (2014), expõe a fórmula: quanto maior a necessidade do Estado em garantir o bem-estar social da população — por decorrência do crescimento das(os) desempregadas(os) — menor a capacidade do Estado em conseguir desempenhar esse papel.

Consoante Juliana Teixeira Esteves (2010), o Estado capitalista moderno incorpora a teoria *antidiferencialista*: mantém, por meio de políticas estatais, a desigualdade em parâmetros impeditivos da inclusão social. Hoje, temos uma diminuição no mercado de trabalho formal e, logo, a diminuição no contingente de cidadãs(os) protegidas(os) pelo sistema baseado na contributividade (Juliana Teixeira Esteves, 2010). Se a mulher é o elo mais fragilizado pelo emprego informal, então em uma crise do trabalho formal essa situação só se agrava. Pelo exposto, instituições tais como a previdência social estão sendo enfraquecidas, pois foram fundadas em uma relação de trabalho subordinado: “A reorganização das empresas, o novo capitalismo, a reestruturação das relações de trabalho, favoreceram a extinção de postos tradicionais de trabalho e a receita da Seguridade Social, obviamente, decresceu” (Juliana Esteves, 2010, p. 87). Sabemos, portanto, que milhões de pessoas, conforme Juliana Teixeira Esteves (2010), não são enquadradas no sistema oficial de segurança e proteção social, como resultado, estão desprotegidas e expostas a situações de fragilidade. A ausência de proteção social não é uma particularidade brasileira. Como demonstra a OIT (2021), 45% da população global está coberta por, pelo menos, uma prestação de proteção social; enquanto 55% está desprotegida. Dado isso, nas palavras de Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2015, p. 27):

A maioria dos trabalhadores do mundo não é formalmente tomada como sujeito de Direito do Trabalho. Por vias muitíssimo variadas — que vão desde o trabalho “autônomo”, economicamente dependente e desprotegido, passando pela pobreza no trabalho até as ilegalidades diretas e marginalizações institucionalizadas — um número descomunal de trabalhadores e trabalhadoras não se vê reconhecido na arena que, juridicamente, se vocacionou a tratar do trabalho humano

Pensando em tudo isso, Sonilde Kugel Lazzarin (2020) sintetiza a situação da proteção social no Brasil, ao dispor que o nosso sistema de proteção social, vinculado ao trabalho, é limitado e deixa uma parcela considerável da população sem qualquer proteção. Esse cenário se acentua com as reformas trabalhistas e previdenciárias, as quais promovem o desmoronamento dos direitos da seguridade social. Sob esse viés, compreende Marília Pastuck (2005), quando há o rompimento com os mecanismos de integração social, próprias de sociedades centradas no trabalho, tem-se o aprofundamento da crise do Estado de Bem-Estar Social. Com essa crise, ocorre uma série de discursos quanto a “ineficiência, ineficácia e precariedade dos serviços públicos afins, tendendo a deslegitimar o papel deste Estado no social e a justificar a sua retirada do econômico” (Marília Pastuck, 2005, p. 67). Em uma conjuntura na qual a mulher possui dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e

poucas proteções sociais, esse discurso de restrição e desregulamentação das políticas sociais, indiretamente, impulsiona a precariedade e a pobreza feminina.

No mais, o dismantelamento da proteção social representa uma ruptura com os direitos humanos. Sob a ótica da OIT (2018), a proteção social se define como um conjunto de políticas e programas, os quais objetivam a redução e a prevenção da pobreza e da vulnerabilidade dos indivíduos. A Meta 1.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS) impõe a necessidade de implementar “em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis”. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 22º e 25º, interpreta que todas(os), enquanto membros da sociedade, têm direito à segurança social. Sob essa perspectiva, vemos a relevância da proteção social e a sua ausência acende um alerta, na medida em que abandona pessoas vulneráveis à pobreza, à desigualdade e à exclusão social (OIT, 2018).

Assim, o mercado de trabalho tradicional incorporou em si uma série de desigualdades e essas desigualdades também estão presentes nos mecanismos de seguridade social. Para Lorena da Silva (2019, p. 48), a vinculação da seguridade com o trabalho, em seu sentido tradicional, gera o reconhecimento de que a única forma de contribuição efetiva para o progresso econômico, e para as estruturas sociais, era por meio do trabalho remunerado: “O trabalho do homem foi elevado ao status de cidadania produtiva e contribuinte para a política, enquanto as tarefas de cuidado e de manutenção doméstica eram vistas como acessórias, subalternas e não-remuneráveis, dada a sua ‘irrelevância’ para a cidadania”. A respeito disso, Bárbara Duarte, Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2021), reivindicam o pensar na juridificação do trabalho reprodutivo. Esta deve ser feita passando pelo Direito do Trabalho, mas sem se limitar a ele, já que a “captação jurídica do trabalho reprodutivo pelo ramo trabalhista, baseada simplesmente no seu valor econômico, não necessariamente equivale à proteção social de todas as mulheres” (Bárbara Duarte; Flávia Pereira; Pedro Nicoli, 2021, p. 57). Nessa condição, outra forma de juridificação do trabalho reprodutivo seria por meio do Direito à Seguridade Social, estendendo determinadas garantias para as trabalhadoras não remuneradas do lar.

Conforme a perspectiva de Sonilde Kugel Lazzarin (2020, p. 17), ser protegido, sob um viés social, em uma sociedade de indivíduos, é prezar pelo combate da insegurança civil e social, de modo que os indivíduos possuam condições sociais mínimas de sua independência “onde ninguém é excluído, porque cada um dispõe dos recursos e dos direitos necessários para manter relações de interdependência e não somente de dependência com todos,

possibilitando a formação de uma sociedade de semelhantes”. No contexto de desmantelamento desse Estado e das garantias sociais, as quais já eram escassas para determinados grupos, como as mulheres, torna-se urgente repensarmos nossa forma de consolidar o nosso projeto de Estado e de proteção social. O nosso ponto de partida, para tanto, será com base em um instrumento que, dentre outras características, tem a incondicionalidade como um dos diferenciais, isto é: a renda básica universal.

3.5. Renda básica universal e a quebra do liame entre trabalho e renda

A seção anterior revela um movimento de declínio da era do pleno emprego, e, por conseguinte, da proteção social estabelecida no contexto do Estado de Bem-Estar Social. Como pudemos ver, as pessoas mais afetadas pela ausência de emprego e de proteção social são — e continuarão sendo — as mulheres, com a acentuação no cenário de precariedade e de pobreza. Nesta seção, queremos delinear o motivo de estarmos estudando a renda básica universal sob um viés do Direito do Trabalho e da Previdência Social. Visamos ponderar este instrumento como um incremento para uma nova leitura do trabalho e da proteção social. Tencionamos um contexto do qual os direitos trabalhistas e previdenciários não mais se caracterizam pelo elo com o trabalho formal; mas que cumpram o seu objetivo de dar assistência a todas(os) independentemente da colocação na esfera laboral.

André Gorz (2004) assume a instauração de um novo sistema que abole o trabalho. Vive-se um contexto de restabelecimento das piores formas de dominação entre os sujeitos, desencadeando na luta de todas(os) contra todas(os) em busca de um trabalho, o qual, no final, é repudiado pelo próprio sistema. Diante disso, o autor expõe a demanda de uma nova visão do trabalho. Ele defende a inevitabilidade de deixar de lado a centralidade do trabalho na nossa consciência: é preciso vê-lo com outro olhar, não algo do qual possuímos ou não possuímos, mas sim algo que fazemos. Esse movimento nos ajudaria a recuperar a apropriação do trabalho. Isso porque, segundo André Gorz (2004), as alterações vivenciadas na contemporaneidade suscitam a perda da centralidade do labor, a economia precisa cada vez menos dele. Em vista dos fatos, o autor discorre: para o capital é mais vantajoso, na ordem econômica, focalizar o pouco de trabalho existente em poucas pessoas, concentradas em uma elite privilegiada. Como resultado, essas pessoas desenvolveram uma espécie de atitude *correta* com relação a este, considerando a si mesmas como pequenas empreendedoras, as quais valorizam o seu capital saber. Perante isso, André Gorz (2004, p. 65) reivindica a necessidade de

desconectar do ‘trabalho’ o direito de ter direitos e especialmente o direito àquilo que é produzido e produzível sem trabalho ou com cada vez menos trabalho. Trata-se de perceber que nem o direito a uma renda, nem à plena cidadania, nem o aperfeiçoamento e a identidade de cada um podem mais estar baseados na ocupação de um emprego, nem dele dependem. Trata-se, por conseguinte, de mudar a sociedade.

Em continuidade, o autor deduz que a produção social está exigindo cada vez menos trabalho e distribuindo, por conseguinte, cada vez menos salários. A justificativa do capital é a falta deste; porém, esse discurso tende a ocultar a situação real: “o que falta não é o ‘trabalho’, mas a distribuição das riquezas em cuja produção o capital emprega um número cada vez menor de trabalhadores” (André Gorz, 2004, p. 85). Em vista disso, a solução proposta por André Gorz (2004), não é a criação de mais trabalho, mas a repartição adequada de todo o trabalho socialmente necessário e de toda a riqueza socialmente produzida. É categórico ao afirmar: o direito a uma renda suficiente e estável não pode mais depender de uma ocupação e de um emprego.

Ressaltamos, tomando como base as proposições de Silvia Federici (2023), que esse discurso de defesa da renda básica não pode ser feito às custas de uma propagação da ideia da inevitabilidade do desemprego em massa e da prescindibilidade da(o) trabalhadora. Discursos dessa natureza só servem para favorecer a narrativa do capital, em uma verdadeira campanha do terror que força as(os) trabalhadoras(es) a aceitarem qualquer labor na medida em que supostamente não seriam mais necessários. Além de influenciar a competição entre as(os) próprias(os) trabalhadoras(es). A autora defende que esse discurso do *fim do trabalho* é um argumento patriarcal, pois encobre o enorme contingente de trabalho feito pelas mulheres no lar, o qual, na opinião dela, persevera mesmo com uma renda básica.

À vista disso, expõe Ivanilda Figueiredo (2006), por meio da renda básica tem-se o reconhecimento do direito de qualquer cidadã(o) em receber um valor concedido pelo Estado, o qual simboliza o desfrute direto de uma quota-parte da riqueza estatal, independente da condição econômica do indivíduo, mas tão somente pelo fato de ter nascido em determinado território. Não podemos nos esquecer, no mais, que a renda básica universal possibilita às pessoas fluírem do lucro de um patrimônio de uma sociedade pela qual vivem e contribuíram para erguer. Progride a pesquisadora e desvenda ser infrutífero impor ao mercado o papel de distribuir equitativamente os bens sociais, o seu papel é outro, de pôr em circulação os bens, sem a necessidade de dividi-los. Em vista disso, a tarefa de dividir e distribuir os bens sociais deve ser do governo.

Philippe Van Parijs e Yannick Banderborcht (2018) preveem um cenário de escassez de trabalho, o qual levará à convicção da urgência de se pensar em outros meios de vida à

população crescente de desempregadas(os). Para isso, os autores propõem duas formas de reavaliar esse contexto: a partir da expansão do modelo de assistência pública ou por meio da renda básica universal. Com relação ao primeiro, devido às suas condicionalidades, haveria uma tendência intrínseca de transformar as(os) beneficiárias(os) em uma classe demandante permanentemente de assistência. Por exclusão, a melhor forma seria a renda básica universal. Em razão da ausência de condicionalidade, esse instrumento não depende de qualquer exame de comprovação da renda ou de recursos, bem como também, não está sujeito a imposição de obrigações aos indivíduos, tais como à obrigação de trabalho ou se mostrar disposto a trabalhar (Philippe Van Parijs; Yannick Banderborght, 2018). Com base nisso, a renda básica se faz presente independente de qualquer outra renda, acarretando libertação quanto à carência de dinheiro, bem como da exclusão do trabalho.

Ressaltamos que a proposta dos autores não visa, em nenhuma medida, fazer da renda básica um substituto da seguridade social ou da assistência pública, pelo contrário, intenta colaborar com os institutos para que esses cumpram as funções das quais foram destinados. De igual modo, enfatizamos que o Direito do Trabalho e a renda básica universal possuem propósitos diferentes, não havendo que se falar ou defender a substituição de um pelo outro. Como mostra Tainã Góis (2024), o primeiro pretende garantir condições dignas às(aos) trabalhadoras(es), limitando a exploração por parte do empregador, enquanto o segundo pretende elaborar uma “rede de segurança financeira incondicional para todos os indivíduos, independente de sua participação direta na força de trabalho” (Tainã Góis, 2024, p. 100).

Josué Pereira da Silva (2014) revela uma persistente crise do desemprego em massa. Essa circunstância incapacita o mercado de trabalho em absorver novas gerações de empregados. Nestes termos, tendo em vista a crescente quantidade de pessoas liberadas do trabalho em decorrência da revolução tecnológica e da reestruturação produtiva, o retorno para o pleno emprego parece longe de ser uma possibilidade concretizável. A partir disso, o autor elucida que o debate sobre a instituição da renda básica, em um cenário de escassez de emprego, se torna elementar para o futuro tanto do Estado de Bem-Estar Social quanto para a própria cidadania social, e isso não é algo limitado apenas na conjuntura brasileira. Pelo exposto, uma das alternativas para um repensar da sociedade é por meio da reivindicação por modelos de proteção social desvinculados do emprego formal.

Philippe Van Parijs e Yannick Banderborght (2018) indicam que parte do propósito da renda básica é possibilitar para homens e mulheres a escolha de reduzir ou de interromper os seus trabalhos remunerados, ou optarem por empregos menos lucrativos, mas mais gratificantes. Em igual medida, Josué Pereira da Silva (2014) entende a renda básica como

uma potencial fonte de diminuição da dependência da população em relação ao mercado de trabalho. Em virtude disso, a(o) trabalhadora/trabalhador terá um maior poder de barganha no mercado de trabalho, podendo escolher “sem a pressão das necessidades imediatas, um emprego com maior remuneração e/ou com melhores condições de trabalho” (Josué da Silva, 2014, p. 13). Ou, caso prefira, poderá se abster de um emprego remunerado e se dedicar a atividades as quais se sinta realizada(o), levando isso em consideração a renda básica pode ser um estímulo para a participação em tarefas sem valor no mercado, porém com valor social e cultural. Assim, o instrumento funciona de âncora para uma cidadania econômica para além da relação salarial, atuando como um elemento central para a *desmercadorização*, ainda que parcial, da força de trabalho. Em sentido semelhante se filia Kathi Weeks (2020, p. 583, tradução nossa²⁷):

Meu argumento é que os desempregados, os não empregáveis, os não assalariados, as pessoas em trabalho precários, os sobrecarregados, e as pessoas que não amam seu trabalho podem estar sofrendo não primariamente por falta de um bom emprego (o que quer que isso implique), mas da falta de renda junto com o dogma, amplamente disseminado e imposto pela sociedade, que o trabalho é libertador e ter um trabalho é o único caminho para uma vida que valha a pena. Como um esforço para afrouxar o controle do trabalho assalariado sobre nossas vidas, uma demanda por renda básica também é uma oportunidade para avaliar criticamente a necessidade e o significado do trabalho assalariado, em que duração, sob quais condições, e em relação a outras práticas e passatempos.

Observamos, portanto, que a renda básica universal colaboraria para uma reconstrução do sentido de trabalho e da liberdade. A proposta de reconstruir o trabalho por meio da recuperação do sentido dinâmico da liberdade é trazida por Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2015), em sua tese de doutorado. Para o autor, essa liberdade do trabalho possibilitaria, para aquelas(es) que já trabalham, realizarem atividades associadas ao seu talento e capacidade no emprego, com um controle maior do tempo e aperfeiçoamento das funções. Ainda, implicaria no expandir das atividades graciosas, com a incorporação de um direito de mudar de trabalho, tendo em vista a conversão voluntária facilitada institucionalmente. Permitiria a liberdade de se escolher entre trabalho e não trabalho, bem como o tipo de trabalho e a forma de executá-lo. Essa liberdade, dissertada pelo autor, faz parte das promessas e argumentos levantados por quem defende a renda básica universal.

²⁷ No original: “My argument here is that the unemployed, unemployable, unwaged, precariously employed, overworked, and people who do not love their work may be suffering not primarily from the lack of a good job (whatever that might entail), but from a lack of income together with the dogma, widely disseminated and enforced throughout society, that work is liberating and that having a job is the only path to a worthy life. As an effort to loosen the grip of waged work on our lives, a basic income demand is also an opportunity to critically assess the necessity and meaningfulness of waged work, at what duration, under what conditions, and relative to other practices and pastimes”

Alisa McKay (2000) aponta que a concentração do trabalho remunerado como principal fonte de recursos econômicos sucedeu a elaboração de políticas voltadas para a promoção do direito ao trabalho e colocou ênfase na suposta liberdade garantida por meio do mercado de trabalho. Esse contexto nega o direito dos cidadãos em determinar o seu próprio curso de vida, principalmente daquelas(es) dedicadas(os) às atividades não remuneradas. Acrescenta-se que o bem-estar dos indivíduos depende geralmente de um trabalho de cuidado muitas vezes não remunerado. Desse modo, a renda básica além de fornecer liberdade para se prosseguir com o que deseja na sua vida, também valoriza o trabalho de cuidado, conforme advoga a autora.

Logo, vislumbra-se uma abertura maior para quem deseja realizar o trabalho de cuidado sem, necessariamente, se submeter a um contexto de diversas jornadas. É isso o que nos diz Julieta Magdalena Elgarte (2006): a renda básica traria melhorias para quem precisa se submeter a turnos duplos de forma instável ou por baixos salários. Essa renda garantiria uma pensão segura e suficiente na velhice. Fabianne Brugère (2023), defende a descentralização do trabalho formal na sociedade, tanto para homens quanto para mulheres, na intenção de que cada indivíduo possa consagrar um tempo para o cuidado, independente do gênero, agindo para dispor de um cuidado integrado à vida de qualquer pessoa de alguma maneira. Essa perspectiva é baseada em uma teoria crítica do cuidado, a qual sugere um modelo ideal de cuidado para as políticas públicas seguirem. Sob essa ótica, na visão de Cainã Domit Vieira (2022), a renda permitiria um novo olhar sobre o tempo de vida e de trabalho ao assegurar o sustento sem a necessidade de uma contraprestação laboral em tempo integral. Isso não conduziria a um prejuízo social, na medida em que se vive em um contexto de superpopulação e automação do trabalho, tornando desnecessária jornadas extenuantes.

Além da oportunidade de escolher se deseja e como deseja adentrar ao mercado de trabalho, ainda é possível refletir sobre a redução do tempo de trabalho. Josué Pereira da Silva (2014), assume que para ponderar sobre a desmercadorização da força do trabalho é preciso fazer uma correlação entre renda básica e redução de tempo de trabalho, devido a esses dois institutos andarem juntos, pois ambos “contribuem para ‘desconstruir’ a centralidade da relação salarial ao mesmo tempo em que sugerem uma saída construtiva e progressista para a crise de uma sociedade cuja norma de integração social da população pobre foi até agora o trabalho assalariado” (Josué da Silva, 2014, p. 13). O autor continua e evidência a visão de André Gorz, quem, como vimos, criticava à centralidade do trabalho, apontando para a exigência de se desvincular cidadania do labor. Ou seja, insistir na ideia dos direitos de cidadania como contrapartidas para o trabalho é algo injusto, imprescindível de alteração, e

por meio de uma renda básica universal seria possível quebrar esse nexos. Portanto, a renda básica universal, pelo entendimento de Josué Pereira da Silva (2014), orienta para um direito de cidadania, em função de ampliar as margens da autonomia dos(as) cidadãos(as) com relação ao trabalho.

De forma similar, Carole Pateman (2004) compreende o direito à renda básica como um direito parecido com o sufrágio, isto é, um direito democrático. Por direito democrático a autora concebe como um direito básico, uma linha diante da qual ninguém deve ser autorizado a se rebaixar. Deste modo, “(...) uma renda básica, em um nível suficiente para um padrão de vida modesto e decente, pode ser vista como um direito fundamental ou democrático” (Carole Pateman, 2004, p. 94, tradução nossa)²⁸. Essa renda é necessária para todas(os) as(os) cidadãs(os) participarem o quanto desejarem em todos os aspectos da vida da sociedade. Providenciaria, segundo a autora, uma segurança vitalícia responsável por assegurar outros direitos, tais como o de efetivar a participação a nível cultural, econômico, social e político.

Se, na seção sobre trabalho retribuído e não retribuído, comentamos sobre a dificuldade da mulher com filho(a) em se manter, e como esta acaba contando com a assistência do parceiro, em um contexto de inseguranças, com a renda básica universal temos, para Carole Pateman (2004), a possibilidade dos indivíduos de sair mais facilmente de relacionamentos que violem o autogoverno individual ou os quais envolvem condições inseguras, insalubres ou degradantes, como um relacionamento amoroso violento, por exemplo. Mas, para além da área afetiva, a renda básica permitiria aos indivíduos a liberdade de não serem empregadas(os). A pesquisadora enxerga a instituição do emprego como uma barreira para a liberdade democrática e para a cidadania, na medida em que: i) a própria estrutura empresarial é antidemocrática; ii) a relação entre as instituições do casamento, do emprego e da cidadania sempre foi para as mulheres, como cidadãs, uma relação carregada de complicações. Com relação ao último, o sistema de seguridade social, segundo Carole Pateman (2004), foi construído assumindo que as mulheres não eram só economicamente dependentes a seus maridos, mas igualmente menos cidadãs. Os seus direitos a benefícios dependiam de seu status privado, e não de sua cidadania. Os *chefes da família*, no caso os homens, faziam uma contribuição com sua renda para garantir o recebimento de determinados benefícios, em caso de doença, velhice, desemprego, dentre outros, sendo assim o modelo de cidadãos primários. Dito de outro modo, tão somente o trabalho retribuído foi considerado como O Trabalho, marcado por tarefas as quais delimitam um cidadão produtivo capaz de

²⁸No original: “Building on this line of argument, a basic income, at a level sufficient for a modest but decent standard of life, can be seen as a fundamental or democratic right”

contribuir para o Estado. Em oposição, os trabalhos desempenhados para reproduzir e manter a população saudável, isto é, o cuidado, foram vistos como irrelevantes para a cidadania.

Em conclusão, Carole Pateman (2004, p. 96, tradução nossa²⁹) defende que a renda básica universal é sobre:

(...) autogoverno, direitos e cidadania democrática. Uma renda básica também apoiaria os cidadãos a participarem no autogoverno coletivo ao abrir oportunidades aos cidadãos de desenvolver suas capacidades e habilidades políticas. Um padrão de vida garantido significa que a participação social e política não exigiria esforços heroicos por parte de nenhum cidadão.

Nesse interligar entre a ausência de proteção social para as mulheres em decorrência da estrutura social, a Recomendação n.º 202 de 2012 da OIT estipula algumas diretrizes relacionadas à proteção social. Dentre os princípios pelo qual se consolida o documento há a igualdade de gênero. Propõe orientações para o debate da renda básica universal, dentre eles, a necessidade de estabelecer uma renda básica capaz de permitir uma vida digna, com um nível adequado de renda definido nacionalmente que corresponda a um conjunto de bens e serviços necessários.

No tocante à discussão quanto à interligação entre renda básica e a cidadania, Marília Pastuck (2005), de forma potente, afirma a renda básica como um direito de cidadania, um direito inalienável de toda(o) cidadã(o) participar da riqueza produtiva em certo território. Ivanilda Figueiredo (2006) de igual maneira, assimila que o instrumento além de direcionar a riqueza da sociedade, enquanto colabora com a extinção da pobreza, também proporciona o sentimento de segurança aos indivíduos. Em qualquer classe social as pessoas teriam a convicção de que jamais faltará o suficiente para poderem sobreviver, assim, ainda “que amanhã lhes falte emprego, a empresa na qual trabalham feche, seu negócio vá à bancarrota, um parente próximo adoeça e precise de seus cuidados médicos, sempre, ante quaisquer intempéries, uma vida com dignidade lhes está reservada” (Ivanilda Figueiredo, 2006, p. 64).

Diversamente, um argumento recorrente pelos opositores da renda básica universal está no conceito de *free riding* (caronismo). Para eles, fornecer renda para alguém sem trabalho remunerado é como dar carona de graça: uma pessoa ficaria responsável pela gasolina, percurso e carro, enquanto a outra só se aproveitaria do passeio sem pagar nada. O *free riding* — também considerado como uma espécie de parasitismo — gera indignação por

²⁹No original: “Basic income is not (as Marshall saw) about bargaining but self-government, rights, and democratic citizenship. A basic income would also support citizens’ participation in collective self-government by opening up opportunities for citizens to develop their political capacities and skills. A guaranteed standard of life would mean that participation in social and political life would not require heroic efforts on the part of any citizens”.

violar o princípio da reciprocidade, uma pessoa obteria os frutos dos esforços dos outros sem ter feito uma contribuição de fato. Ou seja, uma parcela da população poderia dedicar sua vida à diversão enquanto a outra parcela se dedicaria ao trabalho. No entanto, questiona Carole Pateman (2004), qual parcela dessa população estaria mais propenso à ociosidade e à diversão? O argumento do caronismo ignora por completo as relações no âmbito familiar. Prossegue a autora, vivemos um momento no qual a maioria das mulheres estão em alguma forma de trabalho remunerado, sua participação no labor, contudo, é diferente do homem. Por conseguinte, como dissemos, muito mais mulheres do que homens estão diante de trabalhos de meio período e com salários inferiores ao masculino. A divisão sexual do trabalho permanece com o homem monopolizando a esfera do trabalho retribuído, enquanto as mulheres se mantêm em um contexto de baixo prestígio social e com uma quantidade desproporcional de trabalho de cuidado. Conclui-se, que o reforço mútuo “do casamento e do emprego explica porque os maridos podem tirar vantagem do trabalho não remunerado de suas esposas e evitar a repartição justa do trabalho de cuidado. É por isso que há um enorme *free-riding* no lar — pelos maridos” (Carole Pateman, 2004, p. 99, tradução nossa³⁰).

Philippe van Parijs e Yannick Banderborght (2018), reforçam a existência do parasitismo nas próprias atividades domésticas: as mulheres são responsáveis por exercer uma enorme carga de trabalho de cuidado sem remuneração e os homens *pegam carona* nesse trabalho. Por fim, para Kathi Weeks (2020) chega a ser risível o argumento do parasitismo, isso porque já existe um *free riding* massivo quanto ao aproveitamento de trabalho não remunerado, propriedades roubadas, infraestruturas públicas e bens comuns privatizados pelo qual o capital tem livre acesso. Se pensarmos bem, existe uma série de milionários que sobrevivem sem trabalhar, só com a herança de seus antepassados os quais, de forma similar, construíram impérios utilizando-se da mão de obra de trabalhadoras(es) sob baixa remuneração. Ou, até mesmo, se pensarmos no dono de uma grande empresa tecnológica que sem qualquer conhecimento sobre informática, só por possuir capital, lucra em cima do trabalho intelectual de empregadas(os), que seguem no anonimato enquanto este propagava as invenções como suas. Com esses exemplos em vista, somos capazes de compreender algo que Philippe Van Parijs e Yannick Banderborght (2018) vão nos revelar: por trás desse argumento do *free riding* existe uma questão moral, segundo a qual as pessoas pobres não teriam direito ao lazer. Rodrigo Lazani (2011) complementa essa ideia ao destacar que a renda básica

³⁰ No original: “The mutual reinforcement of marriage and employment explains why husbands can take advantage of the unpaid work of wives and avoid doing their fair share of the caring work. That is why there is massive free-riding in the household—by husbands”

universal gera uma fratura na união entre direito de renda e emprego formal para as classes mais pobres. Explica que as pessoas mais ricas sempre puderam adquirir renda sem trabalhar formalmente, porém, se o mesmo é feito pelas pessoas mais pobres, esse ato é visto quase como uma ofensa ao imaginário coletivo.

Para mais, é importante ressaltarmos que a renda básica universal não visa diminuir o trabalho, ser seu substituto ou desvalorizá-lo. Ao revés, conforme mostra Ivanilda Figueiredo (2006), é um instrumento cujo objetivo é possibilitar para todas(os) o trabalho; mas sem obrigar ninguém a aceitar *qualquer* tipo de trabalho. Em consonância com a autora, nem todas as formas de trabalho fornecem dignidade aos indivíduos. Ora, empregos degradantes não são disseminadores de dignidade, muito pelo contrário, demarcam pessoas a locais de subalternidade. Com isso, a renda básica é capaz de colaborar na inibição de trabalhos indignos (Ivanilda Figueiredo, 2006). Em igual medida, Aisla McKay (2000) afirma que a renda básica não é uma ameaça às políticas encorajadoras da participação no mercado de trabalho; em vez disso, é uma proposta que tenciona atender às necessidades de um mercado de trabalho em constante metamorfose, principalmente em decorrência das tecnologias e a intensificação da concorrência internacional. Complementa Josué Pereira da Silva (2014) e dispõe que não dá para concluir que a renda básica seria capaz de contribuir para reduzir o interesse dos indivíduos pelo trabalho; no entanto, poderia contribuir para incentivar outras atividades socialmente úteis com pouco valor mercadológico

Na visão de Sonilde Kugel Lazzarin (2020), as proteções sociais no Brasil vinculam-se com o trabalho formal, sendo essa a principal característica do sistema de seguridade social no país. Essa centralidade do trabalho na estrutura da sociedade, para a autora, é ainda um paradigma, por isso, a implementação da renda básica deve vir acompanhada por uma mudança cultural. A alteração na cultura deve nos fazer ver o trabalho não como uma mercadoria, um objeto de valor econômico; mas sim, um fator de “realização, de desenvolvimento de potencialidades e de identificação” (Sonilde Lazzarin, 2020, p. 76). Nos tempos atuais, de precarização e terceirização do trabalho, não há sequer a identificação do trabalhador com o seu labor, pelo contrário, paira a incerteza e a falta de tempo de vida, pois nessas modalidades há necessidade de disponibilidade integral, segundo a autora. Essa ausência de tempo, para a mulher, nos recordemos, não é algo particular das alterações no mundo do trabalho, é uma constante na vida feminina em razão das sobreposições entre trabalho remunerado e não remunerado.

Assim, conforme Bárbara Castro em entrevista fornecida a Bruna Angotti e Regina Stela Corrêa Vieira (2021), é necessário discutirmos o pacto social e desvincularmos os

mecanismos de auxílio social, previdenciários, e de licenças de saúde do trabalho remunerado com carteira assinada, das formas que nos organizamos desde a CLT. Ou seja, torna-se urgente desvincularmos a arquitetura do Estado de Bem-Estar Social da renda proveniente do trabalho. Com isso em vista, a pesquisadora propõe um processo de tributação nos grandes empresários, nas grandes fortunas, e na redistribuição dessa riqueza para a população, de modo a desvincular a renda do trabalho, considerando que uma parcela considerável da população brasileira não consegue um labor com salário suficiente para sobreviver. De forma semelhante, Marília Pastuck (2005) evidencia que, como vimos, se o trabalho se consolida como substrato da cidadania, quando este falta a própria cidadania fica abalada. Em vista disso, o que a renda básica faz é ocupar-se dessa dicotomia entre inclusão e exclusão social, criticando os pressupostos deficitários pelos quais se sustenta o tradicional Estado de Bem-Estar Social. Deste modo, para Kaori Katada (2012), a renda básica universal é uma espécie de conceito social pelo qual se apela para o afastamento da sociedade centrada do trabalho. Portanto, não ocorreria a substituição do trabalho assalariado pela renda básica: o que haveria é o relaxamento do elo entre trabalho e renda, permitindo diferentes formas de se envolver ou não com o trabalho retribuído (Kathi Weeks, 2020).

Ainda, tendências como de um Direito Ecológico do Trabalho, são importantes por trazer contribuições que nos fazem refletir a potencialidade de uma renda básica universal para modificar as estruturas do Direito do Trabalho. Rodrigo de Lacerda Carelli (2020) expõe que o Direito deve ser universal, de modo que “seus destinatários não poderão ser classificados com objetivo de eliminação de qualquer pessoa de sua abrangência”. Desse ponto, a definição de trabalho deve ser alterada para toda a forma de atividade humana a qual tenha valor social reconhecido. Destarte, o Direito Ecológico do Trabalho funcionaria com um tripé de atuação: regulação estrita do tempo de trabalho, garantia de uma renda mínima universal e a defesa do meio ambiente do trabalho. Acredita-se que somente com uma renda básica universal seria possível “realizar o decrescimento e impedir que as pessoas concorram pelos postos de trabalho, aceitando salários de fome e jornadas de morte, ou seja, é a base e condição do próprio Direito Ecológico do Trabalho” (Rodrigo Carelli, 2020).

Os argumentos levantados aqui tiveram como intenção justificar a pesquisa sobre renda básica universal, como uma possível solução para a crise do Estado de Bem-Estar Social, salienta-se que, quando defendemos a renda básica universal para um novo pensar do trabalho e da seguridade social, nos aliamos a Josué Pereira da Silva (2014), e não defendemos, de forma alguma, este como substituto da seguridade social, do direito do trabalho ou de outros direitos de cidadania. Ainda, se até aqui estamos trazendo aspectos

positivos sobre a renda, salientamos que existem muitos pontos de reflexão e contraposição sobre seus benefícios, os quais serão melhor descritos no último capítulo. De forma prévia, já afirmamos que no próximo capítulo, adentramos ainda mais no debate da renda básica universal, trazendo as experiências que estão ocorrendo com o instrumento, os argumentos e contra-argumentos feministas. Contudo, precisamos de algo para utilizar como comparativo, como outra opção para a redistribuição e reconhecimento do cuidado. E, com isso em vista, nos questionamos: *por que não o salário para o cuidar?*

3.6. Salário para o cuidado? Demandas do *Wages for Housework* e os debates da renda básica universal

Feita toda a análise do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, compreendemos que há uma limitação nos sentidos de retribuição no trabalho. Para isso, a autora dessa dissertação poderia indagar: Por que não fornecer um salário para o trabalho de cuidado não remunerado? Essa indagação já foi feita anteriormente por meio do movimento *Wages for Housework*, o qual reivindicava justamente a disposição de um salário para o trabalho doméstico não remunerado, como meio de forçar ao capitalismo que veja essa atividade como trabalho. Afinal, se trabalho é aquilo que é pago, então se pague o cuidado para que possamos denominá-lo formalmente de trabalho.

Dessa forma, a reivindicação para o assalariamento do trabalho de cuidado não remunerado ganha forças, principalmente, na Itália em 1972, com o *Wages for Housework* na *International Feminist Collective*, fundado por Mariarosa Dalla Costa, Selma James, Silvia Federici e Brigitte Galtier (Almaz Zelleke, 2022). Além do movimento promover a campanha do salário para o trabalho doméstico, também incluía a luta pelo direito à igualdade de remuneração e à licença parental. Atacava a divisão sexual do trabalho e as hierarquias das tarefas produtivas sobre as reprodutivas, as quais eram desvalorizadas e excluídas da relação salarial. Assim, o argumento era de que se vivemos em uma sociedade a qual o dinheiro é o equivalente universal de trocas, o acesso das mulheres a esses bens é reduzido em razão da imposição do trabalho de cuidado. Por conseguinte, elas ficam subordinadas economicamente aos homens (TRICONTINENTAL, 2020). Selma James (2020, tradução nossa³¹), informa que na conferência de Manchester de 1972 — momento de fundação do movimento — haviam 6 principais demandas, quais sejam:

³¹ Versão original: “the right to work less; the right to have or not to have children (rather than just abortion); equal pay for all; free comunitary-controlled nurseries and childcare (rather than 24/7 state childcare); an end to price rises; and the right to a guaranteed income, for women and men, and to wages for housework”

O direito de trabalhar menos; o direito de ter ou não filhos (para além do aborto); igualdade de pagamento para todos; enfermagem e creches gratuitas de controle da sociedade (ao invés de somente creches do estado 24 horas por dia nos 7 dias da semana); o fim do aumento dos preços; o direito de garantir renda, para mulheres e homens, e o salário para o trabalho doméstico.

Pelo exposto, discorre Lindsey MacDonald (2018), quando as feministas se uniram em torno da demanda do movimento, visavam uma tentativa de forjar um tipo diferente de consciência de classe, adequado às novas circunstâncias históricas. Nesses moldes, contrastavam com as feministas liberais da época, as quais estavam satisfeitas com o adentrar na força de trabalho remunerado. Enquanto isso, o *Wages* tinha como meta desmistificar até que ponto as pessoas não eram apenas dependentes do mercado, mas também instrumentalizadas para seus fins.

As ativistas buscaram validar as atividades da economia do cuidado como trabalho. A estratégia era reivindicar o Estado para pagar as trabalhadoras do lar. Por meio de articulações e críticas a categorias marxistas, intentava-se analisar o trabalho de cuidado não remunerado e elucidar o fato deste constituir elemento fundamental no capitalismo (Regina Vieira, 2018). Deste modo, como explica Christina Rousseau (2016), o *Wages for Housework* se baseou em dois centrais princípios do feminismo: a perspectiva feminista socialista de que a emancipação das mulheres se conectava com um movimento mais amplo da classe trabalhadora e o revisitar dos trabalhos de Karl Marx e Friedrich Engels para analisar a opressão reprodutiva e produtiva das mulheres. Na visão de Silvia Federici (2019, p. 41) - uma das fundadoras do movimento - “o salário para o trabalho doméstico não é apenas uma perspectiva revolucionário, mas a única perspectiva revolucionária do ponto de vista feminista”.

A principal preocupação do movimento era evidenciar a *produtividade* como elemento enleado à luta pelo poder social, resplandecendo a necessidade do capital por trabalho reprodutivo não remunerado para conter os custos da força de trabalho (Regina Vieira, 2018). A campanha, segundo Regina Stela Correa Vieira (2018), abre um espaço de mobilização feminista internacional no intuito de forçar os Estados a reconhecer o trabalho doméstico como trabalho. Neste encadeamento, Silvia Federici (2019; 2017) e as demais integrantes do *Wages for Housework*, perceberam a remuneração como o meio hábil de fazer o capitalismo enxergar e conceber as atividades do cuidado como trabalho. Afinal, se esse sistema só identifica como trabalho o remunerado, logo, se o cuidado não é remunerado, e não é visto

como trabalho, remunerá-lo forçaria ao capital interpretá-lo como uma forma de labor (Rubya Garcia, 2022).

Consoante Christina Rousseau (2016), acreditava-se, dentro do movimento, que em vez de consolidar ainda mais as mulheres no trabalho doméstico, o salário lhes garantiria o poder de recusa deste trabalho. Em outros termos, “o objetivo por trás das exigências de salário não era reiterar o trabalho doméstico como responsabilidade das mulheres; em vez disso, o objetivo era abolir o trabalho doméstico para que a dominação patriarcal capitalista fosse erradicada” (Christina Rousseau, 2016, p. 242, tradução nossa³²). Continua a autora e declara: as demandas por salário e a perspectiva política do movimento buscavam desmistificar as estruturas hierárquicas utilizadas para a divisão da classe trabalhadora. Nesse sentido, a exigência pelo assalariamento não era para as donas de casa; mas sim, para o trabalho doméstico. A demanda do salário se correlaciona com o poder detido neste, e não como uma forma de restringir às mulheres ao papel de dona de casa.

Mariarosa Dalla Costa (2006), deslinda que na época do movimento, se pressupunha ser suficiente identificar a diferença produtora de hierarquia, isto é, a diferença das mulheres em serem reprodutoras da força de trabalho, trabalhadoras não remuneradas em uma economia pautada no assalariamento. Contexto este, os quais os homens eram aqueles produtores da força de trabalho, das mercadorias, e, portanto, destinados pela divisão sexual do trabalho a serem trabalhadores remunerados. Logo, demandar o salário para o trabalho doméstico era similar a atacar a estratificação capitalista do trabalho a partir da divisão entre o trabalho masculino de produção de mercadorias e o feminino de produção da força de trabalho. Essas teóricas entendiam as mulheres como possuidoras de um grande poder em suas mãos: sem o trabalho de reprodução da força de trabalho não há continuidade para o capitalismo. Dessa forma, recusar trabalhar era como inserir uma pedra nas engrenagens do sistema. Ao obterem essa consciência, expõe Mariosa Dalla Costa (2006), facilitava-se exigir um novo tipo de desenvolvimento centrado no cuidado dos indivíduos, a começar pela autonomia econômica das mulheres e a partilha equitativa do trabalho de cuidado entre os gêneros. Essas exigências, ainda, se entrelaçaram com demandas por uma redução do tempo de trabalho fora de casa, produzindo a possibilidade de compartilhar o fardo e os prazeres envolvidos no trabalho de cuidado entre homens e mulheres. Com isso em vista, reconhece como elementos básicos da demanda do *Wages for Housework*: tempo, dinheiro e serviços.

³² No original: “In other words, the goal behind the demand for wages was not to reify housework as women’s responsibility; instead, the aim was to abolish housework in order for capitalist patriarchal domination to be eradicated”

Nas palavras de Mariarosa Dalla Costa (2006, p. 207, tradução nossa³³), em síntese, é reivindicado “o salário para o trabalho doméstico, para rejeitar a sua atribuição gratuita exclusivamente para as mulheres, para que assim a autonomia econômica da mulher possa se construir a partir do reconhecimento deste primeiro trabalho”. Ela, contudo, delibera críticas ao movimento. Hoje, percebe-se que, a recusa das mulheres do trabalho reprodutivo não remunerado, expressa principalmente pela recusa da maternidade, não foi fonte de libertação substancial do trabalho de cuidado — com exceção de certos períodos da vida nos quais deveriam estar criando um filho. Dentro disso, se um dos títulos de uma exposição realizada pelo *Wages for Housework* era “mamãe saiu”, nos dias de hoje ele teria o acréscimo de “mas ela teve que voltar”. O cuidado não é só sobre o cuidar de crianças, se insere igualmente no cuidar de pessoas idosas. A partir daí, identifica-se que a simples recusa por realizar o cuidado, por meio da procriação, por exemplo, acreditando que este não será mais submetido ao gênero feminino, é uma utopia, pois essa responsabilidade retorna ao gênero em outras formas, como a do cuidar de idosas(os).

Julietta Elgarte (2006) aponta cinco possíveis problemas para a proposta do *Wages for Housework*, ao nos questionar: 1) haveria alguém responsável por verificar se o trabalho de cuidado foi prestado e se foi prestado da forma correta? 2) a pessoa que conta com uma empregada doméstica também receberia o salário para o cuidado? 3) o montante seria o mesmo para todas, independentemente do número de agregados na casa? 4) deveria ser pago somente para quem toma conta de crianças dependentes? 5) deveria ser restrito para pessoas que não fazem nenhum trabalho remunerado? Por meio dessas questões, a autora nos revela como é difícil colocar em prática o salário para o trabalho de cuidado, dada as diferentes imbricações em cada uma dessas respostas, capazes de atirar ainda mais perguntas e desigualdades.

Com isso em vista, diversos grupos se opuseram ao assalariamento das trabalhadoras do cuidado, Hélène Périvier (2023) explana que um salário para o trabalho de cuidado acabaria por estabilizar a divisão sexual dos papéis, reproduzindo as desigualdades socioeconômica entre os gêneros e sendo um entrave à emancipação feminina. Opinião semelhante é a de Kaori Katada (2012), quem interpreta esse salário como um potencial elemento de confinamento das mulheres dentro do domicílio, reforçando a afirmativa do cuidado como um trabalho de mulher, e podendo, até mesmo, servir de justificativa para a

³³ No original: “This is why we put forward the demand for wages for housework, to reject its gratuitous attribution exclusively to womankind, so that women’s economic autonomy might be constructed starting from the recognition of that first work”.

retirada do homem do trabalho de cuidado. Na visão de Ingrid Robeyns (2001), não é certo se o assalariamento das trabalhadoras domésticas não criaria outras situações de injustiças para as mulheres; no entanto, é provável que com esse assalariamento as mulheres sofram um triplo desincentivo quanto o mercado de trabalho. Os motivos são: a) trabalhar fora de casa poderia aumentar a carga de trabalho dessa mulher; b) haveria tributação extra para que o Estado conseguisse pagar o salário da trabalhadora doméstica; c) não seriam fornecidos subsídio pelo trabalho doméstico que realizam.

Autoras do feminismo negro, como bell hooks (2019) e Angela Davis (2016), também questionam esse movimento. Para elas, a remuneração seria incapaz de libertar as mulheres das obrigações referentes aos trabalhos de cuidado. No caso das mulheres negras, estas, historicamente, recebem remuneração pelas suas atividades reprodutivas sem conseguir se desvincular delas. Com isso: “parece improvável que remunerar o trabalho doméstico possa levar a sociedade a atribuir valor a esse tipo de tarefa, uma vez que, em geral, as atividades de serviço não são valorizadas, independentemente de serem remuneradas ou não” (bell hooks, 2019, p. 158). As mulheres do Claimants Unions reforçaram o assalariamento para os serviços do lar como uma possível armadilha que manteria a mulher presa no patriarcado, enquanto a renda básica universal ajudaria a dissolver o patriarcado doméstico (Toru Yamamori, 2014).

Philippe Van Parijs e Yannick Banderborght (2018) discorrem sobre as diferenças entre a renda básica universal e o salário para as trabalhadoras do lar. Segundo eles, pagar para o trabalho de cuidado não seria efetivo, pois, conforme fosse orquestrado, poderia deixar de ser pago assim que a mulher adentrasse ao mercado de trabalho, acarretando a armadilha doméstica. Armadilha doméstica é o termo utilizado por eles para definir a situação na qual a trabalhadora se torna presa às atividades de cuidado no lar com receio de adentrar ao mercado de trabalho e perderem a quantia recebida. Sendo assim, “ao conceber o trabalho doméstico como um emprego remunerado, isso poderia reforçar a divisão de gênero das funções domésticas e exigir algum monitoramento burocrático do trabalho doravante pago com o erário público” (Philippe Parijs; Yannick Banderborght 2018, p. 164).

Sob essa lógica, Philippe Van Parijs e Yannick Banderborght (2018) consideram a renda básica uma medida mais adequada por não possuir condicionalidades, logo, não haveria qualquer receio em ingressar em um emprego formal. Nos termos de Kaori Katada (2012), a renda básica não equivale ao pagamento pelo trabalho de cuidado: a renda básica é um elemento que pode fornecer o apoio universal para o trabalho de cuidado. Sendo assim, não haveria risco de reforçar o local da mulher como o doméstico. Ingrid Robeyns (2001) defende a renda básica em contrapartida a um assalariamento das trabalhadoras do cuidado. Para a

autora, a renda básica agiria de modo a fornecer um subsídio a elas sem fazer com que estas se sentissem tratadas injustamente. Ademais, identifica que hoje os subsídios geralmente são fornecidos para pessoas em situação de desemprego desde que demonstrada a vontade de trabalhar ou que estejam desempregadas por um curto tempo. Por outro lado, ignora as trabalhadoras do cuidado não remuneradas, as quais, apesar de não estarem inseridas no mercado de trabalho, exercem um labor, sendo desconsideradas como beneficiárias desses subsídios.

Almaz Zelleke (2022) vai além, e discorre como as próprias demandas do *Wages for Housework* se correlacionam melhor por meio da renda básica universal do que por um pagamento para quem presta o cuidado. Conforme a autora, o movimento deixa claro a inadaptabilidade de suas demandas com um benefício de renda dependente do status familiar, do desempenho de tarefas ou de um papel de supervisão por parte do Estado. Rejeitam, nessa ótica, a condicionalidade da renda ao desempenho da maternidade, lutam pelo acesso à renda independente do estado civil e o recebimento desta como uma forma de emancipação do trabalho de cuidado e não um confinamento a ele. Por isso, argumenta a autora, o salário imaginado pelo movimento seria concebido com melhor precisão caso fosse um pagamento incondicional, individual e universal, isto é, uma renda básica universal. No que consta a incondicionalidade, a pesquisadora aponta que esse fator facilitaria para estruturas familiares que se localizam fora da norma heterossexual, servindo de apoio para famílias *queer*, por exemplo.

Nesta seção, nos ocupamos de debater os sentidos da retribuição no Direito do Trabalho, captando suas lacunas, que acabam excluindo inúmeras pessoas do acesso a certos direitos. Ainda, visualizamos a situação das mulheres, as quais precisam se dividir entre o trabalho de cuidado e o remunerado.

Notamos que o Estado de Bem-Estar Social e suas garantias estão em uma crise motivada pelo desemprego estrutural, afetando diretamente os benefícios fornecidos pelo Estado às(os) suas/seus cidadãs(os). Logo, se estamos diante da crise do pleno emprego e das instituições relacionadas ao trabalho e à seguridade social, é necessário refletirmos outras formas de sociedade; sem, contudo, fragilizar os direitos já consolidados, como os trabalhistas e da seguridade social. Todas as proposições aqui elencadas buscam ampliar as garantias sociais e nunca as diminuir.

Partindo disso, justificamos brevemente a capacidade da renda básica universal em quebrar com o liame entre renda, trabalho, cidadania e direitos sociais. Por meio da distribuição de dinheiro para todas(os), sem qualquer condicionante ou focalização, podemos

argumentar que não só o trabalho produtivo deve ser reconhecido como com valor, mas que há uma série de atividades as quais ficaram à margem da retribuição e que são extremamente valiosas. Por fim, respondemos o porquê de não estarmos trabalhando com o movimento *Wages for Housework*, isto é, com a proposta de uma renda direta para retribuição aos trabalhos de cuidado desempenhados. Essa decisão se deve, tanto à dificuldade prática de implementar o salário para o cuidado, quanto à possível consequência de reforçar a divisão sexual do trabalho.

Com isso em vista, já anunciamos no primeiro capítulo o que é a renda básica e como esta se interliga com a discussão do cuidado. Neste capítulo, revelamos argumentos de como a política poderia influenciar uma alteração e ampliação do conceito de trabalho. Precisamos agora aprofundar a compreensão do que é essa renda básica universal. Para isso, vamos acompanhar como o instituto vem sendo aplicado na prática no mundo e no Brasil, bem como as suas contradições representadas pelas opiniões feministas.

4. RENDA BÁSICA UNIVERSAL: EXPERIÊNCIAS E OS DEBATES FEMINISTAS

O que exigimos é o que nos devem. Exigimos o que é nosso. O que exigimos não pode ser entregue em troca de mais trabalho, mas em reconhecimento de todo o trabalho que nós e nossas comunidades já fizemos e fazemos diariamente.

(Silvia Federici, 2023, p. 196)

Nesta seção final focaremos nossa análise no instituto da renda básica universal. Ao longo desta dissertação, pincelamos as definições e alguns dos motivos para utilizarmos o programa como uma potencial perspectiva de alteração da dinâmica de gênero. Sendo assim, agora aprofundaremos nossos estudos, tomando como base tanto a forma como este instrumento vem sendo utilizado no Brasil e no mundo, quanto às perspectivas feministas relacionadas a ele.

Dessa forma, este capítulo está organizado em três seções. Na primeira delas, versaremos sobre as experiências da renda básica universal ao redor do mundo, partindo dos Estados Unidos, Canadá e Quênia. Em seguida, examinaremos o programa no Brasil, assimilando as interseções dele com outras políticas sociais com condicionalidade e focalizantes, em particular o Bolsa Família; a experiência do programa de renda básica de cidadania na cidade de Maricá no Rio de Janeiro, denominado como o grande laboratório de renda básica da América Latina; a relação da renda básica universal com a pandemia. Por fim, apresentaremos as opiniões das autoras feministas com relação à renda, exibindo os argumentos favoráveis e os debates reflexivos sobre a efetividade do instrumento para garantir reconhecimento e retribuição ao trabalho de cuidado.

4.1. Propostas de renda básica universal

Algumas experiências relacionadas à renda básica universal vêm sendo realizadas ao redor do mundo³⁴, com o Brasil incluso. No caso deste, destaca-se o município de Maricá, no Rio de Janeiro, objeto de investigação em tópico apartado. Acerca daquelas ocorridas em nível mundial, aqui serão analisadas algumas das principais mencionadas pela literatura

³⁴ As experiências realizadas ao redor do mundo podem ser vistas no site: <https://rendabasica.com.br/experiencias-mundo/>

examinada neste trabalho. As políticas que iremos brevemente apresentar estão situadas nos seguintes territórios: Estados Unidos, Canadá e Quênia.

A seleção desses territórios se justifica por terem sido os principais que apareceram em nossa revisão bibliográfica. Sendo assim, fizemos a seleção dessas três regiões e procuramos documentos para complementar as informações que tínhamos. Esses documentos vão desde notícias, sites governamentais e de ongs, até pesquisas executadas nos territórios.

Antes de iniciarmos, devemos rememorar a definição de renda básica universal. De acordo com Philippe van Parijs e Yannick Banderborcht (2018), esta é uma renda paga: 1) em dinheiro; 2) regular; 3) individual; 4) incondicional; 5) universal. Partindo desses pressupostos, a tabela abaixo elenca cada uma das experiências, alvo de investigação neste momento, tomando por base os requisitos elementares da política. Apesar de cada vez mais estarmos diante de projetos pilotos sobre renda básica universal ao redor do mundo, estes se direcionam, muitas das vezes, para grupos específicos de pessoas ou de territórios, e não para um contexto de universalização. Optamos, portanto, por selecionar aqueles casos que, apesar de estarem situados em um pequeno território, não possuem condicionalidades ou focalizantes.

Tabela 2: Países com renda básica universal alvo de análise

Localidade	Dinheiro	Regular	Individual	Incondicional	Escopo
Estados Unidos (1982 -)	✓	✓	✓	✓	Alasca
Canadá (1974 - 1979)	✓	✓	✓	✓	Dauphin
Quênia (2017 -)	✓	Depende do grupo de análise	✓	✓	Nairóbi

Fonte: elaboração própria

4.1.1. Caso do Alasca

Segundo conta Eduardo Suplicy (2006), durante os anos 60 o prefeito de Bristol Bay, Jay Hammond, ao observar uma pequena vila de pescadoras(es) no Alasca, notou uma grande riqueza em forma de pesca saindo do território. Em compensação, as(os) moradoras(es) do local continuavam passando por dificuldades financeiras. Com isso, criou um imposto sobre o valor da pesca destinado a um fundo pertencente a todas(os). A medida foi bem-sucedida e

revelou a predisposição do político em pensar projetos que visassem repartir os rendimentos. Em meados de 1970, Jay Hammond se tornou governador do estado do Alasca e obteve a propriedade do campo de petróleo Prudhoe Bay. Preocupado em partilhar a riqueza do petróleo com as próximas gerações, o governador formulou um fundo como meio de preservar o dinheiro recebido e repassá-lo à população tanto para a presente quanto para a futura, iniciando-se o esquema de renda básica universal no território.

Implementado em 1982, o programa permanece até os dias atuais, fornecendo o dividendo distribuído entre os aproximadamente 710 mil habitantes, ao menos uma vez por ano, em quantia variável de US\$ 1.000 a US\$ 2.000 (Sonilde Lazzarin, 2020). Todas(os) as(os) residentes do Alasca, com exceção daquelas(es) sentenciadas(os) ou presas(os), podem receber o dividendo, inclusive as crianças³⁵ (Marianna Silva, 2018). Esse é um dos mais importantes experimentos de renda básica no mundo, considerado pelo movimento em prol da renda básica como um dos únicos sistemas de distribuição de renda legítimo (Juliano Brito, 2020). Se diferencia de outras experiências por ser um caso permanente e universal (Marcelo Roubicek, 2024). Esses dividendos possuem as mesmas características da política de renda básica: distribuição periódica, em dinheiro, individual e sem condicionalidades (Uyara Frazão, 2021).

A justificativa do programa dispõe que, se o petróleo não é um bem renovável, explorá-lo hoje é restringir o acesso das gerações futuras a ele. Nesse sentido, se o petróleo está sendo utilizado por nós, no presente, e se deixaremos uma geração no futuro sem direito de usufruí-lo, logo, é justo repartir os ganhos de hoje com aqueles que virão. Para Rodrigo Lazani (2011), as ideias desse fundo se aproximam das de Thomas Paine, em razão da articulação entre um bem natural e as(os) cidadãs(os) do local. No mais, o autor retrata esse benefício como uma maneira de consolidar os direitos das(os) cidadãs(os) sobre o petróleo do local, uma estratégia inteligente para distribuir o dinheiro de um elemento natural do qual todos teriam acesso e repassá-lo à população.

No intuito de impedir a inatividade do capital, existe uma equipe administradora investindo os juros. Dessa forma, o Fundo Permanente do Alasca atua como uma espécie de acionista de diversas empresas. O Fundo é público e foi estabelecido em 1976 por meio de uma Emenda Constitucional, que reconhece a propriedade coletiva dos recursos naturais e das terras desocupadas do estado (Marianna Silva, 2018). Desde sua implementação, parte da receita de petróleo e do gás do estado é depositada nele a cada ano (Caleb Mills, 2024). Para a população, o Fundo não é um programa governamental, mas antes disso, uma distribuição dos

³⁵ No caso das crianças, são os pais quem recebem a parte de seus filhas(os) (Rodrigo Lazani, 2011).

resultados para todas(os) (Vinícius Amaral, 2021). A Corporação do Fundo Permanente do Alasca³⁶ é a agência estatal responsável por administrar os investimentos. De acordo com Sonilde Kugel Lazzarin (2020), o fundo iniciou com 1 bilhão de dólares e, até a escrita de seu livro, em 2020, somava mais de 64 bilhões de dólares. Esse valor é investido em ações públicas, renda fixa, imóveis, dentre outros. A Corporação já pagou US\$ 43.9 bilhões para a geração atual e tem uma reserva em igual quantia para a geração futura.

O cálculo do dividendo é realizado com base no número de candidatas(os) elegíveis no Alasca pelo montante resultante do rendimento de um ano do fundo e metade do lucro líquido calculado pela média dos cinco últimos anos fiscais (Sonilde Lazzarin, 2020). Nesse cálculo, são abatidos os valores concatenados às obrigações de dividendo do ano anterior, as despesas de operação e outras dotações do programa da agência estatal. Para mais, apenas os lucros financeiros do fundo são gastos com o programa, não o capital principal (Rodrigo Lazani, 2011).

A experiência fornece material para diversos estudos que buscam compreender a renda básica universal para além da teoria: desvendando as suas consequências práticas para a população. Dentre eles, observa-se a derrocada do argumento de opositoras(es), que apontavam a medida como geradora de um possível boom no nascimento de crianças, aumento da imigração e o estímulo à ociosidade das(os) trabalhadoras(es). Segundo Ivanilda Figueiredo (2006), nenhum desses temores encontraram respaldo na experiência vivenciada no Alasca. Tais receios não foram confirmados; em contrapartida, a experiência do Alasca, em repartir 6% do seu PIB com os habitantes, fez do estado menos desigual dos Estados Unidos (Sonilde Lazzarin, 2020, p. 69).

A pesquisa do Institute of Social and Economic Research, da University of Alaska Anchorage, realizada em 2016, reforçou essa ideia ao concluir que o Fundo Permanente do Alasca conseguiu retirar anualmente entre 15.000 a 25.000 alaskianas(os) da pobreza (Matthew Berman; Random Raemey, 2016). Assim, nos termos desse estudo, o Fundo diminuiu a pobreza em até 20%. No tocante à população vulnerável, esse foi capaz de reduzir o índice de pobreza de indígenas rurais de 28% para 22% (Matthew Berman, 2024). Conforme explica Marianna Branco e Silva (2018), em 1980, o Alasca era caracterizado como o estado mais desigual dos Estados Unidos, porém, em 2001, se torna o estado onde a renda é melhor distribuída. Para mais, após vinte anos de aplicação do programa, o Alasca foi o único estado em que a renda da população do quintil mais baixo cresceu de forma mais acelerada quando comparada ao quintil do topo (Marianna Silva, 2018). Só por esses dados, já

³⁶ Mais informações sobre a corporação pode ser vista no site: <https://apfc.org/>

conseguimos vislumbrar a potencialidade do instituto em garantir uma maior distribuição de renda e, por conseguinte, diminuir a desigualdade monetária entre os integrantes de determinado território. Além disso, observamos que os impactos para os grupos em situação de vulnerabilidade se mostram expressivos, revelando a capacidade da renda em melhorar a vida de quem está à margem da sociedade.

À luz de Marcelo Roubicek (2024), estudos revelam a ausência de efeitos significativos da renda básica sobre o nível de emprego, ou seja, as(os) habitantes não ficaram menos propensos a trabalhar. Ademais, houve registro de mais empregos de meio-período, essa elevação pode ter sido motivada por ajustes no interior dos casamentos (Damon Jones; Ioana Marinescu, 2020). O efeito do tratamento sobre o meio período para as mulheres casadas é relativamente grande (3,5%), enquanto para os homens é trivial (0,8%).

Por esses dados, o argumento de que a renda básica resultaria em inúmeras pessoas optando pela ociosidade é fragilizado, embora, acreditamos ser precipitado afirmar que o argumento cai completamente por terra. Isso porque, no caso do território, a renda não é suficiente para garantir a subsistência dos indivíduos. Desse modo, para se manterem, o complemento por meio de um trabalho remunerado se faz necessário. Sendo assim, apesar de revelar que, nessa forma de aplicação, com a quantia entregue no local, o número de pessoas empregadas não foi reduzido, o resultado obtido está em um contexto no qual o complemento da renda é necessário. Ressaltamos que, como dito anteriormente, existem debates teóricos quanto à quantia que deveria vir na renda básica. O termo básico se refere a uma quantia com a qual todas(os) possam contar, e não uma quantia mínima para a existência digna.

Além disso, o dado referente ao efeito da migração para o emprego de meio período e a diferença entre os gêneros nos acende talvez não um alerta vermelho, mas pelo menos amarelo. Justificamos: a passagem das mulheres para o emprego de meio período pode nos dizer algo entre as entrelinhas dos dados, e esse algo é a manutenção do trabalho de cuidado para o gênero feminino e a ausência de uma repartição significativa desse trabalho entre os gêneros. É claro que esta é uma hipótese nossa para a interpretação dos dados revelados, o qual demandaria uma análise mais detalhada sobre o contexto e as motivações dessas mulheres.

No aspecto cultural, o experimento propiciou uma modificação na forma de pensar das(os) cidadãs(os) do Alasca. Em congruência com Juliana Uhuru Bidadanure (2019), as(os) habitantes da região se tornaram muito mais predispostas(os) a apoiar o dividendo em paralelo ao momento inicial. Para mais, uma grande parcela entrevistada pela autora concordaria com um dividendo financiado por imposto de renda caso o fundo secasse. A partir disso, vemos:

“(...) ao experimentar direitos universais e a vida em uma sociedade onde todos podem contar com um trampolim regular, as pessoas podem mudar a sua atitude em relação aos programas de assistência e de redistribuição no geral” (Juliana Bidadanure, 2019, p. 498, tradução nossa³⁷). Nesse caminhar, existem motivos para pensar a política de renda básica universal como uma potencial política transformadora (Juliana Bidadanure, 2019) principalmente nos quesitos culturais.

Por outro lado, apesar dos pontos positivos da política, esta também demonstrou pontos de preocupação. Um caso emblemático de mau uso do programa ocorreu em 2018, quando a campanha do republicano Mike Dunleavy prometeu o aumento do valor para US\$6.700, contribuindo para a sua eleição. Contudo, a impossibilidade de arcar com essa quantia era um fato. Essa conjuntura revelou que a utilização do Fundo de modo irresponsável para realizar campanha política foi capaz de permitir a eleição de um político por capitalizar as inseguranças econômicas dos moradores (Robyn Sundlee, 2019). Logo, temos que o instrumento pode se tornar um objeto de chantagem na mão daquelas(es) com poder.

4.1.2. Canadá e o Programa Mincome

De 1974 a 1979, foi implementado na cidade de Dauphin, pertencente à província de Manitoba no Canadá, o Programa Mincome (Manitoba Basic Annual Income Experiment). Este experimento randomizado estabelecia a todas as famílias da região — composta por uma população de aproximadamente 10.000 pessoas vivendo na cidade e outras 2.500 vivendo no campo (Evelyn Forget, 2011) — a possibilidade de se elegerem para receber uma renda. Foi o primeiro experimento dessa natureza na América do Norte (Zi-Ann Lum, 2014) e perdurou por quatro anos.

O programa surgiu em um momento de transformação do sistema de seguridade social: esse seria um projeto-piloto para um esquema de fato universal em todo o Canadá, em paralelo com um programa de sistema de saúde universal (Evelyn Forget, 2011). O seu fim se associa com o adentrar ao poder do partido conservador, com a perda do Manitoba NDP e dos liberais federal e com as turbulências políticas e econômicas do período: em 1979, o número de famílias buscando o benefício ultrapassava o orçamento previsto (David Cox, 2020).

Nesse projeto, explica Alexandra Shimo (2024), os governos federais e provinciais, por meio de um acordo de compartilhamento de custos, deram a cada membro da população

³⁷ No original: “The examples of normative change introduced above potentially suggest that by experiencing universal entitlements and living in a society where everyone gets to rely on a regular stepping-stone, people could change their attitude toward assistance and redistribution in general.”

adulta a opção de solicitar um cheque de quantia suficiente para retirar os pobres de um contexto de pobreza profunda. A escolha do território não foi por acaso, justificando-se tanto por seu pequeno tamanho quanto pelo objetivo das(os) economistas em compreender os impactos da renda para aquelas(es) situadas(os) abaixo da linha da pobreza (David Cox, 2020). De acordo com o diretor-executivo do projeto, Ron Hikel, a intenção era aliviar as piores privações e incertezas da pobreza, sem desincentivar o emprego, por meio do fornecimento de uma renda independente de condicionantes (Travis Tomchuk, 2022).

Com o fim do programa em 1979, os resultados não foram analisados para além do impacto no trabalho. O partido conservador não estava empolgado com uma possível prova de efetivação do programa e uma potencial pressão subsequente para o retorno do projeto (Alexandra Shimo, 2024). Somente em 2008, pesquisadoras(es) começaram a investigar este momento, como Evelyn Forget, cuja conclusões de seus estudos revelam o nexo entre o recebimento da renda com o alívio da pobreza e a melhoria da saúde mental e física da comunidade, incluindo para quem não recebia a renda extra (Alexandra Shimo, 2024). Dessa forma, assim como no Alasca, vemos na experiência do Canadá a comprovação da capacidade da renda em diminuir os índices de pobreza. E mais, a pesquisa realizada no Canadá conseguiu demonstrar que essa repartição de renda é capaz de providenciar melhorias no âmbito subjetivo dos indivíduos, com impactos positivos na saúde física e mental.

Os resultados de Evelyn Forget (2011) desvelam a queda de 8,5% nas taxas de internações hospitalares — principalmente por decorrência da diminuição de acidentes relativos ao consumo de álcool e a problemas de saúde mental — e o aumento no número de crianças concluindo o ensino médio. Mesmo aquelas(es) estudantes que não recebiam o dinheiro eram influenciados por suas(seus) colegas a permanecerem na escola. Esses dados, portanto, mais uma vez se opõem a argumentos relativos à ociosidade da população no caso da introdução da renda básica universal; ao contrário de ficarem ociosas, as pessoas se sentiram mais predispostas a finalizar seus ensinos e, acima disso, influenciaram as demais a fazer o mesmo. Whitney Mallett (2015) ainda aponta: a renda básica não desmotivou o trabalho por parte do ganha-pão da família. Por outro lado, adolescentes em idade escolar e mães de crianças pequenas tiveram uma redução no esforço de trabalho. Estas queriam dedicar mais tempo aos recém-nascidos, enquanto aquelas(es) não se sentiam sob tanta pressão para sustentar suas famílias. A saída das mães do mercado de trabalho não nos revela indícios de uma mudança cultural quanto à repartição das tarefas entre os gêneros.

As(os) próprias(os) beneficiárias(os) do programa apontam o impacto deste em suas vidas. Eric Richardson, por exemplo, em entrevista para Travis Tomchuk (2022), expôs a

situação de sua família. Ele vivia em uma conjuntura de pobreza, porém, sem faltar comida, escola e roupas. Não tinha acesso ao *extra*, e dentro desse extra, estavam questões como ir ao dentista. Com o programa, a família conseguiu pela primeira vez levar seus filhos ao odontologista. Por fatores como esses, hoje o projeto é lido como um caso de sucesso.

Na visão de Evelyn Forget (2011), para as famílias assistidas por outros programas, a renda gerou pouca diferença em seu nível de suporte; por outro lado, para quem não recebia qualquer benefício — particularmente as(os) idosas(os) e as(os) trabalhadoras(es) pobres — o Mincome manifestou um significativo aumento na renda. Em uma cidade majoritariamente dependente da agricultura e com empregos autônomos, o projeto ofereceu estabilidade e previsibilidade. As famílias tinham suporte financeiro que seria devido independentemente de fatores responsáveis por alterar sua produção, como o impacto do clima na agricultura. Sabiam que doenças repentinas, incapacidades ou eventos econômicos imprevisíveis não seriam financeiramente devastadores. Quanto às mulheres, não foi possível verificar se houve um aumento na dissolução matrimonial por conta da renda básica. Esse fato é interessante de apontarmos, pois é uma das hipóteses de teóricas favoráveis à renda básica: a dissolução de relações abusivas. Para mais, Sonilde Kugel Lazzarin (2020) desvenda, conforme os estudos de Evelyn Forget, o estabelecimento de um contexto no qual as(os) jovens começaram a se casar mais tarde e as taxas de natalidade caíram, além disso, o tempo de trabalho reduziu 1% para os homens, 3% para as mulheres casadas e 5% para as mulheres solteiras.

4.1.3. Quênia e o GiveDirectly

Em determinadas aldeias rurais do Quênia, indivíduos com mais de 18 anos recebem uma quantia de aproximadamente US\$ 22 por mês, correspondendo a um programa de renda básica universal. Diferentemente dos demais projetos aqui analisados, esse dinheiro não vem do Estado, mas sim de uma organização sem fins lucrativos denominada *GiveDirectly*. A instituição foi criada por ex-alunos de pós-graduação de Harvard e do MIT: Paul Niehaus, Michael Faya, Rohit Wanchoo e Jeremy Shapiro. O objetivo é receber doações em dinheiro e colocá-las diretamente para quem precisa, evitando que esse dinheiro sofra qualquer tipo de desvio ou mau uso. No site do instituto,³⁸ afirmam trabalhar desde 2009 para entregar uma quantia acima de US\$ 800 milhões em dinheiro diretamente para mais de 1,6 milhão de pessoas vivendo na pobreza. Hoje, além do programa no Quênia, atuam em outros 10 países: Congo, Libéria, Malásia, Moçambique, Marrocos, Nigéria, Ruanda, Uganda, Bangladesh e

³⁸Link de acesso ao site: <https://www.givedirectly.org/>

Estados Unidos. Para o Quênia, em particular, a organização já destinou US\$ 30 milhões na intenção de beneficiar mais de 20.000 quenianas(os). O experimento se faz presente em três principais condados: Kisumu, Siaya e Bomet, regiões marcadas pela vivência de mais de 630.000 quenianas(os) abaixo da linha de pobreza³⁹ (Jônatas Silva, 2022).

A pesquisa no Quênia selecionou 295 aldeias e 14.474 famílias de forma aleatória. As transferências tiveram início no ano de 2018, digitalmente, por meio do *M-PESA*, um serviço de dinheiro móvel. Conforme o *Innovations for Poverty Action* (IPA, 2018), o estudo é feito com: a) um grupo de controle com 100 aldeias, as quais não recebem pagamento (*Comparison group*); b) 44 vilarejos, nos quais os indivíduos recebem US\$ 22 por mês e os receberão por 12 anos (*Long-Term UBI*); c) 80 vilas, nas quais as(os) adultas(os) receberam US\$ 22 por mês durante 2 anos (*Short-term UBI*); d) 71 aldeias, nas quais as famílias receberam US\$ 1.000 uma única vez (*Lump sum UBI*)⁴⁰.

De acordo com uma notícia divulgada na Carta Capital (RENDÁ, 2019), nos domicílios onde as mulheres recebiam transferência de renda a taxa de violência doméstica reduziu 51% e a incidência de violência sexual diminuiu 66%. Para mais, conforme demonstra a matéria, o benefício modificou as relações familiares: os maridos e as esposas passaram a dispor do mesmo peso para decidirem as prioridades da casa. Esses resultados, portanto, muito nos revelam sobre a possibilidade do instrumento em alterar alguns pontos relativos à violência de gênero. Adicionalmente, também vemos a possibilidade de maior inserção das mulheres na decisão doméstica.

Outros resultados divulgados ilustram a ausência do desincentivo ao trabalho e indicações de impulso ao crescimento econômico (Marcelo Roubicek, 2024). Um estudo feito pela *Innovations for Poverty Action* em 2015, apontava o aumento dos bens, do consumo e da segurança alimentar das famílias e a melhoria nos índices relacionados ao bem-estar psicológico, o que o programa coloca como uma possível justificativa para o empoderamento feminino. Dentre o aumento do consumo, não foi averiguado o gasto com bens como álcool ou tabaco, mas sim com alimentos, despesas médicas, educacionais e eventos sociais. Recordemos, então, outro dado constatado no caso do Canadá, que exprimia a diminuição de acidentes derivados do consumo de álcool, além da melhoria na saúde mental.

³⁹ A linha de pobreza se define por uma renda per capita menor do que US\$ 15 dólares por mês nas áreas rurais e US\$ 28 dólares por mês nas regiões urbanas.

⁴⁰ Interessante notarmos que o denominado *Lump Sum* se assemelha com a ideia do *stakelolder*. Este último, na visão de Josué Pereira da Silva (2014), consiste em uma única dotação em certo momento da vida daquela pessoa que recebe. Para o pesquisador, apesar de ser uma dotação incondicional, não impediria o surgimento de desigualdades, na medida em que depende da capacidade de quem recebeu em gerir o dinheiro recebido.

Durante momentos de crise, tais como o da pandemia, a IPA (2020) revelou que o dinheiro da renda básica auxiliou as famílias a enfrentarem o momento, porém, não foi suficiente para protegê-las completamente dos impactos econômicos. Dentre os motivos para a insuficiência na proteção está o fato dessas transferências econômicas terem aumentado a exposição das famílias aos riscos. O estudo explica: as transferências desencadearam um aumento nas atividades comerciais de risco. Nesse sentido, as(os) beneficiárias(os) passaram a diversificar o fluxo de renda para além de empreendimentos agrícolas. Começaram pequenos negócios antes da pandemia e permaneceram operando durante, porém, os ganhos de renda desses negócios foram eliminados na crise. Apesar dos riscos, as(os) beneficiárias(os) tinham de 5% a 11% menos probabilidade de relatar ter passado fome, sendo esse efeito maior para aquelas(es) situadas(os) no grupo do *long-term*. Pertinente à saúde mental, as(os) beneficiárias(os) estavam menos deprimidas(os) nos grupos *short-term* e *long-term*.

Uma matéria feita por Dylan Matthews (2023), pautando-se em pesquisa realizada por investigadores do MIT⁴¹ (Abhujut Banerjee, Michael Faye, Alan Krueger, Paul Niehaus, Tavneet Suri, 2023), preconiza que aqueles situados no *lump sum UBI* — ou seja, aqueles que receberam a renda uma única vez — tiveram um desempenho melhor quando comparado aos demais grupos. Esse grupo teria ganho mais, aberto mais negócios e gasto mais em educação, em contraposição ao grupo que recebia mensalmente (*Long-Term UBI* e *Short-term UBI*). Assim, aponta Nurith Aizenman (2023), as(os) beneficiárias(os) da quantia única tinham 19% mais empreendimentos e as receitas líquidas de seus negócios eram 80% maiores. O grupo mensal, a quem fora prometido 12 anos de pagamentos mensais, tendia a investir o dinheiro⁴², criando uma espécie de pagamento em quantia única (Nurith Aizenman, 2023).

Na pesquisa de Adbhujut Banerjee, Michael Faye, Alan Krueger, Paul Niehaus, Tavneet Suri (2023), as comunidades receptoras da renda básica conquistaram uma expansão econômica substancial, com mais empresas, custos e receitas líquidas. Para mais, foi vista uma mudança estrutural, com a expansão concentrada no setor não agrícola. Não houve uma mudança substancial no nível de pessoas se ausentando do trabalho com o recebimento da renda; no entanto, foi verificada uma transição do emprego assalariado para o trabalho autônomo.

Como expõe Dylan Matthews (2019), o movimento impactou positivamente as vilas locais, mesmo dentre as(os) não beneficiadas(os). As(os) destinatárias(os) gastaram mais

⁴¹ A pesquisa levou em conta os anos de 2019 e 2020.

⁴² Na região é comum a existência de associações de poupança e créditos rotativos, que aparecem em pequenas comunidades, na qual os membros pagam pequenas quantias regularmente ao fundo comum em troca do direito de sacar uma quantia maior em alguns momentos.

dinheiro, encaminhando para o negócio das(os) vizinhas(os), por exemplo. Nesse sentido, assim como no Canadá, os impactos positivos transcenderam aquelas(es) que receberam a renda. Não houve efeitos sobre a inflação. Dylan Matthews (2019) acredita que os programas de renda básica em países pobres não são só uma ferramenta útil para aliviar a pobreza, mas uma ferramenta com um verdadeiro benefício econômico.

Apesar dos pontos positivos do programa, Guy Standing, em entrevista para a *Borgen Magazine* (NGO, 2022), relata algumas preocupações. O autor critica a durabilidade do programa e se preocupa com a rotatividade de pessoas podendo afetar os resultados. No mais, compreende que a amostragem aleatória de beneficiárias(os) impede a obtenção de pontos positivos em toda a comunidade.

4.2. Renda básica universal no Brasil

Feito esse panorama das experiências da renda básica universal no mundo, partimos agora para a compreensão do programa no Brasil. De início, cabe salientar que a renda básica universal no país possui um longo caminhar. A partir da década de 90, os programas de transferência de renda passaram a ser reconhecidos como políticas sociais prioritárias (Ivanilda Figueiredo, 2006). A busca por consolidar um programa que, de algum modo, se interligasse com a renda básica iniciou-se no ano de 1991, por meio do Projeto de Lei n.º 2.561, de autoria de Eduardo Suplicy. Nessa proposta, pleiteava-se uma renda mínima, construída com base no imposto de renda negativo, utilizando como ferramenta teórica os estudos de Milton Friedman. O imposto de renda negativo era lido como a forma mais barata e eficaz para organizar um sistema de renda mínima (Ivanilda Figueiredo, 2006). Seria uma maneira de complementar a renda de todas as pessoas maiores de vinte e cinco anos, cujo rendimento mensal fosse inferior a Cr\$ 45.000,00 — 2,5 salários-mínimos na época — por meio de um adicional de 30% entre o ganho dele e a diferença até os Cr\$ 45.000,00 (Rodrigo Lazani, 2011). O planejamento preconizava oito anos para a implementação completa do programa, começando com pessoas acima de 60 anos e reduzindo 5 anos a idade a cada ano. O custo total ficaria em torno de 3% do PIB. Esse programa, no entanto, não chegou a ser votado na Câmara dos Deputados.

Posteriormente, a partir de 1995, a proposta da renda mínima se torna um projeto governamental vinculado à educação, foram adotados programas dissociados do trabalho e da invalidez (Ivanilda Figueiredo, 2006). A cidade de Campinas e o Distrito Federal, a título de

exemplo, destacaram-se com a experiência que tiveram com projetos desse porte⁴³. O nexo entre educação e renda encontrava justificativa na alegação de que as famílias eram pobres por ausência de ensino, o que perpetuava o ciclo da pobreza. Explicamos: às crianças nascidas em contextos de pobreza teriam pouco acesso à educação, muitas vezes por terem de trabalhar para conseguir complementar a renda familiar. Quando crescessem, por decorrência da ausência de ensino, não conseguiriam se estabelecer em empregos com salários adequados, conservando o ciclo quando tivessem filhas(os). Assim, acreditava-se que, para quebrar o ciclo da pobreza, era necessário condicionar a entrega do benefício à comprovação da frequência das crianças nas escolas. Sob essa linha, foi criado, em 1997, um programa governamental com esse teor, denominado Programa de Garantia de Renda Mínima Vinculada à Educação.

Dois dos grandes diferenciais desses programas, quando em paralelo com uma política de renda básica universal, são a condicionalidade e a focalização. Para além desses dois aspectos, os próprios fins desses programas se diferenciam. Conforme Rodrigo Lazini (2011), às políticas de renda mínima com condicionalidades buscavam recuperar famílias marginalizadas, assumindo um papel assistencialista. Por outro lado, a renda básica universal tem a finalidade de redistribuir a renda, com foco no indivíduo. Apesar das justificativas quanto à quebra do ciclo da pobreza, Ivanilda Figueiredo (2006) relata que os programas sociais no Brasil possuem características marcadamente assistenciais e paternalistas, não visando ao empoderamento das(os) beneficiárias(os), mas tão somente ao alívio do sofrimento de pessoas pobres sem transformar a realidade.

No ano de 2001, o deputado Eduardo Suplicy apresentou um novo projeto de lei com o desígnio de instaurar uma renda básica universal em todo o território nacional. Nesse projeto, Suplicy, transvertendo sua posição de 1992, defende a renda básica universal e incondicional como ferramenta mais vantajosa quando comparada às demais. Havia três principais vantagens da renda básica sob a renda mínima focalizada: 1) maior cobertura da população; 2) inexistência de possíveis estigmas sobre quem recebe o benefício; 3) ausência de desincentivos ao trabalho (Tatiana Britto, Fábio Soares, 2010).

O projeto foi aprovado no ano de 2004, tornando-se a Lei n.º 10.835. Na legislação fica estabelecida a instituição da renda a partir de 2005, na forma de um direito de todas(os) as(os) brasileiras(os) residentes no país e de estrangeiras(os) residentes há pelo menos cinco

⁴³ Em Campinas o programa foi desenvolvido de modo a prever um pequeno complemento financeiro para famílias extremamente pobres em conjunto com acompanhamento sócio-educativo, enquanto o programa do Distrito Federal centrava sua ação na escolarização da criança (Rodrigo Lazarin, 2011).

anos, sem a necessidade de comprovar a condição socioeconômica. Para implementá-lo, optou-se por um método gradativo, priorizando as camadas mais necessitadas da população e conforme os critérios elencados pelo poder executivo. O valor deveria ser igual para todas as pessoas e em quantia suficiente para atender às suas necessidades vitais — tomando como base de cálculo o grau de desenvolvimento do país e as possibilidades orçamentárias — fornecido mensalmente em parcelas iguais. O modelo consagrado no Brasil, ao determinar que o valor da renda deve ser o suficiente para atender à subsistência, acolhe, dentro do conflito teórico, a visão daquelas(es) pesquisadoras(es) que compreendem a relevância de a renda ser estipulada com a intenção de atender às despesas mínimas individuais. Por último, o benefício não seria tributável para fins de imposto de renda.

Com essa legislação, o Brasil se tornou o primeiro país do mundo a aprovar uma lei no Congresso Nacional instituindo a Renda Básica de Cidadania — conforme denominado na normativa. Dentre os argumentos estabelecidos por Eduardo Suplicy (2006), relativos à vantagem do programa, temos: 1) elimina toda a burocracia envolvida na fiscalização dos rendimentos; 2) não gera estigmas; 3) o benefício é explicado facilmente à população; 4) impede o fenômeno das armadilhas da pobreza e do desemprego; 5) faz valer o esforço do trabalho; 6) se situa no plano dos direitos à cidadania; 7) fornece rendimento para aquelas pessoas que praticam trabalhos os quais não são objeto de remuneração. Para Josué Pereira da Silva (2014), a lei representou um avanço no desenvolvimento da cidadania com base em dois principais pontos: a dimensão da pobreza na sociedade brasileira e a resistência à ideia de uma renda de cidadania desvinculada do trabalho.

A leitora desta dissertação — se não for residente de Maricá —, após a apresentação dessa lei, pode tomar um susto ao pensar que possui direito a uma renda básica de cidadania sem nunca a ter recebido. Afinal, como devemos proceder para receber essa renda? Nesse plano, justificamos que, se a lei pode ser lida como uma vitória simbólica, ela também carrega uma grande limitação: a ausência de regulação para efetivá-la (Juliano Brito, 2020). Os critérios relativos ao valor e à implementação seriam estabelecidos pelo Poder Executivo, e a ideia era que, ao elaborarem o Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2005, já fosse estabelecido o montante necessário para a implementação do programa (Eduardo Suplicy, 2007). Em contrapartida, até o momento de escrita desta dissertação, isto é, no final do ano de 2024 — mais de 20 anos de edição da lei da Renda Básica de Cidadania — esta não vem sendo de fato aplicada.

Com exceção de alguns experimentos, como o realizado no município de Maricá, no Rio de Janeiro, as(os) cidadãs(os) brasileiras(os) não recebem quantias advindas da renda

básica de cidadania. Em 2006, houve uma tentativa de aplicar esta lei, por meio da elaboração de um fundo nacional para financiá-la. Na época, no entanto, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados considerou o projeto inadequado sob a ótica financeira e orçamentária da União (Marianna Silva, 2018). Alegou-se que alguns programas assistenciais, como o Bolsa Família, já eram uma primeira etapa da renda. No mais, para a Comissão, a criação do Fundo geraria uma competição por recursos públicos. Consoante Uyara Tavares Frazão (2021), a ausência de conformidade tanto entre as(os) intelectuais quanto entre as partes interessadas de que a renda básica seria economicamente eficiente para diminuir a desigualdade social — tendo em vista os longos gastos demandantes da política — é um dos motivos para a sua não aplicação. Hoje, a indignação da população ante a ausência da aplicação de um direito garantido em legislação gerou o Mandado de Injunção n.º 7.300 do STF, que será tratado em outra seção deste capítulo.

4.2.1. Diferença entre a renda básica universal e políticas nacionais com condicionantes e focalizadas

Como vimos, apesar da instituição da lei de Renda Básica de Cidadania no Brasil, o território ainda não possui a aplicação prática da medida. As políticas de transferência de renda são majoritariamente entrelaçadas com condicionalidades, como aquelas conectadas com a educação, e focalizantes, principalmente para os grupos de baixa renda. Observamos que duas das principais divergências entre a política de renda básica universal e outras políticas de redistribuição de renda são a condicionalidade e a focalização. Como constatamos na Lei n.º 10.835 de 2004, a proposta de renda básica universal no Brasil determina a entrega do valor a todas(os) as(os) cidadãs(os), independentemente das condições socioeconômicas, isto é, sem um grupo focal e sem estabelecer condicionalidades para o recebimento do benefício.

Nesse momento, vamos expor as justificativas para a incondicionalidade e a universalização. Posteriormente, analisaremos um dos principais programas de distribuição de renda no país: o Bolsa Família. Este será comparado à Renda Básica de Cidadania, a fim de destacar as diferenças entre ambos os projetos. A história da instauração do Bolsa Família no Brasil se interliga com a implementação da Renda Básica, sendo que, na própria legislação do primeiro, ele é considerado um passo inicial para a instauração daquela. Além disso, o programa se coaduna com uma potencialidade de emancipação feminina, pelo benefício ser entregue preferencialmente às mulheres, garantindo-lhes poder econômico.

As(os) teóricas(os), no geral, concordam com a relevância da incondicionalidade para o concretizar de uma verdadeira política de renda básica universal. Como vimos, muitos pontos sobre as políticas de renda básica universal são controvertidas nos debates, contudo, o fator da incondicionalidade é quase unanimidade entre quem estuda o instituto. Para Tainã Góis (2024), esse elemento diferencia a proposta da renda básica universal das demais políticas sociais, cujo propósito também é diminuir a desigualdade. É também, segundo a autora, o elemento com o maior número de promessas por parte das(os) defensoras(es) da renda, ao se opor ao liame entre renda e a necessidade de um trabalho formal. Na visão de Marília Pastuck (2005), há dois principais tipos de incondicionalidade: a forte, propondo uma renda de subsistência para todas(os), sem qualquer distinção, sendo o caso da renda básica, e a débil, a qual prevê um imposto negativo apenas para quem não dispõe do mínimo.

Segundo Robert van der Veen e Philippe van Parijs (2006), a renda é caracterizada por ser um instituto do qual as(os) beneficiárias(os) não precisam fazer qualquer contribuição com a produção para recebê-la. As consequências disso são várias. Dentre elas, destacamos, inicialmente, a relativa ao mundo do trabalho. Isso porque, para os autores, a incondicionalidade *forçaria* as empresas a destinarem melhores cargos de trabalho no intuito de assegurar o interesse das(os) trabalhadoras(es) em ocupá-los. Assim, a não-condicionalidade ao trabalho seria um instrumento chave para impedir a proliferação de empregos desagradáveis (Philippe van Parijs, 2000). Com isso em vista, a incondicionalidade resultaria na possibilidade das(os) cidadãs(os) em só aceitarem oportunidades atraentes (Jônatas Silva, 2022).

José Pereira da Silva (2014) segue argumento em sentido semelhante, defendendo que receber a renda garantiria um maior poder de barganha no mercado de trabalho. A pessoa, portanto, seria livre para escolher um emprego com melhor remuneração ou condições de trabalho, dado que teria uma renda da qual poderia contar sem precisar aceitar um labor para saciar suas necessidades imediatas. Além de optar por um trabalho melhor, o indivíduo poderia se dedicar a atividades não-remuneradas, incentivando a entrada em atividades autônomas as quais, apesar do baixo valor do mercado, possuem importância social e cultural. Em síntese: “A renda básica, ao servir de âncora para uma cidadania econômica para além da relação salarial, contribui também para “desmercadorizar”, mesmo parcialmente, a força de trabalho, deslocando esta última do lugar de principal fundamento da cidadania moderna” (José da Silva, 2014, p. 13).

Sob outra ótica, Rodrigo Lazani (2011) reconhece a renda como um mecanismo capaz de evitar que pessoas desmotivadas ocupem postos de trabalho indesejados. Em suma: “várias

pessoas poderiam recusar empregos degradantes, desinteressantes ou perigosos para executarem atividades mais úteis para si mesmas ou para a comunidade” (Rodrigo Lazani, 2011, p. 59). Segundo o autor, apesar de ser uma proposta com uma cisão entre a renda e o trabalho, não nega a importância deste; pelo contrário, “essa separação entre direito à renda e emprego formal cria um mecanismo de defesa da autonomia do trabalhador frente à organização produtiva capitalista” (Rodrigo Lazani, 2011, p. 59).

Retornando a Robert van der Veen e a Philippe van Parijs (2000), estes acreditam na medida como um mecanismo de inversão da própria lógica capitalista, promovendo uma inovação técnica e uma mudança organizacional com melhorias na qualidade do trabalho. Fomentar-se-ia, sob essa égide, uma sociedade capaz de se mover em direção ao comunismo. Desse modo, a incondicionalidade seria eficaz, até mesmo, por alterar o modo de produção em que se vive. Esse ponto coaduna com a visão de Cainã Domit Vieira (2022, p. 63), quem concebe que a disponibilidade de uma renda para todas(os) “não seria apenas um contra-ataque aos abusos do capitalismo contemporâneo, mas uma condição à constituição do comum, como um processo de autoprodução e autovalorização multitudinário, intrinsecamente político”. De uma forma semelhante, Flávio Roberto Batista (2012, p. 195) dispõe a renda básica universal como uma possibilidade de subverter a lógica capitalista, na medida em que “o fim do modo de produção capitalista é o fim da garantia da subsistência apenas por meio da troca de força de trabalho por salário, e a única forma que o direito tem de ajudar nessa luta consiste em solapar a lógica da equivalência”. Com efeito, o instrumento desafiaria o emaranhado capitalista, ao permitir o ganho de renda sem a necessidade da venda da força de trabalho.

Certo é, portanto, que a renda básica universal se vincula ao caráter da incondicionalidade. No entanto, essa regra possui uma exceção: o dever da(o) beneficiária(o) possuir residência fiscal no país, excluindo turistas e autoridades diplomáticas (Robert van der Veen; Philippe van Parijs, 2000). Esse ponto se interliga com o direito das(os) cidadãs(os) desfrutarem das riquezas do local onde nasceram e/ou residem (Ivanilda Figueiredo, 2006).

Até aqui, compreendemos alguns aspectos relacionados à renda básica universal. Em primeiro lugar, a incondicionalidade - com uma pequena exceção relativa à interligação da renda com o local de nascimento/residência - é um ponto de convergência na teoria desse instrumento. Para mais, a incondicionalidade impacta questões relativas ao trabalho tanto no âmbito individual, interligada à escolha do indivíduo sobre como e se ele vai realizar um trabalho, quanto com o próprio modo de produção capitalista, na medida em que a desconexão entre trabalho e renda reflete diretamente na forma como esse contexto se

estrutura. Sendo assim, muito se foi dito sobre os argumentos pela incondicionalidade e suas defesas, no entanto, um ponto central não foi respondido: o que seriam essas condicionalidades das quais tanto falamos?

Para essa pergunta, Karina Vales Cappelli (2013) nos traz a resposta: as condicionalidades são características de determinadas políticas, as quais, se *ex ante*, permitem a inclusão dos indivíduos na condição de beneficiárias(os) ou, se *ex post*, restringem os comportamentos das(os) beneficiárias(os) para se manterem no programa. Segundo a autora, muitas vezes, as políticas de renda estão sujeitas a condicionalidades por fatores políticos: quando se acredita na possibilidade de resistência em caso contrário. De acordo com Cainã Domit Vieira (2022), os programas de condicionalidade e incondicionalidade tratam de coisas distintas. Ao focalizar o benefício para desempregados e vulneráveis, os programas acabam por tratar o sintoma sem se aterem à doença, pois “o desaparecimento dos empregos é apenas um sintoma de que a economia, os lucros e a renda já não passam pela relação de assalariamento” (Cainã Vieira, 2022, p. 53). Nesse sentido, Juliana Teixeira Esteves (2010) assimila a incondicionalidade como uma contraposição à realidade dos programas de assistência, os quais concebem o suporte quando averiguada a situação familiar da pessoa, a comprovação da renda e a disposição para o trabalho.

Porém, como trouxemos no início desta seção, não é só a incondicionalidade que faz a renda básica ganhar destaque, mas também a universalização, ou melhor dizendo, a ausência de focalização em determinados sujeitos. Conforme Jéssica Lago da Silva, Rodrigo Carvalho da Silva, Fernando Freitas e Fábio Waltenberg (2022), a focalização pode ser disposta em três tipos: clássica, transferência dos recursos apenas aos comprovadamente pobres; indicadores, pessoas com características correlacionadas com a pobreza; autofocalização, apoiado em valores concedidos de forma automática, como por exemplo, os pagamentos de impostos. Para cada uma dessas focalizações, segundo as(os) autoras(es), existem desvantagens atreladas. No caso da clássica, não é fácil ou barato distinguir pobres de não pobres. A por indicadores e a autofocalização sempre são alvo de erros, desde benefícios transbordando da população-alvo até a exclusão de parte daquelas(es) que necessitam do amparo. Em adição, todas essas focalizações acarretam sentimentos de injustiça ou de hostilidade por parte de quem não é beneficiado. Philippe Van Parijs e Yannick Banderborgh (2018), interpretam a universalidade como um meio de garantir a renda mínima para o indivíduo independentemente de qualquer coisa, libertando-o não só da falta de dinheiro, mas também da exclusão do trabalho.

Jônatas Rodrigues Silva (2022) expõe que as condicionalidades e as focalizações, muitas vezes, se entrelaçam com o núcleo familiar, como, por exemplo, ao tomar como base para a quantia disponibilizada o número de pessoas que compõem este núcleo. No entanto, essa caracterização da família é algo carregado de diferentes problemáticas, posto as diversas composições. Nesse sentido, decidir o valor do benefício ou o grupo focal tomando por base a família implica, na maioria das vezes, em dilemas arbitrários. Na visão de Rodrigo Lazani (2011), o vínculo entre transferência de renda e condicionalidade com o acompanhamento em torno da família criou diferentes estigmas. Esses programas são lidos como uma situação transitória e assistencial e as famílias beneficiárias são classificadas como espécies de *famílias excluídas*, as quais não conseguem se manter de forma autônoma, precisando ser acompanhadas por agentes estatais. Os efeitos desse fator são vários, havendo dentre eles o ocultamento da responsabilidade do Estado em fornecer serviços públicos adequados, apontando o encargo unicamente da família. No caso da educação, como ilustra Rodrigo Lazani (2011), o Estado estigmatiza as famílias ao condicioná-las a acessar uma área da qual ele próprio não é capaz de atendê-las plenamente.

Para além desses fatores, uma política sem a necessidade de supervisionar o cumprimento das condicionalidades, nem de vigiar se o indivíduo está de fato dentro do escopo do programa, seria uma descomplicação em paralelo com outras políticas. Para José Paulo Zeetano Chahad (2020), uma das consequências disso é a possibilidade de o Estado economizar ao não mais demandar vigilância das(os) beneficiárias(os). De forma semelhante, Karina Vales Cappelli (2013) pressupõe ser mais barato pagar a todas(os) o benefício no lugar de formar esquemas de fiscalização. Os dados trazidos por Ugo Colombino (2015), reforçam essa teoria: nos Estados Unidos, o custo administrativo de uma transferência incondicional é de 1% a 2%. No caso de uma condicional, esse valor aumenta de quatro a cinco vezes. Além dos custos relativos à administração, para Abhujut Banerjee, Michael Faye, Alan Krueger, Paul Niehaus e Tavneet Suri (2023), existem nas políticas de condicionalidades custos de tempo, com as longas filas para se candidatar, por exemplo, e custos psicológicos, por meio dos estigmas dispostos as(aos) destinatárias(os). Tais custos desencorajam as(os) requerentes. Quando combinados com erros administrativos, deixam uma gama de indivíduos sem receber o benefício do qual possuem direito.

Congruente a José Paulo Zeetano Chahad (2020), a simplicidade de um programa de renda básica aumenta a transparência do sistema de transferências, contribuindo para a prevenção de vícios e fraudes. Outro fator se soma a essa facilidade: a abertura de espaços para outras reformas estruturais as quais poderiam ser dificultadas em um modelo tradicional

de proteção social. Para mais, na visão de Cainã Domit Vieira (2022), uma renda básica universal e incondicional garante o efeito multiplicador na economia, isto é, quanto maior o número de beneficiárias(os) e maior o valor da política, por conseguinte, maior será a circulação de dinheiro e a oxigenação econômica, impactando de modo positivo o sistema tributário.

Uma crítica comum aos programas com condicionalidade é que eles geram desestímulos aos trabalhos, pois, ao estipular como condição de recepção o desemprego ou o recebimento de até uma quantia X de renda, seus beneficiários o perderão caso trabalhem e/ou elevem seus ganhos financeiros. Vinícius Amaral (2021), para explicar esse fenômeno, nos traz o termo “armadilha da precariedade”. Retrata que a pessoa receosa de perder seu benefício e não conseguir obtê-lo novamente, caso necessite no futuro, se vê obstada de atuar no mercado formal. Jônatas Rodrigues Silva (2022) coaduna com esse argumento, defendendo que a condicionalidade impulsiona um medo nas(os) beneficiárias(os) de adentrar a um trabalho e perderem seu suporte. Rodrigo Lazani (2011) nos alerta que um modelo de transferência de renda condicionado ao emprego pode fazer com que as empresas criem um cenário de diminuição do salário-mínimo ao longo do tempo, enquanto uma parte da renda da(o) trabalhadora/trabalhador seria provida pelo Estado.

Para Ugo Colombino (2015), algo diferente ocorre nas políticas com incondicionalidades: estudos concluem que um número considerável de beneficiários de programas incondicionais utiliza do dinheiro para cobrir treinamento de novas habilidades e custos relacionados à mudança de emprego. Nesse caminho, a incondicionalidade colabora para barrar a armadilha do desemprego e da pobreza. Em consonância, Philippe van Parijs (2000, p. 179) sintetiza essa relação entre renda básica e a possibilidade de incrementar ao valor sem recair na armadilha do desemprego ou da precariedade, ao dispor: “Dêem a todos os cidadãos uma renda modesta, porém incondicional, e deixem-nos completá-la à vontade com renda proveniente de outras fontes”. Dado isso, uma política de renda básica universal seria capaz de contribuir para as escolhas pessoais.

A renda separada do trabalho forneceria uma reavaliação cultural de determinadas atividades. Conforme argumenta Jônatas Rodrigues Silva (2022), a incondicionalidade permitiria o reconhecimento de atividades que geralmente não possuem valor aos olhos do capital, como os trabalhos domésticos, das(os) estudantes e de cuidadoras(es), os quais muitas vezes não são remunerados no sistema formal. Em decorrência disso, para Rodrigo Lazani (2011), quem não deseja participar do mercado de trabalho formal, optando por realizar atividades fora do contexto remuneratório, não ficará desprovido de renda. De forma sintética,

Josué Pereira da Silva (2014) argumenta que a renda mínima contribui, por conta das condicionalidades, para transformar o trabalho não em um direito, mas em um dever, de modo a fortalecer mecanismos de controle social; por outro lado, a renda básica contribui para fortalecer a autonomia da pessoa, possibilitando a escolha da atividade a ser realizada.

Para mais, falar de renda básica incondicional, como o próprio termo do instituto na legislação brasileira traz, é interligar-se com a cidadania. Conforme defende Josué Pereira da Silva (2014), a política é uma potencializadora da cidadania e da dignidade humana. Para o autor, a distribuição universal, incondicional e permanente da renda a torna obrigatoriamente uma política de Estado, de modo a prevenir a sua manipulação indevida pelas(os) governantes. Apesar dessa argumentação, no entanto, como vimos no caso do Alasca, a renda foi utilizada de forma imprópria para gerar a eleição de um governante. Portanto, devido a esta experiência devemos tomar cuidado com essa pontuação. Não obstante essa observação, o autor relata a renda básica como uma política capaz de promover a igualdade básica entre os membros, sem levantar estigmas às/aos beneficiárias(os).

Josué Pereira da Silva (2014) compreende que um programa de renda básica incondicional seria preferível quando comparado a outros programas pois, para além de estimular a economia ao colocar mais dinheiro em circulação — medida frequente em demais programas sociais —, tem o diferencial de colaborar para o fortalecimento da cidadania. A renda básica universal e incondicional elimina os estigmas próprios das políticas focalizadas. Dessa feita, se todas(os) recebem o benefício, não há distinção entre os que financiam a política social, por meio dos impostos, e aquelas(es) que recebem ajuda do Estado. O autor defende o desarmar da resistência de quem acredita na condicionalidade como garantidor da emancipação dos programas de transferência de renda. Desmontar essa resistência, todavia, não é algo simples: essas posições estão enraizadas em nossa sociedade. As condicionalidades possuem um sentido diverso ao direito de cidadania, pois “tornam-se, então, estigmatizantes e contribuem para baixar a estima das pessoas ao invés de elevá-la” (Josué da Silva, 2014, p. 141).

Faz-se crucial uma nova postura do Estado de modo a universalizar os atuais programas de transferência de renda, ampliando o escopo e eliminando as condicionalidades, transformando-os em direitos de cidadania. Isso, contudo, não equivale a eliminar outros direitos: “a renda básica não veio para competir com o Estado de bem-estar, mas sim para aprofundá-lo, tentando contornar o problema que tornou o Estado de bem-estar mais vulnerável a partir da década de 1980: a dificuldade em manter o vínculo entre cidadania e trabalho assalariado” (Josué da Silva, 2014, p. 179). Em igual medida, Mônica Bolle (2020)

coaduna com a defesa da renda básica como potencializadora da cidadania. Argumenta que esta seria preferível por “prover recursos a pessoas que têm dificuldades de manter uma renda mínima de subsistência, por promover inclusão social e também contribuir para o futuro da economia brasileira” (Mônica Bolle, 2020, p. 80).

Marília Pastuck (2005) sintetiza alguns dos problemas das condicionalidades, os quais seriam: i) seleção, i.e., as tentativas de identificação daqueles inseridos nos critérios de condicionalidade para definir alguém como pobre dificilmente são capazes de diferenciá-los do restante da população de baixa renda; ii) justiçaabilidade, a maioria dos programas de renda mínima não garantem a justiçaabilidade e exigibilidade dos direitos; iii) custos operacionais, em razão do alto custo por conta da burocracia em manter o programa.

Embora tenhamos levantado alguns dos argumentos em defesa do pagamento da renda para todas as pessoas, independentemente da situação socioeconômica delas, um ponto ainda pode gerar inconformidade: por qual razão devemos concordar com uma política que, apesar de fornecer dinheiro para aquelas(es) em situação de pobreza, de igual modo, também fornecerá para as(os) bilionárias(os), os 1% dos mais ricos da sociedade? Sobre essa questão, Karina Vales Capelli (2013) afirma que fornecer benefícios de igual valor a ricos e pobres não significa enriquecê-los na mesma proporção, pois os mais ricos continuam arcando com uma carga tributária maior em comparação aos mais pobres. Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2015) interpreta a incondicionalidade e a universalidade da renda como uma medida que, apesar de polêmica, é capaz de modificar substancialmente a dinâmica da taxaço e redistribuiço de renda, com fórmulas que conseguem evitar que os ricos fiquem mais ricos com a transferência. Dispõe, nesse sentido:

Para os que defendem o modelo, é melhor que se dê igualmente a ricos e pobres, pois (i) a taxa de resgate real aumentaria, diante da universal difusão da informação e acesso; (ii) seria afastada a estigmatização de beneficiários que dependem do programa, vez que a renda é desdobramento direto de uma existência cidadã universal; (iii) neutralizam-se eventuais interações negativas com a inserço no mercado de trabalho e a obtenço de um emprego, evitando a armadilha do desemprego “voluntário” para benefícios que dependem da aferição do status de trabalhador e da renda (Pedro Nicoli, 2015, p. 298).

Eduardo Suplicy (BRASIL, 2001) respondeu a essa questão ao justificar a lei da Renda Básica de Cidadania no país. Para ele, a renda básica universal não torna os ricos mais ricos na medida em que estes acabam por contribuir mais para o financiamento da renda por meio do pagamento de impostos. Dessa forma, supõe que, se tivéssemos um PIB de “aproximadamente R\$ 1,1 trilhão, separássemos R\$ 100 bilhões para distribuir igualmente entre todos os 170 milhões de brasileiros. Como a riqueza nacional é hoje distribuída de

maneira desigual, certamente a repartição igualitária de R\$ 100 bilhões, já geraria importante efeito de diminuição da desigualdade” (BRASIL, 2001). Argumento, nesse caminho, que é melhor uma medida como a renda básica, da qual fornece dinheiro tanto aos ricos quanto aos pobres, do que uma política de renda mínima só entregue para pessoas vulneráveis, pelas seguintes razões: 1) a cobertura dos beneficiários é mais alta; 2) não há estigmas; 3) o pagamento não é interrompido se o indivíduo aceitar um emprego que pague mais do que o valor da renda.

Em termos gerais, Ivanilda Figueiredo (2006) destaca que, apesar da renda não deixar os ricos mais ricos, os fazem sentir pertencentes à proteção social estatal. De forma analógica, a autora compara a experiência de pessoas ricas com o recebimento da renda básica universal a um efeito semelhante ao ganho de um brinde dado por uma loja de departamento: “o consumidor sabe que, de um modo ou de outro, acaba pagando por ele e talvez, ele nem lhe sirva tanto, mas, ao recebê-lo, tem uma sensação instantânea de satisfação” (Ivanilda Figueiredo, 2006, p. 61). Ou seja, em termos monetários, a renda básica para aquelas(es) que já possuem muito dinheiro não fará muita diferença material, mas para a relação psicológica de valorização e pertencimento sim.

Em suma, a diferença entre a renda mínima condicional e focalizante de uma política de renda básica universal e incondicional é de que a primeira oferece uma rede de segurança sem apanhar inúmeras pessoas e potencialmente deixando algumas presas em armadilhas como da pobreza, em contrapartida, a segunda oferece um piso do qual todas(os) podem contar como uma medida de segurança (Phillipe van Parijs; Yannick Banderborght, 2018). Por todo exposto, José Paulo Zeetano Chahad (2020) acredita na renda básica universal como um mecanismo de redução da pobreza e da representação de um novo modelo de distribuição de renda. Portanto, seria uma nova ética tratar as classes mais carentes, de modo a lhes permitir o desfrute de mais liberdade.

4.2.1.1. *O caso do Bolsa Família*

O Bolsa Família é um programa focalizado, com condicionalidades, cujo propósito é colaborar com as necessidades financeiras das famílias de baixa renda. Foi criado pela Lei n.º 10.836 de 2004⁴⁴, tencionando a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do governo federal. Com isso, agregou diversos programas de transferência de renda: o programa nacional de renda mínima vinculado à educação; o

⁴⁴ O programa foi revogado em 2021, sendo substituído pelo Auxílio Brasil, Lei n.º 14.284 de 2021. Em 2023 o programa retornou com a Lei n.º 14.601 de 2023.

programa nacional de acesso à alimentação; o programa nacional de renda mínima vinculado à saúde; o programa auxílio-gás; e o cadastro único. Na visão de Josué Pereira da Silva (2014), o Bolsa Família nasceu antes da lei: o intuito da legislação era consolidar uma política de transferência de renda dispersa em diferentes programas. Ao longo do tempo, se consubstanciou como a mais expressiva política de transferência de renda do país, alcançando a marca de mais de 14 milhões de famílias atendidas e a transferência de mais de 2,2 bilhões de reais (Yuri Gondim, 2022). O valor disposto para cada família varia conforme a renda mensal e a composição familiar, com três formas de benefícios:

Tabela 3: Tipos de benefícios Bolsa Família

Benefício	Definição
Benefício básico	Concedido para as famílias em extrema pobreza, independente da composição familiar.
Benefício variável	Destinado às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, com gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes na composição (cada família só pode receber cinco benefícios desse tipo).
Benefício para a Superação da Extrema Pobreza	Entregue para as famílias cuja renda permanece igual ou inferior a R\$ 85,00 mesmo após o recebimento do Bolsa Família.

Fonte: elaboração própria

Analisando o programa, podemos dimensionar termos relevantes traduzidos pela lei. Com relação à definição de família — instituição beneficiada pela política — temos por uma unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos com laços de parentesco/afinidade, os quais vivem sob o mesmo teto e se mantêm pela contribuição de seus membros. Por renda familiar, temos a soma dos rendimentos auferidos pela totalidade dos membros da família, sendo excluídos aqueles advindos de programas de transferência de renda. Para mais, o pagamento do Bolsa Família é entregue preferencialmente às mulheres.

As contrapartidas requeridas às(os) beneficiárias(os) estão presentes em três principais eixos: educação, exigindo frequência escolar mínima de 85% para crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos, e 75% para adolescentes entre 16 e 17 anos; saúde, com acompanhamento do calendário vacinal e do crescimento e desenvolvimento para crianças menores de 7 anos, pré-natal e acompanhamento das nutrízes; assistência social, com frequência mínima de 85% da carga horária relativa aos serviços socioeducativos para crianças e adolescentes até 15 anos em risco ou retirado do trabalho infantil (Márcio Maurício, 2010). Na visão de Ivanilda

Figueiredo (2006), essas condicionalidades buscam efetivar alguns direitos sociais das(os) beneficiárias(os) e forçam o Estado a cumprir com sua própria obrigação de fornecer escolas e hospitais; por outro lado, para Clíciele Rosa Santos (2021), tais condicionalidades também implicam em uma situação de constrangimento ao indivíduo, torna-se uma *obrigação* o básico. Sentido semelhante à opinião de Clíciele Rosa Santos é defendido por Josué Pereira da Silva (2014). Apesar das condicionalidades serem medidas positivas que devem ser incentivadas, a forma como o programa as aplica torna o benefício estigmatizante e contribui para baixar a estima da(o) beneficiária(o). Sendo assim, para o autor, as condicionalidades presentes nas políticas públicas muitas vezes podem significar um controle elitista sobre a população.

Ressaltamos: o Bolsa Família e a renda básica universal são instrumentos que não se confundem. Apesar disso, se aproximam temporalmente na história legislativa brasileira, um dia antes da conversão da Medida Provisória do Bolsa Família em Lei, foi promulgada a Lei da Renda Básica de Cidadania. As propostas de renda básica tomam como foco o indivíduo e não a família, além do grande ponto de diferenciação: a incondicionalidade da renda básica. Determinados autores enxergam o Bolsa Família como um passo importante em direção à renda básica (Eduardo Suplicy, 2006). Josué Pereira da Silva (2014), no entanto, compreende que o fato do programa destinar-se às famílias, cria barreiras para transicioná-lo para uma política de renda básica universal.

A relevância do Bolsa Família deriva do dispor de pontos importantes relativos ao gênero. No ano de 2016, em 92% das famílias cadastradas a mulher era a receptora do benefício (Yuri Gondim, 2022). Analisar o instrumento é, portanto, de certo modo, compreender os impactos de uma política de transferência de renda para o reconhecimento e retribuição ao trabalho de cuidado não remunerado. Olhá-lo com atenção nos permite vislumbrar pontos de tangência e divergência com a renda básica, além de fornecer subsídios teóricos para refletirmos sobre os sucessos e fracassos do programa. Em suma, investigá-lo em seus erros e acertos nos ajuda a decifrar se há razões empíricas para defender uma renda básica universal (Ivanilda Figueiredo, 2006).

Os estudos de Jeniffer Gonçalves (2022) expuseram que o programa Bolsa Família corrobora um sentimento de independência nas mulheres beneficiárias. Elas desenvolvem um respeito próprio, perpassando por questões quanto ao controle sobre uso de métodos contraceptivos, melhores expectativas de vida e o próprio questionamento quanto à autoridade masculina no lar. De forma semelhante, Yuri Martins Gondim (2022) considera o programa como um potencializador para a inversão de papéis cristalizados no ambiente doméstico. Para

ele, o projeto permite a abertura de um espaço mais amplo para a mulher contribuir no orçamento de casa, fortalecendo sua voz. A pesquisa de Ivanilda Figueiredo (2006), por meio de entrevistas realizadas, averiguou a ligação entre o recebimento da renda e uma melhoria na relação das mulheres casadas com seus cônjuges (80,60% das entrevistadas responderam nesse sentido).

O programa também é capaz de contribuir para diminuição da pobreza, em particular a extrema. Reduz a curto e a longo prazo, ao articular três dimensões: alívio imediato da pobreza, por meio da transferência de renda; reforço ao exercício de direitos sociais básicos, com as condicionalidades; coordenação de programas complementares (Maurício Fernandes, 2010). Segundo pesquisa do IPEA (2019), em 2017 mais de 3,4 milhões de pessoas deixaram de viver em pobreza extrema devido ao programa, e 3,2 milhões conseguiram superar a linha de pobreza. No entanto, a pesquisa relata: em 2017, 70% dos pobres e dos extremamente pobres participavam do Bolsa Família, nessa esteira, se o programa fosse suficiente, a pobreza teria sido 70% menor. Por outro lado, a redução da pobreza foi de 15% e da extrema de 25%, assim 64% dos beneficiários extremamente pobres não tiveram sua condição alterada.

Na visão de Larissa Santana da Silva Trindade (2021), o programa Bolsa Família só não é mais efetivo para a redução da pobreza em decorrência do baixo valor e da existência de famílias em situação de extrema pobreza fora do programa. Como tal, para a autora, esses problemas seriam mitigados com a renda básica universal, a qual fortaleceria o Estado de Bem-Estar Social no Brasil ao realizar um programa de transferência de renda com o intuito de promover condições mínimas a todas(os).

Apesar disso, é nítida a capacidade do programa em alterar o cenário social das famílias. Seguindo essa linha, Márcio Fernandes Maurício (2010, p. 85) argumenta: se o Bolsa Família já consegue mostrar resultados positivos, se o expandirmos em direção a uma política universalizante, preocupada com a erradicação da pobreza, conseguiremos deixar para trás o modelo neoliberal compensatório de garantia mínimas “e seguir, numa revolucionária perspectiva redistributivista, rumo à instituição de uma Política Nacional, garantidora de uma renda básica de cidadania, como direito de inclusão de todos, em reais condições de igualdade”

Rodrigo Lazani (2011) sintetiza três principais pontos positivos do Bolsa Família: 1) o aumento na segurança alimentar; 2) a redistribuição de renda; 3) o aumento da autoestima das(os) beneficiadas(os). Ademais, esse programa conseguiu alcançar territórios distantes do país, os quais, geralmente, ficavam apartados de qualquer assistência. Outro ponto importante trazido por Ivanilda Figueiredo (2006) concerne ao argumento da armadilha do desemprego.

A pesquisadora não detectou nenhum desânimo nas atividades laborais em decorrência do recebimento do benefício. Somente 5,5% das(os) entrevistadas(os) se sentiam menos estimulados a procurar trabalho após o programa, e 3,3% responderam que não havia interesse, justificando que a quantia recebida pelo benefício era o suficiente.

Retornando a relação do programa com as mulheres, embora essa política contribua, de algum modo, para a valorização feminina na esfera doméstica, também enseja o familismo. De acordo com Renata Faleiros Camargo Moreno (2019), o familismo pode ser definido como políticas que reforçam e insistem na centralidade das famílias. Desse modo, revela a autora, o Bolsa Família, enquanto confere centralidade à figura das mulheres nas famílias, também as inviabiliza. Isso porque, os resultados do programa evidenciam contradições em termos de igualdade de gênero “ao mesmo tempo que proporciona autonomia econômica para as mulheres — e, conseqüentemente, mais autonomia em outras esferas da vida —, reforça a divisão sexual do trabalho e a responsabilização das famílias e das mulheres pelos cuidados” (Renata Moreno, 2019, p. 56).

Não só o Bolsa Família tem essa carga de familismo: ela permeia as políticas assistenciais brasileiras. A Política Nacional de Assistência Social é um exemplo disso ao se utilizar da matricialidade sociofamiliar como eixo do programa. Segundo o programa, essa ênfase segue a premissa de que: “a centralidade da família e a superação da focalização, no âmbito da política de Assistência Social, repousam no pressuposto de que para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal” (Brasil, 2009, p. 41). Esse conceito, na visão de Rubya Souza Garcia (2022), incumbe não só a família pela situação em que se encontra, mas também sobrecarrega as mães e as mulheres e desresponsabiliza o Estado. Para mais, quando os programas dispõem a entrega do benefício principalmente às mulheres, atribui a elas o dever de cumprir com as condicionalidades, sob um viés de responsabilização/culpabilização. Nesse cenário: “Não há como negar a possibilidade de melhora das condições de vida para essas mulheres e famílias, entretanto, certas políticas ressaltam e continuam impondo a ótica de que o cuidado com a família é responsabilidade apenas das mulheres” (Rubya Garcia, 2022).

A ideia da família como central no desenvolvimento das políticas públicas tem, como um dos marcos, a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme explica Eliane Fransieli Muller, Bruna Aparecida Pavoski Mulinari e Liliane Moser (2021), os serviços e os programas públicos previstos nas legislações muitas vezes se dirigem às famílias. O grande risco, para as autoras, é que se estabeleça uma tutela da família, em especial da mulher, com o reforço do papel de cuidado. Importante notarmos, no mais, que esses programas muitas vezes

não atendem as demandas reais das famílias, havendo uma ruptura entre o entregue e o que é de fato necessário. Em suma, observa-se:

Ao abordar sobre a política social, destaca-se a constituição de um modelo idealizado de família, que, além de sobrecarregar de tarefas e expectativas as mulheres e desresponsabilizar os homens, acarreta uma culpabilização das mulheres/mães pela situação de fracasso no cuidado e sustento dos seus dependentes. Assim, há a díade responsabilização feminina: pelo cuidado e sustento material, e, também, pelo fracasso desse cuidado, quando não puder/conseguir concretizá-lo (Eliane Muller; Bruna Mulinari; Liliane Mosser, 2021, p. 42)

Apesar das críticas aqui expostas, não propomos com isso o fim dos programas de transferência de renda, nem ignoramos as contribuições do Bolsa Família. Pelo contrário, depreendemos que o fim desses programas impulsiona um cenário ainda mais precário para as pessoas, especialmente para as mulheres, que precisam se desdobrar no cuidado de suas famílias. Os pontos expostos servem para nos ajudar a refletir sobre mecanismos mais efetivos de reconhecimento, retribuição e redistribuição ao trabalho de cuidado não remunerado.

4.2.2. Maricá: a experiência de renda básica de cidadania⁴⁵ brasileira

Apesar da ausência de aplicação em território nacional de um programa de renda básica universal — tendo em vista a opção feita pelo governo em dar prioridade a políticas com condicionalidades e focalizantes —, temos no município de Maricá, no Rio de Janeiro, um espaço no qual a renda básica é aplicada. O território conta com pouco mais de 160 mil habitantes e é o único local do país em conformidade com a Lei Federal n.º 10.836 de 2004⁴⁶. O intuito do programa é fornecer condições mínimas de sobrevivência e dignidade a todas(os) as(os) moradoras(es) da região.

O benefício é entregue por meio de um cartão de débito vinculado à conta bancária do indivíduo. O pagamento é feito em mumbuca, uma moeda própria da região, na plataforma digital e-dinheiro. Uma mumbuca equivale a um real e foi a primeira moeda complementar originalmente digital do país (Lauro Gonzalez; Adrian Cernev; Marcelo Araujo; Eduardo Diniz, 2020). Esse dinheiro circula somente na região de Maricá e é aceito nos estabelecimentos cadastrados. Para Jônatas Rodrigues Silva (2022) esse fator incentiva, desenvolve e fortalece o território, dada a potencialidade do instrumento em incentivar a economia local. Para além disso, o banco responsável por gerir o dinheiro cobra uma taxa a

⁴⁵ Utilizamos como renda básica de cidadania no título deste capítulo por ser o nome dado à política brasileira.

⁴⁶ Mais informações no link: <https://www.marica.rj.gov.br/programa/renda-basica-de-cidadania/>

cada transação, essa taxa é revertida para financiar empreendimentos locais e incubar pequenos negócios (Marcelo Roubicek, 2024).

Com a exploração do petróleo na região, passou a ser fomentado o desenvolvimento econômico da cidade. Nisso a prefeitura decidiu criar um banco comunitário e contratou o Instituto Banco Palmas para gerenciá-lo (Lauro Gonzalez; Adrian Cernev; Marcelo Araujo; Eduardo Diniz, 2020). Desse modo, o programa em muito se aproxima ao caso do Alasca, por ambos terem o dinheiro advindo da exploração petrolífera. Em contrapartida, se distancia de outros experimentos feitos ao redor do mundo, como o da Quênia e do Canadá, por não se tratar de um projeto-piloto, mas sim corresponder a uma política pública adotada pelo poder municipal, sem prazo de duração e contando com um fluxo de financiamento exclusivo (Cliciele Santos, 2021).

A jornada por instaurar o programa em Maricá foi iniciada em 2013, com a Lei Municipal n.º 2.448, que institui o Programa Municipal de Economia Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Econômico e Social de Maricá. Nesse período foi elaborada a moeda mumbuca, beneficiando 40 famílias com 70 mumbucas cada. Em 2015 é criado um programa de renda básica universal e em 2019, por meio da Lei Municipal n.º 2.869, ela é ampliada com a incorporação de programas de renda mínima. Com isso, o benefício vira um pagamento mensal de 130 mumbucas por indivíduo, transformando-se no maior programa de renda básica da América Latina (Jéssica Silva, Rodrigo Silva, Fernando Freitas, Fábio Waltenberg, 2022). Em resposta à pandemia, em 2020, a transferência passou a ter o valor de 300 mumbucas. A partir da Lei Municipal n.º 3.153 de 2022, o valor reverte para 200 mumbucas por pessoa e, a partir do último trimestre de 2023, retoma para 230 mumbucas.

Para participar a(o) moradora/morador precisa estar inscrito no CadÚnico e residir em Maricá por pelo menos três anos, caso seja estrangeiro, o prazo passa a ser de cinco anos. Ademais, o contexto conta com a focalização para famílias com renda familiar de até três salários-mínimos. Nesse ponto, pode-se inquirir: mas como uma política de renda básica universal e incondicional pode se restringir à renda familiar? Isso não se opõe com toda a definição trabalhada nesta dissertação? Para isso, respondemos: a lei de 2015 instituiu a renda básica como concedida independente da condição socioeconômica, porém, dispõe que a universalidade será alcançada em etapas — assim como na lei federal —, de modo a priorizar a população mais necessitada (MARICÁ, 2020). Nesse sentido, a política de Maricá é regular, individual e incondicional, com intenção de universalização por etapas. Apesar de ainda não ser universal, em 2023 cerca de 93 mil pessoas receberam o benefício, isto é, cerca da metade da população total daquela localidade (Marcelo Roubicek, 2024). Em 2024, foi observada a

frequência de 20 mil transações por minuto, 20% da economia local passando pela moeda social (MOEDA, 2024).

Larissa Santana da Silva Trindade (2021) levanta alguns dos resultados encontrados com o programa. A partir da implementação da mumbuca em 2013, houve um acentuado aumento: no número de pessoas ocupadas, incluindo as(os) assalariadas(os); no salário e outras remunerações; no número de trabalhadores formais. Com esses três resultados já podemos tecer algumas hipóteses. A primeira delas é que, assim como nos casos internacionais, a experiência prática da renda básica universal nos revela a incompatibilidade argumentativa daquelas(es) que diziam ser esse um instrumento de aumento da ociosidade. Ainda, a majoração nas remunerações nos permite averiguar que o argumento de que, com a renda básica universal, as(os) trabalhadoras(es) não mais aceitariam baixas remunerações, forçando as empresas a incrementarem os salários, se faz coerente nesse contexto. Por fim, o aumento do trabalho formal revela que a instauração da renda básica, no território, não só proporcionou um aumento no número de pessoas ocupadas, como as impulsionou os trabalhos formais. Larissa Santana da Silva Trindade (2021) descreve que, com o aumento da renda familiar e individual, foi possível um aquecimento na economia e a ampliação dos postos de trabalho para atender à demanda.

Além disso, alguns resultados prévios dos estudos feitos pela *Maricá Basic Income*⁴⁷, apresentados em 2020, evidenciam que os valores recebidos pelas(os) beneficiárias(os) serviram para as necessidades básicas dessas pessoas, desencadeando uma melhoria na vida delas (PESQUISA, 2020). Sendo assim, esse programa é considerado como um exemplo a ser seguido em outros países, por ser comprovadamente eficiente na distribuição de renda e na inclusão social.

A pesquisa realizada por Sidhya Balakrishnan, Roberta Costa, Johannes Haushofer e Fábio Walternberg (2024), utilizou a realidade das(os) beneficiárias(os) da política em comparação com outros membros do cadastro único que não recebiam a renda básica universal. Três foram os principais achados. De início, observaram que as famílias beneficiárias experimentaram um aumento de renda por mês, correspondendo a 9% em relação aos não beneficiários; o consumo amplificou em 5%; o índice de saúde e educação da(o) filha(o) mais velha(o) melhorou em 0,18 de desvio padrão. A pesquisa não encontrou efeitos significativos na depressão e no índice de violência entre os casais. Em segundo lugar,

⁴⁷ Estudo feito pela Universidade Federal de Fluminense em conjunto com o *Join Family Institute* sobre a renda básica universal na região de Maricá do Rio de Janeiro. Link para o site da pesquisa: <https://www.maricabasicincome.com/pt/inicio/>

foi observado um deslocamento de outras rendas por meio da transferência, como por exemplo aquela relativa ao trabalho. Por fim, o terceiro achado revela que os efeitos positivos foram mais fortes entre as famílias menos favorecidas. As famílias chefiadas por mulheres tiveram um melhor efeito na renda quando comparadas às chefiadas por homens. De igual maneira, tanto a renda familiar quanto o consumo aumentaram em famílias com crianças e adolescentes em comparação com as sem.

Concernente somente ao trabalho formal, pesquisa realizada por João Paulo Lima e Valéria Lúcia Pero (2020), desvelou que de 2013 a 2019 o crescimento de mulheres empregadas foi menor quando comparada aos homens. A cidade de Maricá, em 2019, tinha uma proporção 6% menor de mulheres trabalhando do que a realidade de ausência do programa. Ponto que nos acende um alerta, tendo em vista a possibilidade dessas mulheres deixarem o trabalho remunerado para se dedicarem unicamente ao trabalho de cuidado não remunerado, reforçando uma divisão sexual do trabalho no lugar de amenizá-la.

Em conclusão, Tainã Góis (2024) assume o experimento de Maricá como a demonstração do potencial da renda básica universal para possibilitar uma rede de segurança econômica, capaz de melhorar a qualidade de vida e aumentar a autonomia das(os) beneficiárias(os). Maricá, para além do programa de renda básica de cidadania, conta com outros programas, tais como: transporte público gratuito; bicicletas compartilhadas de uso gratuito; “Auxílio Cuidar” destinado para garantir a cidadania e qualidade de vida para família com integrantes acometidos por alguma deficiência; o programa “MumbuCão”, contando como um auxílio financeiro para quem adota animais resgatados da rua; dentre outros⁴⁷. Ou seja, a cidade de Maricá tem toda uma estrutura de programas destinados às(aos) moradoras(es) da cidade. Nessa medida, concordamos com Tainã Góis (2024, p. 53) quando afirma que a experiência na cidade é relevante para contextualizar como funciona o programa num conjunto amplo de políticas públicas, as quais podem “abordar de forma holística os desafios sociais e econômicos enfrentados pelas comunidades”. Esse fato é importante quando formos pensar se a aplicação da renda básica por si só é o suficiente para garantir reconhecimento e redistribuição do trabalho de cuidado, ou se é necessário a junção dessa política com outros programas.

4.2.3. A pandemia da COVID-19 e o debate da renda básica universal

A crise sanitária e econômica derivada da Covid-19 nos fez questionar sobre como a renda está disposta na contemporaneidade e a necessidade de impulsionarmos o debate sobre a redistribuição de renda.

Antes de mais nada, cabe aqui uma breve contextualização do momento. Em 11 de março de 2020 a OMS declara a pandemia da Covid-19, doença que só em seu primeiro ano foi responsável por 194.949 mortes⁴⁸. Tendo em vista as altas taxas de contaminação e mortalidade, foram promovidas medidas de isolamento social, buscando diminuir a circulação dos indivíduos e com isso a propagação da enfermidade. Em um cenário de mortes e imprevisibilidade diante do futuro, falar que a economia ficou fragilizada soa supérfluo, mas fato é que lojas fecharam, trabalhadoras(es) perderam empregos e a vida se tornou ainda mais escassa, principalmente para os grupos vulneráveis socialmente. Com esse norte, em 10 de abril de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou a Resolução n.º 1 de 2020 sobre a Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. O documento considerava a região das Américas a mais desigual do mundo, com inúmeras(os) trabalhadoras(es) na informalidade e contando com uma renda precária para sobreviverem. Esses fatores tornavam os impactos socioeconômicos da pandemia ainda mais preocupantes na região. Dessa forma, foi recomendada a adoção de providências capazes de assegurar “a renda econômica e os meios de subsistência de todos os trabalhadores, de maneira que tenham igualdade de condições para cumprir as medidas de contenção e proteção durante a pandemia, bem como condições de acesso à alimentação e outros direitos essenciais” (CIDH, 2020, p. 8).

Com tudo isso em vista, o Brasil instituiu o Auxílio Emergencial por meio da lei federal n.º 13.982, aprovada no ano de 2020. Esse movimento, bem como o cenário de crise, foi representativo da necessidade de implementação de uma renda básica universal. O benefício do Auxílio Emergencial se referia a três parcelas de R\$ 600,00 mensais, pagos individualmente, e no limite de dois benefícios por família, durante os meses de abril a junho de 2020. Esse valor era direcionado para os maiores de 18 anos — incluindo-se aqui uma exceção relativa às mães adolescentes — sem emprego formal ativo, benefícios previdenciários, assistenciais, seguro-desemprego e de programas de transferência de renda, com reserva do Bolsa Família. Ademais, a renda familiar mensal per capita deveria ser de até meio salário-mínimo ou a renda mensal total de até três salários-mínimos, desde que

⁴⁸Mais informações podem ser vistas no site interativo do Ministério da Saúde: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

autônomo ou inscrito no CadÚnico. Apesar de ser um benefício focalizado, foi entregue para quase 56% da população brasileira (AUXÍLIO, 2020). Possibilitou a milhões de famílias manterem um mínimo no momento de fragilidade econômica. Com o Decreto n.º 10.412 de 2020 o Auxílio Emergencial foi prorrogado por mais dois meses. Posteriormente, o valor do auxílio foi reduzido para R\$ 300,00 e ampliado até o fim do exercício fiscal pela Medida Provisória n.º 1.000 de 2020.

Alguns dos problemas do Auxílio Emergencial, tais como as falhas na elegibilidade das(aos) beneficiárias(os) do programa, acarretando a exclusão de pessoas que necessitavam do apoio, impulsionou o tema da renda básica de cidadania. De acordo com Vinícius Leopoldino do Amaral (2021), as reflexões ante a renda básica com o advento da pandemia demonstram a possibilidade de o instrumento permitir uma maior simplicidade administrativa. O cenário da crise, ainda, nos fez aprofundar a consciência quanto à vulnerabilidade de determinados grupos sociais. No mais, a pandemia, de acordo com Rodrigo de Lacerda Carelli (2020), revelou a insustentabilidade absoluta do modelo baseado na exploração sem fim da mão de obra e da terra, sendo necessário repensar outras medidas para além da redistribuição entrelaçada com a exploração da força de trabalho, como a renda básica universal.

Quanto às complicações do programa do Auxílio Emergencial, a vivência de Maricá nos revelou como uma política de renda básica pode facilitar a assistência em momentos de crise. Isso porque, a experiência de Maricá durante a COVID-19 se contrapôs ao Auxílio Emergencial quanto à sua efetividade. De acordo com Lauro Gonzalez, Adrian Kemmer Cernev, Marcelo Henrique de Araújo e Eduardo H. Diniz (2020, p. 1153), diferente das providências do governo federal os pagamentos feitos por meio da mumbuca em Maricá “chegaram aos beneficiários em tempo hábil e sem a necessidade de aglomeração humana nem de riscos adicionais para a saúde pública, tanto para o recebimento dos recursos, quanto para a sua utilização”. Os estudiosos interligam o sucesso com condições como conhecimento prévio da elegibilidade das(os) beneficiárias(os), e a disponibilidade de um instrumento de pagamento eletrônico, o qual já vinha sendo utilizado por todas(os) as(os) moradoras(es).

Na visão de Cainã Domit Vieira (2022), o Auxílio Emergencial foi uma política de renda transicional que se situa no meio do caminho entre a renda mínima e a renda básica universal. Desse modo, dispõe: “o Auxílio Emergencial é um “brotamento” acidental, um desenvolvimento contingente daquele gérmen do Bolsa Família e das políticas de renda na direção da Renda Básica Universal” (Cainã Vieira, 2022, p. 19). Nesse percurso, a política do auxílio deixaria entrever alguns traços da renda básica, isto é, o pagamento individual e acima

do valor do benefício, além das políticas de renda mínima, e das próprias reduções das condicionalidades, sem a exigência de um trabalho, por exemplo. O autor continua e demonstra que um dos efeitos do auxílio foi o amortecimento da queda do PIB, esse fator revela, em sua visão, a viabilidade do pagamento de uma renda como um caminho sólido para o enfrentamento das crises neoliberais.

Ressaltamos: apesar do baixo valor, outro efeito da renda foi propiciar o período com o menor índice de extrema pobreza⁴⁹ na história do Brasil. A porcentagem de pessoas que viviam abaixo da linha de extrema pobreza no país foi de 5,4% em 2019 para 1,9% em 2020 (EXTREMA, 2022). Esses dados nos levam a pensar que a manutenção de um benefício do porte da renda básica universal para todas(os) têm a potencialidade de amplificar esses resultados. Nesse parâmetro a efetivação de uma renda básica universal, para Cainã Domit Vieira (2022, p. 120), “deve partir, ainda, da necessidade de superação da extrema pobreza, tendo em vista que o Auxílio Emergencial possibilitou a saída de diversas famílias da pobreza e da extrema pobreza, conduzindo-as novamente a essa situação com o fim da vigência do benefício”.

O Auxílio Emergencial, disposto no Brasil, em muito se assemelha com a Recomendação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) de 23 de julho de 2020, por meio do relatório “Renda Básica Temporária: protegendo pessoas pobres e vulneráveis nos países em desenvolvimento” (George Molina; Eduardo Ortiz-Juarez, 2020). De acordo com o programa, uma Renda Básica Temporária está ao alcance dos países e pode fortalecer uma conversa maior sobre como construir sistemas de proteção social mais abrangentes, capazes de tornar aquelas(es) em situação de pobreza ou de quase pobreza mais resilientes a crises econômicas no futuro. Na visão do documento, na maioria dos países os sistemas de proteção social tendem a beneficiar os trabalhadores formais e deixar os demais trabalhadores em situação de vulnerabilidade e pobreza. Lembremos aqui, que essas(es) trabalhadoras(es) situadas(os) na informalidade, sem direito de acesso a determinados benefícios, possuem marcas de gênero e raça, constituindo-se principalmente por mulheres negras. Sem contar com o trabalho de cuidado não remunerado, o qual não chega nem sequer a passar perto dessa equação da proteção laboral. Retornando para o documento, aquele expôs que a pandemia teve mais impactos na desigualdade de gênero, ao aumentar a carga de cuidado sobre as mulheres, ao mesmo tempo em que atingiu sobretudo os setores com mais presença feminina nos trabalhos.

⁴⁹ Para o estudo, a extrema pobreza é marcada quando a pessoa recebe até R\$11,00 por dia.

A escolha do termo renda básica temporária se deve às aproximações com o conceito de renda básica universal. Apesar disso, não visa a universalização e teria um prazo pré-determinado. Dentre os pontos que a aproxima da renda básica universal, está a individualidade — o que, para o documento, favorece o gênero feminino — e a entrega em dinheiro:

As Rendas Básicas Temporárias propostas aqui, por outro lado, não são universais, mas direcionadas para pessoas com meios de subsistência abaixo de um limiar de vulnerabilidade à pobreza (...). Embora essa focalização envolva, por definição, um mecanismo para excluir pessoas não elegíveis, as Rendas Básicas Temporárias permanecem incondicionais em termos de não impor condições comportamentais, como busca de emprego ou uso dos benefícios em dinheiro. Por fim, presume-se que a entrega das Rendas Básicas Temporárias, assim como a das Renda Básicas Universais, seja feita de forma individual, independentemente da composição familiar, evitando, assim, qualquer suposição de economias de escala e discriminação involuntária dentro do domicílio, o que poderia ser particularmente prejudicial para o empoderamento das mulheres e o controle sobre os recursos econômicos (George Molina; Eduardo Ortiz-Juarez, 2020, p. 5, tradução nossa⁵⁰)

Dessa feita, o documento enfatiza a ligação entre as medidas desenvolvidas na pandemia com a construção de uma renda básica universal.

Jônatas Rodrigues Silva (2022) dispõe que, historicamente, a concentração de renda na mão dos mais ricos só se alterou em momentos de crises e rupturas. Em sentido similar caminha Tainã Góis (2024). Para ela a ideia de uma renda destinada a todas as pessoas, sem que estas tenham de provar serem *merecedoras do benefício*, em um contexto como o nosso baseado na meritocracia, é uma fratura nas expectativas sociais. Não à toa esse instrumento ressurgiu e ganha forças nas crises: “quando o mercado não se sustenta e a classe trabalhadora pressiona por melhores condições, e desaparece quando as relações estão ‘estáveis’” (Tainã Góis, 2024, p. 60).

À luz desses fatos, prossegue Jônatas Rodrigues Silva (2022), esperava-se que a crise impulsionasse a aplicação da renda básica universal ou de uma renda mínima mais ampla. No entanto, nem mesmo com a pandemia foi possível modificar os parâmetros de tributação nacional, devido a obstaculização das medidas por parte dos setores da elite, dificultando a reestruturação na política tributária capaz de fomentar uma renda básica universal.

Cainã Domit Vieira (2022), todavia, revelou, por meio da experiência do Auxílio

⁵⁰ No original: “TBIs as proposed here, on the other hand, are not universal but targeted to people with livelihoods below a vulnerability-to-poverty threshold, which is at least 70 per cent above the value of the poverty line (see next subsection). While this targeting involves, by definition, a mechanism to exclude non-eligible people, TBIs remain unconditional in terms of not imposing behavioural conditions such as job-search or use of the cash benefits. Finally, the delivery of TBIs, as with that of UBIs, is assumed to be made on an individual basis, regardless of household composition,⁹ thus avoiding any assumption of economies of scale and unintended within-household discrimination that could be particularly harmful for women’s empowerment and control of economic resources”

Emergencial, a renda básica universal como um instrumento vital da sociedade brasileira. Nesse caso, se o cenário pandêmico agravou as condições socioeconômicas, o auxílio apontou a viabilidade e a possibilidade do pagamento de uma renda capaz de superar a centralidade do trabalho na vida humana. Esse programa se destacou por se diferenciar dos demais, a abrangência superou outras políticas, bem como o elevado valor do pagamento. Nesse sentido, “indicou a exequibilidade de um programa de renda universal na medida em que contemplou quase 70 milhões de beneficiários sem que lhe seja atribuído até o presente momento a condição de ‘causa’ de uma crise orçamentária do governo federal para arcar com tal despesa” (Cainã Domit Vieira, 2022, p. 104). A entrega de um benefício para pouco mais da metade da população brasileira também nos fez refletir sobre a possibilidade orçamentária para a instalação de uma política de renda básica universal. Para Cainã Domit Vieira (2022, p. 98), apesar do valor ter sido insuficiente para libertar o indivíduo do trabalho e conceder uma condição digna, ele evidenciou a possibilidade de pagamento da renda básica universal “inclusive se considerada a previsão do artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.835/2004, consistente na aplicação de tal direito em etapas, iniciando pelas ‘camadas mais necessitadas da população’”.

Para mais, em decorrência da pandemia e de toda a urgência de se pensar a renda básica bem como de efetivá-la, foi impetrado o Mandado de Injunção n.º 7.300 no STF na data de 2021, tencionando resolver a ausência de efetividade da Lei n.º 10.835 de 2004. A Defensoria Pública da União (DPU), autora do processo, entrou com a ação em favor de uma pessoa em situação de rua, que se encontrava desempregada e continha deficiência intelectual moderada, sem condições financeiras para manter uma existência digna.

Nestes termos, o Auxílio Emergencial, para além de garantir a subsistência em um período de crise, nos revelou a urgência em pensar medidas que desafiem a ideia da renda como devida somente para as(os) trabalhadoras(es). Para mais, por ser uma experiência prática que embarcou uma grande parte da população, com a distribuição de uma quantia consideravelmente alta, também exibiu a fragilidade da argumentação da renda básica universal como uma política utópica: não é só possível, como também plausível, a instauração de um programa desse porte.

4.2.3.1. *O Mandado de Injunção n.º 7300 de 2021*

Cumprе salientar que, em decorrência da pandemia e de toda a importância em pensar e efetivar a renda básica, foi impetrado o Mandado de Injunção n.º 7.300 no STF, em 2021. A Defensoria Pública da União entrou com a ação em favor de uma pessoa em situação de rua, a

qual se encontrava desempregada e com deficiência intelectual moderada sem condições financeiras para manter uma existência digna, contando com apenas R\$ 91,00 por mês em razão do Bolsa-Família. Além disso, é curioso notar que, consoante a DPU, este já havia tentado obter o Benefício Financeiro para Locação Social e o auxílio-moradia, sem êxito.

Assim, foi alegada a inércia do Poder Executivo para implementar o programa da Renda Básica de Cidadania, que estava a mais de 17 anos sem regulamentar o benefício. A decisão do STF determinou ao governo federal a implementação da política de transferência de renda para a população em situação de extrema pobreza, prevalecendo o voto do Ministro Gilmar Mendes. Por entendermos que essa ação é representativa do caminho que a renda básica vem tomando no Brasil, vamos aqui apontar alguns dos principais conceitos que apareceram no debate do Mandado.

Em primeiro lugar, salientamos o voto do relator, o Ministro Marco Aurélio, que, assim como algumas/alguns das(os) teóricas(os) defensores da política, entende-a como uma medida elementar para a garantia da cidadania. Em sua concepção, a cidadania se correlaciona com a garantia do mínimo existencial. Apenas com esse mínimo assegurado que a pessoa terá dignidade humana e poderá participar ativamente da política. Em contrapartida, a ausência de recursos mínimos acarreta privação de uma série de direitos fundamentais, dentre eles da própria condição de cidadão e de indivíduo livre. Nesse ponto, enfatiza que a cidadania não se limita ao direito de votar e ser votada, mas incorre na interpretação em conjunto dos valores e direitos estabelecidos na Carta Magna, como a liberdade, dignidade e igualdade. Sendo assim, votou pela procedência do pedido, estipulando a renda mínima em valor correspondente a um salário-mínimo, com o prazo de um ano para que o Presidente da República editasse norma regulamentadora.

No voto vencedor, do Ministro Gilmar Mendes, enfatiza-se que a ausência de fixação do valor do benefício implica no esvaziamento do mandamento constitucional de combate à pobreza. No entanto, indo em sentido contrário ao disposto na lei e da própria natureza de uma renda básica universal e incondicional, o ministro compreendeu a omissão constitucional somente no que se refere às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pois, segundo ele, não há qualquer determinação constitucional do dever do Estado em assegurar uma renda mínima para toda a população independente da condição socioeconômica. Assim, compreendeu o mandado de injunção como devido ao que se refere à omissão para situações de pobreza e de extrema pobreza. Em seu voto, o ministro também retoma o debate da Bolsa Família. Levanta que, apesar do programa existir há tanto tempo no país, ainda assim, quase 5 milhões de brasileiras(os) haviam retomado a pobreza de 2014 a 2017, e dentre os motivos

está a inexistência de reajustes anuais para reposição da inflação. Dessa forma, relata que não há uma proteção capaz de combater a pobreza e a extrema pobreza, e requer a atualização dos valores do Bolsa Família, principalmente em decorrência das alterações na realidade econômico-social pós-pandemia.

Com base no exposto, portanto, o voto vencedor estabeleceu que deve ser feita a fixação do valor da renda para a população brasileira pobre e extremamente pobre por meio do Presidente da República. No mais, também realizou um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para adotarem medidas de atualização dos valores do Bolsa Família e para aprimorarem os programas sociais de transferência de renda em vigor, no intuito de unificá-los na Renda Básica de Cidadania.

A discussão sobre a renda básica universal se situa hoje nesse caminho de busca por efetivação da norma. No entanto, a interpretação muitas vezes restritiva do benefício para a população mais vulnerável, transforma-a em uma política focalizante, se afastando dos pressupostos e objetivos da renda básica universal.

4.3. Redefinir o lugar do trabalho de cuidado e da mulher por meio da renda básica

Até aqui, revelamos as experiências internacionais de renda básica universal e os resultados obtidos. Trouxemos como esse debate está sendo feito no Brasil, tomando como base o histórico da Renda Básica de Cidadania, o diferencial dela para outras políticas de renda mínima — com ênfase na Bolsa Família —, a experiência de Maricá e, por fim, as considerações que a pandemia nos deixou frente à necessidade de repensarmos nossos mecanismos de proteção social.

Nos ocupamos de situar a leitora desta dissertação quanto ao debate da renda básica universal. Buscamos aprofundá-lo não só no âmbito teórico, mas analisar o que a prática nos revela. Só nos resta, para completarmos nossa jornada, compreendermos de modo aprofundado os impactos dessa política para o reconhecimento, retribuição, redistribuição e garantia de direitos às trabalhadoras do cuidado. Para isso, nessa seção, optamos por impulsionar a voz das próprias pesquisadoras do tema. Assim, com exceção de alguns poucos pesquisadores, esse momento se preocupou em ouvir (ou melhor dizendo, em ler) e citar o que as mulheres pensam da medida como uma forma de emancipação — ou não — feminina. No entrelaçar dos argumentos, vamos costurar as nossas contribuições, obtidas ao longo dessa pesquisa.

Desde o início dessa dissertação, averiguamos que a renda básica universal, em seus debates contemporâneos, se interliga principalmente com a palavra *liberdade*. Um dos principais argumentos de Philippe van Parijs na defesa do instituto é a liberdade real para todas(os). Uma liberdade que não abrange somente aquilo que se tem direito de fazer, mas também os meios para se fazer (Karina Cappelli, 2013). De igual modo, Eduardo Suplicy defendeu a instauração da Lei de Renda Básica de Cidadania brasileira tomando o pressuposto da liberdade. Resta-nos verificar: quando estes autores trazem a liberdade, eles se referem a uma liberdade que também alcançará as mulheres, principalmente aquelas a cargo do trabalho de cuidado? Essa liberdade permitirá a nós o desvincular da divisão sexual do trabalho? Ou, pelo contrário, essa liberdade real para todos seria para *todos os homens*?

4.3.1. Argumentos feministas em prol da renda básica

Não é possível analisar as desigualdades sociais omitindo a dimensão sexual (Hélène Périvier, 2023). Ao longo desta dissertação expusemos as conjunturas pelas quais as mulheres estão sujeitas: as lacunas nos direitos trabalhistas e previdenciários; o trabalho informal; o modelo homem provedor/mulher cuidadora e seus efeitos na estruturação do Estado de Bem-Estar Social; a responsabilização sobre os encargos domésticos não remunerados; as baixas remunerações em serviços tipicamente considerados como femininos; a ausência de regulamentação sobre o cuidar. Enfim, uma série de elementos que, ao final, reforçam a feminização da pobreza.

A dependência econômica, não raramente, está submetida a questões de gênero. Pensando nisso, uma reivindicação clássica do movimento feminista é por autonomia financeira. A título de exemplo, bell hooks (2021) destaca a importância da autossuficiência das mulheres para que possam terminar relacionamentos cuja norma seja a dominação masculina. Para a autora, embora o trabalho não seja necessariamente uma fonte de libertação, a independência financeira permanece como elemento central para a autonomia feminina. Porém, é preciso salientar: mais dinheiro não significará liberdade se essas finanças não estiverem voltadas para o bem-estar, desse modo, repensar o trabalho é uma tarefa indispensável para o movimento feminista. Frente a isso, propomos considerar o trabalho sob a perspectiva de um instrumento que busca romper a vinculação direta entre renda e trabalho, qual seja a renda básica universal.

Dentro dessa discussão sobre a urgência de garantir independência econômica para as mulheres, Carole Pateman (2004) assimila a renda básica universal como uma possibilidade

de prover a autonomia para todas, sem distinção, durante todo o percurso de suas vidas. Ann Withorn (2013), de forma semelhante, interpreta a medida como uma esperança para a desconexão da base financeira feminina dos salários dos homens. Lembremos que, conforme discutimos ao longo dessa dissertação, devido à divisão sexual do trabalho e a imposição do trabalho de cuidado às mulheres, frequentemente elas têm de optar entre se dedicar inteiramente ao lar, sem receber qualquer contraprestação econômica, dependendo do salário do marido, ou assumir múltiplas jornadas de trabalho, comumente na informalidade e em troca de baixas remunerações. Essa dinâmica dificulta a autossustentação feminina. A renda básica universal surge, dentro desse enquadramento, como uma possibilidade de oferecer liberdade às mulheres, para viverem sem serem submetidas à violação de sua autonomia.

Diante disso, na visão de Julieta Magdalena Elgarte (2006), a renda básica universal evitaria o adentrar e o permanecer em relacionamentos desagradáveis, sejam eles amorosos ou trabalhistas. Por esse caminho, além da possibilidade de recusá-los, seria possível tornar essas relações mais justas. Quanto às relações trabalhistas, conforme descrito pelas(os) teóricas(os) e o experimentado em Maricá, a renda básica universal influencia na melhoria dos empregos, as empresas são forçadas a oferecer vagas atraentes, caso contrário, dificilmente alguém adentrará a uma relação laboral precária, pois já possui uma renda garantida. No que concerne as relações amorosas, em harmonia com a experiência do Quênia, o recebimento da renda possibilita a extensão da voz feminina no âmbito doméstico, bem como colabora para a redução dos índices de violências.

Sobre a violência doméstica, Kathi Weeks (2020) a considera não só como um problema legal, mas também econômico. Ela aponta o lar como um dos ambientes mais perigosos para as mulheres. Conforme relata, as taxas de feminicídios são maiores no âmbito doméstico e, geralmente, essa violência é cometida pelos parceiros. Nessa linha, em uma relação abusiva, um dos empecilhos para a mulher é a dependência financeira. A renda básica universal seria uma espécie de amparo material necessário em situações de abuso, facilitando a saída da mulher de uma relação física e/ou psicologicamente abusiva. Abrindo caminhos para que ela procure outras relações de cuidado e de partilha, ou opte mais facilmente por viver uma vida sem o acompanhamento conjugal. A teórica defende o instrumento como um meio de transformar em uma questão de escolha pessoal o trabalho assalariado, os contratos de casamento e a criação de filhas(os), distanciando-os da realidade atual, na qual esses três elementos fazem parte de uma equação econômica. Em sentido semelhante, Tony Fitzpatrick (2013) concebe a medida como garantidora de uma segurança financeira capaz de permitir a liberdade para as mulheres escolherem firmar ou não um contrato de casamento, ou até

mesmo se desvincular de um já existente, caso o motivo que as una a esse contrato seja a necessidade de subsídios financeiros.

Esses fatores são viabilizados pela natureza individual do instrumento. Essa característica possibilita que a ferramenta contribua para a igualdade de gênero e a independência financeira. Além disso, ao considerar todas(os) como cidadãs(os) e, consequentemente, como merecedoras(es) de uma quantia monetária como um direito assegurado, a renda básica universal rompe com a lógica tradicional de que o dinheiro só é devido a quem trabalha (lembrando que diversas formas de trabalho ficam excluídas dessa categoria). Por esse caminho, “a renda básica universal trata as mulheres como cidadãs por si só, ao invés de dependentes dentro de um lar” (Sara Cantillon; Caitlin McLean, 2016, p. 100). Sob essa ótica, em um modelo de Estado de Bem-Estar Social, no qual os direitos foram construídos sobre a noção do homem provedor e a mulher cuidadora, estas eram consideradas como subcidadãs, dependentes daqueles. A renda básica universal potencializa a quebra dessa dinâmica, as reconhecendo como cidadãs plenas e detentoras de direitos iguais.

Em contraposição ao caráter individual da renda básica universal, as políticas de renda mínima se destinam, comumente, aos núcleos familiares. Aqui, uma pergunta deve ser feita: o que é família? As respostas possuem diferentes significados dependendo da interlocutora. É um desafio definir família sem recair em restrições e marginalização de grupos. Dentre os muitos problemas disso, enfatizamos aqui que tomar uma definição restritiva de família limita a entrega dos benefícios. Como resultado, diversas pessoas que precisam dessas políticas, não são por elas alcançadas. Nesse sentido, para Kathi Weeks (2020) uma política de renda básica universal não reduz a família a uma definição. Por ser uma política destinada ao indivíduo, colabora para uma variedade de formas de se constituir uma família, com vários sentidos e ajustes do cuidar e da intimidade.

No debate relativo ao lar e aos relacionamentos afetivos, prossegue Sara Cantillon e Caitlin McLean (2016), o pagamento de uma renda básica universal, incondicional e destinada a todas(os) poderia elevar os padrões de vida e facilitar o acesso a recursos econômicos dentro do que a pessoa considera como família. Essa política seria especialmente significativa para quem, de outro modo, não teria renda própria ou, se a tivesse, receberia em valores ínfimos quando comparado aos demais membros familiares. Quanto à elevação dos padrões de vida, a entrega de determinada quantia para cada pessoa aumentaria o poder de consumo, que frequentemente será revertido em subsistência (como observado no caso do Quênia e do Canadá). No campo dos recursos econômicos, a renda, por ser entregue para cada

integrante da família, sem distinção, assegura um montante às pessoas que anteriormente não recebiam remuneração ou que a recebiam em valores muito baixos.

O último aspecto é particularmente relevante quando consideramos o contexto de um casal heteronormativo. Nessa conjuntura, é geralmente a mulher quem não possui renda própria, por dedicar-se exclusivamente ao trabalho de cuidado não remunerado. Mesmo quando possui alguma renda, ela tende a ser inferior à do parceiro, devido à sua maior presença em trabalhos informais ou mal remunerados. Em complemento, quando diante de situações que exigem a saída de um dos cônjuges do mercado de trabalho — como no nascimento de um filho ou no cuidado para com um familiar adoecido —, é comumente a mulher quem assume essa responsabilidade. A entrega de uma renda básica para ela, portanto, não apenas a posiciona como participante da saúde financeira da família, mas também como uma contribuinte ativa, conferindo-lhe autonomia para gerir esse dinheiro conforme suas prioridades e necessidades (Sara Cantillon; Caitlin McLean, 2016).

Por conseguinte, para além do efeito redistributivo na sociedade, espera-se esse efeito também dentro do núcleo familiar. Sob essa perspectiva, para Tony Fitzpatrick (2013), por conta de o benefício ser pago em igual valor para os homens e as mulheres, a renda básica universal melhoraria a influência delas sobre a renda familiar, mesmo quando o homem permanece no papel de *ganha-pão*. Como resultado, a introdução da renda básica aumentaria o poder de barganha das mulheres nas decisões do lar, ainda que estas se dediquem exclusivamente ao trabalho de cuidado não remunerado (Ingrid Robeyns, 2013).

Em congruência com as críticas relativas às políticas de renda mínima, Carole Pateman (2013) entende que estas ignoram a divisão sexual do trabalho. Desconsideram que não há garantia de uma repartição igualitária do benefício entre os membros familiares. Apesar da coerência na argumentação de Carole Pateman, ressaltamos que no contexto brasileiro as políticas destinadas às famílias são prioritariamente entregues às mulheres. Se por um lado, isso pode garantir autonomia feminina e entregar o dinheiro diretamente para quem está a cargo do cuidado, por outro lado, pode reforçar os aspectos de gênero e sobrecarregar as mulheres. Em relação ao segundo ponto justificamos: essas políticas são, tipicamente, acompanhadas por condicionalidades. Dessa forma, fica sob a responsabilidade da mulher cumpri-las, são elas que devem garantir a ida da(o) filha(o) à escola, por exemplo.

Carole Pateman (2004, 2013) defende a característica individualizante da renda como capaz de contribuir com a democracia, na medida em que reconhece todas(os) como cidadãs(os) e, por isso, como pessoas com direito à renda. Sobre esse aspecto, interpreta a renda básica como um direito democrático por possibilitar a todas(os) participarem o quanto

desejarem em todos os aspectos da vida em sociedade. Para ela, a medida é uma parte crucial para qualquer mudança estratégica na democracia social, por ser capaz de quebrar com o vínculo entre renda e emprego e com o reforço mútuo das instituições do casamento, do emprego e da cidadania. Como dispõe, a posição das esposas como cidadãs sempre foi e ainda é problemática. A visão hegemônica é de que os chefes da família são os homens, responsáveis por garantir os rendimentos. Em um contexto no qual o emprego esteve ligado com o recebimento de benefícios sociais, a eles é garantida a cidadania plena. Temos que, somente o emprego remunerado é considerado trabalho, remetendo a visão do cidadão produtivo e contribuinte para o Estado, por outro lado “Outras contribuições, nomeadamente todo o trabalho necessário para reproduzir e manter uma população saudável (...) — as tarefas de cuidados, a maioria das quais não são pagas e são realizadas por mulheres — foram vistas como irrelevante para a cidadania” ⁵¹ (Carole Pateman, 2004, p. 98).

Carole Pateman (2010), reforçando seu posicionamento, utiliza do argumento de Mary Wollstonecraft, entendendo a independência econômica como favorável ao estatuto de cidadania das mulheres. Logo, a atribuição de um rendimento básico para todas(os) as(os) cidadãs(os) seria um passo em direção à cidadania plena. A renda básica universal possibilitaria uma série de oportunidades às mulheres, como de abandonar relações e empregos degradantes. Em suma, o instrumento permitiria uma base material de sustento à cidadania de todas(os): “constituiria uma afirmação simbólica de que cada indivíduo é importante como membro igual da sociedade e tem o mesmo valor como cidadão” (Carole Pateman, 2010, p.39). A política possui a aptidão de abrir uma porta para mudanças institucionais. Para isso, no entanto, a democratização deve ter um papel relevante nessa discussão, bem como também as discussões e argumentos dos movimentos feministas. Consequentemente, para a efetivação das potencialidades da renda, é necessário que essa tenha a democracia e a liberdade das mulheres como centro no debate.

Com tudo isso em vista, a renda básica universal pode alcançar a autonomia necessária para desafiar a divisão de gênero no trabalho. Desse modo, conforme aponta Lorena da Silva (2019), o verdadeiro ganho da renda básica está na possibilidade de disponibilizar para a mulher a escolha de qual dos regimes de liberdade deseja se submeter. Como por exemplo, a liberdade de decidir se deseja adentrar ao mercado de trabalho, ou realizar as atividades de

⁵¹ Tradução livre, no original: “that is to say, only paid employment has been seen as “work,” as involving the tasks that are the mark of a productive citizen and contributor to the polity. Other contributions, notably all the work required to reproduce and maintain a healthy population and care for infants, the elderly, the sick, and infirm—the caring tasks, most of which are not paid for and are undertaken by women—have been seen as irrelevant to citizenship”

jornadas de trabalho, pois não haveria a necessidade de se submeter a jornadas exaustivas em troca de uma renda. Dessa sorte, propicia o envolvimento com atividades geralmente não pagas, como “cuidados com idosos, crianças e familiares necessitados de ajuda, estudos e desenvolvimento de artes, defesa de direitos humanos, participação em associações de bairros, mães cuidando de seus filhos” (Juliana Esteves, 2010, p.161).

Na visão de Julieta Elgarte (2008), a renda é uma política eficiente para proteger as mulheres dos diferentes riscos relacionados com a divisão sexual do trabalho. Nessa medida, ao separar determinados direitos da necessidade de um trabalho remunerado, o rendimento proporciona a segurança de uma renda vitalícia tanto para aquelas mulheres dedicadas ao trabalho de cuidado não remunerado de forma integral quanto para aquelas integradas ao trabalho remunerado, satisfazendo a necessidade de todas por segurança. Sob esses parâmetros, a autora vislumbra alguns benefícios principais: proteger as mulheres sem as prender no agregado familiar; proporcionar segurança econômica às(aos) trabalhadoras(es) com dupla jornada; possibilitar a repartição do trabalho de cuidado não remunerado, diminuindo as jornadas de trabalho remunerado sem reduzir o rendimento familiar abaixo de um mínimo.

Sara Cantillon e Caitlin McLean (2016) medem a renda básica como uma política com impactos positivos no próprio psicológico da mulher, em decorrência da valorização do trabalho de cuidado não remunerado. Sustentam o instrumento como um modo de valorização e reconhecimento dos trabalhos exercidos fora do mercado de trabalho remunerado, revelando a importância das atividades extramercado para a sociedade. Ingrid Robeyns (2013), por sua vez, explora a potencialidade da renda básica universal em contribuir para o bem-estar subjetivo do indivíduo. Esse bem-estar, para a autora, vem da possibilidade de escolher o trabalho, ainda que pior remunerado, ou escolher realizar uma atividade de cuidado não remunerado no lugar de um trabalho remunerado. Como explica, muitas mães jovens querem se retirar temporariamente do mercado de trabalho para se dedicar às/aos suas/seus filhas(os) e a si mesmas. Dentro dessa esfera, entre escolher um trabalho mal pago e a possibilidade de ficar em casa, a segunda opção muitas vezes será a mais atraente para elas.

Nessa linha, a renda contribui para valorizar os trabalhos não remunerados. Reforçamos, no entanto, que, diferente do salário para o trabalho doméstico, a renda básica universal não é uma retribuição direta para o trabalho de cuidado exercido: qualquer um receberia essa renda, desempenhando ou não esse trabalho. Em virtude disso, essa medida se diferencia dos modelos clássicos do Estado de Bem-Estar Social, os quais demandam contraprestações, como contribuições fiscais, para dispor dos benefícios. Como argumenta

Ingrid Robeyns (2001, p. 92, tradução nossa⁵²), “uma renda básica contribuirá, de forma indireta, para uma revalorização financeira do trabalho não remunerado, o que poderá ajudar a aumentar o respeito das pessoas por esse tipo de trabalho”. Em sentido semelhante, Kaori Katada (2012), interpreta a renda como uma medida capaz de gerar uma espécie de *pagamento* — indireto — para as trabalhadoras do cuidado não remunerado, enquanto, simultaneamente, promoveria uma redistribuição mais equitativa das tarefas entre os gêneros. Em suma, mesmo sem um pagamento direto, a renda básica transforma as dinâmicas de cuidado, valorizando-o e incentivando uma divisão mais justa.

Se hoje o trabalho de cuidado não remunerado é desvalorizado, na visão de Alison McKay (2000), isso se dá principalmente por conta da ausência de produção tangível derivada desse. A falta dessa produção, faria do cuidado uma atividade dissociada dos critérios os quais geralmente caracterizam um trabalho. Apesar da busca feminista por contabilizar o cuidado nas contas nacionais, pouco foi feito para retribuir a atividade. Sob essa perspectiva, um modelo de renda básica que incorpore o reconhecimento de direitos iguais de cidadania, reorientaria referências socialmente estabelecidas. Esse potencial, contudo, deve vir acompanhado por uma reconceitualização do trabalho.

O documento da CEPAL (2016), *Autonomia das mulheres e igualdade na agenda de desenvolvimento sustentável*, concebe a renda básica universal como uma ferramenta capaz de superar a abordagem paternalista e assistencialista típica dos programas de transferência de renda com condicionalidades. Essa superação ajuda na diminuição dos estigmas da pobreza e da extrema pobreza, os quais possuem fortes tendências de gênero — são as mulheres as principais enquadradas na vulnerabilidade e precariedade. Dispõe que, apesar da renda básica universal não solucionar todos os problemas da desigualdade e da divisão sexual do trabalho, possibilita efeitos positivos nas questões de gênero, como “i) maior liberdade para as mulheres ao proporcionar-lhes independência econômica; ii) diminuição da feminização dos domicílios pobres; iii) melhor distribuição das tarefas domésticas e de cuidado, já que aumentaria o poder de negociação das mulheres” (CEPAL, 2016, p. 30). Para além dos ganhos econômicos, a renda potencializa os direitos e a autonomia. Sendo assim, recomendam a implementação de uma política de salário mínimo em conjunto com a renda básica, assimilando estes dois mecanismos como elementos impulsionadores de uma maior autonomia econômica das mulheres e do aprimoramento da igualdade distributiva dos países da América Latina.

⁵² No original: “A basic income will in an indirect way contribute to a financial revaluation of unpaid work, which might also help to increase the respect people show for this kind of work”.

Frente a isso, Lorena Fonseca da Silva (2019) menciona como um dos argumentos das teóricas defensoras da renda básica universal a possibilidade do aumento da autonomia das mulheres ao fornecer uma pequena quantia para que essas possam se desvincular de uma situação de miséria. Ingrid Robeyns (2013), concebe que, para aquelas mulheres sem qualquer renda advinda do trabalho ou de benefícios sociais, haverá uma melhoria de renda pura. Dentre essas mulheres temos, por exemplo, as donas de casa, as inelegíveis a benefícios e as estudantes. A renda também geraria uma melhoria para as mães solo. O principal efeito positivo seria a eliminação, mesmo parcial, da pobreza e da armadilha do desemprego. Sob essa ótica, analisa que as mães solas enfrentam dificuldades com decisões sobre trabalho remunerado, em decorrência das imputações como cuidadora e provedora. Portanto, a renda básica funcionaria como uma espécie de pedestal sobre o qual outras políticas possam ser construídas e destinadas a esse grupo.

De forma similar, Patricia Schulz (2017), entende as mulheres, especialmente aquelas em situação de *chefes de família*, como expostas a um grau muito maior, quando comparadas aos homens, à pobreza. Estão mais expostas à estigmatização e marginalização. Com isso em mente, uma renda básica universal contribuiria para libertá-las da vulnerabilidade e lhes garantiria dignidade. Para Julieta Magdalena Elgarte (2006, p. 3, tradução nossa⁵³), uma renda básica fundada em tributação possibilitaria a “redistribuição dos chefes de família (que recebem uma renda pelo seu trabalho) para as donas de casa (que não recebem renda), protegendo efetivamente estas últimas da pobreza”.

De acordo com Ingrid Robeyns (2013), um programa de renda básica universal que incluísse as crianças traria dois efeitos positivos para as mulheres. Primeiro, serviria como um benefício financeiro para quem fosse responsável pelo cuidado, sendo entregue independente deste ocorrer em casa ou em creches. Assim, não seria necessário que a mulher desempenhasse diretamente o cuidado para receber o benefício. O segundo efeito está relacionado à feminização da pobreza. As famílias chefiadas por mulheres estão desproporcionalmente representadas entre as pessoas pobres. Com o programa, mães solas poderiam evitar armadilhas da pobreza, uma vez que receberiam tanto a própria renda quanto a de suas/seus filhas(os).

A projeção da renda básica universal em alterar todo o modelo do Estado de Bem-Estar Social também é um ponto de interesse para o movimento feminista. Tony

⁵³ No original: “A universal basic income funded on income taxes would operate a redistribution from breadwinners (receiving an income for their work) to homemakers (getting no income), effectively protecting the latter from poverty.” (P.3).

Fitzpatrick (2013) reforça a capacidade da renda em desburocratizar esse Estado. No atual contexto, as mulheres compõem o principal grupo que sofre investigações intrusivas em suas vidas pessoais e sexuais por meio da aplicação de regras de coabitação. Nesse patamar, na via administrativa e na requisição de benefícios, são elas os sujeitos com maior probabilidade de sofrerem intrusão por conta de suposições sexistas em torno da dependência feminina. Uma renda básica individual, universal e incondicional seria entregue independente da análise administrativa e de uma intervenção democrática. A título de exemplo, Toru Yamamori (2014) expõe que em 1970 o movimento *Claimants Unions Movement*, na Inglaterra, reivindicavam a renda básica universal. Essa reivindicação foi apoiada principalmente por mulheres da classe trabalhadora, que estavam cansadas de serem maltratadas quando solicitavam assistência por parte do Estado. A situação de humilhação era tanta que para conseguir a assistência, às mulheres integrantes do movimento começaram a se unir sempre que uma precisava ir solicitar a assistência no governo, indo todas juntas para fazer frente a qualquer constrangimento. Em sentido semelhante, Anne Alstott (2013), reconhece a renda básica de cidadania como uma forma de preencher as lacunas dos programas sociais os quais, muitas vezes, deixam de fora mulheres economicamente vulneráveis.

Com base em todo o exposto, para Almaz Zelleke (2010, p. 28, tradução nossa⁵⁴), “não só uma perspectiva feminista de justiça requer uma renda básica incondicional, mas também é a única base para defender o princípio da incondicionalidade contra as reivindicações tendenciosas de gênero de trabalho universal ou deveres de participação”. Nesse fluxo, são várias as justificativas e argumentos em defesa do instrumento. Porém, não devemos nos enganar e nos contentar somente com os pontos positivos, o debate se aprofunda com uma série de apontamentos e contra argumentos referentes às potencialidades do mecanismo em contribuir positivamente para a emancipação feminina, principalmente quanto à divisão sexual do trabalho e o trabalho de cuidado não remunerado.

4.3.2. Pontos de reflexão dos movimentos feministas sobre a renda básica

Apesar dos pontos positivos sobre a renda básica universal, não é unânime entre as pesquisadoras a defesa do instituto como um meio adequado para promover reconhecimento, retribuição, redistribuição e direitos às trabalhadoras do cuidado. Pelo contrário, essa discussão é cheia de imbricações e pontos de divergências. Se uma autora afirma que a renda

⁵⁴ “(...) not only does a feminist perspective on justice require an unconditional basic income, but also that is the only basis on which to defend the principle of unconditionality against the gender-biased claims of universal work or participation duties” (P. 28).

contribui para a repartição das tarefas do cuidado, outra pode alegar que esta impulsiona a divisão sexual do trabalho. Nessa medida, alguém pode indagar: como uma mesma teoria possui opiniões tão opostas? Respondemos: são poucos os experimentos de renda básica, e estes geralmente se situam em pequenos territórios, sendo difícil prever o que acontecerá na prática. Ainda, as pesquisas feitas nessas localidades raramente trazem as respostas para as perguntas que fazemos. Só nos exemplos levantados aqui nesta dissertação já fomos capazes de notar que, muitas vezes, as pesquisas focam, prioritariamente, nos impactos no mercado de trabalho.

Sendo assim, as teóricas levantam suposições sobre os efeitos da renda partindo de uma ótica feminista. Dessa forma, mesmo que o debate não tenha uma palavra final, mesmo que não nos mostre se a renda é de fato a resposta para nossas angústias, se é a resposta para parte delas, ou se deve ser descartada, só esse movimento de colocarmos nossa voz em diálogo e trazermos contribuições feministas incrementa e até mesmo ultrapassa o debate sobre a renda básica universal, impulsionando reflexões sobre o Estado de Bem-Estar Social e as políticas públicas.

Muitas das preocupações sobre a renda básica universal dizem respeito à sua execução. Uma das apreensões está na possibilidade de que com a instauração do programa, ocorra um aumento das privatizações de serviços essenciais à autonomia das mulheres (Lorena Silva, 2019). Lembremos que a defesa de Milton Friedman para o imposto de renda negativo era com base na ambição de dismantelar os programas de bem-estar social sem deixar as pessoas *morrerem de fome*. A implementação da renda básica universal pode vir acompanhada de uma defesa semelhante: fornecer para a população uma quantia, que não as deixe morrer de fome, enquanto se removem os programas sociais.

Seguindo essa premissa temos, a título de exemplo, a possibilidade da privatização das creches — um elemento central na luta feminista por autonomia e por publicização do cuidado — sob a alegação de que a população teria condições de pagar uma creche particular ou de ficar em casa cuidando das(os) filhas(os). Ou até mesmo a defesa de medidas de austeridade sob a justificativa de serem necessárias para o Estado arcar com a renda básica. Silvia Federici (2023), diante desse fato, nos faz um alerta: devemos ser cautelosas para não apoiarmos programas que justifiquem o corte de medidas estatais subsidiadas já existentes. Assim, as discussões sobre a renda básica e sua aplicabilidade não podem recair na defesa da eliminação de instituições sociais cruciais, retirando do Estado o dever de fornecer saúde, educação e lazer (Ann Withorn, 2013).

Em uma lógica semelhante, Ingrid Robeyns (2013) dispõe que, para julgarmos o efeito do instrumento devemos analisar a forma de aplicá-lo. Nesse sentido, caso vivêssemos em um país com um imposto progressivo sobre o rendimento do trabalho e a renda fosse financiada com um imposto fixo sobre os salários, o resultado seria uma redução maior no salário líquido das mulheres quando comparado ao dos homens, pois elas tendem a ter uma remuneração menor. Possivelmente, levando em conta uma política desacompanhada de medidas para alterar o modelo homem provedor/ mulher cuidadora, não faria sentido para uma mulher casada com um homem e com filhas(os) permanecer no trabalho caso tivesse uma perda muito grande no salário, ainda mais se, conjugado a isso, as creches fossem privatizadas. Em um cálculo econômico, seria mais benéfico se retirar do trabalho remunerado e se dedicar ao cuidado. Conclui: embora a renda básica seja aplaudida por tirar a armadilha do desemprego/pobreza, ela pode promover a armadilha do cuidado infantil.

Além disso, a introdução da renda básica universal, juntamente com a abolição da política de salário mínimo, geraria um efeito devastador para todas(os) (Ingrid Robeyns, 2007). As(os) empregadoras(es) poderiam prever remunerações extremamente baixas, justificando-se com a ideia de que a renda básica complementaria esse valor. Contudo, caso a renda fosse aplicada sem substituir outros subsídios de segurança social, as mulheres mais vulneráveis ou com menores rendimentos poderiam se beneficiar do instrumento (Ingrid Robeyns, 2013). De modo correspondente, Kaori Katada (2012), indica que uma renda básica universal paga em um valor muito baixo pode resultar na manutenção do *status quo*, ou até mesmo aprofundar os efeitos da divisão sexual do trabalho; por outro lado, uma renda em um valor adequado tem potencialidade para transformar positivamente a sociedade. Esquematizar a forma como será aplicada uma política de renda básica universal é crucial para concretizar possíveis efeitos positivos, ou, caso aplicada sem se atentar aos pontos levantados pelas teóricas, fortalecer as desigualdades.

Outra desconfiância é com a forma como as mulheres gastariam o dinheiro da renda básica. Nada garante que o dinheiro seja usado para lhes fornecer mais liberdade, nada garante que esse dinheiro não seja utilizado em benefício do lar, em outros termos: “a renda básica não necessariamente leva à emancipação feminina se o dinheiro é potencialmente direcionado ao reinvestimento na família” (Lorena da Silva, 2019, p. 49). Em complemento, dispõe Lorena da Silva (2019), a renda básica poderia fornecer aos homens mais liberdade em detrimento de direitos individuais de suas esposas. Os casamentos são baseados em uma relação de dominação e subordinação. Esses fatores não derivam unicamente de razões financeiras, mas perpassam aspectos culturais de subvalorização da mulher. Deste enfoque,

para a autora, mesmo que a renda básica disponha da oportunidade de liberdade real a cada um sobre o trabalho, não há qualquer garantia de escolha emancipatória das relações de dominação. Diante disso, nos alerta: “a renda básica possui um sentido instrumental de ser uma maneira de aumentar o leque de opções de vida, por meio de recursos, mas não é uma medida que, isoladamente, constitui a solução definitiva para os problemas relacionados às mulheres” (Lorena da Silva, 2019, p.72).

É inegável a importância da emancipação econômica feminina. Entretanto, de acordo com Heleieth Saffioti (2023), é ilusório acreditarmos que garantir essa independência é o equivalente a quebrar todos os preconceitos de gênero. Dentro dessa premissa, explica: a “realização histórica das sociedades de economia coletiva tem mostrado que, embora a emancipação econômica da mulher seja condição *sine qua non* de sua total libertação, não constitui, em si mesma, esta libertação integral” (Heleieth Saffioti, 2023, p. 128). Por essa razão, apesar do argumento da autonomia financeira ser essencial, não devemos parar por aí. As desigualdades são emaranhados que ultrapassam o econômico.

Como vimos, o debate da renda básica universal se entrelaça, em muito, com a liberdade no mercado de trabalho e no trabalho remunerado. Por meio das(os) defensoras(es) do instituto, temos que este possibilita a autonomia para escolher o trabalho, diminuir a jornada e abole o modelo homem provedor/mulher cuidadora. Em contrapartida, uma oposição clássica ao instrumento é a probabilidade de ociosidade dos receptores. Quanto ao debate feminista, Sara Cantillon e Caitlin McLean (2016) apontam a existência de opositoras, as quais alegam a renda como uma facilitadora da saída das mulheres do mercado de trabalho para se manterem no cuidado não remunerado privado. Conforme apontamos anteriormente, dependendo da forma como essa renda é aplicada, de fato, pode tornar-se mais vantajoso economicamente para a mulher se retirar do trabalho remunerado para permanecer no lar. As autoras, no entanto, respondem essa crítica sob a premissa de que estar no mercado de trabalho não é só sobre as motivações econômicas: o trabalhar também está ligado com aspectos como a socialização e a identificação com a atividade.

Ingrid Robeyns (2007), em contraste, traz um ponto crucial quanto aos efeitos da renda sobre o trabalho formal. Para a autora, a oferta de mão de obra masculina dificilmente será alterada; estes continuarão trabalhando. Como ela sustenta, o trabalho remunerado é, desde muito tempo, uma parte essencial nas identidades dos homens nas sociedades ocidentais. As mulheres, por sua vez, têm uma oferta de trabalho elástica. Por meio disso, tomando por base microsimulações relativas à implementação do programa, ela revela que a oferta total de trabalho das mulheres pode cair entre 20% a 30%. Adicionalmente, caso as

ofertas de trabalho de meio período estejam disponíveis, algumas dessas mulheres provavelmente migrarão para essa forma de trabalho, no lugar de abandonar o mercado de trabalho por completo. Não obstante, é difícil prevermos o que de fato acontecerá.

O que sabemos é que, caso as previsões estejam certas, isso pode resultar em um agravamento da discriminação no mercado de trabalho. Se um grupo relativamente grande de mulheres, com a implementação da renda básica universal, decide sair do trabalho para assumir exclusivamente o cuidado não remunerado, poderemos nos encaminhar para um cenário de discriminação estatística (Ingrid Robeyns, 2001). Essa é uma forma de discriminação indireta que ocorre quando uma pessoa possui características que a conectam a um determinado grupo (Ingrid Robeyns, 2013). No caso do exemplo, se as mulheres optarem por sair do trabalho após a gravidez, os empregadores poderiam considerar que essa é uma ação comum de todas as mulheres ao engravidarem. Como resultado, evitariam contratar mulheres em idade fértil, receosos de que elas engravidem e deixem o trabalho. Kaori Katada (2012) tem uma leitura similar. Concebe que a renda básica provê a igualdade de oportunidade para os indivíduos escolherem entre o trabalho pago e o não pago; contudo, vivemos em um contexto com claras demarcações de gênero, não sendo possível afirmar que essa igualdade de oportunidade seja a mesma entre homens e mulheres.

Também não é certo se a introdução de uma renda básica gerará uma maior repartição entre os gêneros das tarefas de cuidado. Ingrid Robeyns (2007), por meio da análise de algumas experiências — lembrando que o artigo foi escrito em 2007 —, sustenta a permanência da divisão sexual do trabalho em sociedades com a renda básica universal, com a probabilidade de se tornarem ainda mais tradicionais. Isso porque, “o problema não é apenas que as mulheres são financeiramente desfavorecidas porque se ‘especializaram’ no cuidado e no trabalho doméstico e comunitário, mas que as enormes tarefas de cuidar (...) dificultam o seu desenvolvimento em outras áreas da vida” (Ingrid Robeyns, 2007, p. 8, tradução livre⁵⁵).

Ann S. Orloff (2013) analisa que a diferença de poder dentro do ambiente familiar é um fator que colabora para a manutenção das mulheres no cuidado, mesmo quando integram o trabalho remunerado. Por assim dizer, a renda básica universal pode, até certo ponto, alterar a divisão sexual do trabalho; porém, não é possível afirmar que essa medida seja a mais promissora para atingir a igualdade nas negociações do lar e da repartição das tarefas do cuidado. O fato é que, para a autora, o instrumento até pode cumprir com a promessa de

⁵⁵ “The problem is not only that women are financially disadvantaged because they ‘specialise’ in care and household and community work, but that the enormous tasks of caring for children, the ill and the elderly makes it difficult to develop themselves in other areas of life, including paid work.” (P. 8).

possibilitar a especialização das mulheres em determinadas atividades ou que vivam independentemente de um cônjuge; por outro lado, pouco faz para atenuar a responsabilização feminina pelo cuidado.

Disserta Carole Pateman (2004), considerando as alegações do instrumento como uma espécie de reforço para a divisão sexual do trabalho, que apoiar a renda básica universal, pautando-se meramente no argumento da melhoria dos padrões de vida das populações de baixa renda, não promove uma reflexão sobre as conexões de seus efeitos com as instituições de casamento, emprego, cidadania e com a divisão sexual do trabalho. Por isso, é crucial aos debates ponderações feministas e sobre como ampliar a democracia, caso contrário, “a discussão girará em torno de uma maneira de mexer no sistema existente em vez de encorajar o pensamento sobre como torná-lo mais democrático” (Carole Pateman, 2004, p. 101, tradução nossa⁵⁶).

Questiona Julieta Elgarte (2008) o argumento do reforço do papel tradicional das mulheres no lar pela renda básica, por meio da seguinte pergunta: como essa reafirmação da divisão sexual do trabalho deve afetar na nossa avaliação sobre o esquema de renda básica universal? Para ela, esses defeitos, por assim dizer, se conectam muito mais com a lacuna de outras políticas do que com a renda básica em si. O propósito da renda básica universal é, antes de mais nada, proporcionar segurança de rendimento para os indivíduos de um determinado território. Portanto, se queremos um contexto com equidade de gênero, devemos repensar questões como a regulamentação da mídia, alterações nas políticas educacionais e do mercado de trabalho, independentemente da aplicação ou não de uma política de renda básica universal.

Muito foi defendido sobre a potencialidade do instrumento em reavaliar o trabalho de cuidado ao fornecer valor para a atividade. Ingrid Robeyns (2007), não obstante, possui dificuldade em se convencer dessa valorização. A autora descreve:

Cuidar não é só fazer bolos e beber chá às três da tarde, ou ir ao parque e alimentar os patos. O trabalho de cuidado é também emocionalmente desgastante e altamente demandante, em que se está em constante chamada daqueles de quem se cuida, e onde se tem oportunidades limitadas para o desenvolvimento pessoal ou interações com colegas. Se os defensores da renda básica (homens) reconhecessem essa natureza ambígua do trabalho de cuidado/não remunerado, eles seriam muito mais sensíveis para entender a necessidade de discutir não apenas a reavaliação, mas

⁵⁶ No original: “(...) the discussion will revolve around ways of tinkering with the existing system rather than encouraging thinking about how it might be made more democratic”.

também a redistribuição do trabalho de cuidado/não remunerado (Ingrid Robeyns, 2007, p. 10, tradução nossa⁵⁷)

Para ela, como o benefício é fornecido a todas(os), é difícil entender como ele resultaria em uma valorização do trabalho de cuidado. Contudo, em texto escrito posteriormente, no ano de 2013, a autora reformula essa visão. Elabora que a renda básica universal contribuirá indiretamente para uma reavaliação financeira do trabalho não remunerado, podendo aumentar o respeito das pessoas quanto a esse trabalho (Ingrid Robeyns, 2013). Porém, ainda assim, é incerto se essa reavaliação seria de fato substancial.

Com relação a esse tema, Sara Cantillon e Caitlin McLean (2016) retomam a importância de pensar como a renda básica universal seria posta em prática. Uma quantia em valor muito baixo pode ser percebida como um subsídio para as cuidadoras, em vez de um reconhecimento da relevância do trabalho. Não se limitando a isso, a neutralidade do instituto, embora possa gerar uma valoração psicológica do reconhecimento social das atividades além do trabalho remunerado, por não se direcionar a nenhuma atividade em particular, é irresoluta quanto ao efeito sobre as mulheres dedicadas ao cuidar. No entanto, continuam as autoras, outra maneira de ver os impactos psicológicos da medida é considerar o efeito sobre a saúde e o bem-estar, os quais podem se elevar em razão do incremento na receita dos indivíduos.

A renda básica universal é uma proposta neutra em aspectos de gênero, raça, idade e classe, no entanto, a realidade concreta não o é. Consequentemente, é essencial considerarmos também que o impacto dela varia conforme a diversidade das experiências femininas. Em função disso, como explica Ingrid Robeyns (2001), os efeitos da renda divergem de acordo com o grupo objeto de análise. Por exemplo, mulheres pouco qualificadas e com baixo vínculo no mercado de trabalho, tendem a ganhar com a renda; em contrapartida, mulheres altamente qualificadas e com forte vínculo no mercado, perderão com a possibilidade do reforço dos papéis de gênero e a discriminação estatística. Nessa orientação, a renda básica por ser uma política universalista, pode negligenciar as diferenças entre as mulheres (Tony Fitzpatrick, 2013).

Em complemento a essa ideia, Lorena Fonseca (2021), a partir de uma leitura com base na interseccionalidade, interpreta que ao investigar a renda básica universal não podemos deixar de lado marcadores sociais como raça e classe. De acordo com isso, o ponto de vista

⁵⁷ No original: “Caring is not just baking cakes and drinking tea at 3 in the afternoon, or going to the park and feeding the ducks. Care work is also emotionally draining and psychologically highly demanding work, whereby one is on a constant call of those one is caring for, and whereby one has limited opportunities for personal adult development or peer interaction. If (male) basic income advocates would acknowledge this ambiguous nature of care/unpaid work, they would be much more sensitive to understanding the need of discussing not just the revaluation, but also the redistribution of care/unpaid work” (P. 10).

universalizante e neutro esvazia as particularidades das mulheres, implicando “a heterogeneidade das experiências, as quais desconsideradas podem causar o efeito oposto ao desejado da renda básica incondicional, ou seja, menos liberdade de escolha” (Lorena Fonseca, 2021, p. 243). Como explica a autora, não é possível dizer que a neutralidade e a universalidade serão experimentadas por todas(os) do mesmo modo, dadas as múltiplas discriminações que passam pelos corpos. Para ela, as mudanças capazes de reduzir a desigualdade seriam de cunho subjetivo. Deve-se, nessa perspectiva: garantir que todas(os) tenham amplas oportunidades; extinguir as discriminações de qualquer natureza entre as pessoas; estabelecer um padrão de igualdade nas relações sociais. Conclui que, apesar da renda ser um instrumento de liberdade necessário, sozinha não é capaz de atender aos desafios colocados pelo feminismo interseccional.

Em contrapartida, para Kathi Weeks (2020), a neutralidade não é um fator necessariamente negativo. Ao contrário do salário para o cuidado, a renda básica não contesta diretamente a invisibilidade e a generificação do trabalho de cuidado, porém, também não invoca um vocabulário semelhante a um *regime de gênero Fordista*. Desse modo, a neutralidade não é uma desvantagem, ainda mais se a política de renda básica for construída com respaldo nas ponderações feministas.

Como mostramos, os resultados da renda básica universal variam muito conforme ela é aplicada. Pensando nisso, Ingrid Robeyns (2001) sistematiza que, se essa for aplicada sem outras políticas sociais acompanhando e mitigando questões indesejadas, teremos os seguintes efeitos negativos e positivos:

Tabela 4: efeitos positivos e negativos da aplicação da renda básica universal desacompanhada de outras políticas

Efeitos positivos	Efeitos negativos
• Reconhecimento do valor do trabalho não remunerado; • Flexibilidade de escolha entre os tipos de trabalho; • Apoio financeiro para aquelas(es) que se dedicam unicamente ao trabalho de cuidado não remunerado; • Mulheres dedicadas ao trabalho de cuidado não remunerado poderão ter mais voz dentro do lar; • Resolver as injustiças existentes relativas ao tratamento fiscal para mulheres desempregadas ou que se	• Reforço nos papéis tradicionais de gênero; • Depreciação do capital humano das mulheres; • Discriminação estatísticas; • Injustiças no mercado de trabalho.

dedicam ao trabalho de cuidado não remunerado; • Garantia de um direito individual para todas(os).	
---	--

Fonte: elaboração própria utilizando dos apontamentos de Ingrid Robeyns (2001)

Por conta de tudo isso, Ingrid Robeyns (2001, p. 103, tradução nossa⁵⁸), identifica que para a política ser de fato libertadora ela deve vir acompanhada de outros programas:

acredito que [a renda básica universal] é uma boa estratégia a ser implementada, se for complementada com medidas para combater seus efeitos negativos. Em outras palavras, a liberdade real para todos não se resume apenas a uma renda básica para todos, mas também com transformação de certos padrões culturais e sociais, como papéis e hierarquias de gênero, que agora estão restringindo as liberdades dos indivíduos.

Opinião semelhante é compartilhada por Silvia Federici (2023). Para ela, uma renda puramente monetária pode gerar uma situação de vulnerabilidade, dependendo da forma como é aplicada. Para além de um montante de dinheiro, deve ser exigido “acesso universal a bens e serviços, gerido com a participação e o controle de nossas comunidades e coletivos, incluindo o acesso à moradia, o cuidado de crianças, de doentes, de idosos ou de todos aqueles que precisem de atenção” (Silvia Federici, 2023, p. 194). Em vista disso, a renda básica universal deve fazer parte de uma medida ampla capaz de assegurar o acesso dos indivíduos à reprodução material. Ann S. Orloff (2013) considera o fornecimento de prestações públicas de serviços como uma provisão muito mais importante quando em paralelo ao fornecimento da política. Como ela explica, o cuidado continuará existindo, e a demanda por quem cuide também. Desse modo, o fornecimento por parte do Estado de assistência para esse cuidado seria mais efetivo do que oferecer remuneração de nível de subsistência, que não garantirá a atenuação da sobrecarga feminina sobre o cuidado.

Abrimos um breve parágrafo para enfatizar que a proposta de renda básica universal de Philippe van Parijs (2000) não defende a extinção de todos os benefícios. Ser universal não é sinônimo de que será única. Pressupõe, todavia, a extinção de benefícios cujo valor seja inferior ao da renda.

Ann Withorn (2013) reconhece como um dever das propostas de renda básica refletir os problemas que persistirão mesmo com a distribuição de uma renda para todas(os). Isso é ponderar, por exemplo, alternativas para que o cuidado não fique relegado ao âmbito privado

⁵⁸ No original: “I therefore believe it is a good strategy to go for, if the proposal is supplemented with measures to counter its negative effects. In other words, real freedom for all does not only boil down to a basic income for all, but also the transformation of certain cultural and social patterns, like gender roles and gender hierarchies, which are now constraining individuals in their freedom” (P. 103).

e feminino. É também pensar se uma política como a de renda básica universal seria capaz de ajudar ou dificultar o desenvolvimento de uma responsabilidade comunitária para as obrigações que hoje se encontram nas mãos de mulheres. A autora, portanto, percebe que muitas vezes a discussão relativa à renda básica toma rumos frustrantes, principalmente quando feita por teóricos (homens) que propagam o instituto como uma grande mudança. Para ela, apesar do programa parecer necessário, não é o suficiente para gerar a transformação da qual as mulheres precisam. Apesar dos pontos positivos da renda — oferecer reconhecimento e contribuir para valorizar o trabalho não remunerado —, ainda assim, “BIG alone is not big enough”⁵⁹ (Ann Withorn, 2013, p. 147), isto é, o programa sozinho não é suficiente. Mesmo não sendo suficiente, salienta a sua capacidade de abrir caminhos para discussões mais profundas sobre como a sociedade pode ser mais cuidadosa.

Dentro dessa visão, Tony Fitzpatrick (2013) também critica toda a carga revolucionária depositada por alguns teóricos no programa. Como explica, alguns apoiadores tendem a considerar a liberdade do mercado, da qual a renda básica pode fornecer, como uma liberdade que tanto homens quanto mulheres compartilhariam de forma igual. No entanto, descreve, se a renda “fosse instituída em uma terça-feira, então as decisões que homens e mulheres tomariam sobre suas vidas na quarta-feira ainda seriam amplamente determinadas por valores e suposições que eles possuíam na segunda-feira” (Tony Fitzpatrick, 2013, p. 166, tradução nossa⁶⁰). A liberdade não seria a mesma para homens e mulheres: a renda pode ampliar a possibilidade dos homens em mudar de trabalhos, reduzir suas jornadas; no entanto, as mulheres continuariam a orbitar dentro da esfera privada. Por conseguinte, a renda básica pode até reconhecer o valor do trabalho não remunerado, porém, pouco dispõe sobre quem irá exercê-lo. Semelhante às autoras, este propõe que a política de renda básica universal venha acompanhada de outras medidas, para gerar impactos positivos sobre os aspectos de gênero. Dentre as medidas propostas para acompanhar a renda básica universal, tem-se: a instituição de um salário mínimo; o fornecimento de ajuda extensiva com os cuidados; a reorganização do tempo de trabalho de homens e mulheres.

Alison Koslowski e Ann-Zofie Duvander (2018) se colocam a par da necessidade de ir além do fornecimento da renda básica universal para conquistar a igualdade de gênero. Para elas, apesar da renda básica universal ser um instrumento de liberdade necessário, a

⁵⁹ O termo BIG em inglês é uma sigla para Basic Income Guarantee, isto é, Renda Básica Garantida. Nesse sentido, a autora faz um trocadilho entre a sigla BIG e a palavra big (grande em inglês), para dizer que a Renda Básica Garantida não é *grande* o suficiente.

⁶⁰ No original: “But if a BI were to be instituted on a Tuesday then the decisions which men and women would make about their lives on Wednesday would still be largely determined by the values and assumptions which they had possessed on the Monday”.

redistribuição de dinheiro por si só não concretiza a igualdade de gênero requerida, é preciso que se somem outras estruturas. Enfatizam que trazer a improbabilidade da política em alterar por completo a estrutura de gênero não é por si só um argumento contra a renda básica; porém, nos mostra a existência de fortes razões para não deixar uma política de renda básica substituir outras estruturas relevantes para a igualdade de gênero. Portanto, com base nessa exposição, averiguamos a preocupação das teóricas com a forma como a renda básica universal seria aplicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos a pesquisa explorando o sentido do trabalho de cuidado. Essa tarefa nos revelou a existência de diferentes significados para o cuidar. Apresentamos, como um dos conceitos-chave, a definição de Joan Tronto (2015): o cuidado como as atividades que realizamos para manter nosso mundo e conseguir viver nele o melhor possível. Para sistematizar essa amplitude, Joan Tronto (2015, 2013) delimita o cuidado como cinco ações interligadas: *caring about*; *caring for*; *caregiving*; *care-receiving* e *caring-with*. A última ação dispõe que as necessidades de cuidado e a forma de realizá-lo devem estar consonantes com os aspectos democráticos e com a noção de liberdade para todas(os).

O cuidado incide sobre aspectos abrangentes e a forma de realizá-lo é plural. Dentre os modos que podemos categorizá-lo, aqui ressaltamos dois principais: o não remunerado — trabalho doméstico; serviços de cuidado; trabalhos voluntários (OIT, 2018) — e o remunerado — saúde e ação coletiva; educação; trabalho doméstico (OIT, 2018). Com isso, entendemos que tratar do cuidado é se envolver com um vasto leque de atividades.

Após expostos os sentidos do cuidado, mostramos como a economia clássica se baseia nas experiências masculinas e como a economia do cuidado visa alterar esse quadro ao valorizar a realidade das mulheres. Nessa medida, reivindica o feminino como produtor de saber e de vivências. Durante a dissertação, alinhamos nossa análise à economia do cuidado. Evidenciamos que as neutralidades estatísticas devem ser olhadas com desconfiança, e a ausência de dados relativos ao trabalho de cuidado e seu valor econômico só influem na falsa perspectiva de que o cuidado não possui valor. Dito isso, os raros dados existentes expuseram que essa imposição do cuidado limita o tempo feminino, deixando-a impossibilitada de se desenvolver tanto politicamente (OXFAM, 2020) quanto profissionalmente (OIT, 2018).

No Brasil, o trabalho de cuidado, além de ser marcado pelo gênero, também está entrelaçado com a raça: é exercido predominantemente por mulheres negras, especialmente no contexto do cuidado remunerado, ou melhor dizendo, *mal remunerado*. O país possui uma elevada taxa de contratação das trabalhadoras domésticas, retrato da insuficiência de políticas de distribuição das obrigações do cuidado para o Estado, da distribuição desigual de renda e de um histórico escravocrata. Para além do aspecto racial, o trabalho possui uma relação monetária: quem tem mais dinheiro é cuidado melhor (Fernanda Mota, 2018). Os impactos sobre as mulheres são expressivos, afinal, são elas que, predominantemente, ocupam as linhas das taxas de pobreza nos gráficos.

Com o intuito de amenizar essa situação vivenciada pelas mulheres, optamos por pensar a renda básica universal como um mecanismo para dispor de reconhecimento, de retribuição, de redistribuição e de direitos às trabalhadoras do cuidado. Por renda básica, apresentamos o conceito de Philippe van Parijs (1994): uma quantia em dinheiro, individual, universal, regular e incondicional.

A urgência em pensar medidas para as trabalhadoras do cuidado se dá por uma série de razões. A legislação sobre cuidado, por exemplo, dispõe pouco sobre os direitos daquelas que cuidam. Desse cenário, as normas se concentram, majoritariamente, na pessoa a ser cuidada, sem fornecer reconhecimento explícito àquelas(es) encarregadas do cuidar. Quando há algum direito previsto, este é abordado de modo superficial e, frequentemente, se interliga com uma assistência revertida para a pessoa cuidada.

A situação se torna ainda mais alarmante quando analisada a disciplina juslaboral. Nos manuais investigados, as mulheres eram raramente mencionadas. Nesses momentos atípicos, tínhamos a exclusão do trabalho realizado em âmbito doméstico como uma categoria econômica que merecesse retribuição. Além disso, o salário *in natura* foi considerado como um mecanismo primitivo, apesar de ser, muitas das vezes, a forma de retribuição utilizada em redes de solidariedade. E sobre o salário-família e o salário-maternidade muito pouco fora dito.

Observamos, portanto, como a construção do Direito produz e reproduz uma noção de desvalor do cuidado e, por conseguinte, da própria mulher. Os impactos disso são diretos, limitando os direitos trabalhistas. Mesmo no caso da mulher trabalhadora remunerada, ela permanecendo ocupando um espaço acessório na legislação trabalhista. Os tópicos relativos aos direitos das mulheres no trabalho não tocam a essência da legislação. E, para mais, percebemos como atividades historicamente entrelaçadas com o gênero feminino só foram integrar a normativa trabalhista após muito tempo e muita luta de feministas.

Analisamos também que as mulheres permanecem submetidas ao trabalho de cuidado não remunerado mesmo quando inseridas no trabalho remunerado. Nesse prisma, apesar de trabalharem de forma remunerada, as obrigações de cuidado ainda são consideradas como primárias. Dessa maneira, mesmo em seu ambiente de trabalho remunerado, a mulher tem de se atentar com as demandas de cuidado, vivendo uma situação de dupla ausência e dupla presença nesses espaços. Acrescentamos que são elas que geralmente buscam trabalhos mais flexíveis, os quais se conectam com a precariedade e a baixa remuneração, pois essas jornadas lhes permitem dedicar tempo ao cuidado.

Vimos que a ideia de liberdade feminina foi associada à entrada no mercado de trabalho. Por outro lado, as mulheres, principalmente negras e de baixa renda, sempre estiveram trabalhando de modo remunerado e isso não significou liberdade. Em suma, as mulheres foram e são jogadas a um mercado de trabalho estruturado a partir e para um sujeito masculino, sem o suporte de políticas para reduzir a carga de cuidado imposta a elas.

Com tudo isso em vista, a renda básica universal surge com a promessa de alterar o contexto social. Apresenta a concepção de que o trabalho remunerado não deve ser o único garantidor de renda. Reforça a cidadania e a democracia, estipulando que todas(os) merecem uma quantia por habitarem determinado território.

Esta conta com alguns experimentos internacionais, os quais buscam averiguar se a prática comprova a teoria. Aqui, analisamos os seguintes territórios: a cidade do Alasca, a província de Manitoba e as aldeias do Quênia. Essas experiências possuíam características similares, o benefício era pago em dinheiro, de forma regular (com exceção de alguns grupos de estudos no Quênia), individual, incondicional e universal.

Os resultados revelaram que nos três casos a renda não impactou o aumento da ociosidade e a saída do mercado de trabalho. Observou-se um aumento no bem-estar e a melhoria da saúde mental. Em relação aos impactos nas mulheres, no Alasca foi verificado que o emprego de meio período foi mais frequente entre elas do que entre os homens (Damon Jones; Ioana Marinescu, 2020). Em Manitoba os resultados indicaram que as mães de crianças pequenas se retiravam do trabalho remunerado para se dedicar a cuidá-las (Whitney Mallett, 2015). Também observou que os jovens começaram a se casar mais tarde, as taxas de natalidade caíram, e o tempo de trabalho reduziu em 1% para os homens, 3% para as mulheres casadas e 5% para as mulheres solteiras (Sonilde Lazzarin, 2020). No Quênia, houve a redução em 51% da taxa de violência doméstica e de 66% da sexual, ainda, os maridos e as esposas passaram a compartilhar de modo mais equitativo as decisões sobre as prioridades da casa.

No Brasil o debate da renda básica universal ganha contornos próprios. O país foi o primeiro a criar uma lei federal sobre uma política de Renda Básica de Cidadania em todo o território. Apesar disso, o programa não saiu do papel. O debate sobre a renda básica foi ofuscado pela sobreposição das políticas com condicionalidade e focalizadas.

A exceção é o município de Maricá. Desde 2015 o território conta com uma política de renda básica de cidadania. Embora ainda não seja completamente universal, tem consigo os demais pressupostos da política. Para mais, a universalidade é prevista para ser atingida em etapas. A experiência já conta com alguns resultados, como o aumento no número de pessoas

ocupadas com trabalho remunerado, o aumento do salário e do número de trabalhadores formais (Larissa Trindade, 2021). Relativo às mulheres, em 2019, havia uma proporção 6% menor de mulheres trabalhando quando comparada a uma realidade de ausência dos programas (João Pero, 2020).

No Brasil, a pandemia destacou a necessidade de desvincular a renda do trabalho. A discussão sobre o instrumento ganhou um contorno acentuado com o Auxílio Emergencial, o qual nos revelou que é possível a implementação de um programa para um grande contingente populacional sem a falência do Estado.

Para mais, em 2021, quase no final da pandemia, foi impetrado o Mandado de Injunção no STF em busca da implementação da renda. Nos votos, foi ressaltada a ligação entre a renda e a cidadania, assim como a possibilidade da medida combater a pobreza. Contudo, o voto vencedor argumentou que o benefício só poderia ser concedido, por via do mandado, às pessoas em situação de pobreza, pois não há qualquer previsão constitucional de que o Estado deve fornecer assistência monetária para quem consegue garantir a subsistência.

Por fim, adentramos a discussão feminista sobre a renda básica universal. Nos deparamos com uma heterogeneidade de opiniões. Muito disso se deve à incerteza gerada pela ausência de experiências práticas de renda básica e pela falta de pesquisas empíricas que consideram uma perspectiva de gênero.

Mesmo com essa lacuna, observamos algumas pesquisadoras se filiando ao argumento de que este é um instrumento positivo para as mulheres. Os principais argumentos incluem: a redução da dependência econômica; a possibilidade de se desconectar de relacionamentos pouco saudáveis (por relacionamento leia-se tanto amoroso, familiar, trabalho, dentre outros); a diminuição da violência doméstica; o reconhecimento de todas(os) como cidadãs(os); a ampliação da definição de família; a elevação no padrão de vida doméstico, bem como o aumento do espaço de decisão das mulheres em casa; o desmantelamento do modelo homem provedor/ mulher cuidadora; a repartição justa das tarefas do lar; a valorização do trabalho de cuidado; a diminuição da desigualdade social e da pobreza.

Em uma análise divergente, aparecem opiniões conflitantes e contrárias ao programa. Muitas delas derivam da forma como a renda seria aplicada, e nos acende um alerta: a política de renda básica universal, se executada sem uma atenção feminista e democrática, pode se tornar uma arma para o aprofundamento de desigualdades. Outras alegações apontam que: não há garantias de que o dinheiro da renda será revertido em benefício do lar, assim, não temos como afirmar que esse valor fornecerá liberdade para as mulheres; não há garantias quanto a libertação das relações de dominação; há a possibilidade da discriminação estatística;

não é garantida repartição das tarefas de cuidado; a revalorização do cuidado não é uma certeza; a neutralidade do instituto não leva em conta as diferentes particularidades e demandas femininas.

A intenção dessa pesquisa foi responder o problema: *“A renda básica universal pode ser um instrumento jurídico efetivo para o reconhecimento, retribuição e regulação do trabalho não remunerado de cuidado, bem como da afirmação das trabalhadoras como sujeitas de direitos? E que impactos isso tem para uma potencial distribuição mais justa das atividades de cuidado entre os gêneros?”*. Ao longo da pesquisa, notamos que as respostas dadas não são de fato conclusivas, isso porque a discussão sobre a renda básica universal possui uma lacuna: a escassa experiência do projeto ao redor do mundo, bem como também a limitada quantidade de pesquisas práticas sobre o tema. O que trouxemos aqui, portanto, se situa em um campo de suposições. Dessas suposições, dimensionamos que a resposta para essas perguntas depende do modo como a renda básica universal seria aplicada.

O pior cenário de aplicação seria aquele no qual a introdução da renda viria acompanhada pela retirada de outros benefícios sociais. A título de ilustração, imaginemos o seguinte cenário: a renda é introduzida, no entanto, vem acompanhada da retirada do fornecimento por parte do Estado de creches gratuitas. A consequência de uma moldura como essa é o reforço do cuidado como uma responsabilidade privada e, por conseguinte, da mulher. O cenário se agrava se a renda é em um valor muito baixo e acompanhada pela retirada do salário mínimo. Nisso, não haveria qualquer motivo para o indivíduo se ver livre para escolher se inserir no mercado de trabalho, esse ainda necessitaria do trabalho remunerado para complementar a renda e garantir a subsistência. De igual modo, não haveria qualquer motivo para a(o) empregadora/empregador melhorar os postos de trabalho ou o salário das(os) funcionárias(os): ela(e) veria que a(o) trabalhadora/trabalhador continua precisando do trabalho remunerado. Ainda, nada garante que os salários não sejam reduzidos a níveis muito baixos, imaginando que a renda complementar essa quantia para manter a(o) trabalhadora/trabalhador vivo para mais um dia de trabalho.

Em contrapartida, um cenário por assim dizer ideal, seria aquele no qual a renda fosse disposta em um valor suficiente para garantir a subsistência sem a necessidade de complementá-la, bem como também, com a adição de outras políticas para suprir as lacunas de gênero. Para complementar, o incremento de medidas trabalhistas, como a redução da jornada de trabalho, poderia auxiliar na reorganização do tempo, garantindo que todas(os) tenham tempo para se dedicar ao cuidar.

Em suma, concluímos que, para a aplicação da renda básica universal, é essencial adotar um olhar feminista e atento ao cuidado. Esse enfoque nos permite pensar o instrumento como uma medida de garantia de direitos, reestruturação do trabalho e ampliação democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AIZENMAN, Nurith. It's one of the biggest experiments in fighting global poverty. Now the results are in. **NPR**. 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www.npr.org/sections/goatsandsoda/2023/12/07/1217478771/its-one-of-the-biggest-experiments-in-fighting-global-poverty-now-the-results-ar>. Acesso em 30 out. 2024.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Salário-utilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- ALSTOTT, Anne. Chapter 27 Good for Women. In: WIDERQUIST, Karl; NOGUEIRA, José A.; VANDERBORGHT, Yannick; WISPELAERE, Jurgen de (orgs.). **Basic Income: an Anthology of Contemporary Research**. Oxford: Blackwell. 2013. p. 186 - 188.
- AMARAL, Vinícius Leopoldino do. **Renda básica: fundamentos, experiências internacionais e perspectivas para o Brasil**. 2021. Dissertação (Mestre em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho: itinerários da dominação**. São Paulo: LTr, 1994.
- ANGELOU, Maya. **Poesia completa**. São Paulo: Astral Cultural, 2020.
- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Cuidar, verbo coletivo: diálogos sobre o cuidado na pandemia da COVID-19**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2021
- ARAÚJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays; ACCIARI, Louisa. Trabalho doméstico e de cuidado: um campo de debate. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 33, n. 1, jan./abr. 2021. P. 145–167.
- ARTICULAÇÃO de Mulheres Brasileiras. **Somos Contra o Decreto n.º 10.570**. 2020. Disponível em: <https://ambfeminista.org.br/wp-content/uploads/2021/04/2020-NOTA-AMB-CONTRA-O-DECRETO-10570-DEZ.2020.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.
- AUXÍLIO Emergencial é destaque do Brasil em conferência global sobre ações de proteção social durante a pandemia. **Gov**. 06 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/auxilio-emergencial-e-destaque-do-brasil-em-conferencia-global-sobre-acoes-de-protecao-social-durante-a-pandemia>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- BANERJEE, Abhijit; FAYE, Michael; KRUEGER, Alan; NIEHAUS, Paul; SURI, Tavneet. **Universal basic income: short-term results from a long-term experiment in Kenya**. 15 set. 2023. Disponível em: https://conference.nber.org/conf_papers/f192616.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.
- BALAKRISHNAN, Sidhya; COSTA, Roberta. HAUSHOFER, Johannes; WALTENBERG, Fábio. Welfare Effects of a Permanent Unconditional Cash Transfer Program: Evidence from

Maricá, Brazil. **National Bureau of Economic Research**. Out. 2024. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w33089>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ed. São Paulo: LTr, 2016.
BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais: uma contribuição materialista histórico-dialética**. 2012. Tese (Doutor em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BENSTON, Margaret. **The political economy of women's liberation**. Toronto: New Hogtown Press. Set. 1969.

BERMAN, Matthew. A rising tide that lifts all boats: Long-term effects of the Alaska Permanent Fund Dividend on poverty. **Poverty & Public Policy**. 24 abr. 2024. P. 126-145.

BERMAN, Matthew; REAMEY, Random. **Permanent Fund Dividends and Poverty in Alaska**. Institute of Social and Economic Research, University of Alaska Anchorage, nov. 2016.

BIDADANURE, Juliana Uhuru. The political theory of universal basic income. **Annual Review of Political Science**. 2019. p. 482 - 501.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações**, v. 20, n. 2, jul./dez. 2015, pag. 27 -55.

BIROLI, Flávia. Responsabilidades, cuidado e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 18, Brasília, set./dez. 2015, p. 81 - 117.

BOLLE, Monica Baumgarten de. Ruptura. *In*: BOLLE, Monica Baumgarten de. **Ruptura**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, cap.4, p. 77-85.

BORIS, Eileen. Produção e reprodução, casa e trabalho. **Tempo social**, v. 26, n. 1, jun. 2014. P. 101 - 121.

BOTTEGA, Ana; BOUZA, Isabela; CARDOMINGO, Matias; PIRES, Luiza Nassif; PEREIRA, Fernanda Peron. Quanto fica com as mulheres negras? Uma análise da distribuição de renda no Brasil. **Made centro de pesquisa em macroeconomia das desigualdades**. Nota de Política Econômica, nº 18, 13 de dez. de 2021.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos pagu**, nº 26, jan./jun. 2006, p. 329-376.

BRASIL. **Classificação Brasileira de Ocupações: CBO**. Disponível em: <https://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 14 de mai. 2024.

_____. **Decreto n.º 10.570 de 09 de dezembro de 2020**. Institui a Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e o seu Comitê Interministerial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10570.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 10.770 de 17 de agosto de 2021.** Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10770.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.770%2C%20DE%2017,inciso%20VII%2C%20e%20no%20art. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 10.987 de 08 março de 2022.** Institui o Programa Mães do Brasil. Disponível em:
https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viwer_Identificacao/DEC%2010.987-2022&OpenDocument. Acesso em: 14 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 11.452 de 22 de março de 2023.** Institui o Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais e o seu Comitê Gestor. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11452.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.452%2C%20DE%2022,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 11.460 de 30 de março de 2023.** Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11460.htm#:~:text=DECRETO%3A,do%20Plano%20Nacional%20de%20Cuidados. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 11.514 de 01 de maio de 2023.** Institui Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11514-1-maio-2023-794136-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Institui%20Grupo%20de%20Trabalho,Laboral%20entre%20Mulheres%20e%20Homens.> Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 11.641 de 16 de agosto de 2023.** Institui o Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11641.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.641%2C%20DE%2016,que%20lhe%20confere%20o%20art. . Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 12.083 de 27 de junho de 2024.** Estabelece as diretrizes para a elaboração da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância e institui o seu Comitê Intersetorial. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/norma/38654243#:~:text=Estabelece%20as%20diretrizes%20para%20a,institui%20o%20seu%20Comit%C3%AA%20Intersetorial.> Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 172 de 14 de novembro de 2017.** Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-norma-pl.html>. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 3.745 de 05 de fevereiro de 2001.** Institui o Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3745.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.745%2C%20DE%205,vista%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 5.296 de 02 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 6.286 de 05 de dezembro de 2007.** Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6286.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 7.082 de 27 de janeiro de 2010.** Institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais- REHUF, dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7082.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 7.508 de 28 de jun. de 2011.** Regulamenta a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 9.579 de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto n.º 9.921 de 18 de julho de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9921.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Decreto legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Decreto legislativo n.º 26 de 22 de março de 1994.** Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo n.º 93, de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-3672-97-norma-pl.html>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Decreto legislativo n.º 28 de 26 de janeiro de 1990.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1990/decretolegislativo-28-14-setembro-1990-358772-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Decreto legislativo n.º 5.452 de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Decreto legislativo n.º 89 de 10 de dezembro de 1992.** Aprova o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-89-10-dezembro-1992-358411-exposicaodemotivos-145285-pl.html>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Lei complementar n.º 150 de 01 de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 10.741 de 01 outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 10.835 de 08 de janeiro de 2004.** Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.835.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.835%2C%20DE%208,Art. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008.** Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e

altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 11.804 de 05 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 12.403 de 04 mai. 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 12.764 de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 13.146 de 01 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 14.238 de 19 de novembro de 2021.** Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14238.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 14.254 de 30 de novembro de 2021.** Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14254.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%20o,ou%20outro%20transtorno%20de%20aprendizagem. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 14.282 de 29 de dezembro de 2021.** Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/L14282.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 14.601 de 19 de junho de 2023.** Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs

14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 14.681 de 18 de setembro de 2023.** Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/37628812#:~:text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20de%20Bem,Valoriza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Profissionais%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=160343#:~:text=Di sp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,e%20participa%C3%A7%C3%A3o%20efetiva%20na%20sociedade. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. **Medida Provisória n.º 1.116 de 04 maio de 2022.** Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2321689#:~:text=MPV%201116%2F2022%20Inteiro%20teor,Medida%20Provis%C3%B3ria&text=Institui%20o%20Programa%20Emprega%20%2B%20Mulheres,1%C2%BA%20de%20maio%20de%201943>. Acesso em: 13 dez. 2024.

_____. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social PNAS/2024:** Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social NOB/SUAS. Brasília, 2009.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 266, de 2001.** Institui a renda básica incondicional ou a renda de cidadania e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/3662?sequencia=44>. Acesso em: 10 dez. 2024.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4194, de 2020.** Atividade Legislativa. Brasília, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8876146&ts=1630436873997&disposition=inline>. Acesso em: 18 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 7.300** Distrito Federal. Impetrante: Alexandre da Silva Portuguese. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 23 ago. 2021. Disponível

em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347414189&ext=.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRITES, Jurema. Afeto e desigualdade: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. **Cadernos Pagu**, nº 29, jul./dez. 2007. P. 91 – 109.

BRITO, Juliano. **Estado Social e Pobreza no Brasil**: Garantismo e renda básica universal. 2020. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade La Salle, Canoas, 2020.

BRITTO, Tatiana; SOARES, Fábio Veras. Bolsa Família e Renda Básica de Cidadania - um passo em falso? **Centro de Estudos da Consultoria do Senado**. Ago. 2010.

BRUGÈRE, Fabienne. **A Ética do Cuidado**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

CANTILLON, Sara; MCLEAN, Caitlin. Basic Income Guarantee: The Gender Impact within Households. **Journal of Sociology & Social Welfare**, Set. 2016, p. 97- 120

CAPPELLI, Karina Vales. **Renda básica**: entre comunismo e justiça social. 2013. Dissertação (Mestra em Sociologia) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Primeiras linhas de um direitos ecológico do trabalho: lições da pandemia. **Jota**. 07 de mai. 2020 . Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/linhas-de-um-direito-ecologico-do-trabalho-ecologia-social-e-licoes-da-pandemia-07052020#:~:text=O%20Direito%20Ecol%C3%B3gico%20do%20Trabalho,qualquer%20pessoa%20de%20sua%20abrang%C3%Aancia>. Acesso em: 24 de nov. 2023.

CARNEIRO, Bruna Salles. **Cuidado (in)subordinado**: convergências para uma crítica feminista à subordinação no Direito do Trabalho. 2022. Dissertação (Mestra em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

CASIMIRO, Isabel Maria. Mulher, pesquisa, ação e mudança. **Como fazer ciências sociais e humanas em África**, 2012, p. 211 – 226.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

_____. **Compêndio de direito do trabalho**. vol. 2. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1982b.

_____. **Tratado Jurídico do Salário**. São Paulo: LTr, 1994.

CEPAL. **Autonomia das mulheres e igualdade na agenda de desenvolvimento sustentável**. 2016.

_____. **Avances regionales en materia de medición de uso de tiempo y valorización de trabajo no remunerado de los hogares**. Reunión de intercambio de experiencias en mediciones de uso del tiempo, 1 de jun. de 2018.

_____. **La autonomía económica de las mujeres en la recuperación sostenible y con igualdad de género**. Informe especial Covid 19, nº 9, fev. 2021.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 2º volume. São Paulo: Saraiva, 1970.

_____. Direito Social: denominação, conceito e conteúdo. **Revista da Faculdade de Direito**, 1939, p. 214-244. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65900>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CFEMEA; SOS CORPO. Movimento feminista: em 2021 estaremos mais fortes. **Outras Palavras**. 20 dez. 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/feminismo-em-2021-estaremos-maisfortes/>. Acesso em 09 set. 2024.

CHAHAD, José Paulo Zeetano. Renda básica universal em tempos de pandemia: subsídios para o debate. **Ciência & Trópico**, 2020.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução n. 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas**. Washington: CIDH, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COLOMBINO, Ugo. Is unconditional basic income a viable alternative to other social welfare measures? **IZA World of Labor**. fev. 2015.

CONAGHAN, Joanne. Feminism and labour law: contesting the terrain. In: MORRIS, A., O'DONNELL, T. (ed.). **Feminist Perspectives on Employment Law**. New York: Cavendish Publishing. 1999.

_____. Gender and the Idea of Labour Law. **feminist@law**, vol. 4, n. 1, 2014.

_____. 'Time to Dream: Flexibility, Families and Working Time. **In Precarious Work, Women and the New Economy: The Challenge to Legal Norms**. Hart Publishing, 2006, p. 101-129.

CONVENÇÃO concernente à igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por trabalho de igual valor. 4 jun. 1952. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_100.html. Acesso em: 3 ago. 2024.

CONVENÇÃO concernente à proteção do salário. 1 jul. 1959. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_095.html. Acesso em: 3 ago. 2024.

CONVENÇÃO relativa ao amparo à maternidade. 28 jun. 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58820.htm. Acesso em: 3 ago. 2024.

COSTA, Joana Simões; PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; QUEIROS, Cristina. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil, **IPEA**, novembro 2005.

COSTA, Mariarosa Dalla. Women's Autonomy & remuneration of care work. **International Conference on La autonomia posible**, México, out. 2006, p. 198 - 234.

COX, David. Canada's forgotten universal basic income experiment. **BBC**. 24 jun. 2020.

Disponível em:

<https://www.bbc.com/worklife/article/20200624-canadas-forgotten-universal-basic-income-experiment>. Acesso em 25 out. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada. 19 ed. São Paulo: LTr, 2020.

_____. **Salário**: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 47, 2021, p. 35 - 62.

ELGARTE, Julieta Magdalena. Basic Income and the gendered division of labour. **Basic Income Studies**, vol. 3, n. 3, 2008, p. 1-8.

_____. Good for women? Advantages and risks of a basic income from a gender perspective. **XI BIEN Congress**, nov. 2006.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **A seguridade social no contexto de uma renda universal garantida**: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

ESTEVES, Juliana Teixeira; BITU, Tiera Tenório de Andrade; GURGEL, Vitor Gomes Dantas. A cultura do cuidado como excludente da relação de trabalho. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.24, n.47, 2021, p. 277-297

ESTEVES, Juliana Teixeira; CASTILHO, Larissa Ximenes de. Garantia de Renda. In: RAMOS, Marcelo Maciel; VALENTIN, Márcia Ribeiro da C.; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá (org.). **Dicionário Jurídico do Gênero e da Sexualidade**. Salvador: Devires, 2022, p. 145 - 151.

EXTREMA pobreza no Brasil atingiu menor patamar da história em 2020, indica estudo.

Gov. 08 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2022/11/extrema-pobreza-no-brasil-atingiu-menor-patamar-da-historia-em-2020-indica-estudo#:~:text=INCLUS%C3%83O%20SOCIAL-,Extrema%20pobreza%20no%20Brasil%20atingiu%20menor,hist%C3%B3ria%20em%202020%2C%20indica%20estudo&text=O%20Aux%C3%ADlio%20Emergencial%2C%20implementado%20logo,relat%C3%B3rio%20apresentado%20pelo%20Banco%20Mundial>. Acesso em: 12 nov. 2024.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. São Paulo: Elefante, 2017.

_____. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

_____. Renda Garantida. In: FEDERICI, Silvia; GAGO, Verónica; CAVALLERO, Luci. **Quem deve a quem?** Ensaio transnacionais de desobediência financeira. São Paulo: Elefante, 2023.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **Renda e cidadania, justiça e inclusão social**: análise da Lei Federal nº 10.835/04 e de sua latente efetividade a partir da execução do programa bolsa família no Estado de Pernambuco. 2006. Dissertação (Mestre em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006

FITZPATRICK, Tony. Chapter 24: A basic income for feminists? In: WIDERQUIST, Karl; NOGUEIRA, José A.; VANDERBORGHT, Yannick; WISPELAERE, Jurgen de (orgs.). **Basic Income: an Anthology of Contemporary Research**. Oxford: Blackwell. 2013. p. 163-172.

FONSECA, Lorena. Política de renda básica à luz do feminismo interseccional. **Opinion Jurídica**. Jan. - jun. 2021. P. 225 - 252.

FORGET, Evelyn. The town with no poverty: the health effects of a Canadian guaranteed annual income field experiment. **Canadian Public Policy**. 2011.

FRAZÃO, Uyara Tavares. **Renda Básica de Cidadania - Uma análise à luz do subsistema de política pública de transferência de renda**. 2021. Dissertação (Mestre em Políticas Públicas e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2021.

FUDGE, Judy. A New Vocabulary and Imaginary for Labour Law: Taking Legal Constitution, Gender, and Social Reproduction Seriously. In: BRODIE, Douglas; BUSBY, Nicole; ZAHN, Rebecca (org.). **The Future Regulation of Work: New Concepts, New Paradigms.**, London: Palgrave Macmillan, 2016. p. 7-26.

_____. Feminist reflections on the scope of Labour Law: Domestic Work, Social Reproduction and Jurisdiction. **Feminist Legal Studies**, 22, 2014, p. 1-23

_____. Rungs on the labour law ladder: using gender to challenge hierarchy. **Saskatchewan Law Review**, 1996, p. 237-264.

_____. The future of the standard employment relationship: Labour law, new institutional economics and old power resource theory. **Journal of industrial relations**. London. 2017

GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

GARCIA, Rubya Souza. **Gênero, trabalho doméstico e de reprodução social**: uma análise sobre a exploração e opressão de mulheres no capitalismo. 2022. Dissertação (Mestre em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1982.

GÓIS, Tainã. **Direito do trabalho e renda: uma abordagem crítica da Renda Básica Universal como proposta de solução da crise da reprodução social**. 2024. Tese (Doutora em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONDIM, Yuri Martins. **Pobreza e gênero: programa bolsa família e privações de liberdade das mulheres no Brasil**. 2022. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

GONÇALVES, Jeniffer. **Ensaio sobre a desigualdade de gênero no Brasil sob a perspectiva da economia feminista e de gênero**. 2022. Tese (Doutora em economia) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2022.

GONZALEZ, Lauro; CERNEV, Adrian Kemmer; ARAUJO, Marcelo Henrique de; DINIZ, Eduardo H. Moedas complementares digitais e políticas públicas durante a crise da COVID-19. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, ago. 2020. P. 1146 - 1160.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível**. São Paulo: Annablume, 2004.

GRAZZIOTIN, Vanessa. “Programa Emprega+Mulheres e Jovens”: governo quer mais precarização no trabalho. **Brasil de Fato**. 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/18/programa-emprega-mulheres-e-jovens-governo-quer-mais-precariozacao-no-trabalho>. Acesso em: 09 set. 2024.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana Simões. Capítulo 10 - O Halo do Cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; VIEIRA, Priscila Pereira Faria. As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome. **Estudos Avançados**, 2020, p. 7 - 23

HENRIQUES, Camila Franco. O reconhecimento do trabalho invisível como instrumento para efetivação da igualdade de gênero: reflexões contemporâneas da divisão sexual do trabalho. **Revista Jurídica do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro**. 2022. p. 9 - 52.

HIRATA, Helena. **O cuidado: teorias e práticas**. São Paulo: Boitempo, 2022.

_____. Subjetividade e sexualidade no trabalho de cuidado. **Cadernos Pagu**, nº 46, jan.-abr. 2016. P. 151 – 163.

_____. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Tecnologia e Sociedade**, vol. 6, n. 11, jul./dez. 2010, p. 1-7.

_____. Teorias e práticas do *care*: Estado sucinto da arte, dados de pesquisa e pontos em debate. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (Org.). **Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres**. São Paulo: SOF, 2010. P. 42 - 57.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. Introdução. In: _____. **Cuidado e cuidadoras**: as várias faces do trabalho do *care*. São Paulo: Atlas, 2012.

HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023a.

_____. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2023b.

_____. **Teoria Feminista**: da margem ao centro. Perspectiva: São Paulo, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2022**. 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf. Acesso em: 14 de mai. 2024.

IPA. **The effects of a universal basic income during the COVID-19 Pandemic in Kenya**. 2 set. 2020. Disponível em: <https://poverty-action.org/study/effects-universal-basic-income-during-covid-19-pandemic-kenya>. Acesso em: 29 out. 2024.

_____. **The effects of a universal basic income in Kenya**. 23. mar. 2018. Disponível em: https://poverty-action.org/study/effects-universal-basic-income-kenya#_ftn4. Acesso em 30 out. 2024.

_____. **The impact of unconditional cash transfers in Kenya**. 19 jun. 2015. Disponível: <https://poverty-action.org/study/impact-unconditional-cash-transfers-kenya>. Acesso em 02 nov. 2024.

IPEA. **Os efeitos do programa bolsa família sobre a pobreza e a desigualdade**: um balanço dos primeiros quinze anos. Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

JAMES, Selma. I founded the Wages for Housework campaign in 1972 - and woman are still working for free. **Independent**. 8 mar. 2020. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/voices/international-womens-day-wages-housework-care-selma-james-a9385351.html>. Acesso em: 3 jul. 2022.

JONES, Damon; MARINESCU, Iona. The labor market impacts of universal and permanent cash transfers: evidence from the Alaska Permanent Fund. **NBER Working Paper Series**. jan. 2020.

JORDANA, Cristina de Jesus. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: uma análise de produção, consumo e transferência. 2018. Tese (Doutora em Demografia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

KATADA, Kaori. Basic Income and Feminism: in terms of “the gender division of labor”. 2012. **Basic income**. Disponível em: <https://basicincome.org/bien/pdf/munich2012/katada.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2023.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle (orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 67 - 75.

KESSLER, Cláudia Samuel; DUARTE, Andressa Mourão. Interseccionalidade, dororidade e empoderamento: as “preta-sapatão-feminista” do Sul. **Revista brasileira de Estudos e Homocultura**. Set. – dez. 2021, p. 160 – 177.

KOSLOWSKI, Alison; DUVANDER, Ann-Zofie. Basic Income: The potential for gendered empowerment? **Social Inclusion**, vol. 6, 2018, p. 8-15.

KRÚPSKAIA, Nadiéjda K. Deve-se ensinar “coisas de mulher” aos meninos? *In*: SCHNEIDES, Graziela. **A revolução das mulheres: emancipação feminina na Rússia soviética**. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 88 - 91.

LAZANI, Rodrigo. **Programas de transferência de renda: autonomia versus assistencialismo**. 2011. Dissertação (Mestre em Sociologia) - Unicamp, Campinas, 2011.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **A (in)segurança social em tempos de pandemia: a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil**. Porto Alegre: HS Editora, 2020.

LIMA, João Paulo; PERO, Valeria Lúcia. Efeitos de Transferências de Renda sobre o Emprego Formal em Maricá. **XXIII Encontro de Economia da Região Sul**, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.anpec.org.br/encontro/2021/submissao/files_I/i13-937ac03a9a0da3cdde463b44a406be9c.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

LISPECTOR, Clarice. **Todos os contos**. Rio de Janeiro: Rocco, 2015.

LOBO, Elisabeth Souza. **A classe trabalhadora tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

LONGHINI, Geni Daniela Núñez. **Nhande ayvu é da cor da terra: perspectivas indígenas guarani sobre etnogenocídio, raça, etnia e branquitude**. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

LUM, Zi-Ann. A Canadian city once eliminated poverty and nearly everyone forgot about it. **HuffPost**. 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.huffpost.com/archive/ca/entry/a-canadian-city-once-eliminated-poverty-and-nearly-everyone-forg_n_6335682. Acesso em: 27 out. 2024.

MACDONALD, Lindsey. We are all housewives: universal basic income as wages for housework. **Journal of the cultural studies association**. 2018

MACHADO, Rita de Cassia Fraga; GIL, Vanessa. Economia feminista: desvalorização, trabalho doméstico e desigualdade. **Historiae**, Rio Grande, n.º 7, 2016. P. 97 – 111.

MAIS 200 protetores de animais foram incluídos no MumbuCão. **Prefeitura de Maricá**. 16 mar. 2024. Disponível em: <https://www.marica.rj.gov.br/noticia/mais-200-protetores-foram-incluidos-no-mumbucão/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

MALLETT, Whitney. The town where everyone got free money. **Vice**. 4 fev. 2015. Disponível em: <https://www.vice.com/en/article/the-mincome-experiment-dauphin/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MARCHA Mundial das Mulheres. **Nota denúncia: despatriarcalizar o Estado! Contra o Decreto de nº 10.570**. 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.marchamundialdasmulheres.org.br/nota-denuncia-despatriarcalizar-o-estado-contr-a-o-decreto-de-no-10-570/>. Acesso em: 09 set. 2024.

MARCONDES, Fabiane Soares. **“Cuidado é coisa de mulher”**: o impacto do trabalho doméstico no autocuidado em saúde das mulheres. 2022. Dissertação (Mestra em Educação Profissional em Saúde) - Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2022.

MARCONDES, Mariana Mazzini. Transversalidade de gênero nas políticas de cuidado. **Revista femininos**, set./dez. 2020, p. 176-189.

MARICÁ a um passo da Renda Básica Universal. **Rede Brasileira de Renda Básica**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://rendabasica.com.br/marica-a-um-passo-da-renda-basica-universal/#:~:text=Em%20Junho%20do%20ano%20passado,pagava%2085%20Mumbucas%20por%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MARICÁ. **Lei n.º 2.448 de 26 de junho de 2013**. Institui o Programa Municipal de Economia Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Econômico e Social de Maricá. Disponível em: <https://www.institutobancopalmas.org/wp-content/uploads/lei-moeda-social-mumbuca.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MATTHEWS, Dylan. A charity dropped a massive stimulus package on rural Kenya - and transformed the economy. **Vox**. 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.vox.com/future-perfect/2019/11/25/20973151/givedirectly-basic-income-kenya-study-stimulus>. Acesso em: 02 nov. 2024.

_____. The first results from the world’s biggest basic income experiment. **Vox**. 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www.vox.com/future-perfect/2023/12/1/23981194/givedirectly-basic-income-experiment-abhijit-banerjee-tavneet-suri>. Acesso em: 30 out. 2024.

MAURÍCIO, Márcio Fernandes. **Um debate tridimensional sobre os padrões de proteção social no Brasil frente à crise capitalista internacional**: O caso do Programa Bolsa Família.

2010. Dissertação (Mestre em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

MCKAY, Ailsa. **Arguing for Citizens Basic Income: A Contribution from a Feminist Economics Perspective**. 2000. Tese (Doutorado em Psicologia) - University of Nottingham, Nottingham, 2000

MILES, Maria. Origens sociais da divisão sexual do trabalho. A busca pelas origens sob uma perspectiva feminista. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. Vol. 07. Nº 15. 2016. P. 838 – 873.

MILLS, Caleb. Alaska is a case study for Universal Basic Income. **Geopolitical Monitor**. 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www.geopoliticalmonitor.com/alaska-is-a-case-study-for-universal-basic-income/>. Acesso em: 17 out. 2024.

MORAES FILHO, Evaristo. **Tratado Elementar de Direito do Trabalho**. vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

_____. **Introdução ao Direito do Trabalho**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MORAES, Vanessa Gabrielle Garcia de. **A proteção social no setor informal: ausências de garantias sociais na contemporaneidade, renda universal garantida e o futuro das relações de trabalho no contexto do ultraliberalismo global**. 2019. Dissertação (Mestra em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

MORENO, Renata Faleiros Camargo. **Entre a família, o Estado e o mercado: mudanças e continuidades na dinâmica, distribuição e composição do trabalho doméstico e de cuidado**. 2019. Tese (Doutora em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MOLINA, George Gray; ORTIZ-JUAREZ, Eduardo. **Temporary Basic Income: Protecting Poor and Vulnerable People in Developing Countries**. New York: United Nations Development Programme, 2020.

MOTA, Fernanda Ferreira. **Gênero, raça e classe: da desigualdade à democracia do cuidado**. 2018. Tese (Doutora em Ciência Política) - Universidade de Brasília, Brasília.

MULLER, Eliane Fransieli. **Envelhecimento, família e cuidado de idosos: os conflitos entre as demandas do trabalho de cuidado e do trabalho na esfera da produção social**. 2020. Dissertação (Mestra em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

MULLER, Eliane Fransieli; MULINARI, Bruna Aparecida Pavoski; MOSER, Liliane. Desigualdades de gênero, política social e cuidado: a histórica responsabilização feminina pelo trabalho de cuidado familiar. **Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo**. fev. 2021. p. 29-49

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Direito & Práxis**. 2018. p. 2117-2142

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do**

Trabalho. 29^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O salário no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr. 1975.

NASCIMENTO, Caio Luiz Leal Chagar do; PRONI, Marcelo Weishaupt. O debate enviesado sobre renda básica universal no Brasil. **Texto para Discussão**. Unicamp. IE, Campinas, n. 436, ago. 2022.

NASCIMENTO, Lafaiete Luiz do; ESPINOZA, Fran; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Renda Básica de Cidadania e Desenvolvimento Sustentável. **VIII Coninter**. 28 a 31 de out. 2019.

NGO GiveDirectly Conducts Kenya UBI Experiment. **Borgen Magazine**. 4 nov. 2022. Disponível em: <https://www.borgenmagazine.com/kenya-ubi/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O Sujeito Trabalhador e o Direito Internacional Social: a aplicação ampliada das normas da organização internacional do trabalho**. 2015. Tese (Doutor em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. 2015.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito brasileiro do cuidado: elementos para uma arquitetura do campo jurídico do cuidado no Brasil**. Coleção Documentos de Trabalho, Redes “Who cares? Rebuilding care in a post pandemic world” e “Cuidados, direitos e desigualdades”, São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebrap, n. 4, 2024. p. 1-29.

OIT. **A OIT e a Economia Informal**. Lisboa: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

_____. **Construindo o futuro da proteção social para um mundo do trabalho centrado nas pessoas**: Conferência Internacional do Trabalho, 109^a sessão. Genebra, 2021.

_____. **Convenção nº 189**. 2011.

_____. **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno**. Genebra, 2018.

_____. **R202 - Social Protection Floors Recommendation**. 2012. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3065524. Acesso em: 25 nov. 2024.

OLIVEIRA, Antonio Carlos; RIBEIRO, Thamires da Silva. Mulheres negras na provisão e distribuição de cuidados. **Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, jul./dez. 2022. p. 189 - 313.

OLIVEIRA, Heloisa Helena de Sousa Franco. **Trabalho doméstico não-remunerado: rupturas, continuidades e adaptações do trabalho doméstico e de cuidados**. 2021. Tese (Doutora em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

OLIVEIRA, Margarita Silvia; ALMEIDA, Luiza Wermelinger Nogueira de. Por uma nova economia dos cuidados e reformulação dos papéis sociais de gênero em tempos de crise. **Revista Estudos Políticos**, vol. 13, n. 25, 2022, p. 169 - 200

ORLOFF, Ann S. Chapter 22: Why Basic Income does not promote gender equality. *In*: WIDERQUIST, Karl; NOGUEIRA, José A.; VANDERBORGHT, Yannick; WISPELAERE, Jurgen de (orgs.). **Basic Income: an Anthology of Contemporary Research**. Oxford: Blackwell. 2013. P. 149 - 152.

OXFAM. Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. **Oxfam Brasil**. jan. 2020.

PARIJS, Philippe Van; BANDERBORGHT, Yannick. **Renda Básica**: uma proposta radical para uma sociedade livre e uma economia sã. São Paulo: Cortez, 2018.

PARIJS, Philippe Van. Capitalismo de renda básica. **Lua nova**, nº 32, 1994. P. 69-91.

_____. Renda Básica: renda mínima garantida para o século XXI? **Estudos avançados**, 2000. P. 179 – 210.

PASTUCK, Marília. **Renda básica de cidadania e política social no Brasil elementos para um debate**. 2005. Doutorado (Saúde Pública) - Fundação Oswaldo Cruz, São Paulo, 2005.

PATEMAN, Carole. Democratizing Citizenship: some advantages of a basic income. **Politics & Society**, vol. 32, n. 1, mar. 2004, p. 89 - 105.

_____. Chapter 25: Free riding and the household. *In*: WIDERQUIST, Karl; NOGUEIRA, José A.; VANDERBORGHT, Yannick; WISPELAERE, Jurgen de (orgs.). **Basic Income: an Anthology of Contemporary Research**. Oxford: Blackwell. 2013. p. 173 - 177

_____. Garantir a cidadania das mulheres: a indiferença e outros obstáculos. **Revista crítica de ciências sociais**, 89, jun. 2010, p. 29-40.

_____. **O contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2023.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. **Revista Direito e Praxis**, 2020, p. 2743 - 27772.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invisíveis**: o viés dos dados em um mundo projetado para homens. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

PÉRIVIER, Hélène. **A economia feminista**: por que a ciência econômica precisa do feminismo e vice-versa. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2023.

PESQUISA internacional comprova eficiência do programa Renda Básica da Cidadania. **Prefeitura de Maricá**. 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.marica.rj.gov.br/noticia/pesquisa-internacional-comprova-eficiencia-do-programa-renda-basica-da-cidadania/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Sobre a noção de salário. *In*: GONÇALVES, Nair Lemos; ROMITA, Arion Sayão. **Curso de Direito do Trabalho**: homenagem a Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: LTr, 1983. p. 254-271.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. Aprovado pelo Congresso, auxílio emergencial deu dignidade a cidadãos durante a pandemia. **Senado notícias**, 30 de dez. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/30/aprovado-pelo-congresso-auxilio-e-emergencial-deu-dignidade-a-cidadaos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 17 de fev. 2024.

PROGRAMAS sociais de Maricá. **Maricá é meu país**. 6 fev. 2024. Disponível em: <https://maricaemeupais.com/historia-de-marica/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso. 2005. p. 107 - 130.

_____. “Polo marginal” y “mano de obra marginal”. **Clacso**. 2014.

RENDA básica reduz violência doméstica no Quênia. **CartaCapital**. 30 mai. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/3a-turma/renda-basica-reduz-violencia-domestica-no-quenia/>. Acesso em: 30 out. 2024.

RIBEIRO, Thamires da Silva. ASSIS, Julio Mendes de. Reflexões sobre o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado no Brasil. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 12**, Florianópolis, 2021.

ROBEYNS, Ingrid. Chapter 23: A gender analysis of basic income. In: WIDERQUIST, Karl; NOGUEIRA, José A.; VANDERBORGHT, Yannick; WISPELAERE, Jurgén de (orgs.). **Basic Income: an Anthology of Contemporary Research**. Oxford: Blackwell. 2013. P. 149 - 152.

_____. Some thoughts on basic income from a feminist perspective. **Heinrich Böll Stiftung**, 9 jul. 2007.

_____. Will a Basic Income do Justice to Women? **Analyse & Kritik**, 2001, p. 88 - 105.

ROUBICEK, Marcelo. A experiência da renda básica no exterior e no Brasil. **Nexo**. 30 mar. 2024. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2024/03/30/a-experiencia-da-renda-basica-no-exterior-e-no-brasil>. Acesso em: 14 out. 2024.

ROUSSEAU, Christina. The dividing power of the wage: housework as social subversion. **Atlantis**, 2016, p. 238 - 252.

RUBIN, Gayle. **Políticas do Sexo**. São Paulo: Ubu, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAMUEL, Sigal. Em um mapa, todos os experimentos com renda básica. **DMT**. 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.dmtdebate.com.br/em-um-mapa-todos-os-experimentos-com-renda-basica/>. Acesso em: 16 out. 2024.

SANTOS, Clíciele Rosa. **Uma renda básica resolve o problema da pobreza? Amartya Sen, Philippe Van Parijs e a Carestia Contemporânea**. 2021. Dissertação (Mestre em filosofia) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2021.

SCHUCK, Elena de Oliveira. Conhecimento e espaços de poder: trajetórias da pesquisa acadêmica feminista no Brasil. **Inc, Soc.**, Brasília, DF, p.30-43, jan./jun. 2018.

SCHULZ, Patricia. Universal basic income in a feminist perspective and gender analysis. **Global Social Policy**. 2017.

SEFERIAN, Gustavo. Sobre o uso da miséria historiográfica e a relevância da investigação histórica na aplicação do Direito do Trabalho. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 43, 2019, p. 1-25.

SHIMO, Alexandra. This Manitoba city proved that universal basic income changes lives - so why isn't available for all Canadians? **Broadview**. jun. 2024. Disponível em: <https://broadview.org/universal-basic-income-manitoba/>. Acesso em: 24 out. 2024.

SILVEIRA, Antonio Maria da. Redistribuição de renda. **Revista brasil econômico**, abr./jun. 1975.

SILVA, Fabrício Pereira da. BALTAR, Paula; LOURENÇO, Beatriz. Colonialidade do Saber, Dependência Epistêmica e os Limites do Conceito de Democracia na América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, 2018, p. 68-87.

SILVA, Jéssica Lago da; SILVA, Rodrigo Carvalho da; FREITAS, Fernando; WALTENBERG, Fábio. Capítulo 26 - Políticas Socioeconômicas de reação à Crise da Covid-19 no município de Maricá, Rio de Janeiro. In: SILVA, Sandro Pereira; CORSEUIL, Carlos Henrique; COSTA, Joana Simões. **Impactos da Pandemia de COVI-19 no Mercado de Trabalho e na Distribuição de Renda no Brasil**. Brasília: IPEA, 2022.

SILVA, Jônatas Rodrigues. **Renda Básica como Instrumento de Liberdade**. 2022. Tese (Doutor em Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo. 2022.

SILVA, Josué Pereira da. **Por que renda básica?** São Paulo: Annablume, 2014

_____. Renda Básica em Tempos Difíceis. **Cadernos IHU ideias**. nº 284. vol. 17. 2019

SILVA, Lorena Fonseca. **Renda básica universal: liberdade real para todas? Críticas feministas ao libertarismo real de Philippe Van Parijs**. 2019. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

SILVA, Marianna Branco e. **Renda Básica Universal - Uma proposta para o Brasil**. 2018. Dissertação (Mestre em Economia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SILVEIRA, Cristiane dos Santos. **O tempo do cuidado entra a vida e o trabalho: contribuições para o debate jurídico do cuidado no Brasil**. 2021. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

SOARES, Angelo. As emoções do care. In: HIRATA, H.; GUIMARÃES, N. A. (org.) **Cuidado e cuidadoras**: as várias faces do trabalho do care. São Paulo, Atlas, 2012, pp.44-59.

SOUZA, Marília Duarte de. “**Ser trabalhadora produtiva é antes um azar**”: a expansão da exploração capitalista sobre o trabalho reprodutivo. 2020. Dissertação (Mestre em Administração) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

SPOSATI, Aldaíza. Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho de assistente social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 116, out./dez. 2013, p. 652 - 674.

SUCUPIRA, Fernanda. Divisão sexual do trabalho e o tempo cotidiano das mulheres de baixa renda. **Rev. Inst. Filos. Ciênc. Hum. UNICAMP**, v. 7, n.1, p. 15 - 40, jan./jul. 2016

SUNDLEE, Robyn. Alaska’s universal basic income problem. **Vox**. 5 set. 2019. Disponível em:
<https://www.vox.com/future-perfect/2019/9/5/20849020/alaska-permanent-fund-universal-basic-income>. Acesso em: 17 out. 2024.

SUPPLY, Eduardo Matarazzo. O direito de participar da riqueza da nação: do Programa Bolsa Família à Renda Básica de Cidadania. **Ciência & Saúde Coletiva**, 12, 2007, p. 1623-1628.

_____. **Renda Básica de Cidadania**: a resposta dada pelo vento. Porto Alegre: L&PM, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TELLES, Lorena Feres da Silva. **Libertas entre sobrados**: mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920). São Paulo: Alameda Editorial, 2014.

TOMCHUK, Travis. Manitoba’s Mincome experiment. **Canadian Museum for Human Rights**. 10 ago. 2022. Disponível em:
<https://humanrights.ca/story/manitobas-mincome-experiment>. Acesso em: 25 out. 2024.

TRABALHO de cuidado: uma questão também econômica. **Oxfam Brasil**, 23 de jan. de 2020. Disponível em:
<https://www.oxfam.org.br/blog/trabalho-de-cuidado-uma-questao-tambem-economica/>. Acesso em: 9 de abr. 2024.

TRICONTINENTAL. CoronaChoque e Patriarcado, **Coronachoque**, nº 4, nov. 2020. Disponível em:
https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2020/11/20201104_Coronashock-e-Patriarcado_PT.pdf. Acesso em: 13 de mai. 2024.

TRINDADE, Larissa Santana da Silva. **A necessidade de implementação de uma renda básica, universal e incondicional**: uma proposta para a criação de uma política nacional sobre renda mínima. 2021. Dissertação (Mestre em Direito) - Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2021.

TRONTO, Joan. **Caring democracy: markets, equality and justice**. Nova York: New York University Press, 2013.

_____. **Who cares?** How to reshape a democratic politics. Nova York: Cornell Selects. 2015.

TRUTH, Sojourner. E não sou uma mulher? **Geledes**. 8 jan. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

VANDERBORGHT, Yannick; WIDERQUIST, Karl. Introduction: The Feminist Response to Basic Income. *In*: WIDERQUIST, Karl; NOGUEIRA, José A.; VANDERBORGHT, Yannick; WISPELAERE, Jurgen de (orgs.). **Basic Income: an Anthology of Contemporary Research**. Oxford: Blackwell. 2013.

VEEN, Robert van der; PARIJS, Philippe van. A capitalist road to communism. **Basic Income Studies**. vol. 1. n.1. 2006.

VERGÉS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu, 2020.

VIEIRA, Cainã Domit. **O auxílio emergencial na pandemia da Covid-19 no Brasil: Uma política de renda transicional a caminho da renda básica universal**. 2022. Tese (Doutor em Ciências Sociais) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Tese (Doutora em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

WEEKS, Kathi. Anti/postwork Feminist Politics and a case for basic income. **Triple C**, 2020, p. 575-594.

WISPELAERE, Jurgen de; MORALES, Letícia; WALTENBERG, Fábio. Basic income as a pandemic social protection instrument: lessons from Maricá, Brazil. **International Social Security Review**, vol. 77, 2024. P. 121- 136.

WITHORN, Ann. Chapter 21: Is one man's ceiling another woman's floor? *In*: WIDERQUIST, Karl; NOGUEIRA, José A.; VANDERBORGHT, Yannick; WISPELAERE, Jurgen de (orgs.). **Basic Income: an Anthology of Contemporary Research**. Oxford: Blackwell. 2013. p. 145-148.

YAMAMORI, Toru. A feminist Way to Unconditional Basic Income: Claimants Unions and Women's Liberation Movements in 1970s Britain. **Basic Income Stud.** 2014, p. 1 - 24.

ZELLEKE, Almaz. Feminist political theory and the argument for an unconditional basic income. **Policy & Politics**, vol. 39, n. I, out. 2010, p. 27-42.

_____. Wages for housework: the marxist-feminist case for basic income. **Política y Sociedad**. 2022.

ANEXO 1 - COLETA BIBLIOGRÁFICA

Esse anexo é referente a coleta bibliográfica feita por meio das plataformas de pesquisa *Google Academics* e BDTD. O “T” significa o tipo de texto coletado, sendo esses A - artigo, L - livro, D- dissertação, T-tese. Além disso, faz-se presente as palavras-chave utilizadas, o tema do texto e a categoria de análise pela qual ele se situa.

Autores	Título	T	Ano	Palavras-chave	Tema	Categoria
Coletados <i>Google Academics</i>						
Sonilde Kugel Lazzarini	A (in)segurança social em tempos de pandemia	L	2020	“renda básica universal” “gênero”	Fazer uma abordagem da proteção social além de tratar da renda básica universal	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero
José Paulo Zeetano Chahad	Renda Básica Universal em tempos de pandemia	A	2020	“renda básica universal” “gênero”	Renda básica universal e covid	Renda básica universal
Caio Luiz Leal Chagardo Nascimento; Marcelo Weishaupt Proni	O debate enviesado sobre renda básica universal no Brasil	A	2022	“renda básica universal” “gênero”	Confrontar os argumentos mais frequentes para defender e atacar o programa	Renda básica universal
Larissa Santana da Silva Trindade	A necessidade de implementação de uma renda básica, universal e incondicional	D	2021	“renda básica universal” “gênero”	Necessidade de implementar uma política de renda básica no Brasil, com análise do município de Maricá-RJ	Renda básica universal estudo de caso e propostas
Cainã Domit Vieira	O auxílio emergencial na pandemia da COVID-19 no Brasil	T	2022	“renda básica universal” “gênero”	objetivo demonstrar os elementos que caracterizam o Auxílio Emergencial como uma política de transição à Renda Básica Universal.	Renda básica universal estudo de caso e propostas
Marianna Branco e Silva	Renda básica universal: uma proposta para o Brasil	D	2018	“renda básica universal” “gênero”	discutir a renda básica universal e propor uma forma de sua implantação no Brasil, calculando seu custo e fontes de financiamento.	Renda básica universal estudo de caso e propostas
Lafaiete Luiz do Nascimento; Fran Espinoza; Carlos Augusto Alcântara Machado	Renda básica de cidadania e desenvolvimento sustentável	A	2019	“renda básica universal” “gênero”	O objetivo deste trabalho é analisar a RBC em um cenário de escassez de emprego e renda, em face de aspectos do objetivo do desenvolvimento sustentável 10 da Organização das Nações Unidas para 2030.	Renda básica universal estudo de caso e propostas
Tatiana Britto; Fabio Veras Soares	Bolsa Família e Renda Básica de Cidadania	A	2010	“renda básica universal” “gênero”	discute a articulação entre o programa Bolsa Família – o maior programa de	Renda básica universal estudo de caso e propostas

					transferência direta de renda implementado no Brasil – a e a renda básica de cidadania, tal qual estabelecida na legislação.	
Karina Vales Cappelli	Renda Básica: entre comunismo e justiça social	D	2013	“renda básica universal” “gênero”	Trata das mudanças no conceito de renda básica ao longo dos vinte anos de existência da organização não governamental BIEN	Renda básica universal
Vinícius Leopoldino do Amaral	Renda básica: fundamentos, experiências internacionais e perspectivas para o Brasil	D	2021	“renda básica universal” “gênero”	Avaliar a desejabilidade e viabilidade técnica da renda básica no Brasil	Renda básica universal estudo de caso e propostas
Juliano Brito	Estado social e pobreza no Brasil	D	2021	“renda básica universal” “gênero”	Analisa a CF de 88 e o princípio de erradicação da pobreza + a possibilidade de instituição da renda básica	Renda básica universal
Jonatas Rodrigues da Silva	Renda básica como instrumento de liberdade	T	2022	“renda básica universal” “gênero”	Discorre sobre a Renda básica incondicional como instrumento de liberdade e segurança protetora	Renda básica universal
Molly Dektar, Fernando Freitas, Paul Katz, Roberta Mendes	Informações sobre políticas socioeconômicas de Maricá e sua avaliação	A	2020	“renda básica universal” “gênero”	Discorre sobre o caso de Maricá	Renda básica universal estudo de caso e propostas
Josué Pereira da Silva	Renda básica em tempos difíceis	A	2019	“renda básica universal” “gênero”	Abordar o tema da renda básica na contemporaneidade a partir do tensionamento entre o capitalismo e o social	Renda básica universal
Sergio Kelner Silveira, Carolina Beltrão de Medeiros, Diogo Henrique Helal, Luís Henrique Romani Campo	O auxílio Emergencial como precursor para um programa de renda básica	L	2021	“renda básica universal” “gênero”	Analisar o auxílio emergencial como precursor da renda básica	Renda básica universal estudo de caso e propostas
Yuri Martins Gondim	Pobreza e gênero: programa bolsa família e privações de liberdade das mulheres no Brasil	D	2022	“renda básica universal” “gênero”	Analisar o papel e atuação do Estado brasileiro na superação das desigualdades tomando como base a promoção da igualdade de gênero	Divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero
Nadya Araujo Guimarães, Priscila Pereira Faria Vieira	As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome	A	2020	“trabalho de cuidado” “retribuição”	Explorar as várias formas presentes no cuidado	Definição de trabalho de cuidado e economia do cuidado

Helena Hirata	Novas configurações da divisão sexual do trabalho	A	2010	“trabalho de cuidado” “retribuição”	Trata dos aspectos das novas configurações da divisão sexual do trabalho	Divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero
Bruna Salles Carneiro	Cuidado (in)subordinado	D	2022	“trabalho de cuidado” “retribuição”	Analisa a subordinação enquanto elemento fático-jurídico central para a relação de emprego	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero
Cristiane dos Santos Silveira	O tempo do cuidado entre a vida e o trabalho	D	2021	“trabalho de cuidado” “retribuição”	aborda-se o cuidado tanto como um trabalho explorado, que sustenta a economia capitalista, mas que é deixado à margem dela, sendo mal pago ou não remunerado e socialmente desvalorizado; e também como uma experiência que faz emergir o que há de mais essencial e básico na vida humana.	Definição de trabalho de cuidado e economia do cuidado
Fernanda Sucupira	Divisão sexual do trabalho e o tempo cotidiano das mulheres de baixa renda	A	2016	“trabalho de cuidado” “retribuição”	Analisa as consequências da articulação entre trabalho remunerado e trabalho doméstico e familiar	Divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero
Helena Hirata	Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero	A	2015	“trabalho de cuidado” “retribuição”	São tratados os aspectos da divisão sexual do trabalho e das relações de gênero	Divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero
Barbara Duarte, Flavia Souza Máximo Pereira, Pedro Augusto Gravatá Nicoli	O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo	A		“trabalho de cuidado” “retribuição”	Problematizar as construções clássicas acerca do que se entende por trabalho, no intuito de reformular o seu conceito, ampliando-o no sentido de criticar a marginalização econômico-jurídica dos trabalhos que integram a esfera da reprodução social.	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero
Márcio Fernandes Maurício	Um debate tridimensional sobre os padrões de proteção social no Brasil frente à crise capitalista internacional	D	2010	“renda básica universal” “gênero”	Propõe um debate teórico sobre os padrões de proteção social no Brasil frente à crise capitalista internacional, com um estudo de caso sobre o Programa Bolsa Família (PBF).	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero
Julyana Macedo Rego, Sabrinna Orlando Fernandes, Helga Maria Martins de Paula	Maternidade e trabalho doméstico: Quanto vale o cuidado? Análise a partir da teoria feminista do direito	A	2022	“quantificação” “trabalho de cuidado”	Investiga a teoria do capital invisível investido na maternidade	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero

Renata Faleiros Camargo	Entre família, Estado e mercado	T	2019	“quantificação” “trabalho de cuidado”	A pesquisa tem como objeto o trabalho e as práticas de cuidado de crianças pequenas, a partir de diferentes processos e sujeitos que realizam essa atividade, gratuitamente nos domicílios ou como profissão.	Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição
Cristina Bruschini	Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado?	A	2006	“trabalho de cuidado não remunerado”	Analisa o afazer domésticos com base nos levantamentos do IBGE	Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição
Thamires da Silva Ribeiro; Julio Mendes de Assis	Reflexões sobre o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado no Brasil	A	2021	“trabalho de cuidado não remunerado”	Faz uma análise acerca do trabalho doméstico e de cuidados não remunerados a partir dos dados oriundos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que em seu objetivo 5 tem como meta até 2030 alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.	Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição
Camila Henriques	O reconhecimento do trabalho invisível como instrumento para efetivação da igualdade de gênero: reflexões contemporâneas da divisão sexual do trabalho	A	2022	“renda básica universal” “gênero”	Analisar a invisibilidade do trabalho doméstico e de cuidado e as consequências para a igualdade	Divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero
Jordana Cristina de Jesus	Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência	T	2018	“trabalho de cuidado não remunerado”	Propõe uma metodologia para estimar as contas nacionais de transferência de tempo de TDNR para o Brasil, e conclui que as mulheres contribuem tanto quanto os homens para a economia com o trabalho não remunerado	Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição
CEPAL	Autonomia das mulheres e igualdade na agenda de desenvolvimento sustentável	L	2016	“renda básica universal” “gênero”	Trabalha a ideia de igualdade feminina e renda básica universal	Renda básica universal e gênero
Eliane Fransieli Muller, Bruna Aparecida Pavoski Mulinari,	Desigualdades de gênero, política social e cuidado: a histórica responsabilização feminina pelo	A	2021	“trabalho de cuidado não remunerado”	objetivo discutir as desigualdades de gênero construídas historicamente, as quais conduzem para uma maior responsabilização feminina	Divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero

Liliane Moser	trabalho de cuidado familiar				no trabalho de cuidado com a família.	
Juliana Teixeira Esteves, Tietá Tenório de Andrade Bitu, Vitor Gomes Dantes Gurgel	A cultura do cuidado como excludente da relação de trabalho	A	2021	“trabalho de cuidado não remunerado”	objetiva-se questionar a invisibilidade do trabalho feminino e a sua regulamentação em tempos de avanços tecnológicos capazes de mitigar o esforço e obliterar obrigações impostas ocultas nas relações de trabalho entre os gêneros.	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero
Ivanilda Figueiredo	Renda e cidadania, justiça e inclusão social: análise da Lei nº 10.835/04 e de sua latente efetividade a partir da execução do programa bolsa família no Estado de Pernambuco	D	2006	“renda básica universal” “gênero”	Refletir se a renda básica é adequada no Brasil	Renda básica universal estudo de caso e propostas
Vanessa Gabrielle Garcia de Moraes	A proteção social no setor informal: ausências de garantias sociais na contemporaneidade, renda básica universal e o futuro das relações de trabalho no contexto do ultraliberalismo global	D	2019	“renda básica universal” “gênero”	Analisar a fragilidade do atual sistema de Previdência Social no que se refere aos trabalhadores da informalidade, e a possibilidade de ampliar a proteção social por meio da renda básica	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero
Rodrigo Padrini Monteiro, José Newton Garcia de Araújo, Maria Ignez Costa Moreira	Você, dona de casa: trabalho, saúde e subjetividade no espaço doméstico	A	2018	“trabalho de cuidado não remunerado”	Tem como intuito mostrar que o trabalho doméstico apresenta contornos de submissão e permanece vinculado à mulher	Divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero
Maryanna Nascimento de Oliveira Silva, Andréa Braz da Costa	O papel da mulher na produção e reprodução do trabalho no capitalismo à luz de alguns conceitos	A	2022	“trabalho de cuidado não remunerado”	Abordar a discussão sobre o papel da mulher na produção e reprodução da força de trabalho no capitalismo	Divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero
Fernanda Ferreira Mota	Gênero, raça e classe: da desigualdade à democracia do cuidado	T	2018	“quantificação” “trabalho de cuidado”	Tratar de cuidado, democracia e desigualdade, focando nos aspectos de consubstancialidade, relação entre família, mercado e Estado e as relações entre espaço e tempo	Interseccionalidade

Antonio Carlos Oliveira, Thamires da Silva Ribeiro	Mulheres negras na provisão e distribuição de cuidados no Brasil	A	2022	“trabalho de cuidado não remunerado”	Discute a estratificação da organização social e política de cuidados no Brasil a partir da interseção de raça	Interseccionalidade
Flávia Biroli	Responsabilidades, cuidado e democracia	A	2015	“renda básica universal” “gênero”	conexões entre cuidado e democracia	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero
Cristóbal Molina Navarrete	A seguridade social e seu dinamismo reformador a partir de uma perspectiva de gênero	A	2021	“trabalho de cuidado não remunerado”	Analisa a seguridade social e os aspectos de cuidado não remunerado	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero
Ruby Souza Garcia	Gênero, trabalho doméstico e de reprodução social: uma análise sobre a exploração de mulheres no capitalismo	D	2022	“trabalho de cuidado não remunerado”	Apreender de que maneira o capitalismo se beneficia do trabalho não pago de mulheres com vista a contribuir com a expansão do conhecimento na área do Serviço Social sobre o trabalho doméstico e de reprodução social	Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição
Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira	Cuidar, verbo coletivo	L	2021	“trabalho de cuidado não remunerado”	debater o cuidado em todas as suas dimensões e complexidades e para refletir sobre ele na pandemia	Definição de trabalho de cuidado e economia do cuidado
Margarita Silvia Oliveira, Luiza Wermelinger Nogueira de Almeida	Por uma nova economia dos cuidados e reformulação dos papéis sociais de gênero em tempos de crise	A	2022	“trabalho de cuidado não remunerado”	Analisa as condições de geração de renda, as dificuldades de inserção no mercado de trabalho brasileiro e a distribuição desigual das atividades de cuidado	Definição de trabalho de cuidado e economia do cuidado
Juliana Uhuru Bidadanure	The political theory of universal basic income	A	2019	“basic income” “gender”	Analisa a proposta de renda básica universal	Renda básica universal
Kaori Katada	Basic Income and Feminism	A	2012	“basic income” “gender”	Analisa a renda básica e o feminismo buscando entender a divisão sexual do trabalho	Renda básica e gênero
Ingrid Robeyns	Some thoughts on basic income from a feminist perspective	A	2007	“basic income” “gender”	Analisa a renda básica universal sob um viés feminista	Renda básica e gênero
Julietta Elgarte	Basic income and the gendered Division of labour	A	2008	“basic income” “gender”	Se a renda básica universal é capaz de avançar na igualdade de gênero	Renda básica universal e gênero
Sara Cantillon; Caitlin McLean	Basic Income guarantee	A	2016	“basic income” “gender”	A potência da renda básica em contribuir para a igualdade de gênero	Renda básica universal e gênero
Ingrid Robeyns	Will a Basic income do justice to women?	A	2001	“basic income” “gender”	Se a renda básica é capaz de fazer justiça social as mulheres	Renda básica universal e gênero
Almaz Zelleke	Feminist political theory and the	A	2011	“basic income” “gender”	A necessidade da renda básica para o feminismo	Renda básica universal e gênero

	argument for an unconditional basic income					
Kathi Weeks	Anti/postwork feminist politics and a case for basic income	A	2020	“basic income” “gender”	Defende a ideia da renda básica universal e discute sobre o Wages for Housework	Renda básica universal e gênero
Toru Yamamori	A feminist way to unconditional basic income	A	2014	“basic income” “gender”	entender como a renda básica foi discutida no “British Women’s Liberation Movement”	Renda básica universal e gênero
Lindsey Macdonald	We are all housewives: universal basic income as wages for housework	A	2018	“wages for housework”	Propõe orientar os debates contemporâneos sobre a renda básica universal	Renda básica universal e gênero
Almaz Zelleke	Wages for housework: the marxist-feminist case for basic income	A	2022	“wages for housework”	Argumenta que o movimento wages for housework visava na verdade uma renda básica individual, incondicional e universal	Renda básica universal e gênero
Christina Rousseau	The dividing power of the wage	A	2016	“wages for housework”	Revisita a questão do wages for housework	Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição
Julieta Elgarte	Good for women?	A	2006	“basic income” “gender”	Fazer uma análise de gênero da renda básica	Renda básica universal e gênero
Alisa McKay	Arguing for a citizen’s basic income	T	2000	“basic income” “gender”	analisar a renda básica universal sob uma perspectiva da economia feminista	Renda básica universal e gênero
Mariarosa Dalla Costa	Women’s autonomy e remuneration of care work	A	2006	“wages for housework”	discute a remuneração do trabalho de cuidado	Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição
Sonilde Kugel Lazzarin	A (in)segurança social em tempos de pandemia	L	2020	"renda básica universal" "direito do trabalho"	Discute a renda básica universal como possível solução ao precariado e à crescente desigualdade social no Brasil	Renda básica universal e direito
Marilia Pastuck	Renda básica de cidadania e política social no Brasil	T	2005	"renda básica universal" "direito do trabalho"	analisar as políticas públicas no Brasil e visualizar a possibilidade da renda básica	Renda básica universal estudo de caso
Coletados no BDTD						
Uyara Tavares Frazão	Renda básica de cidadania: uma análise à luz do subsistema de política pública de transferência de renda	D	2021	“renda básica universal”	Analisar a trajetória da renda básica de cidadania no Brasil	Renda básica universal
Cliciele Rosa Santos	Uma renda básica resolve o problema da pobreza? Amartya Sen, Philippe Van Parijs e a Carestia Contemporânea	D	2021	“renda básica universal”	Analisar os impactos da renda básica na pobreza	Renda básica universal

Rodrigo Lazani	Programas de transferência de renda	D	2011	“renda básica universal”	Discutir a limitação de condicionalidades em contraste com as propostas de renda básica universal	Renda básica universal estudo de caso e proposta
Eliane Fransieli Muller	Envelhecimento, família e cuidado de idosos	D	2020	“trabalho de cuidado”	analisar como os cuidadores familiares enfrentam os conflitos entre o trabalho de cuidado de idosos dependentes e as demandas do trabalho remunerado na esfera da produção social	Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição
Regina Stela Corrêa Vieira	O cuidado como trabalho: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero	T	2018	“trabalho de cuidado”	analisa a exclusão da categoria cuidado das noções de trabalho presentes no Direito do Trabalho brasileiro e seu papel na criação de barreiras para a igualdade entre mulheres e homens	Direito do trabalho, proteção social e direito e gênero
Heloisa Helena de Sousa Franco	Trabalho doméstico não-remunerado: rupturas, continuidades e adaptações do trabalho doméstico e de cuidado	T	2021	“trabalho de cuidado”	como as mulheres operacionalizam o trabalho doméstico e de cuidados em seu cotidiano?	Trabalho informal, trabalho não remunerado e retribuição
Fabiane Soares Marcondes	Cuidado é coisa de mulher	D	2022	“trabalho de cuidado”	investigar o impacto do trabalho doméstico no autocuidado em saúde das trabalhadoras brasileiras	Definição de trabalho de cuidado e economia do cuidado
Jeniffer Gonçalves	Ensaio sobre a desigualdade de gênero no Brasil sob a perspectiva da economia feminista e de gênero	T	2022	“economia feminista”	três ensaios independentes sobre a desigualdade de gênero no Brasil, abordados a partir do olhar da Economia Feminista e de Gênero.	Divisão sexual do trabalho e desigualdade de gênero

ANEXO 2 - LEGISLAÇÃO SOBRE CUIDADO

Tipo	N.º	Ementa	Situação	Data
Lei	8.069	Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências	Não consta revogação expressa	13/07/1990
Decreto legislativo	28	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e assinada pelo Governo brasileiro, em 26 de janeiro de 1990.	Não consta revogação expressa	26/01/1990
Decreto legislativo	89	Aprova o texto da Convenção nº 168, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à promoção do emprego e à proteção contra o desemprego	Não consta revogação expressa	10/12/1992
Lei	8.842	Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências	Não consta revogação expressa	04/01/1994
Decreto legislativo	26	Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, em 31 de março de 1981, bem como revoga o Decreto Legislativo n.º 93, de 1983.	Não consta revogação expressa	22/06/1994
Decreto	3.745	Institui o Programa de Interiorização do Trabalho em Saúde.	Não consta revogação expressa	05/02/2001
Lei	10.406	Institui o Código Civil.	Não consta revogação expressa	10/01/2002
Decreto	5.296	Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa	02/12/2004
Lei	10.741	Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.	Não consta revogação expressa	01/10/2003
Decreto	6.286	Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa	05/12/2007
Decreto legislativo	186	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007	Não consta revogação expressa	09/07/2008
Lei	11.770	Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Não consta revogação expressa	09/09/2008
Lei	11.804	Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.	Não consta revogação expressa	05/11/2008

Decreto	7.082	Institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais- REHUF, dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais.	Não consta revogação expressa	27/01/2010
Lei	12.403	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências	Não consta revogação expressa	04/05/2011
Decreto	7.508	Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências	Não consta revogação expressa	28/06/2011
Lei	12.764	Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	Não consta revogação expressa	27/12/2012
Lei complementar	150	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.	Não consta revogação expressa	01/06/2015
Lei	13.146	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).	Não consta revogação expressa	01/07/2015
Decreto	172	Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.	Não consta revogação expressa	14/11/2017
Decreto	9.579	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.	Não consta revogação expressa	22/11/2018
Decreto	9.921	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.	Não consta revogação expressa	18/07/2019
Decreto	10.570	Institui a Estratégia Nacional de Fortalecimento dos Vínculos Familiares e o seu Comitê Interministerial	Não consta revogação expressa	09/12/2020
Decreto	10.770	Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.	Não consta revogação expressa	17/08/2021

Lei	14.238	Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.	Não consta revogação expressa	19/11/2021
Lei	14.254	Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.	Não consta revogação expressa	30/11/2021
Lei	14.282	Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.	Não consta revogação expressa	29/12/2021
Decreto	10.987	Institui o Programa Mães do Brasil	Não consta revogação expressa	08/03/2022
Medida Provisória	1.116	Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	Convertida na Lei nº 14.457	04/05/2022
Decreto	11.452	Institui o Programa de Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais e o seu Comitê Gestor	Não consta revogação expressa	22/03/2023
Decreto	11.460	Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar a proposta da Política Nacional de Cuidados e a proposta do Plano Nacional de Cuidados	Não consta revogação expressa	30/03/2023
Decreto	11.514	Institui Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens.	Não consta revogação expressa	01/05/2023
Decreto	11.641	Institui o Programa Nacional de Cidadania e Bem Viver para Mulheres Rurais.	Não consta revogação expressa	16/08/2023
Lei	14.681	Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.	Não consta revogação expressa	18/09/2023
Decreto	12.083	Estabelece as diretrizes para a elaboração da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância e institui o seu Comitê Intersetorial	Não consta revogação expressa	27/06/2024